Diálogos Sobre Justiça Restaurativa

Reflexões entre GEJUR/UEPG e CJR/OABSP

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth
Paloma Machado Graf
Silvana Souza Netto Mandalozzo
Viviane Pereira de Ornellas Cantarelli
(organizadoras)



Diálogos Sobre Justiça Restaurativa

Reflexões entre GEJUR/UEPG e CJR/OABSP

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth
Paloma Machado Graf
Silvana Souza Netto Mandalozzo
Viviane Pereira de Ornellas Cantarelli
(organizadoras)

Texto e Contexto
EDITORA

©2021Glaucia Mayara Niedermeyer Orth, Paloma Machado Graf, Silvana Souza Netto Mandalozzo e Viviane Pereira de Ornellas Cantarelli.

Capa: Eloise Guenther

Diagramação: Texto e Contexto Editora

Supervisão Editorial: Paloma Graf

J96 Diálogos sobre justiça restaurativa: reflexões entre GEJUR/ UEPG e CJR/OABSP [livro eletrônico]/ Glaucia Mayara Niedermeyer Orth et al (Org.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.
244p.; E-book - PDF Interativo

ISBN e-book: 978-65-88461-39-6
DOI: 10.54176/OSJN1642

1. Direito. 2. Justiça restaurativa - sociedade. 3. Justiça restaurativa – Movimento. I. Orth, Glaucia Mayara Niedermeyer et al. (Org.); II. T.

CDD: 341.5

Ficha Catalográfica Elaborada por Maria Luzia F. B. dos Santos CRB 9/986

Todos os direitos reservados aos organizadores.

*Os textos publicados neste livro são de responsabilidade dos autores.

CBL
Câmara Brasileira

Texto e Contexto
EDITORA

CONSELHO EDITORIAL
Presidente:
Dra. Larissa de Cássia Ribeiro Antunes (UEPG)
Membros:
Dr. Fábio Augusto Steyer (UEPG)
Me. Anderson Pedro Laurindo (UTFPR)
Dra Marly Catarina Soares (UEPG)
Dra. Naira de Almeida Nascimento (UTFPR)
Dra Letícia Fraga (UEPG)
Dra. Anna Stegh Camati (UNIANDRADE)
Dr. Evanir Pavloski (UEPG)
Dra. Eunice de Morais (UEPG)
Dra. Joice Beatriz da Costa (UFFS)
Dra. Luana Teixeira Porto (URI)
Dr. César Augusto Queirós (UFAM)
Dr. Valdir Prigol (UFFS)
Dr. Ubirajara Araujo Moreira (UEPG)
Dr. Luís Augusto Fischer (UFRGS)
Dra. Clarisse Ismério (URCAMP)
Dr. Nei Alberto Salles Filho (UEPG)
Dr. Ana Flávia Braun Vieira (UEPG)

SOBRE AS ORGANIZADORAS



Glaucia Mayara Niedermeyer Orth - Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), mestra pelo mesmo programa. Psicóloga do CEJUSC/PG. Facilitadora e instrutora de cursos de Justiça Restaurativa certificada pelo TJPR. Coordenadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG).
E-mail: glauciamno88@gmail.com



Paloma Machado Graf – Advogada e pesquisadora. Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), mestre pelo mesmo programa. Bolsista CAPES. Facilitadora e instrutora do curso de Justiça Restaurativa pelo TJPR e AJURIS. Coordenadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG).
E-mail: palomagraf@hotmail.com.



Silvana Souza Netto Mandalozzo - Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professora associada da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professora supervisora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG). E-mail: smandalozzo@uol.com.br



Viviane Pereira de Ornellas Cantarelli - Advogada, mediadora de conflitos e facilitadora de justiça restaurativa. Presidenta da Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OABSP (triênio 2019-2021). Sócia fundadora da Concrescer Consultoria. E-mail: vivas.cantarelli@gmail.com

Palavra do Presidente OAB SP

Caio Augusto Silva dos Santos

A amplitude da Justiça Restaurativa em um país como o Brasil, onde no 1º trimestre de 2021 os 10% do topo da distribuição de renda ganharam 42 vezes mais do que os 40% da base1, é fundamental para que a justiça seja promovida.

Como a Justiça Restaurativa é sustentada por princípios como voluntariedade, consenso e confidencialidade, acaba por se tornar uma ótima oportunidade para o emprego da comunicação não violenta permitindo às partes envolvidas a busca pela cura emocional, a aceitação das responsabilidades e a diminuição da sensação de impunidade, entre outros aspectos. É um momento oportuno para expressar as necessidades dos envolvidos, enxergar a necessidade dos outros e oferecer a empatia que as pessoas precisam.

Relativamente nova no Brasil, a prática vem ganhando cada vez mais importância dentro do Sistema de Justiça; contudo, ainda há inúmeros aspectos que devem ser analisados, estudados e propostos para que a Justiça Restaurativa de fato seja um agente transformador em questões ligadas à desigualdade social, racial, de gênero e questões que afetam diretamente a sociedade civil, como o meio ambiente, por exemplo.

Por isso, em maio de 2019 a OAB SP criou a Comissão Especial de Justiça Restaurativa que dentre seus objetivos buscou: "ser uma referência formativa para os advogados e as advogadas, acerca dos conceitos de Justiça Restaurativa em sentido macro e micro, destacando a importância e o papel do advogado e da advogada diante das respectivas práticas."; e "Produzir conhecimentos em constante diálogo com outros saberes, valendo-se do potencial criativo e sistêmico da Justiça Restaurativa para propor a sua prática em estrita observância à defesa dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, não se furtando portanto de observar as dinâmicas sociais, e seu papel na desconstrução das violências estruturais".

Como entidade, fazer parte da elaboração deste livro Diálogos Sobre Justiça Restaurativa Reflexões entre GEJUR/UEPG e CJR/OABSP, é uma honra e de suma importância na construção de uma

sociedade mais justa e igualitária. Mergulhar em suas mais de 240 páginas, do prefácio ao último artigo, é descortinar importantes aspectos, vivenciar temas já conhecidos ou descobrir questões nunca antes refletidas. Sem dúvida um ótimo material de estudo para a construção de uma Justiça mais forte e abrangente.

Referências Bibliográficas

1 Boletim Desigualdade nas Metrópoles, desenvolvida pelo Observatório das Metrópoles, em parceria com a PUC-RS e o Observatório da Dívida Social na América Latina.

Saudações da Coordenação do Programa de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa

Em nosso país, a Universidade, enquanto instituição pública, gratuita e de qualidade, apresenta-se como um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa e voltada para a emancipação social de seus cidadãos. Concebidas como comunidades acadêmicas constitucionalmente comprometidas com a dignidade do ser humano, as Universidades desenvolvem suas atividades de forma integrada entre o ensino, a pesquisa e a extensão. O ensino da pós-graduação, assim, encontra-se diretamente ligado à prática da pesquisa, tornando assim, os cursos de mestrado e doutorado verdadeiros núcleos de debate e produção de conhecimento.

Deste modo foi criado, no seio do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, o Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa - GEJUR. A formação de pesquisadoras comprometidas com a transformação social, atuando de forma direta nas lides do Poder Judiciário resultou em uma iniciativa acadêmica em prol da temática. Na atual condição de Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, saúdo a publicação da presente obra e ressalto o seu papel no processo de evolução da atividade judiciária em nosso país. É a Universidade Pública, através de suas pesquisadoras, contribuindo para a transformação social da sociedade brasileira.

Prof. Dr. João Irineu de Resende Miranda
Coordenador do PPGCSA da UEPG

SUMÁRIO

Prefácio.....11
Introdução.....13

1. Justiça restaurativa socioambiental: impasses, avanços e perspectivas.....16
Dheiziane da Silva Szekut
Paloma Machado Graf
Raquel Aline Ramos Motta
Silvana de Souza Netto Mandalozzo

2. reimaginar a justiça restaurativa: a arte de restaurar.....31
Sueli Aparecida Corrêa
Patrícia dos Anjos
Paloma Machado Graf

3. por uma justiça restaurativa da libertação dos reflexos das desigualdades sociais.....51
Claudia Bilachi
Jaqueline Fatima Urban Borges
Paloma Machado Graf

4. justiça restaurativa e feminismo não-carcerário: contribuições para o enfrentamento da violência contra as mulheres.....74
Bianca Maria Mioduski
Mariane Leticia Pedroso Olegario
Silvana Souza Netto Mandalozzo

5. a justiça restaurativa e sua colaboração na construção de uma polícia mais humanizada e democrática.....89
Aline Soares Lopes
Márcio Pinheiro Dantas Motta
Yollanda Farnezes Soares

6. justiça restaurativa, racismo e violência estrutural: por quem os sinos dobram?.....109
Andréa A. E. Mendes Pontarolo
Eliete Requerme de Campos
Paloma Machado Graf

7. SULEAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MOVIMENTO EM CONSTRUÇÃO.....123
Jessica Grobe Fritz
Marisete de Castro Pereira Ribas
Glaucia Mayara Niedermeyer Orth

8. LUIZ GAMA, PRESENTE: LIÇÕES ABOLICIONISTAS POR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA CONTRA-HEGEMÔNICA.....144
Anne Carolline Rodrigues da Silva Brit
Elena Funcia Lemme
Mayra Jacchieri

9. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA AVALIAÇÃO SISTÊMICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO NEOLIBERAL.....162
Amanda Castro Machado
Rafaela Venturella De Negri

10. UMA CRÍTICA À JUSTIÇA RESTAURATIVA DA BRANQUITUDE: O FEMINISMO DECOLONIAL COMO UM INSTRUMENTO PARA LIDAR COM AS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO E OS MARCADORES RACIAIS E SOCIAIS.....178
Alexandra Costa
Juliana Jodas
Rowana Camargo

11. JUSTIÇA RESTAURATIVA E INSTITUIÇÕES: (DES)CAMINHOS DE UM GRUPO DE ESTUDOS.....204
Adriana Padua Borghi

12. O AFETO É RESTAURATIVO? PRÁTICAS ANTIRRACISTAS E CRÍTICA À BRANQUITUDE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....219
Ana Helena Passos
Lázara Carvalho
Viviane Cantarelli

13. SOBRE AS AUTORAS.....237

Prefácio

Apresentar um livro é uma oportunidade de dialogar, ainda que brevemente, com as propostas nele contidas e fazer reflexões próprias.

Chama atenção que a iniciativa desta publicação é de dois coletivos, o Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa – GEJUR e a Comissão Especial de Justiça Restaurativa da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Interessante é que ambos são coordenados por mulheres e entre as autoras constam 29 mulheres (cis e trans) e um só homem. Essa proporção, de alguma forma representativa também para outras atividades de Justiça Restaurativa no Brasil, indica de quem é, maioritariamente, o fazer e o pensar dessa temática. Seria a tarefa de ir substituindo a racionalidade cartesiana, dura e de verdade exclusiva por uma dialógica, inclusiva e por que não, intuitiva e compassiva eminentemente feminina?

Um tema inovador e urgente para a Justiça Restaurativa é o meio ambiente. Demanda uma reflexão sobre a abrangência dos danos incomensuráveis à casa comum e como o todo e todos somos afetados por desastres ecológicos. Um prejuízo ambiental pode evidenciar o que facilmente repetimos e, possivelmente, sem termos consciência de seu alcance - que o mundo está profundamente interconectado e o que fazemos ao outro e também ao meio ambiente, fazemos a nós mesmos. Esse pensamento integrativo e suas consequências poderiam ser uma mola propulsora do movimento restaurativo e poderiam se estender para outros campos da construção do justo?

A ética da responsabilidade, o responsabilizar-se pelas consequências imponderáveis da ação praticada pelos humanos, diretamente proporcional à destruição do meio ambiente, é uma consequência necessária do pensar integrativo a partir da lógica restaurativa. Como construir e reconstruir o que é justo, o que é devido a cada um, para o presente e para o futuro? Seria, incluindo sentimentos e necessidades em nível interpessoal e, ao mesmo tempo, considerando as responsabilidades, não como uma resposta apenas do formalismo jurídico, mas de uma ação no campo da política que garanta direitos humanos e o direito do meio ambiente para gerações futuras?

Essa amplitude do ato de responsabilização, inevitavelmente, nos leva, ainda, para os marcadores sociais de cor/etnia, classe e gênero. As verdades e as injustiças que o aprofundamento dessas categorias desnudam são difíceis de serem acolhidas e, facilmente desclassificadas como discursos de uma ideologia esquerdista. Por isso, a importância do tensionamento que os grupos de estudos, de diversos espaços civis, aqui apresentam em suas reflexões e indagações. Ajudam a objetivar, cada vez mais, o que significa – Justiça Restaurativa – em um país de tamanha desigualdade como a brasileira.

Abordar essas estruturas violentas com os princípios e valores da Justiça Restaurativa permite trazer à luz, dores e sofrimentos pessoais e coletivos de diversos coletivos - mulheres, negros, policiais, jovens, entre outros - muitas vezes silenciados e naturalizados. Permite remover esses esconderijos, aguçar um novo olhar e fomentar uma conexão mais funcional entre as pessoas afetadas. Potencializa sua capacidade, não de reação como resposta a reprodução da mesma lógica, mas de construção de algo capaz de integrar e criar possibilidades para todos e o todo.

Como já apontado por Lederach, é preciso levar em conta a profundidade e a altura, a largura e o comprimento das questões que causam mal-estar, conflito e violência na nossa sociedade brasileira, marcada pelas macelas de uma história de colonização, escravidão, desigualdade, violência do estado e exploração econômica. Com decidida intencionalidade, urge desvendar a violência naturalizada, ordenada, camuflada e manipulada, durante séculos, a favor de uns e à custa de outros, incluindo uns e excluindo a maioria.

Essa é uma das responsabilidades de quem trabalha com Justiça Restaurativa. Pede um ir além de boas técnicas. Requer um implicar-se destemido nas questões que perpassam nossas vidas e instituições. Provoca processos de mudança que forçosamente nos levam a uma visão de mundo que dá o direito à vida plena para todos e o todo. Uma boa dose de ousadia responsável é demandada de quem se aventura nessa direção. A coletânea de artigos que temos em mãos parece apresentar uma geração que está nesse caminho.

Petronella Maria Boonen

Introdução

O Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa foi criado no segundo semestre do ano de 2015, motivado pelos temas de pesquisa e coordenado pelas então doutorandas à época, Glaucia Mayara Niedermeyer Orth e Patrícia Melhem Rosas, sob orientação/supervisão das Professoras Doutoras Dirceia Moreira e Jussara Ayres Bourguignon, finalizando suas atividades no ano de 2017.

No ano de 2020 o Grupo de Estudos retomou suas atividades com a coordenação da doutoranda Paloma Machado Graf e da doutora Glaucia Mayara Niedermeyer Orth, sob a supervisão da Professora Doutora Silvana Souza Netto Mandalozzo. Com o distanciamento social decorrente da pandemia da COVID-19 decretada em 2020, os encontros ocorreram de modo virtual, contando com convidados (as) de outras localidades para participar e contribuir com as discussões sobre a justiça restaurativa, no intuito de ampliar o debate, reflexões e construções por parte de pesquisadoras e pesquisadores do programa e demais instituições, a partir da análise justiça restaurativa em diversos âmbitos, por meio de uma perspectiva crítica.

Nesta primeira turma de 2020/2021, o Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa - GEJUR, realizou encontros quinzenais, aberto à comunidade acadêmica por meio de chamada por edital, tendo como temática central: "Justiça Restaurativa sob as perspectivas das dimensões relacionais, sociais e institucionais". Com a finalização desta edição em novo formato, foi oportunizado a criação e o desenvolvimento de 7 artigos por 14 alunas e 1 aluno, em co-autoria com a coordenação do GEJUR, para compartilhar os resultados das pesquisas e discussões sobre os temas estudados.

Para enriquecer ainda mais esta obra com debates e pesquisas críticas, a Comissão Especial de Justiça Restaurativa (CJR) da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, criada em 16/05/2019 por meio da Portaria de n° 237/19/PR, presidida pela advogada Doutora Viviane Pereira de Ornellas Cantarelli, foi convidada a integrar esta - 11 - obra organizada para contribuir com as pesquisas resultantes dos Grupos de Estudos organizados pela referida Comissão, sendo eles:

Grupo de Estudo Fania Davis, Grupo de Estudos Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal, Grupo de Estudos Justiça Restaurativa e Violência de Gênero, Grupo de Estudos Justiça Restaurativa em Instituições. Os eixos debatidos nos quatro grupos de estudos, vêm ao encontro dos esforços da CJR OABSP em provocar a observação do estado da arte da justiça restaurativa estar limitada em seu potencial, se não observada com criticidade a forma como ela é conduzida majoritariamente no Brasil, a sua adequação às narrativas, discursos e estruturas hegemônicas.

Nesse sentido, cumpre destacar que em julho do presente ano a Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OABSP organizou o "Congresso Internacional de Justiça restaurativa: discursos dominantes e caminhos de potências e resistências", tendo inclusive o GEJUR, como instituição apoiadora. A proposta do congresso foi promover debates críticos, antirracistas, decoloniais, antipatriarcais, anticapitalistas, antipunitivistas, enfim, antihegemônicos de um modo geral, trazendo estas interseccionalidades nas falas com a justiça restaurativa, buscando contrapor uma predominante romantização da justiça restaurativa, e consequente superficialidade na leitura e postura da/na sociedade em relação aos detentores desses saberes, ao descolar as referidas práticas da análise de poder, branquitude, privilégios, heterocisnormatividade, machismo, dentre outras violências.

Dentre outras prioridades, a CJR propõe-se a ser um espaço na OAB/SP de reflexão e ações no campo da justiça restaurativa. Assim, a Comissão visa oferecer oportunidades para se pensar sobre a atuação da advocacia e sobre como o advogado e a advogada podem contribuir para a promoção e sustentação de novas possibilidades de se lidar com conflitos, especialmente pelo prisma da justiça restaurativa.

Ao juntar as investigações destes Grupos de Estudos, propomos compartilhar pesquisas, resultados e reflexões sobre a justiça restaurativa articulada entre teoria e prática nesta obra intitulada "DIÁLOGOS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA GEJUR/UEPG E COMISSÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA OAB/SP". O livro é composto por 12 capítulos que abordam temas diversos a partir da perspectiva crítica, com intuito de provocar reflexões acerca de temas pouco debatidos no âmbito da justiça restaurativa institucional e acadêmica.

Com esse pequeno relato das nossas atividades e propósitos, finalizamos esta primeira coletânea de pesquisas, organizada coletivamente, com muita alegria por todas e todos que participaram deste projeto de divulgação de conhecimento de forma gratuita, para expandir novos horizontes de potencialidades da justiça restaurativa.

Desejamos uma boa leitura!

05 de julho de 2021, Ponta Grossa-PR / Brasil
São Paulo-SP / Brasil
Glaucia Mayara Niedermeyer Orth
Paloma Machado Graf
Silvana Souza Netto Mandalozzo
Viviane Pereira de Ornellas Cantarelli

JUSTIÇA RESTAURATIVA SOCIOAMBIENTAL: IMPASSES, AVANÇOS E PERSPECTIVAS

Dheiziane da Silva Szekut
Paloma Machado Graf
Raquel Aline Ramos Motta
Silvana de Souza Netto Mandalozzo

> ***Que desenvolvimentos nós queremos? Ou nós queremos envolvimento com o lugar que nós vivemos? A gente foi colonizado pela ideia do desenvolvimento. Será que não está na hora da gente pensar em envolvimento com o mundo que nós conhecemos?***
>
> Ailton Krenak

Introdução

Este artigo promove uma análise sobre a utilização da justiça restaurativa em crimes cometidos por corporações contra o meio ambiente. O desafio deste tema nos instigou a buscar na literatura nacional e internacional, referências que apontassem as potencialidades da justiça restaurativa sob uma nova perspectiva, a maximalista.

Nossa visão de justiça restaurativa, por muito tempo, foi interpretada pelo viés minimalista. Isto é, com foco no encontro, no processo restaurativo em si. Desta forma, nós nos provocamos à troca das lentes (ZEHR, 2018) para reimaginar a justiça além de sua venda, espada e balança (PALI, 2017).

Ao compreender a justiça restaurativa como uma intenção guiada para o resultado restaurativo que atenda as necessidades dos envolvidos, abre-se espaço para que a criatividade e outras formas de justiça sejam criadas para dar conta da complexidade dos crimes praticados por grandes corporações no Brasil.

A problematização conecta a hipótese de que é possível adotar a regulação responsiva (BRAITHWAITE, 2002) como instrumento de

aplicação de medidas responsivas de forma escalonável que abarque o cuidado e a reparação de danos individuais e coletivos. Assim, o objetivo deste artigo é analisar como o sistema piramidal da regulação responsiva pode ser aplicada aos crimes ambientais praticados por corporações no Brasil, como parte da cosmovisão da justiça restaurativa ampla e complexa, a partir da análise dos estudos de John Braithwaite, Ivo Aertsen e Eduardo Saad-Diniz.

Para tanto, a construção metodológica deste artigo possui natureza qualitativa exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica e documental sendo o percurso do trabalho dividido em 2 partes para descrever os crimes corporativos e como a regulação responsiva surge como instrumento de medidas mais efetivas, bem como uma proposta restaurativa para acolhimento, atendimento e reparação dos danos causados pelos crimes ambientais no Brasil.

Por fim, importa destacar que o intuito não é esgotar a temática, mas tão somente suscitar reflexões acerca do tema, na esperança que sejam linhas de agradável leitura e que instigue a expansão dos horizontes no que tange à aplicabilidade da Justiça Restaurativa.

Justiça restaurativa: concepções e percepções

A justiça restaurativa possui diversos conceitos. Alguns teóricos apontam que pode ser compreendida como um processo (MARSHALL, 1999), outros como uma teoria da justiça (VAN NESS, 2005), há quem aponte ser uma intenção (WALGRAVE, 2012). Mas para além da divergência quanto às concepções, à justiça restaurativa é atribuído o status de "movimento social global" (VAN NESS, 2011, p. 5) com vasta diversidade de utilização e abordagens.

Para Walgrave (2012, p. 11):

> A justiça restaurativa é um produto inacabado. É um reino complexo e vivo diferentes - e parcialmente opostas, crenças e opções, renovando inspirações e práticas em diferentes contextos, científicos "cruzando as espadas" sobre a metodologia e os resultados da pesquisa. A justiça restaurativa é, ao mesmo tempo, um movimento social com diferentes graus de auto-

> crítica e um domínio de pesquisa científica com diferentes graus de adequação metodológica. É um campo próprio, à procura de maneiras construtivas de lidar com as consequências do crime, mas que também faz parte de uma agenda sócio-ética e política mais ampla (tradução das autoras).

A flexibilidade do entendimento acerca da justiça restaurativa permite compreendê-la como um conjunto diverso de ações, abordagens e princípios que se adequam aos movimentos temporais e territoriais, para dar conta de atender as necessidades locais e transformar as relações sociais, na medida do possível.

Desta forma, Löschnig-Spandl (2003) argumenta que os tradicionais sistemas de justiça criminal deveriam transformar-se em sistemas de justiça restaurativa e, com isso, abranger o atendimento de crimes corporativos.

Nesse diapasão, importa elencar as concepções minimalistas e maximalistas que orientam o que se entende por Justiça Restaurativa. A concepção minimalista é definida de acordo com o processo da Justiça Restaurativa, ou seja, os critérios passam a ser a negociação ou consensualismo (FILIPPI, 2021). Nesse sentido, segundo Mylène Jaccoud (2005), sob o viés minimalista, estima-se que o Estado seja afastado da administração dos processos que envolvem a Justiça Restaurativa, a qual é concebida "como uma alternativa ao sistema de justiça estatal e se vê limitada à adoção de processos de mecanismos não jurídicos ou de mecanismos civis"'(p. 172).

Por outro lado, para os defensores da concepção maximalista, "a Justiça Restaurativa não pode ser reduzida ao seu processo e visa a restauração dos participantes afetados pela ofensa" (FILIPPI, 2021, p. 3), sendo considerada como uma forma de fazer justiça.

Mylène Jaccoud (2005) defende que a perspectiva maximalista possui maior potencialidade para ampliar a visão de ação e transformar a racionalidade penal, pois pode "desfazer a ideia preconcebida que a justiça restaurativa equivale a encontros entre os contraventores e as vítimas e que fora de tais encontros, nenhuma forma de justiça restaurativa é previsível" (p. 172). Deste modo, compreendemos que, no que concerne à aplicabilidade da justiça restaurativa em crimes

corporativos, a referida concepção maximalista é a que melhor se adapta às especificidades da temática.

Crimes corporativos e a regulação responsiva

Crime corporativo é aquele praticado por grandes organizações ou conglomerados empresariais que detém poder de influência política e econômica, em um contexto de inter-relações complexas, próprias de corporações, e não das organizações comuns, em geral (MEDEIROS; SILVEIRA, 2017). Posto isso, o entendimento de crime corporativo é abrangente, incluindo as violações civis e administrativas.

Assim, crime corporativo é:

> uma ação ou omissão ilegal ou socialmente prejudicial e danosa contra o indivíduo ou a sociedade produzida na interação de atores envolvidos em estruturas organizacionais e interorganizacionais, na busca de objetivos corporativos de uma ou mais corporação de negócios, resultando em prejuízos imateriais ou materiais aos seres vivos e às atividades humanas (MEDEIROS; SILVEIRA, 2017, p. 41).

No Brasil, os crimes corporativos podem ser crimes econômicos, como, por exemplo, a lavagem de dinheiro e os previstos na Lei n° 1.521/1951 (Crimes contra a Economia Popular), crimes contra o consumidor (Código de Defesa do Consumidor), crimes ambientais (Lei n° 9.605/1998), crimes contra a saúde pública (Código Penal), entre outros.

Para atender a complexidade do fenômeno dos crimes cometidos por corporações, Braithwaite (2002) apresenta a ideia de regulação responsiva por meio da pirâmide reguladora. A pirâmide é uma maneira de tentar solucionar o dilema sobre "quando punir e quando persuadir" (2002, p. 29). O autor aponta que na base da pirâmide reguladora deve ser utilizada uma abordagem dialógica, restaurativa, como uma forma de desenvolver o cumprimento da lei de forma mais justa.

À medida que sobe, os espaços da pirâmide se contraem, assim como as intervenções se tornam mais exigentes e assertivas. Ou seja, o

percurso parte de um processo dialógico e amplo que, gradativamente, avança na pirâmide até chegar numa resposta retributiva, de cassação de licenças, passando por fases.

> A idéia da pirâmide é que nossa presunção deve ser sempre a de começar na base da pirâmide, e, em seguida, só se elevam a abordagens um tanto punitivas, relutantemente e, somente, quando o diálogo falha, e depois se elevam às abordagens ainda mais punitivas somente quando as mais modestas formas de punição falham. (BRAITHWAITE, 2002. p. 30, tradução das autoras)

A intensidade do processo regulador aumenta com a empresa recalcitrante, que inicia com a abordagem persuasiva para uma advertência, então sobe para sanções civis e depois criminais, até chegar na punição tida como mais gravosa ao capital corporativo, com a revogação permanente da licença da empresa (BRAITHWAITE, 2002).

Imagem 1



Fonte: Braithwaite (2002, p. 31, tradução das autoras).

A responsividade surge como ideal democrático, que pressupõe uma sociedade civil forte com representatividade de interesses sociais em que o direito pode ser compreendido como instrumento responsivo às demandas do seu ambiente.

Assim, o processo regulatório responsivo perpassa por múltiplos tipos de responsabilizações de forma escalonável, pois o *enforcement* é piramidal - as medidas mais brandas ficam na base e as mais severas no topo. Cada linha da pirâmide, para surtir o efeito responsivo adequado, deve ser aplicada no momento indicado e necessário, sendo que a aplicação dessas medidas deve ser transparente e pública para todos: Estado, envolvidos e sociedade (BRAITHWAITE, 2002).

Desta forma, os níveis mais altos da pirâmide são utilizados como incentivo para que as medidas da base sejam melhores atendidas por meio da persuasão.

No entanto, a regulação responsiva é flexível e deve ser interpretada e analisada criticamente antes de ser importada de um país para o outro, sem os cuidados e adequações necessárias:

> Regulação responsiva questiona os reguladores a não serem dogmáticos sobre qualquer teoria, incluindo a própria regulação responsiva. A regulação responsiva é sobre flexibilidade num sentido muito mais radical do que um entendido de escolha flexível entre uma gama de sanções dispostas em pirâmide. [...] Responsividade no contexto significa não levar qualquer teoria tão a sério, incluindo a teoria da pirâmide. A pirâmide é uma heurística útil. (BRAITHWAITE, 2011, p. 16, tradução das autoras)

Em suma, no ideal da regulação responsiva, para o atendimento de crimes corporativos, a justiça restaurativa é a primeira resposta para o atendimento da reparação do dano e responsabilização, devendo estar na base. Ou seja, ser a prévia resposta oferecida para os perpetradores e vítimas. Se esta medida não obter resultados suficientemente satisfatórios às partes ou alguma das partes não desejar participar deste processo, então outras medidas podem ser adotadas, em sequência, de forma a construir as demais etapas da pirâmide e responder adequadamente às demandas do dano.

O Brasil tem um histórico de cometimento de crimes corporativos que afetam o meio ambiente sem a responsabilização dos agentes responsáveis pelas empresas e reparação de danos àqueles que sofreram as consequências, como, por exemplo: a contaminação da Shell Química em 1974; a disseminação do Césio 137 em Goiânia em 1990, o rompimento de barragens em Mariana

(2015) e Brumadinho (2019) em Minas Gerais, o desmatamento da Amazônia que há mais de 30 anos preocupa os ambientalistas. Não é o escopo do presente trabalho abordar minuciosamente cada um dos supracitados acontecimentos, mas há que se observar que todos possuem similaridades e características típicas dos crimes corporativos, quais sejam, baixa visibilidade do crime e dos danos, alta complexidade da ofensa, distribuição incerta das responsabilidades e diversidade de tipos de vitimizações (AERTSEN, 2018)

O que vemos é um contexto necrocapitalista, em que as fronteiras e territórios não são respeitados, sendo transgredidos pelas "formações imperiais" (MEDEIROS, SILVEIRA, 2017) em que o colonialismo brasileiro enseja "um estado de exceção permanente, em que a soberania torna-se um exercício de poder fora da lei" (BANERJEE, 2008, *apud* MEDEIROS, SILVEIRA, 2017, p. 42). Assim, as corporações transnacionais agem e operam pela ausência de responsabilização, na medida em que Estado colonizado permite a extração desenfreada e a exploração imoral do meio ambiente em detrimento de sua população.

Banerjee (2008, *apud* MEDEIROS, SILVEIRA, 2017, p. 42) apresenta o conceito de necrocapitalismo como a "interseção da necropolítica[1] e da necroeconomia, como práticas de acumulação em um contexto (pós)colonial, por atores econômicos específicos – corporações transnacionais, por exemplo" por meio de práticas que "envolvem a desapropriação, morte, tortura, suicídio, escravidão, destruição de meios de subsistência e a administração geral da violência".

Desta forma,

> [...] o imperialismo envolve a exploração de recursos de uma nação por outra, ocorrendo o controle da soberania política de um território, operando por meio do poder institucional, econômico e discursivo que, segundo Banerjee (2008), constrói a noção incontestável de desenvolvimento e de conceitos que impedem

1. Necropolítica é um conceito sistematizado por Achille Mbembe que representa um projeto político em que há uma desproporcional distribuição da morte provocada pelo Estado a um grupo específico. Pode ser compreendida como um projeto ou uma política em que a morte é instrumento de criação de mundo, mas um mundo de violência. A necropolítica do Estado utiliza aparatos e sistemas para destruir e regulamentar a existência de um grupo por meio do poder daqueles que decidem quem vive e quem morre (MBEMBE, 2018).

> o surgimento de outras narrativas. Nos países periféricos, a instalação de uma corporação transnacional em seu território implicaria a ideia de desenvolvimento, cujo preço é pago com a subjugação da vida pela morte, sendo esse aspecto uma analogia ao estado de exceção. (MEDEIROS; SILVEIRA, 2017, p. 48)

Diante dos crimes ambientais cometidos por grandes corporações no Brasil, questiona-se: Quem são as vítimas tendo em vista a abrangência de crimes dessa natureza? A depender do desfecho do dano e da impossibilidade de falarem por si, quem fala por elas? Quem são os ofensores - uma vez que inúmeros atores transitam nos bastidores de uma corporação? Quais são as comunidades mais afetadas considerando as várias formas de existência e exclusão? Quais os danos causados às diferentes vítimas e comunidades?

Estas são perguntas fundamentais no processo de regulação responsiva por meio da justiça restaurativa na busca por reparação. No contexto dos crimes corporativos de natureza ambiental, responder a tais questões implica tirar as vendas da deusa da justiça e olhar atentamente para os desafios que elas deflagram.

Assim, ao reimaginar a justiça e repensar diferentes estratégias e formas pelo viés da justiça restaurativa maximalista é possível identificar formas de atender essa complexidade de crime para que as medidas aplicadas atendam as dimensões responsivas e reparativas, bem como considerem as enormes dimensões coletivas e sociais que os crimes corporativos impactam.

Vítimas, ofensores, comunidade e estado: uma nova proposta restaurativa?

Ao pensarmos em crimes de maior potencial lesivo com abrangência inter-regional e transnacional como o que estamos a abordar no texto em tela, são inúmeros os desafios que nos convocam a pensar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa. Coloca-se em pauta o escopo de vítimas e ofensores, sendo necessário por vezes questionar se ofensores são também vítimas; a multidimensionalidade dos danos, as possibilidades de reparação efetiva, o lugar das narrativas, o espaço de interlocução entre os atores e a garantia de responsabilização e de

novas construções éticas que minimizem o risco de reincidência e garantam uma *práxis* dialógica com a comunidade de entorno.

Um olhar para cada dimensão poderá favorecer maior compreensão dos desafios que nos convocam a pensar uma Justiça Restaurativa Socioambiental.

Ofensores – Nesta dimensão, pensar a aplicabilidade da JR inaugura desafios multidimensionais principalmente no que concerne à responsabilização da corporação. Processos de desresponsabilização hierárquica podem ser deflagrados após tragédias ambientais inviabilizando o acesso e a convocação dos ofensores com potencial legítimo de responsabilização. De acordo com Saad-Diniz (2020), no campo da criminologia corporativa, a responsabilização por meio das penalizações individuais, como nos casos Mariana e Brumadinho, não culmina em mudanças efetivas na ética das corporações. Em outras palavras, ferramentas jurídicas aliadas a uma política regulatória na construção de um efetivo controle social se aproveitam pouco ou quase nada de ações individuais. Pensando no escopo de ofensores, amplo e plural, transita entre os atores a figura do Estado. Ao considerar o seu papel enquanto regulador e promotor de políticas públicas poder-se-á questionar sua implicação nos desfechos. No Brasil, as políticas de governo sobrepõem as políticas de Estado criando a cada nova gestão a adoção de novos modos de conceber as relações Estado-Corporação. Resultante disso é que a partir da ideologia adotada por cada governo, práticas de mascaramento de ações regulatórias e de efetiva atribuição de responsabilização podem favorecer a continuidade das práticas ilegais.

Vítimas – Se na dimensão ofensores, são vários os atores envolvidos, nesta, o escopo ganha abrangência estarrecedora. Corrobora nesse sentido o processo de invisibilidade dos sujeitos que não se reconhecem como vítimas ou que passam a sê-lo a partir do nascimento ou de decorridos anos após a tragédia, ou seja, vítimas que se configuram num espaço de tempo indeterminado. Por outro lado, o processo de reconhecer-se vítima pode ser prolongado em virtude da inexistência de danos imediatos ou facilmente identificáveis como sugerido por Gabbay (2007) e Aertsen (2018).

Ter clareza das singularidades e dos danos envolvidos pode auxiliar no processo de qualificação das vítimas. Aertsen (2018), aponta para as vítimas internas à corporação (funcionários, acionistas,

investidores) e externas (civis, instituições públicas ou governamentais, coletivos, outras empresas) e, ainda, podem ser categorizadas em primárias (vítimas diretas), secundárias (comunidade de apoio, familiares, socorristas) e terciárias (membros da sociedade que experimentam direta ou indiretamente danos). No entanto, quando passamos a considerar os elementos naturais (água, ecossistemas, fauna, flora, relevo) que se configuram como vítimas nos deparamos com questionamentos acerca do lugar de fala e da representatividade. Quem falará por elas? Quem está apto a fazê-lo? É possível encontrar representatividade?

Considerando ainda que os danos podem não ser imediatamente detectáveis e imensuráveis, há que se atentar para os desastres ambientais enquanto eventos potencialmente traumatogênicos. Eventos dessa natureza podem cursar em traumas sistêmicos que resultam em efeitos desastrosos sobre as dimensões corpo, mente, emoções e espírito não apenas dos que foram afetados diretamente (YODER, 2018). O estudo do trauma demonstra que pessoas feridas ferem pessoas e, assim, sendo o trauma uma ferida profunda, quem está sob seus efeitos pode ferir a si próprio e a outros perpetuando ciclos de violência. Dessa forma, gerações futuras poderão experienciar desdobramentos dos danos causados a seus antepassados. Há ainda que se atentar para a alta vulnerabilidade socioeconômica das vítimas e de suas comunidades agravadas em virtude do envolvimento das mineradoras nas tramas sociais. Aqui, convoca-se a uma reflexão ampliada sobre os impactos do processo de colonização, deflagrados nos países da América Latina, que resultou numa sociedade marcada por profundas injustiças sistêmicas.

Comunidade – não diferente das vítimas e ofensores, a comunidade também se caracteriza pela diversidade e, como muitas vítimas, pode não reconhecer-se como comunidade ou ser capaz de exercer representatividade. Nos crimes ambientais, a representatividade comunitária dos elementos naturais, ancestrais, de tradição requer não apenas a clareza dos danos causados e também representantes que sejam capazes de pautar-se em uma filosofia ecocêntrica em detrimento do antropocentrismo vigente. Neste sentido, Preston (2011) e Krenak (2019) nos convidam a pensar uma experiência de comunidade que considera e legitima todas as formas de existência, uma cosmovisão

que precisa ser construída a partir de uma perspectiva decolonial que incorpore filosofias de não-violência, do bem-viver (ACOSTA, 2016) e de povos originários que convivem e coexistem conectados com a Natureza. Além da representatividade, Boyd (2008) e Saad-Diniz (2020) nos alertam quanto ao perigo da inobservância do princípio da horizontalidade ao considerar o risco de revitimização que se efetua, dentre outros, pelos elevados índices de dependência comunitária que, em muitos casos, resulta na continuidade das atividades corporativas apesar da não efetividade das respostas pós-conflito e dos riscos eminentes de futuras tragédias.

Participação - Salvaguardada a compreensão dos diversos fatores expostos, pensar a participação e a reparação também deflagra desafios. A justiça restaurativa pressupõe a participação de todas as partes envolvidas no conflito partindo da premissa do encontro como crucial. No entanto, todo o exposto até o presente momento nos permite questionar sobre a viabilidade dos modelos até então empregados. Como construir um espaço que promova o encontro entre todos os atores envolvidos garantindo o protagonismo dos mesmos, a possibilidade de contação de história - enquanto processo que favorece a cura e a reconciliação -, que se paute na horizontalidade e na igual dignidade de todos? Os métodos atualmente disponíveis contemplam as demandas? Quem estaria apto a facilitar o encontro? Esse e outros questionamentos nos convocam a pensar uma justiça restaurativa para crimes corporativos, crimes ambientais, de maior potencial lesivo e de escopo amplo de vítimas, ofensores e comunidades.

Uma justiça restaurativa socioambiental poderá se pautar na coexistência entre métodos já utilizados e de novos que se guiam pelos princípios e valores da justiça restaurativa considerando sua contribuição na adoção de espaços participativos impossibilitados pelo processo jurídico convencional. Os Círculos de Construção de Paz (PRANIS, 2010), enquanto espaços democráticos poderão favorecer a participação de vítimas e comunidades bem como de outros atores (ONGs, ativistas socioambientais, terceiro setor) possibilitando a contação de histórias, o exercício da cidadania, a problematização das desigualdades sociais e econômicas, a construção de consenso e acordos coletivos, a formulação de novas políticas públicas e de modos de ser e estar no mundo que se pautem pela igualdade na garantia de

direitos, sustentabilidade e horizontalidade nas relações de poder. Esse processo oportuniza a construção de ferramentas de enfrentamento a violência corporativa na medida em que podem gerar mecanismos de controle e alternativas sancionatórias efetivas.

Restauração – Alguns autores apontam para a importância atribuída pelas vítimas à reparação ofertada diretamente pelo ofensor (AERTSEN, 2018; STRANG, 2008; GABBAY, 2007). No entanto, pautam sobre a importância de uma reparação que não se limite tão somente a um pedido de desculpas, mas que implique em sanções punitivas que, dentre outros, minimizem os riscos de banalização do dano causado. Para White (2018), trata-se de uma combinação entre punição e reparação que visam garantir a restauração.

A construção de uma justiça restaurativa socioambiental implica em atentar-se para aspectos até então pouco observados, como os modelos econômicos adotados por políticas neoliberais. Ao pensarmos os desastres de Mariana e Brumadinho e a multidimensionalidade dos danos, nos questionamos sobre formas efetivas de reparação ao colocar em pauta os recursos hídricos, a fauna, a flora, as memórias ancestrais, as tradições, os territórios indígenas e quilombolas repletos de significado e sentido. Há reparação concreta? Cabe reparação simbólica? As sanções punitivas na forma de indenizações, exigência de reflorestamento e de adoção de novas formas de exploração, de programas de *compliance*[2] por si só garantem a reparação ou ainda a não reincidência? Pensar o reflorestamento nos moldes assumidos por várias corporações, não raro sem parâmetros pré estabelecidos, tem culminado no uso de espécies que tornam o solo inutilizado e cursam com alto consumo hídrico e esvaziamento dos lençóis freáticos. Para Saad-Diniz (2020), ainda que as intenções sejam louváveis, exigir, por exemplo, a adoção de programas de *compliance* sem, no entanto garantir sua efetividade, por meio de evidências científicas, pode gerar o mascaramento do comportamento ético-empresarial bem como banalização e naturalização dos crimes cometidos.

Sem pretensão de fornecer respostas e tendo em vista o recente despertar para o tema, buscamos dar enfoque na justiça restaurativa

2. Compliance é um termo utilizado para indicar programas que atuam para a segurança, no intuito de minimizar riscos das instituições e empresas, por meio de protocolos para o cumprimento de atos, regimentos, normas e leis nacionais e internacionais.

enquanto filosofia de vida, cosmovisão e paradigma que embase a formulação de novas políticas públicas, legislações e formas de ser e estar no mundo que considerem e respeitem nossa interconexão com todas as formas de existência. Seus princípios e valores, poderão guiar a desconstrução da cultura de dominação e das profundas desigualdades sociopolíticas, reinaugurando o lugar do diálogo e do fazer pautados na horizontalidade, na justiça social, na igualdade de gênero e étnico-racial, em formas de uso dos elementos naturais numa perspectiva decolonial, ecossocial e de uma com-vivência visitada nos valores ancestrais. Na sabedoria Hopi[3], a hora é esta, afinal, somos aqueles por quem esperávamos.

Considerações finais

Como parte de um processo de regulação responsiva para aplicação de medidas contra corporações que cometem crimes, a justiça restaurativa surge como possibilidade de primeira resposta, como parte da quebra de paradigmas quanto à punição e processos desconectados da reparação de danos para uma consequente mudança cultural, tendo em vista que a Justiça Restaurativa apresenta diferentes abordagens e formas para o atendimento das necessidades individuais e coletivas.

A efetiva implementação da justiça restaurativa em crimes corporativos cometidos contra o meio ambiente requer comprometimento com os valores e princípios que a orientam, bem como, engajamento que amplie a miríade de recursos e forneça condições materiais para enfrentar as injustiças sistêmicas ao atender às necessidades de justiça social. Portanto, se faz necessário reconhecer que a sabedoria coletiva é maior que a individual e que estamos profundamente interconectados, restando inviabilizado e insustentável qualquer construção de paz que não se paute no coletivo.

A Justiça Restaurativa neste contexto poderá auxiliar na reinauguração do lugar do diálogo e da imaginação do conceito de justiça

3. Os Hopi são um povo ameríndio que vivem, atualmente, em uma reserva no norte do Arizona e parte do Novo México. Contam que a sua sabedoria lhes foi dada por seres vindos das estrelas e destacam a função dos oráculos. A Oração dos Índios Hopi foi amplamente difundida e busca resgatar valores de convivência e comunidade.

para a construção de um espaço seguro, pautado na horizontalidade e na igualdade, no intuito de atender as necessidades, responsabilizar e reparar os danos causados. Por outro lado, ao analisarmos a violência corporativa e a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa, o convite amparado numa perspectiva maximalista é o de ampliar o olhar, retirar as vendas, observar as injustiças sistêmicas latentes tecidas num contexto necrocapitalista que marca a realidade brasileira. Assim, pode-se atentar para quem são os envolvidos. Deste modo, ao explorar a dimensão dos ofensores, das vítimas e da comunidade, vislumbra-se a necessidade de ampliação e adaptação das concepções que circundam o que se entende quando se trata de cada um desses envolvidos bem como no que tange às necessidades que emergem. A partir de então, poderemos construir uma aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos crimes corporativos.

Referências bibliográficas

ACOSTA, Alberto**. Bem Viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo**:** Elefante, 2016.

AERTSEN, Ivo. Restorative Justice For Victims Of Corporate Violence. In: V**ictims and Corporations - Legal Challenges and Empirical Findings**. Org. MAZZUCATO, Claudia; VISCONTI, Arianna; GIAVAZZI, Stefania. 2018.

BOYD, C.C. **Expanding the Arsenal for Sentencing Environmental Crimes:** Would Therapeutic Jurisprudence and Restorative Justice Work? William & Mary Environmental Law and Policy Review 483, 512. 2008.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation.** New York: Oxford University Press, 2002.

FILLIPI, Jessica. La justice restaurative des mineurs en France: entre tendance maximaliste et minimaliste. **Cahiers de la sécurité et de la justice**, Paris, primeiro trimestre. 2021. Disponível em: https://www.ihemi.fr/articles/la-justice-restaurative-des-mineurs-en-france-entre-tendance-maximaliste-et-minimaliste. Acesso em: 05 jun. 2021.

GABBAY, Z D. **Exploring the Limits of the Restorative Justice Paradigm:** Restorative Justice and White-Collar Crime. Cardozo Journal of Conflict Resolution 421, 485. 2007

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: PINTO, Renato Sócrates Gomes et al (org.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas

para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 163-186. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

KRENAK**, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LOESCHNIG-GSPANDL, Marianne. Corporations, Crime and Restorative Justice. In **Restorative Justice in Context:** International Practice and Directions, P 145-160, 2003, Elmar GM Weitekamp e Hans-Jurgen Kerner, eds. - Ver NCJ-201195.

MARSHALL, Tony. **Restorative justice:** An overview. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate. 1999.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Traduzido por: Renata Santini. São Paulo: n-1 Edições. 80 p. 2018.

MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira; SILVEIRA, Rafael Alcadipani. **Organizações que matam:** uma reflexão a respeito de crimes corporativos. Revista Organizações e Sociedade - UFBA. Salvador, v. 24, n. 80, p. 39-52, Jan./Mar. 2017.

PRANIS, Kay. P**rocessos Circulares de Construção de Paz.** São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRESTON, B. J. **The Use of Restorative Justice for Environmental Crime Paper presented to EPA Victoria Seminar on Restorative Environmental Justice,** Melbourne, 22. Abr. 2011.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Vitimização corporativa e dependência comunitária na**

criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, ano 27, nº 327, p. 1-5 - Fev. 2020.

STRANG, H. **Repair or revenge**: Victims and Restorative Justice. Oxford, Clarendon Press. 2008.

VAN NESS, D. W. An overview of restorative justice around the world. *In the Eleventh* **United Nations congress on crime prevention and criminal justice.** Vancouver: International Centre for Criminal Law Reform and Criminal Justice Policy. 2005.

WALGRAVE, Lode. **Restorative justice, self-interest and responsible citizenship**. Nova Iorque:Routledge, 2012.

WHITE, Rob. Green Victimology and Non-human Victims. INTERNATIONAL. Review of Victimology. Vol 24(2), p. 239–255. 2018.

YODER,Carolyn. **A Cura do Trauma:** Quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada. São Paulo: Palas Athena, 2018.

REIMAGINAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA: A ARTE DE RESTAURAR

Sueli Aparecida Corrêa
Patrícia dos Anjos
Paloma Machado Graf

Mire, veja: o mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas – mas que elas vão sempre mudando. Afinam ou desafinam. Verdade maior. É o que a vida me ensinou.

Guimarães Rosa

Introdução

Iniciamos o nosso artigo com o impacto do desafio que enfrentamos ao refletir sobre a intersecção entre a arte e a justiça restaurativa - uma temática que nossas ideias e práticas ainda não consideravam. Apesar de termos certa familiaridade com a justiça restaurativa, seja no âmbito teórico quanto prático, nos questionamos sobre como seria possível pensar na arte como interação e prática de justiça restaurativa em um cenário tão problemático de vulnerabilidades e limitações, que é o Estado brasileiro.

No entanto, esse foi apenas o primeiro impacto. Ao procurar em nossas memórias coletivas de participação de eventos, cursos e literaturas sobre justiça restaurativa, encontramos uma apresentação ímpar que aconteceu no Seminário Internacional de Justiça Restaurativa, em São Paulo-SP, no ano de 2017. Quando do encerramento do evento, no dia 24 de março daquele ano, foi apresentado por um grupo de adolescentes e jovens de Tatuí/SP, os conceitos de justiça restaurativa de forma muito profunda e humana e o que (assim como o que) haviam vivenciado na pele, na alma e no coração - uma transformação restaurativa. O grupo demonstrou que - por meio de uma prática conversacional que promove o compartilhamento de vozes, escuta,

reflexão e responsabilização em um encontro de diálogo horizontal - é possível revitalizar histórias, modos de vida e rever conceitos. Nessa proposta dialógica, aquele grupo foi além de apenas uma prática restaurativa, pois por meio da continuidade de seus planos de ação houve desdobramentos em atividades com as quais se reconheciam e identificavam: o grafite, o *rap* e o *hip hop* que antes eram expostos de forma desconectada da comunidade do território de pertencimento, foram ressignificados.

Nas memórias dessa apresentação tão significativa, rememoramos a importância de interpretar a justiça restaurativa pela lente expansiva, do maravilhamento e da criatividade (ZEHR, 2014) para buscarmos novos horizontes de potencialidades restaurativas para reimaginar o símbolo da justiça além daquela mulher de olhos vendados, com uma balança e espada em cada mão (PALI, 2017). Ao considerar nosso lugar no mundo, tanto pessoal como profissional, encontramos nessas experiências, e em muitas outras, materiais para refletirmos acerca da potencialidade da arte como meio e prática restaurativa e se esse símbolo de justiça realmente condiz com a busca de um ideal de comunidade restaurativa.

A construção deste artigo se deu com referencial bibliográfico indicado pelo grupo de estudos GEJUR-UEPG, que nos trouxe um grande desafio por ser escrito em outro idioma, o que nos envolveu em uma trajetória de choque cultural e das adversidades que isso carrega. No entanto, compreendemos que ao mesmo tempo que estivemos neste lugar de impacto, também nos colocamos no exercício da entrega para o diferente. Nesse contexto, buscamos conectar nossas experiências e leituras com a arte, que foi fonte de inspiração e estímulos da criatividade para abrir nossa compreensão sobre a imaginação e a criatividade na intersecção com a justiça restaurativa.

A construção metodológica deste artigo possui natureza qualitativa exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica e documental para apresentar reflexões críticas acerca da potencialidade da arte como forma de expressão da justiça restaurativa no contexto brasileiro ao utilizar as informações e percepções de entrevistados que participaram do projeto na cidade de Tatuí - SP e de entrevista semiestruturada realizada com o professor Luís Antônio Galhego, responsável pelo projeto de atendimento de adolescentes autores

de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa em liberdade assistida junto a demais adolescentes sem esses registros, que envolveu Oficinas de artes e música através do curdo da Fatec Tatuí de produção Fonográfica. O artigo foi dividido em três tópicos que abordam a convergência entre justiça restaurativa e a arte, a restauração como transformação social e, por fim, um relato sobre o projeto na cidade de Tatuí - SP.

Justiça restaurativa e a expressão da arte

A abordagem da justiça restaurativa, por apresentar flexibilidade metodológica, foco nos diferentes atores envolvidos nas situações, nas relações, reflexões pessoais e coletivas, mas acima de tudo na responsabilização e interação para cuidar dos próprios atos e seus impactos, em conjunto, sem delegar a um terceiro imparcial que não está envolvido, se desenha em um cenário que favorece a interface com diferentes formas de encontro humano.

O modo diferenciado de lidar com os desafios e consequências das "más escolhas", conforme aponta Zehr em suas reflexões, quando cita um caso que acompanhou numa pequena cidade (ZEHR, 2018) e do imprevisto dos resultados que afetam pessoas e o ambiente que geram conflitos ou danos, também faz parte dessa abordagem restaurativa. Assim, metodologias que envolvem práticas conversacionais, dialógicas e reflexivas, por se desenvolverem por meio de procedimentos criativos e acolhedores, envolvem autenticidade, espontaneidade e um olhar singular das sensações e emoções próprias dos sujeitos e dos outros de suas relações que, desta forma, possibilita a intersecção com a arte (BIFFI; PALI, 2017).

É possível identificar diversos teóricos que explicam ou conceituam justiça restaurativa. No entanto, para melhor entender o que concebemos por justiça restaurativa utilizamos as considerações de Susan Sharp (2018), que define o que compreendemos sobre esta prática:

> O que chamamos hoje de Justiça Restaurativa é uma redescoberta de como os seres humanos viviam em comunidade. Esse conceito sempre existiu, mas na

> sociedade ocidental nos afastamos dele. Na Justiça Restaurativa toda comunidade é responsável pela transgressão, enquanto na Justiça comum apenas o indivíduo é responsabilizado. O sistema convencional pergunta três questões básicas: Qual foi a infração? Quem a conduziu? E o que ele merece? Significa como devemos punir o infrator. A Justiça Restaurativa pede outro tipo de abordagem e as perguntas iniciais são totalmente diferentes. Pergunta-se que tipo de dano foi causado, quem foi prejudicado com isso, o que é preciso para restabelecer esse dano e quem tem obrigações com o caso para ajudar a recompor a situação (SHARP, 2018, p. 20-21).

Refletir sobre esses princípios permite mergulhar pela dimensão social da abordagem da justiça restaurativa que possibilita o encontro de sujeitos singulares impactados com situações de vulnerabilidades, carências, negligências e violências em diferentes âmbitos, que através do diálogo, reflexão e atividades artísticas individuais e coletivas podem resgatar a si mesmos e relações interpessoais por meio da criatividade e dos movimentos interativos que o relacionamento social favorece e a arte em suas diversas facetas pode intermediar essa interação num formato leve, belo, saudável e revigorante com espontaneidade e autenticidade, promovendo a superação ou reinvenção.

A partir da nossa imaginação sociológica (MILLS, 2009) e de tudo que construiu nosso pensamento sobre justiça restaurativa, em conjunto com o referencial teórico e prático proposto pelo GEJUR/UEPG, conseguimos registrar diferentes reflexões sobre a expressão da arte e a justiça restaurativa. Com isso, descobrimos diversos países que compreendem e praticam a justiça restaurativa pelo viés maximalista, ou seja, de que essa prática vai muito além do encontro restaurativo, e se preocupa tanto com o processo quanto com o resultado.

Partimos assim, da análise das informações apresentadas por Biffi e Pali (2017) na revista *Restorative imagination: artistic pathways. Ideas and experiences at the intersection between art and restorative justice* que apresentam diversas atividades e matérias sobre intersecções das práticas restaurativas, com informações acerca das conquistas e inovações que este campo permite criar ao gerar atividades específicas na Semana Internacional da Justiça Restaurativa que exploram valores, princípios e formas diferenciadas

de práticas restaurativas ao mesmo tempo em que exploram as suas potencialidades para além da seara criminal e institucional, como, por exemplo, na comunidade, escolas e outros contextos coletivos e sociais (BIFFI; PALI, 2017). As autoras esclarecem que:

> [...] por vários anos o Fórum Europeu para Justiça Restaurativa explorou práticas inovadoras e inspiradoras que reúnem diferentes formas de arte e justiça restaurativa para levantar conscientização sobre a justiça restaurativa, coletando, compartilhando e criando histórias e experiências sobre o uso da arte para contar histórias, estimulando diálogo, reparando o dano, apoiar a reabilitação das vítimas e infratores afetados por um crime ou, mais geralmente, de qualquer pessoa envolvida em conflito (BIFFI; PALI, 2017, p. 05)

Essas infindáveis formas de expressão desafiaram a capacidade imaginativa dos participantes e foram demonstradas das mais diferentes formas, como pelo teatro, filmes, documentários, música, desenhos, imagens, fotografias e etc. (BIFFI; PALI, 2017). Um dos pontos de reflexão e cuidado identificado foi o fato da dificuldade com a comunicação verbal dos participantes de práticas restaurativas ser um fator limitante e como a arte poderia estimular a participação e a inclusão na construção de respostas à um conflito, ao permitir a expressão de sentimentos, emoções e necessidades por outros meios (BIFFI; PALI, 2017).

Biffi e Pali (2017) identificaram alguns projetos e experiências que utilizaram a arte como parte da prática restaurativa no intuito de compreendê-la como instrumento de superação de traumas, compartilhamento de experiências e emoções, bem como uma preparação, troca e diálogo entre os sujeitos envolvidos (BIFFI; PALI, 2017). Percebemos que essa publicação foi concebida para ampliar a conscientização sobre a justiça restaurativa ao coletar dados e compartilhar histórias e experiências sobre o uso da arte para contar histórias, encorajar o diálogo, reparar danos, apoiar a reabilitação de vítimas e agressores afetados por um crime ou por qualquer pessoa envolvida em um conflito (BIFFI; PALI, 2017).

A justiça restaurativa e a arte podem coexistir em diferentes formatos e espaços, no entanto, o que nos parece legitimar essa parceria são as possibilidades de conexão com os valores fundamentais

de um processo restaurativo, assim como alguns princípios básicos da justiça restaurativa como a criatividade, o maravilhamento e o respeito conforme defendido por Zehr (2014).

Diversos projetos restaurativos foram concebidos, inclusive na prisão, por meio da arte colaborativa entre vítimas, presidiários e comunidades, enfatizando os elementos de livre participação e diálogo para criar efeitos restauradores (VARONA, 2018). Em casos assim, Varona (2018) cita Clamp (2016) que apresenta 3 (três) características com as quais a justiça restaurativa necessita articular quando investida em contextos de graves violações de direitos humanos, que atendam situações complexas, quais sejam: (i) incluir todas as pessoas afetadas a partir de um conceito de identidade multidimensional e aberta, (ii) adaptar-se e ser culturalmente relevante em cada contexto concreto e (iii) ter enfoque prospectivo, de maneira sustentável para poder ser transformadora de realidades sociais e culturais.

Nesse sentido, os valores de respeito, responsabilidade, relacionamentos, humildade e maravilhamento, são fundamentais para "aqueles que buscam justiça e arte que cura e restaura" (ZEHR, 2014, p. 101) .

Kintsugi: a arte de restaurar

Brunilda Pali em sua apresentação no TED x Leuven (2017), nos convida refletir sobre as imagens da justiça: uma senhora de olhos vendados, com uma balança e uma espada em cada mão, que tenta medir com sua balança a dor de um crime para adequar sua punição e com a espada aplica o castigo. Assim, questiona Pali, "Será esta uma imagem de justiça? Como podemos pensar em justiça através de imagens?" Pali (2017) nos provoca ao dizer que a justiça é cega para que não veja as injustiças que são impostas em seu nome para não enxergar a indiferença e as dores causadas pelas instituições. Pali (2017) destaca que para fazer justiça, os olhos devem estar bem abertos.

A justiça restaurativa é uma justiça sem vendas, pois enxerga a dor e as necessidades dos indivíduos e da coletividade. Entre as diferentes possibilidades da intersecção entre arte e justiça restaurativa uma das mais significativas referências que podemos utilizar é a prática da Kintsugi. Essa intervenção, a partir de uma

visão simbólica e profunda, representa a transformação por meio da reparação e restauração que proporciona um enfoque prospectivo, de que os cacos e rupturas podem desenvolver novas conexões, ao recriar uma nova forma, com o brilho do ouro que destaca a superação sem desprezar a constituição original e sua história (BIFFI; PALI, 2017; DOMINGO, 2017).

Esta forma de arte expressa, por meio do simbolismo das cores e formas, uma diferente visão sobre uma vivência de quem é afetado pela violência ou que de algum modo provoca impacto no outro. Nesse sentido, poder se auto-observar e observar o externo por outras lentes, nos permite adentrar em um novo paradigma, com novos significados e compreensões, para um caminho fértil de responsabilização e reparação na jornada de um novo projeto de vida (DOMINGO, 2017). Dessa forma, podemos enveredar por vigorosas possibilidades para o refazimento e fortalecimento:

> Quando os japoneses reparam objetos quebrados, eles melhoram a área danificada, preenchendo as rachaduras com ouro. A arte tradicional japonesa de reparar cerâmica quebrada com um forte adesivo e depois polvilhá-la com pó de ouro. O resultado é a cerâmica não é só reparada, mas se torna ainda mais do que a original. Em vez de tentar esconder as falhas e rachadura, elas são acentuadas e celebradas, pois agora se tornaram a parte mais forte da peça (DOMINGO, 2017, p. 01).

Uma parte importante do processo restaurativo é identificar como reparar os danos, pois todos desejam recuperar suas vidas e o controle sobre elas; portanto, reparar e restaurar é, em verdade, transformar (DOMINGO, 2017). Isso não significa retornar ao *status quo ante*, posto que impossível, mas da mesma forma que o vaso quebrado não é mais o mesmo, mas sim transformado após a restauração com o pó de ouro, os impactados por um dano podem sair transformados das práticas restaurativas (DOMINGO, 2017). Isto é, essa significativa arte nos proporciona inferir que a justiça restaurativa também reflete sobre nossa auto-responsabilidade, com o outro e com o meio ao qual estamos inseridos. Por isso, a justiça restaurativa aliada à expressão da arte (música, poesia, literatura, pintura, dança, teatro e etc) pode configurar um espaço para as pessoas se expressarem e se

manifestarem de forma positiva, por meio de seus sonhos, projetos e obras pessoais em sua singularidade.

Afora essas experiências, podemos ressaltar a função reparadora que a linguagem musical pode proporcionar. Mesmo no campo, por vezes tido como estéril, da justiça, vislumbram-se programas de reabilitação, recuperação e reintegração de sujeitos que cometeram delitos por meio de outras formas, além da punição. O contexto da reabilitação e reintegração de sujeitos encarcerados provoca a criação de processos internos complexos em que o objetivo primordial atravesse a consciência de si e de suas ações, da gestão das suas relações sociais e aquisição de uma nova identidade à uma experiência musical, de forma não semântica que transmita valores importantes (BIFFI; PALI, 2017): a) Respeito pelo tempo compartilhado através do senso de ritmo para ações compartilhadas ouvindo constantemente uns aos outros e, b) Para a estética através de uma experiência cognitiva e performativa.

No entanto, para que esses valores se tornem um pré-requisito nas escolhas futuras, devem ser aceitos em um nível inconsciente/interno e transposto conscientemente para seu plano de ação de modo concreto, assim como a gestão da agressão em todas as suas manifestações humanas (BIFFI; PALI, 2017).

Na área da justiça restaurativa, a música pode auxiliar os envolvidos no conflito, com o desenvolver de escuta ativa, de dinâmicas sobre o tempo, ritmo, conexão e emoções, pois esses são valores centrais da experiência musical, em uma modalidade compartilhada (BIFFI; PALI, 2017). A música também pode influenciar a forma de compartilhar, ouvir e sentir para que seja visto em uma perspectiva qualitativa de Kairós[1] e não apenas em uma perspectiva quantitativa, de Kronos[2] - dessa forma, a arte apóia efetivamente o desenvolver sinestésico da justiça restaurativa (BIFFI; PALI, 2017).

1. Kairós: se refere ao tempo sentido de forma qualitativa e subjetiva.

2. Kronos: se refere ao tempo quantificado e percebido nessa lógica.

Arte, grafite e hip hop: a experiência restaurativa de Tatuí - SP

De acordo com informações do *site* do município, a cidade de Tatuí, no estado de São Paulo, é reconhecida internacionalmente pela sua vocação cultural, tem cerca de 109 mil habitantes e está a 130 km da capital paulista. A cidade abriga o maior conservatório de música da América Latina e destaca-se pela gastronomia, haras e pelo aeroclube que é referência nacional de voo à vela. Afora suas qualidades culturais, conforme o relato do Prof. Luís Galheno (professor universitário da Faculdade de Tecnologia e facilitador da prática restaurativa - processo circular), a cidade conta com um Núcleo de Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com foco em ações comunitárias e atividades desenvolvidas conforme as aptidões ou vocação dos voluntários engajados, que se concretizam por meio de oficinas artísticas, temáticas ou profissionalizantes para adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa ou no âmbito da prevenção para adolescentes que não estão nessa situação. Esse Núcleo funciona em um espaço cedido e mantido pelo município, em parceria com recursos administrados pela Associação de Justiça Restaurativa local, na qual participam representantes de diferentes setores da cidade nos âmbitos público e privado como educação, assistencial e clubes de serviços.

Nesta cidade, em 2016, jovens que grafitavam paredes e muros e cantores de *hip hop* tiveram atritos e rompimentos com os demais moradores das suas comunidades que relataram sentirem-se invadidos com a ação dos primeiros. Os moradores descontentes em face das reclamações não atendidas ajuizaram ações visando providências em relação aos seus prejuízos. Os adolescentes envolvidos em pichações e outras atividades transgressoras foram convidados a participar da prática restaurativa círculo de construção da paz que conta com uma metodologia própria e estruturada.

Apenas para breve ilustração, referimos que no nosso entendimento essa metodologia compreende uma prática que estimula a convivência respeitosa e compassiva calcada em princípios da Cultura da Paz, responsabilização, reflexão e reparação considerando as necessidades daqueles que participam do processo e podem estar

envolvidos em situação de conflito ou vulnerabilidade. Nesse sentido destacamos a fala de Kay Pranis:

> O Círculo é uma técnica para organizar de modo eficiente a comunicação grupal, para construir relacionamentos, tomar decisões e resolver conflitos. Ainda mais importante, o Círculo encarna e nutre uma filosofia de relacionamento e interconexão que pode nos guiar em todas as circunstâncias – dentro e fora do Círculo. O Círculo é um espaço intencional concebido para apoiar os participantes permitindo que tragam à tona o "melhor de si" – para ajudá-los a se comportarem com base nos valores que retratam seu modo de ser quando estão no melhor de si. O Círculo cria um espaço protegido que permite praticar o comportamento baseado em valores daquele "melhor de si" naquelas ocasiões em que pareceria arriscado fazê-lo. Quanto mais as pessoas praticam esse comportamento no Círculo, mais esses hábitos são reforçados e levados para outras regiões de suas vidas (PRANIS, 2010, p. 08).

Assim, os adolescentes e jovens que vivenciaram a experiência do círculo de construção da paz foram convidados em 2016 a participar junto com toda a população envolvida de uma ação comunitária num bairro da periferia da cidade, o qual seus moradores tiveram a iniciativa de revitalizar a paisagem local junto com representantes e articuladores de diversos setores da sociedade de Tatuí, inclusive da Associação da Justiça Restaurativa. A partir da abordagem restaurativa a ação foi desenvolvida no intuito de ofertar escuta dos diferentes atores locais e incluir os jovens autores da pichação e atos infracionais que reivindicavam um espaço para expressão de sua arte.

Participaram dessa experiência jovens grafiteiros e cantores de *rap* que transformavam a paisagem de uma rua da referida cidade, transitando de forma de expressão não aceita pela comunidade local, pois a população rejeitava a forma que pintavam e "estragavam" os muros e paredes, para uma ação colaborativa, compartilhada e compassiva. Após várias ações de repressão, os jovens tiveram oportunidade de serem ouvidos pelo juiz Dr. Marcelo Nalesso Salmaso e expressaram sua necessidade de um espaço na cidade para expressar sua arte. Assim, o Poder Judiciário, junto com a equipe de facilitadores voluntários, desenvolveram um projeto de práticas restaurativas para ofertar, de

acordo com aptidão de cada participante "oficinas de desenho artístico, oficina de DJ, Oficina de ritmos, batidas e consciência, de teatro, corte e costura", conforme explica Prof. Luís Galheno. Este projeto cria um espaço de diálogo, cuidado e reflexão sobre os fatos que foram registrados como transgressores para a comunidade no passado e uma oportunidade de mudança para o futuro.

Posteriormente, na ação específica que envolveu o engajamento comunitário, foi desenhado um plano de ação com as responsabilidades, que integrava a comunidade. Nesse sentido, por meio de diversas técnicas sensíveis e empáticas junto aos envolvidos foi possível desenvolver ações de cooperação para revitalizar um bairro do município, concomitante ao desenvolvimento de espaços destinados à expressão da arte daqueles que estavam marginalizados. Os jovens, antes "pichadores" discriminados, agora participavam de um projeto de grafitagem como exercício de auto-reflexão, auto-responsabilização para identificar novas potências. O *Rap*, antes marginalizado, passou a participar dos espaços coletivos da vida em comunidade e das emoções que envolvem aqueles que sentem pertencimento e encontram no outro parceria para desenvolver novas formas de conexão entre as gerações.

Com essa experiência foi possível inferir após relatos apresentados que a referida ação integrada gerou impacto positivo na percepção dos moradores do bairro, conforme registros do site G1-TV TEM Itapetininga de 05/12/2016, mídia que apresenta diferentes falas de pessoas envolvidas no evento, como: "o grafiteiro que trabalha com esta arte há 10 anos, Matheus Fornazari Cauto, ressaltou que a iniciativa ajudou a quebrar preconceitos" (G1, 2016) e continua: "O grafite ainda tem seus preconceitos mesmo sendo reconhecido hoje em dia. Mas com a população aceitando nosso trabalho e tendo as casas abertas para nós pintarmos, é uma oportunidade que vai além do que nós imaginamos" (G1, 2016).

Junto com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas outros jovens puderam contribuir na transformação e revitalização de uma rua do bairro que se organizou junto ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), para aqueles que voluntariamente desejaram participar se manifestassem e se organizassem de forma cooperativa. Desta forma,

> "ao som do *hip hop*, moradores do Jardim Gonzaga, periferia de Tatuí (SP), se uniram para revitalizar os muros das casas da rua José Pires Corrêa com grafite e jardins verticais. A ação fez parte do projeto "Um novo Jardim Gonzaga", que é realizado em parceria com entidades sociais e o Poder Judiciário" (G1, 2016).

Conforme também pode ser observado nas imagens abaixo, além da música também foram realizadas ações artísticas com grafite e jardinagem:

Figura 1 - Fotos dos muros revitalizados da cidade de Tatuí - SP



Fonte: G1, 2016.

Os relatos apresentados pelos participantes da ação demonstraram indícios de satisfação com o projeto e cooperação interpessoal. Segundo o auxiliar de jardinagem, Antônio Carlos do Espírito Santo, entrevistado pelo portal G1 (2016), antes do projeto o cenário do bairro era "feio". Em suas palavras: "Antes do grafite eram muros sem reboque, feio. Estou gostando muito do trabalho que o povo está fazendo", ressaltou. A coordenadora do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Débora Cristina Franco Nunes Rosa, referiu que a participação dos moradores em reuniões realizadas pela entidade foi essencial para que as ideias saíssem do papel e que o projeto pudesse levar à revitalização. "Nas reuniões mensais, nós percebemos que estávamos fazendo um projeto para a comunidade sem ter a participação dela. Então, optamos por trazê-los nas reuniões. Essas ideias de mobilização e de melhorias no bairro surgiram deles", citou a coordenadora ao portal G1 (2016).

O projeto tenta solucionar problemas, além de dar uma oportunidade para quem errou. É o caso do jovem flagrado pichando o muro na cidade. Ao invés de cumprir pena, o projeto que alia práticas restaurativas com a arte proporcionou que pudesse auxiliar na revitalização da rua do bairro com o grafite. "Para mim é até bom, porque é uma coisa que podemos gostar e levar para frente. É um jeito melhor de expressar a arte", comentou o jovem em entrevista ao Portal G1 (G1, 2016). Ações como essas inspiram a inferir perspectivas de sensibilização, engajamento interpessoal e cooperação social. E como relatou o juiz Marcelo Salmasso na entrevista, o projeto deseja demonstrar objetivos intencionados de ampliar a ação em outros territórios do município:

> A ideia é transformar essa rua para que também o restante da comunidade veja a transformação que foi feita e também se engaje nesse projeto. E para que assim nós possamos levar essa mesma ação para outros bairros. Além disso, que as pessoas que estiveram aqui e foram beneficiadas, mesmo que a ação seja feita em outro bairro, estejam juntas conosco (G1, 2016).

Também participou ativamente do projeto, a Faculdade de Tecnologia (Fatec) de Tatuí. De acordo com o coordenador do curso de Produção Fonográfica da instituição, e também facilitador de práticas restaurativas, Profº Luís Antônio Galheno Fernandes, a ação ajuda na autoestima da população. "As pessoas começam a perceber que elas podem mudar a sua realidade juntando forças. Sozinhos não somos fortes. Mas com todos, conseguimos" (G1, 2016).

O grafite e o *hip hop* ressignificaram a interação entre os moradores e a paisagem local em uma ação restaurativa comunitária de forma tão impactante que a comerciante e moradora do bairro, Matilde da Silva Ribeiro, relatou que, assim que soube como funcionaria a ação, não pensou duas vezes e decidiu participar. Em sua fala ressaltou que : "É muito legal e emocionante, porque esse bairro precisava. Ele sempre foi esquecido por tudo e por todos. [...] A gente vai continuar e vamos até o fim. Vamos conseguir mudar o bairro" (G1, 2016).

Conhecer essas experiências de justiça e arte de uma forma mais ampliada com os moradores da cidade de Tatuí, que se organizaram para desenvolver uma ação conjunta, com diferentes atores em suas

singularidades, com seus saberes e habilidades permitiu verificar como rupturas podem ser ressignificadas, reconstruindo laços responsáveis de parceria ao desenvolver vínculos respeitosos de pertencimento, a partir de situações que restauraram a comunidade e os envolvidos de forma única e singular, pois se permitiram revitalizar conexões através da criatividade, sensibilidade e autenticidade de expressões próprias.

Neste viés, se pensarmos nesses atos como agressões ou invasões do privado (não só material, mas também no campo subjetivo), por exemplo, as "pichações", muitas vezes representam manifestações desse caráter simbólico de pertencimento e reconhecimento, que envolve diferentes significados com vieses personalizados. O Profº Luís, entrevistado pelas autoras em 2021, explicou que como facilitador da prática restaurativa, teve vivências significativas com essa realidade e relatou que um garoto que costumava realizar esses atos, ao participar desse encontro restaurativo e ouvir o impacto que seu ato teve na vida do proprietário do muro pichado por ele (o quanto custou de horas de trabalho, e como foi afetado em sua rotina após o fato) se sensibilizou e demonstrou interesse em repensar sua expressão artística em outros ambientes, de forma diversa.

Podemos, então, compreender e reconhecer que nos relatos apresentados na reportagem da televisão local TV TEM (G1, 2016), o entusiasmo dos moradores reunidos na ação, demonstraram sinais de cuidados e indícios de vontade de atravessar, ir além das transformações do ambiente físico para as relações interpessoais e sociais, nesse sentido, podemos inferir que foi ponto fundante para entender que a arte liberta.

Mashup restaurativo: a mistura que deu certo

Ao analisarmos os relatos a partir do lugar de perspectivas, é possível inferir possibilidades que essa experiência poderá gerar face às condições de aproximações e estreitamento de vínculos interpessoais ao vislumbrar noções diferenciadas sobre o sentimento de pertencimento comunitário, o que pode repercutir em possibilidades de não ocorrer mais invasões em relação aos demais atores da mesma comunidade e de seus pertences ou moradias. Nesse sentido, Elliot (2011) afere que

"os relacionamentos são a chave para o entendimento do dano, e outra chave é o foco no valor central do respeito" (p. 225). Ou seja:

> Em *A Healing River* (Douglas e Moore 2004), Donald Nathanson reconta a estória de Lewis Carrol sobre as morsas e do carpinteiro andando na praia, na qual a morsa pede ao carpinteiro que pare de apresenta-la a tantas ostras porque é difícil "comer alguém a quem fomos apresentados". Em outras palavras, é mais difícil infligir dano àqueles que conhecemos do que àqueles que não somente não conhecemos, mas que nos tratam como objetos. (ELLIOT, 2011, p. 225)

Ao correlacionarmos as experiências de Tatuí-SP com as indicadas por Biffi e Pali (2017) entendemos que ambos possuem semelhanças. Na experiência específica da cidade de Tatuí/SP, os relatos constantes na reportagem daquela comunidade, demonstram que utilizaram a arte como um exercício de expressão e uma abordagem de reconectar, revitalizar e restaurar, na sua singularidade e no coletivo. Observamos que a experiência vivenciada pelos jovens da cidade de Tatuí/SP tem semelhanças com a referência bibliográfica na abordagem da função reparadora da linguagem musical apontada por Biffi e Pali (2017). As autoras, ademais, referem que o uso da experiência musical em contextos terapêuticos e de reabilitação é bem documentado e fundamentado em muitos aspectos interdisciplinares, com a indicação de atividades e pesquisas em que a música possibilitou a transformação dos sujeitos a partir dos estudos da medicina, neurociência, psicologia e ciências sociais (BIFFI; PALI, 2017).

E sobre a função reparadora da linguagem musical, Biffi e Pali (2017), acrescentaram que a mesma demonstrou ser eficaz mesmo no campo da justiça, como em programas de reabilitação e recuperação de prisioneiros. O contexto da reabilitação de presidiários diz respeito a processos internos complexos em que o objetivo primordial passa sempre pela consciência de si e de suas ações, gestão das relações sociais e aquisição de uma nova identidade (BIFFI; PALI, 2017).

Destacam, ainda, que a experiência musical, de forma não semântica, transmite valores importantes como o respeito pelo tempo compartilhado através do senso de ritmo para ações compartilhadas, ao escutar uns aos outros e para a experiência estética através de uma construção cognitiva e performativa. No entanto, para que esses

valores se tornem um pré-requisito para as escolhas futuras do ofensor, eles precisam ser aceitos em um nível inconsciente e transposto conscientemente para seu plano de ação. De um modo geral, a gestão da agressão em todas as suas manifestações humanas é o desafio mais importante para os muitos lados da justiça: a agressão clara e explícita do ofensor, a frequentemente reprimida e oculta da vítima e a transversal e sempre opressiva agressão social, mas salientam que talvez seja no contexto da gestão da agressão que a música pode e deve funcionar expressando seus principais valores reparadores no que se refere como apresentado acima, no auxílio de partes envolvidas em desenvolver escuta ativa e atenta numa dinâmica compartilhada e cooperativa (BIFFI; PALI, 2017).

Assim, de modo análogo, a experiência desenvolvida naquela cidade paulista demonstrou que a valorização do contexto comunitário de onde pertencem mobiliza processos internos complexos em que o objetivo primordial passa sempre pela consciência de si e de suas ações, gestão das relações sociais e aquisição de uma nova identidade (BIFFI; PALI, 2017).

Nesse sentido, tem-se que além da sensibilidade musical e emoções internas focadas, também foi possível acionar valores significativos como a importância da escuta em comum, da oportunidade, do poder compartilhado, da interação pelo diálogo e respeito mútuo na interação de pessoas. Estes movimentos podem ser conectados e produtivos desde que faça sentido para quem vivencia a experiência de forma concreta nas ações de rotina de vida, na convivência com os impulsos de forma saudável, isto é, sem infringir violências a si mesmo ou aos outros e ao ambiente em geral.

A arte representa transformação e possibilita ser expressada de diversas formas. Com a justiça restaurativa, essa manifestação ocorre em ambiente acolhedor e de não julgamento em um caminho que dá vazão à catarse do que cada um tem condições de expor, experimentar e compartilhar no percurso da busca de novos sentidos para as suas emoções e possibilidades.

Considerando essa experiência de Tatuí-SP, foi possível observar que a dinâmica da expressão artística permite aos sujeitos e à comunidade acessarem diretamente os aspectos internos e coletivos que favorecem a conexão com os sentimentos e emoções, para só

depois sentir face à lógica mental, racional. Autores como Winnicott (1975) apresentam a criatividade e a arte como uma forma de integrar a afetividade como um fator de proteção para o desenvolvimento humano saudável e das emoções, face às intercorrências e imprevistos nos ciclos da vida. Essas características podem ser um canal propício para acessar os sentidos e os registros mais dolorosos e profundos, numa perspectiva de encontrar novos significados, visões e ampliar a revitalização no modo de lidar com a dinâmica das relações e viver (WINNICOTT, 1975).

Na esteira dessas reflexões nos remetemos a Célia Passos que cita o valor da leveza ao pensar a justiça restaurativa à luz da arte ou se associando a ela:

> Leveza é um valor que procuro sempre trazer para os Círculos, principalmente quando envolvem conflitos, danos e perdas. Nesses as pessoas estão mais fragilizadas, por vezes sentem-se impotentes e vulneráveis. Em regra, nesses Círculos há muitas emoções tóxicas e tensões que fazem emergir resistências e bloqueios da escuta. O valor da leveza tem auxiliado a lembrar que coisas que desejamos nem sempre acontecem e coisas que não desejamos acontecem e que podemos lidar com as situações de forma a permitir que não se agravem e causem mais danos ainda. Gosto de imaginar os problemas como bolinhas de sabão que se dissolvem no ar, como aquelas que fazíamos na infância, com canudos de galhos dos mamoeiros! (2019, p. 74-75).

Considerando essa experiência desafiadora e nova, entendemos que a leveza proposta por Passos (2019) abre um fértil campo para a aceitação e criatividade que permite novas compreensões e transformações, assim como as práticas restaurativas com a arte e suas diferentes formas de expressões e ambientes de manifestações para que as inspirações da imaginação reverberem em cada um de nós.

Considerações finais

Podemos compreender a justiça restaurativa como estratégia de transformação social, para além de uma metodologia de resolução de conflitos. A justiça restaurativa diz respeito a nossa responsabilidade

conosco, com o outro e com o meio ambiente que estamos inseridos. Por isso, a justiça restaurativa aliada à expressão da arte, com a música, poesia, literatura, pintura, dança ou teatro, por exemplo, podem configurar um espaço para as pessoas se expressarem e se manifestarem de forma autêntica e positiva, por meio de seus sonhos, projetos e obras pessoais, que, em sua singularidade, oportunizam reconstrução, restauração, reparação e revitalização.

O papel da justiça precisa ser reimaginado para poder articular diferentes formas de como reparar esses danos, para que vítimas, ofensores e comunidade possam recuperar sua vida e o controle sobre ela. A justiça restaurativa proporciona reparação, reintegração, restituição, vindicação e informação para que haja uma transformação na vida dos sujeitos. A arte proporciona encontrar na leveza, na criatividade e no maravilhamento novas inspirações de fazer e sentir justiça - um desafio que nos permite cuidar das necessidades de todos.

Nessa abertura para o novo, um ambiente seguro torna-se propício para a espontaneidade e autenticidade até para aqueles que vivenciaram traumas complexos com sentimentos de exclusão. A arte permite que as próprias histórias sejam recriadas, transformadas e ressignificadas tanto no aspecto individual como coletivo. Entendemos nessa perspectiva, que um ambiente aberto para as diferenças e as singularidades de cada sujeito remete a continência e acolhimento ao abrir caminhos para autocuidado, autoaceitação e pertencimento, o que fomenta a aceitação do outro e o não julgamento que, gradativamente cria espaços para a interação e integração.

Posto isso, a arte e as práticas de justiça restaurativa podem permitir e convidar os sujeitos a olhar para si, mergulhar em suas profundezas, mesmo que sombrias e dolorosas, para que proporcione o encontro com o melhor de si e restaurar, sem medo das rupturas e cicatrizes, os aspectos mais singulares de cada um até o inconsciente coletivo, que reverbera transformações. Vislumbramos, portanto, a potencialidade da arte e da justiça em um contexto de cuidado, cooperativo e de consideração. Este ambiente criativo de maravilhamento proporciona ambiente fértil, com olhares em diferentes perspectivas, favorável à liberação de potencialidades diversas - assim como a criatividade derruba barreiras, em que a atenção e escuta são plenas e ativas, a ternura e o respeito são essenciais.

Importante ressaltar que nem a justiça restaurativa e nem a arte são instrumentos de busca para a restauração da situação anterior ao dano praticado - pois se reconhece a irreversibilidade da ação humana (PALI, 2017). No entanto, assim como o vaso quebrado japonês reconstruído com pó de ouro, justiça restaurativa pode auxiliar na transformação daqueles que foram afetados pelo crime - sejam vítimas, ofensores ou a comunidade.

Por fim, Pali (2017) nos ensina que se ignorarmos a arte e a imaginação, estaremos perdendo importantes ferramentas que nos auxiliarão na inspiração de compreendermos melhor o que fazemos enquanto operadores de práticas restaurativas, pois "nossos cérebros não são instrumentos de representação, eles são instrumentos de ação". Por isso, é necessário que "nossos tribunais e nossas prefeituras criem espaços em fóruns públicos convidando artistas, estudantes e outros a trabalharem juntos e imaginar uma justiça de outra forma", pois, "se pode ser imaginado, pode ser feito" (PALI, 2017).

Referências

BIFFI, Emanuela; PALI, Brunilda. **Restorative imagination:** artistic pathways. Ideas and experiences at the intersection between art and restorative justice. European Forum for Restorative Justice. Leuven, Belgium. 85.p. 2017.

BOTURA JR., WIMER. **Agressões Silenciosas.** São Paulo: EDIÇÕES OLM. 1997.

BRASIL. Lei no 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] **República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 dez. 2018.

CATÃO, Yolanda. Justiça Restaurativa em casos de violência sexual intrafamiliar de criança e adolescente: cenário internacional. In: **A Justiça Restaurativa nos casos de violência sexual intrafamiliar em criança e adolescente.** Rio de Janeiro: Instituto Noos. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 225/2016,** com alterações introduzidas pela Resolução n° 300/2019. Brasil, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289. Acessado em 16 mai 2021.

CLAMP, Kerry. **Restorative Justice in Transitional Settings**. 2016. Oxon/New York: Routledge.

DOMINGO, Virginia. **La Justicia Restaurativa, más que restaurar, transforma**. Disponível em: https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2017/09/justicia-restaurativa-por-virginia_15.html. Acessado em 16 mai 2021.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado:** justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança** – um reencontro com a pedagogia do oprimido. São Paulo/SP: Paz e Terra. 1992.

G1. **Projeto revitaliza muros com grafite e jardins verticais na periferia de Tatuí.** Disponível em: - http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2016/12/projeto-revitaliza-muros-com-grafite-e-jardins-verticais-em-periferia-de-tatui.html. 2016. Acesso em 24/03/2021.

MILLS, Charles W. **Sobre o Artesanato Intelectual e outros ensaios.** Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

PALI, Brunilda. Apresentação TEDX - **Arte, um catalizador para a justiça restaurativa.** Tradução das autoras. Disponível em: https://www.ted.com/talks/brunilda_pali_art_a_catalyst_for_restorative_justice. Acessado em 08 mai. 2021.

PASSOS, Célia. **Circulando Dentro e Fora dos Círculos.** Rio de Janeiro: Ed. Isa-Adrs. 2019.

PRANIS, Kay. **Justiça Restaurativa e Processo Circular nas Varas de Infância e Juventude.** Palas Athena. 2010.

SHARP, Susan. **Justiça Restaurativa Visa Restabelecer A Vida Em Comunidade**, entrevista para Revista Tribuna da Magistratura. São Paulo/SP, p. 20-21. 2018. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/noticias/1045-justica-restaurativa-visa-restabelecer-a-vida-em-comunidade. Acesso em 16 mai 2021.

VERONA, Gema. **Art in prisons:** talking restorative justice through artistic and narrative projects. 2018. Disponível em: http://www.iisj.net/en/workshops/art-prisons-talking-restorative-justice-through-artistic-and-narrative-projects. Acessado em 16 mai 2021.

WINNICOTT, D. W. **O Brincar e a Realidade.** Coleção Psicologia Psicanalítica. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda. 1975.

ZEHR, Howard. **The art of justice:** a reply to Brunilda Pali. Restorative Justice: An International Journal. Vol. 2. N° 1, 95-102. 2014.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. Edição do 25º aniversário. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

POR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA DA LIBERTAÇÃO DOS REFLEXOS DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Claudia Bilachi
Jaqueline Fatima Urban Borges
Paloma Machado Graf

"Punir é voltar-se para o passado. Restaurar é voltar-se para o futuro."
Petronella Maria Boonen

Introdução

"Hoje, iremos te propor uma atividade, não muito difícil, basta você imaginar. A noite chega, já são 11h, você deita em sua cama, se cobre, aquele edredom não te deixará passar frio, você dorme, um sono tranquilo, seu dia foi ótimo. Ainda sonhando ouve o som do despertador, acorda tranquilamente e levanta, vai ao banheiro, escova os dentes, lava o rosto e desce para tomar o café da manhã, com frutas e manteiga. Após o desjejum, faz a caminhada na esteira, assistindo algum programa de notícias internacional, toma um banho e se arruma, está na hora de ir ao escritório. Entra no carro, abre a garagem e sai. Ao chegar ao edifício, entra com o carro na garagem, desce, chama o elevador, que têm como som ambiente uma bossa nova de Tom Jobim instrumental, e sobe para a sua sala. Chegando lá, o ar condicionado já espanta o frio que faz lá fora, a chuva torrencial que cai não é problema, você tira a blusa, liga o computador e espera aquela máquina de café expresso, vinda da Itália, apitar, pronto, seu café está pronto, no computador você abre um site de noticias e fica estarrecido com o que vê, mas está tranquilo, sua parte faz, dá esmola, esses dias comprou até um sanduíche para um rapaz que te ajudou a estacionar e disse que estava com fome; enquanto isso lá fora. (…) Lá fora um guri pede esmola no sinal, frio, sua blusa está molhada, mas ele não pode desistir, está com fome, precisa comer, ele sabe que uma esmola não vai garantir sua alimentação de amanhã, ele não sabe nem se terá amanhã, ele sabe que para sair dessa realidade dura precisaria de

muito mais que uma esmola, mas sabe que esse muito é muito para ele, algo distante, portanto o que resta é a esmola daquele dia."

Após a narração de uma história fictícia, pode ser observado que o assunto tratado aqui, será sobre as desigualdades sociais e Justiça Restaurativa.

O objetivo do presente artigo é demonstrar que, por intermédio da Justiça Restaurativa, podemos traçar caminhos para que superar a desigualdade social, desde que seja aplicada a partir de uma perspectiva humanista e igualitária, para efetivação de direitos. Para guiar o estudo e alcançar o objetivo, buscamos a resposta para o seguinte questionamento: A Justiça Restaurativa pode ser vista como uma diferente forma de libertação das desigualdades sociais?

Para tanto, diante do tema proposto, nos preocupamos em apresentar quais as possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa em sociedades naturalizadas pelas desigualdades sociais, somadas ao fato da invisibilidade da dignidade humana e a exclusão social.

A abordagem utilizada se faz por meio de uma análise crítica de aspecto social, com o intuito de compreender a esfera que abrange os reflexos da desigualdade social, e as suas variadas divisões. No decorrer deste artigo, apresentamos de forma abrangente, o avanço que se deu de forma negativa em relação ao crescimento dos problemas sociais que o país enfrenta hoje.

O cenário é de crescimento da violência e da insegurança, pois estamos diante da incapacidade de administrar os conflitos dos mais diversos movimentos de reivindicação das vítimas, e buscando abordagens alternativas, destacamos a Justiça Restaurativa, objeto de análise deste estudo.

O conflito e a violência são manifestações de que necessidades não foram ou não estão sendo atendidas adequadamente. No entanto, as respostas comuns a estas situações têm sido a punição e a reprodução das condições sociais que geram violência e que servem, em muitos casos, como instrumento de humilhação e aprofundamento das desigualdades sociais.

Uma vez que grande foi à contribuição da implementação da Justiça Restaurativa, como base de justiça relacional, levando em consideração as características únicas de cada contexto social,

ressaltamos que no Brasil, é notória uma sociedade marcada pela desigualdade social naturalizada e pelo crescimento exacerbado da subcidadania enquanto fenômeno de massa que infringe a dignidade da pessoa humana.

Teoricamente, os autores que guiaram o estudo, buscaram elucidar o mundo desigual pelo aspecto social, mais precisamente as injustiças enfrentadas pela desigualdade, pois as transformações que envolveram o crescimento financeiro global gerou grandes conflitos no âmbito social.

Para sustentar o tema, utilizamos instrumentos técnicos que equivalem ao uso de material documental, composto por fontes primárias como dados históricos retirados de livros, realizando uma análise bibliográfica através do estudo de fontes secundárias disponíveis, como é o caso de artigos científicos que se basearam em doutrinadores que abordam o assunto, além de dados numéricos levantados por canais informativos e pelo IBGE, além da utilização da arte da cultura popular. Portanto, a metodologia principal aplicada é a pesquisa bibliográfica, aquela que se realiza por intermédio de registros disponíveis, em documentos como livros, artigos e teses.

Para atingir o objetivo proposto, estruturamos o artigo em três partes. Na primeira parte, intitulada por "A Justiça Restaurativa como equidade em exercício dos direitos humanos", abordamos qual seria a percepção de justiça mais adequada para uma sociedade. A segunda parte, intitulada como "Reflexões em torno da invisibilidade das desigualdades sociais", traz ao debate, a criminologia da humilhação social, onde se naturalizam as desigualdades, e as políticas reprodutoras da desigualdade versus a juventude da era neoliberal. E na terceira e última parte, intitulada por "Justiça Restaurativa: nova forma de libertação das desigualdades sociais?", coube examinar se encontramos a resposta proposta pelo questionamento que guiou o estudo, se a Justiça Restaurativa pode auxiliar na libertação dos reflexos das desigualdades sociais.

Antes de dar continuidade, deixe com que apresentemos nossa vivência com a Justiça Restaurativa; me chamo Jaqueline, meu primeiro contato com a Justiça Restaurativa foi em 2019, através de um curso de extensão universitária em Justiça Restaurativa para formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz ofertado pela Faculdade

– UNISECAL, a qual sou acadêmica do Curso de Direito. O tema, me instigou ao aprofundamento dos estudos acadêmicos na área, pois, acabei percebendo, que a Justiça Restaurativa é uma possibilidade de resolução de conflitos mais célere e mais acessível, então, em 2020 a UEPG abriu inscrições para o grupo de estudo em Justiça Restaurativa, o GEJUR, e ali observei uma nova oportunidade de aprofundamento para meus estudos, ainda mais diante do fato de poder escrever em conjunto este artigo por intermédio do GEJUR juntamente com a Comissão de Justiça Restaurativa da OAB de São Paulo.

E eu, me chamo Cláudia Bilachi, sou advogada e trabalho no sistema prisional a mais de 16 anos e muito me incomodava a forma de tratamento com os presos, sempre de forma retributiva, com sanções e nunca com a autorresponsabilização de seus atos. Em setembro de 2018 fiz o curso de Capacitação em Justiça Restaurativa , realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e comecei a verificar que a introdução da Justiça Restaurativa dentro do presídio, aos poucos, tinha resultado. Em busca de algo que eu pudesse fazer a diferença naqueles locais, fiz o curso de Capacitação Básica para Terceiros Facilitadores (Conciliação e Mediação), também realizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no mesmo ano. E em 2020 o Curso de Aprofundamento para Facilitadores de Círculos – AJURIS – Escola Superior da Magistratura, na modalidade EAD bem como o curso Justiça Restaurativa em Matéria Criminal – AJURIS – Escola Superior da Magistratura, na modalidade EAD. Desde então o meu olhar foi muito mais humanizado e obtive respostas que em um sistema totalmente retributivo não teria.

E para concluir a introdução, nosso estudo é desenvolvido pela certeza de que o conflito das desigualdades sociais é um elemento constitucional da vida humana.

A justiça restaurativa como equidade em exercício dos direitos humanos

A construção da Justiça Restaurativa no Brasil, como alternativa de equação de conflitos, vem decorrendo dos sistemas de controle social que se reconfiguram de acordo com os interesses de alguns setores dominantes, como o financeiro, o político e o cultural e, portanto,

as estratégias adotadas para seus fins estão apoiadas em discursos e estruturas de poder e contrapoder.

É sabido que nosso país vem enfrentando descrenças e grande resistência de diversos autores da área das Ciências Sociais, de modo em geral, isso ocorre devido: a necessidade de análise rebuscada dos experimentos e levantamentos culturais que devem ser desenvolvidos localmente; o principiante alicerce de pesquisas empíricas etnográficas; e a ampla noção de um enfoque de justiça que está constantemente em construção. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011)

O "sistema capitalista" por assim dizer, não nos permite uma visão mais ampliada, devido ao fato da desigualdade social ser atribuída especificamente ao âmbito do serviço social e mereça ser reconhecido como uma necessidade para tentar a obtenção do justo. (BOONEN, 2020)

No entanto, a discussão acadêmica acerca do tema, vem sendo o norte para o conhecimento de seus significados e reflexos na esfera da Justiça criminal para a redução da violência. Neste sentido, podemos adotar a Justiça Restaurativa como uma forma de resolução de conflitos, totalmente diferente da imposta pelo modelo tradicional de justiça penal, pois, na solução do conflito, além da reparação do dano decorrente do delito, propõe a participação da vítima e do ofensor, onde este último por sua vez, é responsabilizado de maneira não estigmatizante e excludente. Schuch (2006) defende o pensamento de que:

> as transformações judiciais brasileiras respondem a anseios nacionais, mas sem dúvida acontecem em um contexto de pressões internacionais para reformulações judiciais motivadas pelo novo contexto neoliberal que elege o Judiciário como salvaguarda de um Estado não intervencionista de Justiça

Notamos que a autora faz menção a Justiça Restaurativa, como sendo uma "justiça alternativa", que pretende romper o sistema judicial tradicional penal, ao passo que o considera altamente punitivo e defende que a mediação assume valores fundamentais a promoção da paz.

Sabemos que não se pode admitir a cultura como destino de um indivíduo. No mesmo sentido, temos o entendimento aristotélico

acerca da igualdade, encontrado em Ética a Nicômaco (2013, p. 99, 100), onde Aristóteles defende que:

> Se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputa e queixas (como quando iguais recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes desiguais). Ademais, isso se torna evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas "de acordo com o mérito de cada um", pois todos concordam que o que é justo com relação à distribuição, também o deve ser com o mérito em um certo sentido.

A citação acima mencionada, expressa a compreensão de que "igualdade e os ideais de justiça somente serão alcançados em sua plenitude se tratarmos os indivíduos iguais, igualmente, na medida da desigualdade de cada um" (D'OLIVEIRA, 2015, p. 5).

Resta claro que para Aristóteles, para haver a justiça, a igualdade é essencial, tanto para sua a criação, quanto no aspecto social, sendo preciso, estabelecer a igualdade por meio da equidade.

As diferenças e as desigualdades sociais devem ser apreendidas para instrumentalizar teses que coloquem no centro o sujeito e o processo social em construção, ao combater o desenraizamento do sujeito das relações sociais que o conformam, é possível verificar mudanças, como para Saffioti (1994), "... o sujeito constituído em gênero o é também em classe social e em raça/etnia, ... é múltiplo, sendo mais contraditório que dividido".

Assim, as desigualdades sociais são um ponto de divisão em relação aos direitos humanos, podendo ao mesmo tempo estar à frente da libertação, da exclusão ou da inferiorização humana. O princípio da igualdade, compreende que cada pessoa deve possuir direito igual ao esquema mais abrangente de liberdades básicas iguais aos demais.

Os padrões de bem estar social, estão diretamente ligados ao acesso e qualidade de moradia e saúde, e nas diferenças nos graus de escolaridade. Frequentar a escola e ocupar a carteira escolar, é um fator primordial para a diminuição das desigualdades sociais, até mesmo para se tomar conhecimento de direitos que protegem a dignidade da pessoa humana. (PIOVESAN, 2002)

Os mecanismos de proteção, devido a negativa ou a violação de direitos, deixam de existir mesmo que reconhecidos e incorporados, portanto, os direitos humanos surgem da própria sociedade, sendo precursor da construção da humanidade. Portanto, os direitos humanos são uma construção da humanidade, emergem da própria sociedade, que, em alguns casos, mesmo reconhecendo-os, deixa de assegurar mecanismos de proteção, repercutindo na negação ou violação destes mesmos direitos. (BOBBIO, 1992) Neste sentido, continuamos com Bobbio (1992, p. 5) que apresenta seu pensamento ao dizer que:

> do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

As necessidades humanas, é o que move as lutas por reconhecimento de direitos e, conforme infere Sachs (1998, p. 156), enquanto vitórias de "lutas, [...] são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico [...], por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos".

Os direitos humanos e a dignidade humana, devem ser considerados construções históricas ao passo que fazem parte de uma vivência societária, portanto, é necessário que pensemos sempre no processo histórico que foi o ponto de partida para sua criação. Para Carbonari (2004, p. 91), os direitos humanos são "patrimônio ético, jurídico e político construído pela humanidade, em suas lutas libertárias e emancipatórias, e que lhe serve de parâmetro para orientar a ação em sociedade, em vista de constituir e afirmar os seres humanos como sujeitos de direitos". Diante dessa definição, e a partir da concepção contemporânea, o autor ainda propõe que os direitos humanos, quer sejam reconhecidos ou não, imperem a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a plena exigibilidade de todos os direitos humanos. (CARBONARI, 2004).

Para a efetivação dos direitos humanos é importante a busca por condições em que a dignidade humana possa ser concretizada

na vida das pessoas, por se tratar de um valor universal, concebido e garantido ao menos por lei. A luta permanente contra a exploração do ser, o domínio capitalista, a vitimização das políticas públicas, e a exclusão de classes, se faz, pela construção do reconhecimento da dignidade. Para que haja a abertura de caminhos e construção de pontes de maior humanidade, as lutas por emancipação, estão diretamente atreladas às lutas libertárias que foram sendo construídas e ganharam forças ao longo dos séculos pelos oprimidos, esses a minoria. (CARBONARI, 2004).

Assim, situar os desafios da discussão contemporânea dos Direitos Humanos requer não apenas afirmar a importância de sua indivisibilidade, mas reconhecer o quanto ainda há que se percorrer historicamente em relação à garantia dos direitos, ou seja, sua efetivação, uma vez que a presença nas legislações não é suficiente. (BOBBIO, 1992)

Portanto, a Justiça Restaurativa, cumpriria o seu principal papel, tratar da dignidade humana de todos os envolvidos, e promoveria a equidade em relação às desigualdades sociais, na tentativa de fechar a equação já mencionada, garantindo a máxima efetivação dos direitos humanos, que se demonstram além do previsto na Constituição Federal, instituída para proteção de "todos". Somente pelas práticas de Justiça Restaurativa podemos reconhecer e promover a dignidade humana de todos aqueles afetados por uma determinada ofensa, sejam ofensores, vítimas ou comunidade.

A partir das explanações apresentadas em relação a real efetivação dos direitos humanos da população, o próximo item tratará da Justiça Restaurativa como uma forma de reagirmos à violação das normas, sendo mantida a concepção contemporânea de Direitos Humanos: a dignidade humana.

Reflexões em torno da invisibilidade das desigualdades sociais

Em uma sociedade percebemos, ao analisá-la de forma mais complexa, que existem camadas sociais evidentes, não somente aquelas que aparentemente se fazem visíveis, mas outras, muito mais profundas, que guardam cicatrizes e feridas históricas e que, muitas

vezes, passam despercebidas. A desigualdade social vai muito além do que percebemos, vai além do morador de rua, do viciado, da criança pedindo esmola no sinal, a desigualdade é algo intrínseco na sociedade e é muito mais perigosa do que parece, ela engana, pois, quando pensa-se que um prato de comida, ou uma "esmola cedida" pelo governo, está sanando uma desigualdade, isso na realidade só está mascarando algo muito mais complexo de ser resolvido.

O homem, desde os primórdios, evoluiu, graças a sua capacidade de aperfeiçoamento e criação de objetos e ferramentas, e essa evolução, além de progresso, trouxe também problemas, pois o homem, ao perder a sua ingenuidade, como descreve Jean-Jacques Rousseau, em sua obra "Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade social entre os homens", de 1755, começa a deteriorar-se eticamente, moralmente e socialmente, passando a ter vícios e cultivar virtudes, passando a agir, digamos assim, entre o bem e o mal, fator que é assinalado quando a propriedade privada passa a figurar na sociedade, pois, para Rousseau, a propriedade privada foi à causa irreversível do surgimento e da extensão da desigualdade social e de todos os males dela decorrentes. (ROUSSEAU, 2008)

Tal tese apresentada pelo pensador suiço faz-se lógica ao analisarmos a sociedade, a desigualdade social têm um princípio, manifestado inicialmente pela propriedade privada, uma vez que a desigualdade da sociedade está muito visível e não é no bairro abastado, ela pode ser vista em morros onde o sustento de uma casa é outra e assim permanecem na esperança de que nenhuma chuva torrencial coloque tudo abaixo.

A questão a ser levantada é uma "naturalização da desigualdade", algo perigoso e nefasto para a sociedade, uma vez que 'normaliza' a desigualdade como algo natural, aprofundando ainda mais essa triste realidade.

A criminologia da humilhação social: "naturalização da desigualdade"

Como mencionado anteriormente, para entender a "naturalização da desigualdade" social, faz-se importante trazer os estudos de Rousseau. O pensador, ao trabalhar a ideia de

desigualdade social, apresenta como a mesma vem se tornando natural para o ser humano.

O processo de naturalização é inerente ao homem, faz parte de sua interação com o meio e pode ser entendida, de certa forma, com seu processo de seleção natural, o ser humano precisa estar integrado ao meio em que vive para sobreviver, porém, nós, seres racionais, não devemos somente sobreviver, embora a vida, em certos momentos, se pareça com uma selva, nós temos direitos, temos, pelo menos pela lei magna que rege nossa nação, a Constituição Federal, garantias que nos propiciem dignidade e aí está o problema da naturalização de alguns aspectos, que acabam por afetar de forma negativa os direitos e as dignidades que temos direito.

A desigualdade social é uma característica que sempre esteve presente nas sociedades, desde sempre senhores eram detentores de bens, de terras, de aldeias, de reinos, aí a crítica a propriedade privada de Rousseau, onde os bens, iniciando pela propriedade privada, são os fatores que acentuam a desigualdade. Podemos entender melhor essa questão se olharmos para o seu conceito mais amplo. Antigamente, os reis eram os detentores das maiores propriedades privadas, os reinos; tudo o que era produzido era de propriedade do rei que, por sua vez, cobrava impostos, favores, cedia terras em troca de trabalho, enfim, apresentava uma desigualdade, natural a época, uma vez que o rei era poderoso e nada mais justo que tudo pertencer a ele. A questão é que muito parte dessa questão, e as desigualdades foram se firmando no tempo, cravando suas raízes e se tornando, portanto, algo natural, o que não é.

Trazendo esse olhar para o Brasil essa ideia de negatividade da "naturalização da desigualdade" se torna mais visível. De maneira mais genérica, vivemos ainda tempos como aqueles de 1500, da Monarquia escravista, o Brasil atual ainda concentra nas periferias, em sua maioria de negros, o epicentro da desigualdade social. Segundo pesquisa apresentada pela revista Valor Econômico, realizada pelo IBGE, em matéria escrita por Gabriel Vasconcelos, o desemprego é 71% maior entre os negros, sendo que mais da metade das pessoas que procuram empregos, 60% mais precisamente, segundo pesquisa do Portal G1, em texto de Silveira e Fontana, são mulheres negras, acentuando ainda mais a triste realidade da desigualdade.

Esses números, e o fato da periferia ser majoritariamente habitadas por negros, sendo que, segundo pesquisa do portal UOL, em matéria de Carlos Madeiro, os negros são 75% entre os mais pobres, além de ser extremamente estereotipada como um local violento e de drogadição desenfreada, quem vem da periferia é, constantemente, visto como alguém "perigoso" para a sociedade, levando a uma criminalização do negro, do 'favelado', que é visto como um delinquente e, portanto, deve ser mantido longe da sociedade. Essa idéia causa uma espécie de criminologia da humilhação social, pois, além de dificultar as oportunidades a essas pessoas, as expõe como criminosos, causando uma humilhação a eles, basta vermos as notícias que nos deparamos com negros chamados de bandidos e acusados de roubos em estabelecimentos sem nenhuma prova, apenas porque são negros oriundos de periferias.

Partindo desse pressuposto, cabe ressaltar que o lugar das vítimas nas práticas de Justiça Restaurativa é importante e fundamental, pois, proporciona a exposição de seus direitos ao falar e ser compreendida em suas necessidades, advindas de um trauma. Tal atividade vem em uma idéia contrária ao tradicional "papel" da vítima, adotado na justiça retributiva, onde a simples produção de prova em um processo judicial, ocupa espaço e fundamento para a condenação de alguém, onde ocorre uma revitimização, quando nas práticas utilizadas pela Justiça Restaurativa, a vítima passa a ser protagonista da justiça, bem como de sua própria história com o fato em si, como apresenta Baquião (2010, p. 94):

> Não se falava em vítima, vítima não tinha voz. Agressor tinha voz, mas, quando era ouvido, era julgado e culpado. Esse novo modelo de fazer justiça em que a sua própria constituição física – um círculo – coloca todos no mesmo nível, de forma horizontal, para dialogar e conversar e chegar a um acordo, onde ambos concordam, onde a somatória de tudo é um ganho social, um caminho para a paz social e para os direitos humanos.

Tais fatores acentuam, de forma constante, uma desigualdade social que passou a ser "naturalizada" pelos indivíduos, que de fato não há entendem, pois, não é por esmolas, ajudas, e dó, que resolveremos a desigualdade, precisamos ir além, entender realmente o que é

necessário para demonstrar que a desigualdade não é algo natural, ela é, e deve ser, combatida, a fim de realmente dar oportunidades a todos.

Poderíamos pensar, de forma coerente e sensata, que as políticas públicas deveriam ser o início dessa quebra de conceitos já naturais a desigualdade social, porém, não é isso que presenciamos, as políticas parecem que mais prejudicam a luta contra a desigualdade e firmam a idéia de resolução superficial da desigualdade, ajudando a naturalizar ainda mais a desigualdade social, que passa cada vez mais despercebida frente a nossos olhos.

As políticas reprodutoras da desigualdade versus a juventude era neoliberal

Para iniciar esse tópico, trazemos um trecho de uma canção de uma banda de rock nacional, Raimundos. Na música "Deixa Eu Falar", uma estrofe apresenta uma idéia clara do que apresentaremos neste tópico, ela diz: "Uma camisa-de-força tamanho mirim; Vai ter que me explicar tintim por tintim; Por que a lei só se aplica a mim; Perigo pra sociedade é o que me dizem; E penso comigo mesmo; Por que não eu pra cuspir o pensar e taxarem de crime?", pois bem, as políticas não refletem direitos e garantias a todos, em alguns casos, elas acabam por acentuar a desigualdade.

Partindo desse pressuposto, podemos começar a entender o porquê de criticarmos as políticas em torno dessa questão. As leis, em sua essência, devem priorizar os cidadãos, devem buscar, analisando, a grosso modo, atender as necessidades do Estado, mas devem, quando voltadas a sociedade, prezar pelas garantias e direitos dos seres humanos, as políticas públicas devem zelar por programas que olhem para todos sem distinção, buscando realmente uma equidade, dentro do possível é claro.

Quando essa questão se faz presente, percebemos o quanto ela não ocorre de fato na realidade, como mencionamos a desigualdade social não é um acidente histórico, mas fruto de situações concretas e podemos entender que as deliberadas escolhas políticas que favorecem a poucos, é um dos fatores que prejudicam a apresentação de políticas que realmente visem diminuir as desigualdades.

Como bem sabemos, apesar da intenção de distribuir riquezas por intermédio da educação pública, do saneamento básico e da saúde, por intermédio do SUS – cabe ressaltar a importância, ainda que cheia de falhas, do Sistema Único de Saúde – que ganharam notoriedade a partir da Constituição de 1988, o Brasil não se tornou mais justo, segundo relatório da Oxfam, 95% da renda nacional está na mão de 5%, e as 6 maiores fortunas concentram em seus domínios o mesmo que 50% da população, de acordo com informações apresentadas por Oscar Vilhena, no jornal Folha de S.Paulo. Esses dados mostram como estamos longe de uma igualdade real. Mesmo uma redução da pobreza, nos últimos anos, não diminui a desigualdade social, pois, como mencionado anteriormente, ela é muito mais complexa do que aparenta.

As políticas adotadas, de forma geral, vêm por acentuar a desigualdade, ora, não precisamos ir muito longe para perceber esse problema. Ao olharmos para a taxação de encargos, de impostos, por exemplo, percebemos que a classe alta, os grandes empresários, possuem benefícios, enquanto os que não têm uma alta renda pagam muito ao Estado, isso sem ter nenhum benefício em troca. Outro ponto que fica aparente nessa discussão é a total falta de atenção dada a quem precisa por quem faz as leis, pelo Estado, que deveria prover a proteção.

A ineficiência dos serviços essenciais providos a população carente é clara e, além disso, vemos uma população desamparada em garantias dadas pela Carta Magna. Para ilustrar esse ponto vamos falar de um direito constitucional básico aos brasileiros, que não é visto em políticas públicas que efetivamente atuem em prol de acabar, ou diminuir, a desigualdade, a moradia. Quantos imóveis são 'tomados' pelos Municípios como 'quitação' de dívidas de impostos não pagos? Muitos, por que o Município não aposta em uma política que busque 'ceder' esses espaços as pessoas que não têm moradia, em troca de um valor mensal, adequado às famílias? Não, os imóveis ficam abandonados, sendo, em alguns casos, invadidos, o que pode levar, pela precariedade, a tragédias, como já presenciamos em São Paulo e outros grandes centros. Segundo artigo da Agência Brasil, escrito por Camila Boehm, do início de junho de 2021, pelo menos 354 famílias foram removidas de suas casas no estado de São Paulo no primeiro

trimestre deste ano, e mais 8.463 famílias estão sendo ameaçadas de remoção, com a alegação de que essas famílias estão em assentamentos ilegais, é fato que a lei deve ser cumprida, mas onde estão as políticas públicas que garantam a moradia a essas famílias? Para onde vão ao saírem desses assentamentos? O Estado não está preocupado em atender essas necessidades básicas dos seus cidadãos, para quem é pobre é tudo mais difícil, a desigualdade é real e latente, inclusive por parte do Estado, que promove políticas que, ao invés de diminuir, acentuam consideravelmente a desigualdade social.

Um ponto que começa a ganhar força, diante dessa realidade, é a criação de políticas públicas voltadas para a juventude na época neoliberal. Isso se dá, pois, com a informatização muitos jovens estão tendo acesso a conhecimentos e buscando seus direitos, percebemos isso ao olhar as movimentações sociais, cada vez mais presentes e fortes na sociedade. Com as movimentações de jovens, a busca por fortalecimento de movimentos juvenis, bem como políticas estritamente voltadas para a juventude, percebemos uma certa conscientização de grande parte dos jovens, o que pode ser benéfico para a luta por políticas públicas de excelência, que visem buscar uma igualdade, partindo de um ideal neoliberal, onde o Estado não seria o responsável exclusivo por políticas inclusivas, despolitizando a questão social, com isso haveria uma construção de um novo padrão de proteção social, essa regulação, de certa forma, faria com que o modelo de política pública adotado, não fosse mais universal, mas focasse nos pobres, contrabalanceando dessa forma as desigualdades socioeconômicas geradas pelas relações capitalistas, ou seja poder público e privado direcionariam políticas que visassem atender as classes sociais mais baixas, como forma de oportunizar aos marginalizados chances de crescimento social, diminuindo dessa forma a desigualdade no seu âmago, não somente 'enganando', como as políticas públicas apresentadas pelo poder público, pelo Estado fazem atualmente. Conforme aponta Carvalho e Noma (2011):

> Na perspectiva do neoliberalismo, há o entendimento de que o Estado não é responsável exclusivo pelo encaminhamento de ações políticas nos serviços denominados sociais – saúde, educação, cultura, entre outros –, implicando uma despolitização no tratamento da questão social. Sem essa dimensão política em sentido

> amplo, isto é, de lutas de classes, há a construção de um novo padrão de proteção social. A regulação social neoliberal coloca um freio na expansão da universalização, de modo que o modelo de política pública adotado abandona a dimensão da universalidade e faz a opção pela focalização nos pobres, para contrabalançar as desigualdades socioeconômicas geradas pelas relações sociais capitalistas.

Claro que há muito o que se pensar sobre o caso, mas, diante da realidade estrutural atual, é uma possibilidade que pode funcionar.

Pensar em políticas públicas que favoreçam os já naturalmente marginalizados, que diminuam as desigualdades sociais, não é fácil, mas isso se dá pelo fato da desigualdade já estar posta e ser vista com uma "naturalização" da realidade atual, devemos, em conjunto, buscar alternativas para "des"naturalizar a desigualdade existente.

Uma outra forma de se buscar instaurar políticas que visem uma igualdade social é ouvindo a todos os membros da sociedade, afinal, a sociedade é composta não somente pelos bairros de classe alta e pelos grandes centros, mas também pela periferia, pelos bairros mais distantes, pelas comunidades, pelas favelas.

Enfim, como diria os Raimundos, na mesma música citada no início desse tópico, "Liberdade de expressão!; Deixa eu falar...; Expressão", todos devem ter o direito de falar, de se expressar, assim, talvez, consigamos enxergar o que realmente os que se sentem marginalizados necessitam e, como meio de abrir esse diálogo a todos, respeitando pontos de vista, vez e voz, temos um meio importante e muito consistente, temos a Justiça Restaurativa, que deixa falar, que deixa a expressão de cada um ser realmente exaltada.

Justiça restaurativa: nova forma de libertação das desigualdades sociais?

Pelo item anterior pode ser notado, ou melhor dizendo complementado, o pensamento que já tínhamos sobre a desigualdade social, a exclusão dos membros de uma sociedade, pela classe social ainda é recorrente e expansiva, ainda maior se mencionarmos infratores, e integrantes do sistema prisional, portanto, paira um

questionamento: a Justiça Restaurativa pode ser entendida como uma forma de libertação das desigualdades sociais?

Com os avanços sociais das últimas décadas, no tocante à segurança pública e ao melhoramento dos mecanismos de resolução de conflitos, pode ser observado que a Justiça Restaurativa aparece como forma de revisão, e tem destaque enquanto paradigma dos conceitos de crime e efetiva resolução. Nessa esfera, a Justiça Restaurativa se revela por uma nova concepção das questões subjetivas do crime, sua relação interpessoal e o quanto o mesmo afetou este ou aquele indivíduo, em detrimento da questão puramente jurídica e positivada. (SILVA e SOUZA, 2020)

Há como alterar o modo de se compreender o conflito, partindo do pressuposto de que o crime, enquanto construção social, não vem corresponder a realidade ontológica, diante disso, antes de substituir a noção de dano pela de infração e da apropriação do conflito pelo Estado, este deve ser reconhecido como um conflito, e por primeiro como interpessoal, a ser restaurado de alguma forma.

Portanto, o discurso ideológico que busca legitimar esse sistema restaurativo, desarma a opressão. Ao combinar a crítica de Marx e a crítica cultural da Escola de Frankfurt, é possível ver o surgimento de uma teoria que conforme Castro (2005, p.61), tem a função de "desmascarar todo tipo de legitimação ideológico, bem como exigir um discussão de toda relação fática de poder." Isso quer dizer que, ao tornar o discurso ideológico transparente ao ponto de que, todas as discussões dos fatos sejam relevantes para a criminologia que se propõe interpretar, firmado ao intuito de denunciar a estrutura do controle social desigual, a fim de combater as diversas formas de dominação e estimular a interação da classe minoritária, por apelo de seus direitos, representatividade, e voz.

O modelo que descrevemos, deve ser proposto, pelo fato de que a Justiça Restaurativa não rejeita a desordem, apenas limita e controla o poder punitivo por meio da disputa acerca do que se define socialmente como censura, como pena e como justiça. Vale ressaltar que é justamente por reconhecer a impossibilidade de suprimir a violência impessoal que a Justiça Restaurativa, problematizando e transformando as representações que conduzem à construção social do que se define como censura, se distingue do escopo repressivo,

sustentado pela rejeição da desordem e do conflito. E dessa forma, verifica-se que a Justiça Restaurativa tem o potencial de se abrir ao conflito e à sua complexidade, sem reduzi-la violentamente como faz o sistema penal, situando-se, assim, contra as formas de dominação, em favor de um modelo de administração dos conflitos e de controle social mais democrático, pluralista e aberto às incertezas do mundo e da vida dos indivíduos. (GIAMBERARDINO, 2015)

Então, se reconhecermos que as desigualdades sócio-estruturais, por assim dizer, estão ligadas às respostas violentas, e que dependendo do caso podem ser denominadas de crimes de ódio, haverá a necessidade em remediar essa situação para prevenir mais violência. Por isso, a abordagem da Justiça Restaurativa, deve levar em consideração as dimensões sociais, econômicas e as diversas dimensões estruturais, atendendo as necessidades comunitárias mas, tal reconhecimento, abre espaço para reflexões no Brasil, por ainda ser pouco comum. Alocados a base de muitos crimes, vemos que impera as desigualdades estruturais, e por esse motivo, que a Justiça Restaurativa deve ser comunitária, onde os fenômenos sociais precisam ser tratados nessa esfera, respondendo aos questionamentos com respostas comunitárias. (BOONEN, 2020)

Para Scuro Neto (2008), sem ter autonomia, todos os procedimentos restaurativos, não conseguem demonstrar seu aspecto inovador e, sem uma penetração cultural para a resolução dos conflitos, não podem colocar para discussão as tradicionais e enraizadas relações verticais de autoridade e poder existentes. Podemos verificar, que a cultura jurídica brasileira é um dos maiores entraves para adoção da Justiça Restaurativa, pois ao analisar a lógica de institucionalizar, acaba aprisionando os princípios e os valores do objetivo dessa abordagem, afastando ainda mais a comunidade e os indivíduos diretamente envolvidos no conflito, impossibilitando a libertação. Para Castro (2005, p. 111):

> Finalmente, libertação de que?
>
> Libertação das estruturas exploradoras; especialmente, mas não exclusivamente, através de uma libertação da ocultação das relações de poder e do funcionamento dos interesses. Libertação do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados

> àquelas relações de poder. Libertação da razão tecnológica que contrabandeia para nossos países um conceito artificial de desenvolvimento. Tudo isso em benefício do valorativo, em função do homem e de sua expansão material e espiritual ao mesmo tempo.

A libertação que a autora menciona, é da ocultação das relações de poder e do controle social informal, e pela perspectiva de Flores (2009), a redução dos problemas sociais e políticos a fatores econômicos, a partir de uma visão distorcida e economicista, que opõe o mercado ao Estado, invisibiliza os conflitos sociais e oculta a gênese da reprodução da desigualdade social, atribuindo a marginalização a um fracasso social e obstando que se compreenda o aparelhamento diferencial dos indivíduos para a competição social. Nesse cenário de legitimação de privilégios de uns em detrimento de outros, como se acessíveis a todos através do esforço individual, da exclusão de uma classe inteira das oportunidades materiais e imateriais de reconhecimento social e de debates superficiais que invisibilizam essas questões, faz-se necessária a conscientização do desafio para romper com a cultura da naturalização da desigualdade e da exclusão.

Nos países periféricos, como o Brasil, mergulhados na naturalização da desigualdade e marcados pela produção social da subcidadania enquanto fenômeno de massa, verificamos que, às características inerentes a todo sistema penal, se somam o seu caráter abertamente genocida, ante o abandono político e social de uma classe inteira, percebida como subcidadãos, não-gente. Ademais, o sistema penal cumpre abertamente as funções de reproduzir os fenômenos políticos da invisibilidade pública e da humilhação social e de obstruir os canais de acesso ao reconhecimento intersubjetivo igualitário. (FLORES, 2009)

A "ralé estrutural", denominada por Jessé Souza[1] para destacar o consentido abandono social e político de uma classe de indivíduos precarizados, produzida por uma desigualdade baseada no habitus precário, não só não possui os capitais cultural e econômico, como é desprovida das precondições sociais, econômicas e políticas que permitem a sua apropriação. Nesse sentido, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, ao propor uma concepção dos direitos humanos

1. SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira:** quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

como racionalidade de resistência e como conjunto de processos sociais, econômicos, normativos, políticos e culturais que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, possibilita enfrentar essas amarras mutiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade de seres humanos, enquanto construído histórico, e não essências metafísicas e imutáveis, que, por conseguinte, podem e precisam ser desconstruídas. (FLORES, 2009)

A Teoria Crítica dos Direitos Humanos, proposta por Joaquín Herrera Flores, parte, então, de uma perspectiva crítica e emancipatória, compromissada com a vida e que acredita na possibilidade de transformação das realidades, onde a partir da compreensão de que tanto os direitos humanos quanto suas violações são constructos históricos, torna-se possível pensar na modificação desses processos de construção da realidade.

Todas essas propostas têm, por conseguinte, um objetivo último: ir contra a naturalização dos processos a que nos conduz o neoliberalismo econômico, político e cultural que nos domina e, como bem colocado por Piovesan (2002), a referida teoria parte de uma ética dos direitos humanos, que reconhece o outro como igual e como detentor do direito de apropriação e desenvolvimento pleno das potencialidades humanas, orientando-se, pois, à afirmação da dignidade e à prevenção do sofrimento humano.

Dessa forma, podemos ver que a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, ao contextualizar os direitos como práticas sociais concretas e emancipadoras, permite resistir à naturalização de ideologias, às falácias ideológicas, à homogeneização e à invisibilização, bem como requer, como pilar, o empoderamento dos grupos menos favorecidos para lutarem pela igualdade e pela generalização do acesso aos bens tutelados pelo direito.

A partir da metodologia de Justiça Restaurativa apresentada como sendo o melhor modelo, é possível crer no potencial de transformação e de inclusão dos interesses das vítimas das transgressões e do sistema penal, desde que seja suficientemente aberta para não se tornar absoluta, que se recuse a se formalizar, que não rejeite o caos, a desordem e o conflito e que assuma um compromisso frente ao poder, em uma posição constantemente crítica e autocrítica. Portanto, a

Justiça Restaurativa pode ser considerada a nova forma de libertação das desigualdades sociais.

Considerações finais

Após os pontos abordados no artigo, cabe mencionar tal luta, pelo reconhecimento da Justiça Restaurativa, faz-se fundamental, mesmo que isso implique enfrentar de forma direta a força e potencialidade da ideologia que ainda domina o judiciário em favor de uma 'ontologia da potência' e de um real empoderamento cidadão.

Ora, a libertação de tais discursos ideológicos, ainda maquinados por uma elite detentora do poder, também acabam por desmistificar discursos que, na tentativa de produzir legitimação factual, na realidade impedem a conscientização das classes, bem como, criam um conceito irreal de desenvolvimento, passando a ideia de que a tecnologia, bem como a cultura popular latino-americana, são primitivas e subversivas, fato que não condiz com a verdade.

No contexto apresentado, como já ressaltado, faz-se necessário derrubar, digamos assim, os fundamentos que associam os problemas sociais e políticos brasileiros a um passado longínquo, utilizando-se do cenário de desigualdade antiga como fundamento para o fracasso das tentativas de mudanças. Tal discurso ideológico, de certa forma, oculta e legitima uma reprodução da desigualdade no cotidiano, diminuindo o real valor dos seres humanos, apontando-o, apenas, como um fato objetivo.

Ademais, a Justiça Restaurativa deve integrar uma política social mais geral, de modo que, nos termos em que propostos pela Criminologia da Libertação, seja acompanhada do incentivo por mudanças estruturais, isto é, por transformações sociais de base, necessárias, inclusive, para a implementação das estratégias alternativas.

Além disso, a Justiça Restaurativa, pelos seus valores e princípios, que defendem um modelo justiça que não se vincula à lógica punitiva e não se pauta em respostas pré-estabelecidas por um sistema burocrático, deve buscar, de forma permanente, uma autocrítica, com o intuito de que não se consolide buscando uma transformação que vise a emancipação. A Justiça Restaurativa, tanto como movimento

social, como projeto político, tem vocação, e poder, para propor uma transformação social.

Em conclusão, mencionamos que a Justiça Restaurativa não implica o não cumprimento da pena tradicional, que ainda se faz necessária, nem retira o direito do ressarcimento à justiça tradicional, sendo, portanto, possível estimular a implementação de programas que tenham como ferramenta principal a mediação penal, bem como, outras práticas restaurativas, incutindo, de forma efetiva, o senso de solidariedade e celeridade, aumentando de forma aparente e real a resposta do Estado perante o crime e as demais demandas que dele são cobradas. Com tal prática, já intrínseca ao judiciário e a sociedade como um todo, poderíamos, finalmente, olhar para a Justiça como aquela mencionada por Aristóteles, um bem maior que têm como fundamento igualar a todos, ainda que desiguais, que busca como verdadeiro fim o verdadeiro ideal de restaurar o ser humano, em todas as suas interfaces, finalmente a justiça seria uma justiça restaurativa.

Referências

ARISTÓTELES. Ética a **Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BAQUIÃO, Leandra Aurélia. **Reflexões sobre o facilitador de Justiça Restaurativa**: o caso de Porto Alegre. 2010. 119f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, Brasil, 2010. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp153761.pdf> Acesso em: 07 jun. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOEHM, Camila. **São Paulo tem mais de 350 famílias removidas só no primeiro trimestre**: pesquisador destaca prejuízos com remoções em meio à pandemia. Pesquisador destaca prejuízos com remoções em meio à pandemia. Repórter da Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/sao-paulo-tem-mais-de-350-familias-removidas-so-no-primeiro-trimestre>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BOONEN, Petronella Maria. Sulear a Justiça Restaurativa é ampliar suas abordagens. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a justiça restaurativa:** as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. v. 8. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. 292. p.

CARBONARI, Paulo César. **Direitos humanos:** uma reflexão acerca da justificação e da realização. In: CARBONARI, P. C.; KUJAWA, H. A. (Orgs.). Direitos Humanos desde Passo Fundo. Passo Fundo/RS, Brasil: Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo (CDHPF), 2004.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. **Direito legal e insulto moral:** dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

CARVALHO, Flavia Xavier de; NOMA, Amelia Kimiko. Políticas públicas para a juventude na perspectiva neoliberal: a centralidade da educação. **Roteiro.** Universidade do Oeste de Santa Catarina: Joaçaba, SC, Brasil. v. 36, n. 1, pp. 167-186 , enero-junio 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351961815009>. Acesso em: 07 jun. 2021.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: ICC, 2005.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do principio da Isonomia. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros.** Ano I, v. 1 n. 01, jan-mar 2010. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/13>. Acesso em: 07 jun. 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da pena e justiça restaurativa:** a censura para além da punição. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

MADEIRO, Carlos. **Negros são 75% entre os mais pobres; brancos, 70% entre os mais ricos**. Colaboração para a UOL, em Maceió. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/percentual-de-negros-entre-10-mais-pobre-e-triplo-do-que-entre-mais-ricos.htm>. Acesso em: 07 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAIMUNDOS. **Deixa Eu Falar.** São Paulo: WEA Music: 1999. 39:12.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre, RS: L&MP, 2008.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania.** In: PINHEIRO, P. S.; GUIMARÃES, S. P. (Orgs.). Direitos humanos no século XXI. Brasília: Ipri, Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

SAFFIOTI, H.I.B e MUÑOZ-VARGAS, **M. Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos e São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1994.

SCHUCH, Patrice. **Direitos e Afetos**: Análise Etnográfica da " justiça restaurativa" no Brasil. Trabalho apresentado no 30º Encontro Anual da ANPOCS, 2006. Artigo publicado em: Revista Antropología y Derecho, CEDEAD, v. 7, p. 10-18, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/3476583/Direitos_e_Afetos_An%-C3%A1lise_Etnogr%C3%A1fica_da_justi%C3%A7a_restaurativa_no_Brasil>. Acesso em: 15 maio 2021.

SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**. v. 12, n. 23, p. 3-24, jan-jun 2008. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/833>. Acesso em: 15 maio 2021.

SILVA, Marcelo Junior da; SOUZA, Regina Maria de. **Justiça restaurativa e práticas democráticas:** a promoção da equidade no acesso e intervenção à justiça . Anais do Fórum de Iniciação Científica do Unifunec, v. 9. n. 9. 2020. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/forum/article/view/3756**>.** Acesso em: 07 jun. 2021.

SILVEIRA, Daniel; FONTANA, Guilherme. **Mulher, preta, baixa escolaridade: o retrato do desemprego no Brasil**. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/11/mulher-preta-baixa-escolaridade-o-retrato-do-desemprego-no-brasil.ghtml. Acesso em: 15 maio 2021.

VASCONCELOS, Gabriel. **Desemprego entre negros é de 71% maior do que entre brancos, mostra IBGE**. Valor - Rio. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/08/28/desemprego-entre-negros-e-71percent-maior-do-que-entre-brancos-mostra-ibge.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2021.

VILHENA, Oscar. A Naturalização da Desigualdade Social. **Folha de S. Paulo.** São Paulo. 30 set. 2017. Acesso em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://temas.folha.uol.com.br/desigualdade-global/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E FEMINISMO NÃO-CARCERÁRIO: CONTRIBUIÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Bianca Maria Mioduski
Mariane Leticia Pedroso Olegario
Silvana Souza Netto Mandalozzo

Introdução

Este artigo é fruto das discussões e reflexões promovidas no GEJUR (Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa do programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG), compartilhadas por pessoas que assim como nós acreditam na transformação dos conflitos e olham para a justiça com outra lente, a restaurativa.

Somos formadas em Direito e encontramos na Justiça Restaurativa algumas respostas às nossas angústias e inquietações sobre o sistema de justiça, que nasceram quando ainda cursávamos a faculdade. Nossa aproximação com a Justiça Restaurativa ocorreu no ano de 2019, quando fizemos o curso de formação de facilitadores de círculo de construção de paz, oferecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) de Ponta Grossa/PR. Desde então, embarcamos nesse movimento e juntas participamos de vários procedimentos restaurativos, como facilitadoras voluntárias do CEJUSC de Ponta Grossa/PR.

Buscando aprimorar nossa prática ingressamos no GEJUR, grupo coordenado por Paloma Graf e Glaucia Mayara Niedermeyer Orth, nossas referências sobre Justiça Restaurativa, sob a supervisão da professora Doutora Silvana Mandalozzo, coautora deste ensaio.

A proposta do grupo de estudos foi realizar estudos aprofundados sobre Justiça Restaurativa, nas suas múltiplas possibilidades, em uma perspectiva crítica, ou seja, com um olhar consciente da realidade. Dentre os temas abordados, a violência contra as mulheres sempre foi

uma preocupação para nós e a utilização da Justiça Restaurativa nesta seara também, à medida em que os cuidados devem ser ainda maiores.

A Justiça Restaurativa em situações de violência contra as mulheres apresenta inúmeras vantagens, contudo, conforme pontuado por Larrauri (2005), a aproximação entre a Justiça Restaurativa e a violência contra as mulheres foi objeto de severas críticas. Alguns grupos feministas acreditavam que não havia nada a mediar ou dialogar, que o objetivo era salvar a instituição familiar, diminuir a gravidade do crime ou ainda revitimizar a vítima.

Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar na perspectiva feminista as potencialidades e as inadequações de aplicação das práticas de Justiça Restaurativa nas situações de violência contra as mulheres. Para alcançar este objetivo, desenvolvemos a presente pesquisa exploratória, eminentemente teórica, utilizando as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Reconhecemos que a violência de gênero é estrutural, tendo em vista que são séculos de desigualdade, racismo, machismo, patriarcalismo, que seguem a lógica de dominação do sistema colonial (SCHWARCZ, 2019). Por isso, buscamos num primeiro momento descrever o fenômeno da violência contra a mulher, contextualizar as lutas e os movimentos feministas, em especial do feminismo não-carcerário, inspirado em Ângela Davis.

Na sequência, propomo-nos a analisar a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, no seu aspecto sociojurídico, buscando destacar os avanços e as preocupações com a abordagem punitivista da lei. Concordamos que o sistema de justiça tradicional é ineficaz na proteção das mulheres, "porque não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão do significado da violência para gestão do conflito, e muito menos para a transformação das relações de gênero" (NOVAIS, 2020, p. 09).

Por fim, buscamos descrever os fundamentos e princípios da Justiça Restaurativa e as implicações da aplicação dessa metodologia nas situações de violência contra as mulheres, visto que apesar de não haver previsão expressa da possibilidade de aplicação, não há qualquer proibição de utilização.

Considerando que a violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais problemática (ZEHR, 2012), a perspectiva feminista pode contribuir para aplicação de práticas restaurativas que efetivamente confiram proteção às mulheres, de modo a atingir os objetivos atribuídos originalmente ao sistema penal de censurar o comportamento, proteger a vítima, reduzir a reincidência e reintegrar o agressor (HUDSON *apud* LARRAURI, 2005).

Considerações sobre a violência contra a mulher

É de extrema importância iniciarmos o debate com a diferenciação entre violência doméstica e violência contra a mulher. O termo violência contra a mulher é mais amplo e abrangente do que a violência cometida no âmbito doméstico. A violência contra a mulher pode ser cometida por parentes, conhecidos, bem como por desconhecidos, mesmo sem qualquer relação com a vítima. (SAFFIOTI, 2002).

A violência contra a mulher pode ocorrer de cinco formas, como bem traz no artigo 7° da Lei n° 11.340/2006:

> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
>
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
>
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que

> a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
>
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
>
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A violência baseada no gênero fere a dignidade humana e é fruto da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Está relacionada com os papéis sociais interpretados pelo homem e pela mulher, abrangendo também as situações de violência com vítimas homens e/ou homossexuais (GRAF, 2021).

A violência contra mulheres é definida pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução de nº 48/104 de 1993) como: qualquer ato de violência com base no sexo feminino que tenha ou possa vir a resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto na vida pública quanto na vida privada.

A violência familiar ou doméstica contra mulheres é a violência que ocorre dentro da residência ou unidade doméstica ou praticada por parentes consanguíneos, por afinidade ou considerados. Perpassa o aspecto jurídico, cultural e socioassistencial e interfere nas questões de ordem pessoal, como a saúde emocional, o resgate da autoestima e a construção de relacionamentos saudáveis. Logo, necessita da intervenção do Estado não só nas relações, mas na criação de políticas de enfrentamento para mudança comportamental e cultural, respeito às individualidades das mulheres e seu espaço de fala, garantindo seu empoderamento (GRAF, 2021).

A violência nas relações íntimas ou no casal ocorre entre parceiros íntimos refere-se a todo e qualquer comportamento de violência cometida, tanto na unidade doméstica como em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, entre duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo, e compreende as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e o comportamento controlador (BRASIL, 2006).

Os movimentos feministas

No Brasil, o movimento feminista teve início no século XIX, com a chamada primeira onda, com reivindicações relacionadas a, por exemplo, o direito ao voto e à vida pública. Assim, em 1922 foi criada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, com o objetivo de lutar pelo sufrágio feminino e pelo direito ao trabalho sem a obrigação da autorização pelo marido (RIBEIRO, 2018).

A segunda onda surge nos anos 1970, em meio a crise na democracia, durante a ditadura militar. Aqui luta-se pela valorização do trabalho da mulher, pelo direito ao prazer e contra a violência sexual. Em 1975, foi criado o Movimento Feminino pela Anistia e o jornal Brasil Mulher (RIBEIRO, 2018).

A terceira onda, que ocorreu no início da década de 1990, com protagonismo de Judith Butler, gerou discussões sobre os paradigmas estabelecidos nos períodos anteriores, como a micropolítica. Surgem diversas críticas das feministas para mostrar que o discurso universal é excludente, pois as mulheres são oprimidas de modos diferentes, sendo necessário discutir gênero e seus recortes, como o de classe, levando em conta as especificidades de cada uma. Também, vale ressaltar que não existe apenas uma vertente feminista, há diversidade quanto às posições ideológicas, abordagens e perspectivas, assim como diversidade de grupos, com posturas e ações diferentes (RIBEIRO, 2018).

Os movimentos feministas foram essenciais para os estudos e análise da violência doméstica e familiar, e foi por meio dele que a história das mulheres foi reconhecida, considerando o poder de dominação que o homem exerce sobre a mulher, em decorrência do patriarcado, causando a subordinação principalmente nas relações íntimas de afeto (GRAF, 2021).

O feminismo é um movimento a favor da igualdade, é uma forma que as mulheres têm de chegar ao poder, para reequilibrar as relações entre homens e mulheres, na medida em que oportuniza-se espaço de fala, de visão e de ação, principalmente quando é abordado sobre a violência (GRAF, 2021).

O desenvolvimento dos movimentos feministas ao longo dos anos foram fundamentais para o início dos debates sobre a utilização da natureza como justificativa de dominação e subordinação por parte dos homens perante as mulheres em seus relacionamentos. A utilização de representações de senso comum sobre a submissão das mulheres na sociedade e o aumento nos índices de crimes e violência contra as mulheres foi um dos estímulos para que as pesquisadoras e feministas buscassem melhores condições de vida, independente das vertentes do feminismo que seguiam (NADER, 1998 *apud* GRAF, 2021).

O feminismo que se considera antirracista, antipatriarcal e anticapitalista, compreende a contradição de disputar a emancipação das mulheres à custa do contínuo encarceramento em massa de homens negros. Assim, torna-se necessário dialogar sobre novos paradigmas para além da prática punitiva do aprisionamento que a sociedade está acostumada, que causa a exclusão social dos indivíduos, da hierarquização da justiça tradicional, da palavra de ordem legal e da força. Deve-se colocar em discussão que o universo da violência é o universo da dor e que os sujeitos têm uma voz, bem como saberes e individualidades que ultrapassam o que é visto pelo Direito Penal (NOVAIS, 2020).

De acordo com Ângela Davis (2020, p. 6) "O feminismo abolicionista se opõe ao feminismo carcerário, que infelizmente assumiu que questões como a violência contra as mulheres podem ser tratadas de forma eficaz usando a força policial, usando a prisão como solução."

O cessar do ciclo de violência, o qual as mulheres têm sido submetidas, é o desejo central da vítima. A punição é uma questão de interesse do Estado em razão da violação da lei. Ocorre que esta violação é também uma falha do próprio Estado, no que diz respeito a não promoção de educação, saúde, segurança e demais direitos fundamentais. Por isso, explica Ângela Davis (2020, p. 6) que a

abolição da punição carcerária impõe "repensar o tipo de futuro que queremos, o futuro social, o futuro econômico, o futuro político."

O que o feminismo não carcerário reivindica é uma revolução na forma de tratar a violência contra a mulher, com medidas efetivamente protetivas e de acompanhamento por equipes multidisciplinares e não apenas a prisão dos seus companheiros/ex-companheiros. (NOVAIS, 2020).

A LEI MARIA DA PENHA: ENTRE PROTEÇÃO E PUNIÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha, é considerada pioneira na proteção dos direitos das mulheres e uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para as Mulheres (GOVERNO FEDERAL, 2009). Recebeu este nome em homenagem a brasileira Maria da Penha Maia Fernandes[1], que juntamente com o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano de defesa dos direitos da mulher (CLADEM), formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), a qual responsabilizou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres e editou quatro recomendações, que ensejaram a criação da lei (INSTITUTO MARIA DA PENHA, s/d).

Esta lei constitui uma conquista importante dos movimentos feministas no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, especialmente porque criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de mecanismos de repressão e prevenção da violência.

Dentre as inovações, destacamos a previsão de atendimento especializado, ininterrupto e imediato pela autoridade policial; a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência de forma

1. Vítima de violências praticadas pelo então marido, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros. Em 1983 ela levou um tiro nas costas, enquanto dormia, e ficou paraplégica. Depois de se recuperar foi mantida em cárcere privado, sofrendo diversas agressões, inclusive uma tentativa de assassinato por eletrocussão. O ex-marido foi condenado a 8 anos de prisão, ficou preso por 2 anos, e até hoje nega a responsabilidade pelos crimes. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, s/d)

isolada ou cumulativa; e o atendimento integral da vítima por equipe multidisciplinar. (BRASIL, 2006)

O caráter socioassistencial da lei revela a incipiente preocupação do Estado com a mulher, todavia as sensatas medidas de proteção e prevenção foram inseridas em contexto criminalizante (AZEVEDO, 2008). A dimensão punitivista, observada nas penas mais rigorosas e no afastamento dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, cabíveis aos crimes de menor potencial ofensivo, revela o enrijecimento penal como estratégia de combate a violência, fundada na crença de que penas mais rigorosas, como o encarceramento, acarretam mais segurança enquanto que penas mais brandas geram impunidade.

A resposta punitiva não se mostra suficiente para enfrentar a complexidade da violência. Conforme pontuado por Novais (2020, p. 09), o sistema penal é ineficaz no âmbito de proteção das mulheres, "porque não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão do significado da violência para gestão do conflito, e muito menos para a transformação das relações de gênero".

A lógica retributiva atua na repressão e não na prevenção, alcança os efeitos e não a causa da violência, intervém nas pessoas e não nas situações (NOVAIS, 2020, p. 155), de modo a reproduzir a violência àqueles que historicamente já são clientes do sistema penal, em razão da classe e da cor.

Pesquisa desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (2018) apontou que a maioria das mulheres quando sofrem algum tipo de violência buscam não tanto a punição, mas sim a proteção e a interrupção da violência. No entanto, ao ingressar no sistema de justiça tradicional a vontade da vítima deixa de ser considerada e o processo judicial funciona como um "multiplicador da vitimação feminina, pois além da violência sexista a que estão expostas, as mulheres tornam-se vítimas da violência simbólica das instituições jurídicas que reproduzem as violências capitalistas e patriarcais" (NOVAIS, 2020, p. 48). A mulher que deseja a prisão do agressor é taxada de vingativa, e a mulher que se sente culpada pela prisão do agressor e passa a defendê-lo, é taxada de "gosta de apanhar", que "não sabe o que quer" (ROSENBLATT; MELLO, 2015).

A Lei Maria da Penha veda qualquer procedimento conciliatório, dialogal e restaurador (ROSENBLATT; MELLO, 2015). Contudo, não há proibição à utilização das práticas restaurativas de maneira complementar, assim como, embora não haja previsão expressa da possibilidade de aplicação, há disposição legal sobre o desenvolvimento de "trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares" (BRASIL, 2006, art. 30), dentre os quais a Justiça Restaurativa pode se encaixar.

Potencialidades e riscos da justiça restaurativa em situações de violência contra a mulher

De acordo com Howard Zehr (2015) a Justiça Restaurativa pode ser entendida como um movimento social, que visa promover justiça envolvendo todos aqueles que foram afetados e possuem interesse no crime ou no conflito, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas. Ela possui características fundamentais que a distinguem do modelo tradicional de justiça, pois tem foco nos danos e nas consequentes necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade; trata das obrigações resultantes desses danos, tanto do ofensor quanto da comunidade; utiliza processos inclusivos e cooperativos, envolvendo todos que foram afetados e têm interesse na situação; e busca corrigir os males (ZHER, 2015).

Em razão da amplitude conceitual, a Organização das Nações Unidas (ONU), visando uniformizar e orientar os países quanto a utilização de práticas restaurativas editou a Resolução nº 26 de 1999, intitulada "Desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e justiça restaurativa na justiça criminal"; e as Resoluções nº 14/2000 e 12/2002 do Conselho Econômico e Social que fixou os princípios fundamentais que devem orientar programas restaurativos em matéria criminal, mas que se estende para outras áreas. Dentre eles, destaca-se a voluntariedade, a confidencialidade, o tratamento igualitário, a imparcialidade, a subsidiariedade e a observância das garantias processuais.

No Brasil, a Justiça Restaurativa foi institucionalizada por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ, que instituiu

a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e posteriormente por meio da Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, adotando a seguinte concepção normativa:

> conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados. (BRASIL, 2016, art.1º)

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada de diferentes maneiras, sendo as principais metodologias utilizadas os processos circulares, os encontros entre vítimas e ofensores, e as Conferências de Grupo Familiar (ZHER, 2015). No Brasil, de acordo com o mapeamento realizado pelo CNJ (2019) a prática restaurativa mais conhecida e aplicada é a de círculos de construção de paz, difundida por Kay Pranis.

Também pode ser aplicada a diferentes situações e tipos de ofensas, nas áreas de educação, família, vizinhança, criminal, infância e juventude, entre outras. No Brasil, a aplicação da Justiça Restaurativa é mais frequente em situações envolvendo atos infracionais, conflitos escolares e violência doméstica conforme apontou o mapeamento realizado pelo CNJ (2019), sendo menos frequente nas situações de maior gravidade, relacionadas com crimes de tráfico de drogas, trânsito e de cunho sexual (CNJ, 2019).

Dentre as áreas citadas, a violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais desafiadora (ZEHR, 2012), pois além da violência existe o elemento afeto presente.

Nas primeiras aproximações entre a Justiça Restaurativa e a violência contra a mulher existiu certa oposição de grupos feministas. Acreditavam que não havia nada a mediar; que o objetivo era salvar a instituição familiar; que a prática diminui a gravidade do crime e revitimizava a vítima (LARRAURI, 2005).

No entanto, esclarece Paloma Graf (2021, p. 150):

> De fato, não se pretende aplicar justiça restaurativa para mediar a violência ou o dano sofrido em si, mas sim, que o processo reflexivo por meio do diálogo seja considerado instrumento de empoderamento, respon-

> sabilização, reparação de danos e transformações sociais que rompam com o ciclo da violência. Larrauri (2005) defende que a mediação equivale ao diálogo, em que o responsável pelo dano reconheça o fato e o dano e considere, neste percurso, as variáveis de gênero na interpretação de uma justiça que se desenvolva por meio da teoria e da prática pelas lentes feministas.

Segundo Novais (2020), nas situações de violência contra a mulher a aplicação de práticas restaurativas requer que o facilitador seja capacitado e experiente, tendo em vista a assimetria na relação entre a vítima e o agressor.

A Justiça Restaurativa é uma forma mais eficaz de atingir os objetivos atribuídos originalmente ao sistema penal de censurar o comportamento, proteger a vítima, reduzir a reincidência e reintegrar o agressor (HUDSON *apud* LARRAURI, 2005). Pode ser aplicada como medida pré-processual, processual, de execução da pena, ou ainda como medida preventiva, por meio de programas e projetos educativos.

Destacamos alguns benefícios da aplicação da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica, especialmente em relação à mulher, a partir dos resultados obtidos na pesquisa do CNJ (2018) coordenada pelas pesquisadoras Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros:

1. Empoderamento[2] das vítimas – o procedimento restaurativo pauta-se na garantia da fala da vítima e da escuta qualificada de todos os participantes, de modo a devolver a mulher o comando da situação, pois que o conflito retorna à sua posse.

2. Ambiente favorável à discussão de conflitos paralelos e subjacentes - A forma como os processos restaurativos são conduzidos, com observância dos princípios e valores, favorece a discussão de conflitos paralelos à agressão denunciada e que dão causa ou geram consequências aos envolvidos. Esta é uma demanda real e que provoca frustração das vítimas com o sistema processual brasileiro.

2. Empoderamento é a "capacidade do indivíduo realizar, por si mesmo, as mudanças necessárias para evoluir e se fortalecer" Valoura. (2005/2006)

3. Respeito aos interesses e escolhas da vítima - Nem todas as vítimas desejam a punição do agressor, grande parte das vítimas procuram o Poder Judicial para prevenir ou interromper a violência.

4. Potencial de evitar a prática de novas agressões do mesmo agressor contra a mesma vítima – A experiência de diálogo e conexão, na qual as partes têm a oportunidade de falar e de ser ouvido, possibilita às partes a entender as necessidades e os pedidos de cada uma.

5. Satisfação das vítimas - O processo restaurativo proporciona o sentimento de justiça e de segurança à vítima, a qual tem a oportunidade de falar e de participar ativamente de todo o procedimento, além de sua subjetividade ser respeitada.

No entanto, a aplicação de práticas restaurativas que não estejam pautadas nos valores do feminismo não-carcerário correm o risco de revitimizar a mulher já fragilizada pela violência doméstica. Por isso, destacamos também alguns cuidados que devem ser observados na aplicação da Justiça Restaurativa em situação de violência doméstica, compilados a partir da pesquisa do CNJ (2018), Paloma Machado Graf (2021) e Maysa Carvalhal dos Reis Novais (2020):

1. O desequilíbrio de poder durante o processo restaurativo, que contribui para permanência das mulheres em situações abusivas. A assimetria na relação deve ser equacionada pelo facilitador, que deve garantir o respeito e a igualdade durante todo procedimento, para que seja horizontal e alcance os potenciais benefícios.

2. A manipulação do processo por parte do agressor, favorecida pela informalidade do processo restaurativo. A Justiça Restaurativa não pode ser utilizada como recurso para o agressor eximir-se da responsabilização, ela só deve ocorrer quando reconhecida a responsabilidade, ainda que parcial, pelo agressor, para que não ocorra a culpabilização da vítima.

3. A impunidade e a "banalização" da violência. O processo restaurativo deve refletir a seriedade e a gravidade da situação da violência contra a mulher, não podendo ser tratado como uma alternativa branda ao processo penal ou como instrumento de barganha.

4. A reparação dos danos não pode se limitar a pedidos de desculpas, nem funcionar como via de aproximação forçada entre vítima e infrator. O pedido de perdão pode fazer parte da dissimulação

típica do ciclo da violência, por isso, a reparação do dano deve ir além e efetivamente reparar o mal causado.

Considerações finais

Quando se trata de violência contra as mulheres, as abordagens são plurais, não sendo suficiente analisar apenas como pura matéria criminal, pois as vítimas são subordinadas e censuradas ao longo de suas vidas, principalmente nos casos de violência doméstica, pois envolvem sentimentos e relações íntimas.

A aplicação da Justiça Restaurativa nas situações de violência contra as mulheres, principalmente de violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha, não está autorizada expressamente na legislação, contudo enquadra-se nos trabalhos desenvolvidos por equipes multidisciplinares de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 2006, art. 30).

Trata-se de medida complementar e autônoma que proporciona a devida atenção e valor às necessidades e interesses da vítima, que muitas vezes não deseja a separação ou divórcio, nem mesmo o encarceramento do agressor, o qual também é vítima da falha do Estado na promoção dos direitos fundamentais, tais como, educação, saúde, trabalho, segurança, entre outros.

A Justiça Restaurativa garante a todos os envolvidos um espaço seguro para fala, pois essas vozes já foram silenciadas durante os anos de violência. A vítima é tratada como a verdadeira protagonista, diferentemente do sistema penal tradicional. Por isso, concluímos que aliada aos ideais do feminismo não-carcerário, a Justiça Restaurativa pode promover efetiva proteção às mulheres, observadas as potencialidades e os cuidados necessários.

Referências

AZEVEDO. Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008.

BRASIL. **Lei n° 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Lei Maria da Penha Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e-01d7a679720c82bf016b8ea.pdf. Acesso em: 09 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974b-fb8803a8697f3.pdf. Acesso em: 30 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 09 dez. 2020

GOVERNO FEDERAL. Relatório Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo. 2009. Atualizado em 28/04/2010. Disponível: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_mun. Acesso em: 04 dez 2020.

DAVIS, Angela. Uprising & Abolition: Angela Davis on Movement Building, "Defund the Police" & Where We Go from Here. r. [Entrevista cedida a] Amy Goodman. **Democracy Now!**. 2020. Disponível em: https://www.democracynow.org/2020/6/12/angela_davis_historic_moment. Acesso em: 04 dez. 2020.

GRAF, Paloma Machado. **Autonomia e segurança:** atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa. Editora Dialética. 2021. 276p.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, **Quem é Maria da Penha**. s/d. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em: 28 maio 2021.

LARRAURI, Elena Pijoan. **Justicia Restauradora y Violencia Doméstica**. La credibilidad de las penas alternativas a la prisión (SEJ 2005-08955-C02-01)2005. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1325076458_Justicia%20Restauradora%20y%20 Violencia%20Dom%C3%A9stica-%20Elena%20Larrauri.pdf. Acesso em: 09 dez. 2020.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica**: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário. Editora Dialética. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n° 12. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria crimi-**

nal. 24 de julho de 2002. Disponível em: http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.U2bdmPldVcg. Acesso em: 04 dez. 2021.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O uso da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher**: potencialidades e riscos. In: Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos. E-book. Org. Luciano Oliveira, Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Fonseca Rosenblatt. Recife: ALID, 2015.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência contra a mulher e violência doméstica. In: BRUSCHINI, C; UNBEHAUM, S.G. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Fundação Carlos Chagas, 2002.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ZHER, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. Ed. ampl e rev. São Paulo: Palas Athena, 2015.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA COLABORAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍCIA MAIS HUMANIZADA E DEMOCRÁTICA

Aline Soares Lopes
Márcio Pinheiro Dantas Motta
Yollanda Farnezes Soares

Introdução

Justiça Restaurativa é sempre um objeto muito prazeroso de estudo, e ao mesmo tempo muito desafiador, isso porque a *Justiça Restaurativa* consiste em repensar métodos tradicionais de resolução de conflitos. Através de um caminho mais humano, a *Justiça Restaurativa* traz para as comunidades e indivíduos possibilidades de resolução de conflitos através de um diálogo, rejeitando assim procedimentos que envolvam violência ou dominação.

No ano de 2020, teve início um grupo de pesquisa voltado para temas relacionados à *Justiça Restaurativa,* o GEJUR – Grupo de Estudos de Justiça Restaurativa, que deu início a um aprofundamento na compreensão dos métodos restaurativos e das polícias. Propostas que a princípio se apresentam diametralmente opostas, podem vir a compor uma força tarefa em prol do desenvolvimento comunitário, na medida em que a JR é flexível e ancorada em princípios, situação que poderia relativizar o cumprimento da legalidade estrita por parte da Polícia. A pesquisa desenvolvida dentro do GEJUR está, de certa forma, esquematizada neste artigo e apresenta alguns aspectos de como a *Justiça Restaurativa* pode colaborar na construção de uma Polícia mais humana e democrática.

Como autores de referência foram utilizados pesquisadores contemporâneos, como: Renan Araújo, Bem Andrew, Jonathan Jackson, Muhammad Asif, Bem Bradford, Muhammad Zakria Zakar. E como referenciais teóricos as ideias trazidas por Elizabeth Elliott, Michael Foucault, Jacques Derrida. Além das referências bibliográficas, alguns policiais, os quais foram entrevistados sem uma

escolha metodológica específica, de acordo com sua voluntariedade e espontaneidade, puderam colaborar com suas opiniões sobre o tema, em entrevistas gravadas e disponibilizadas no canal do Youtube de uma das pesquisadoras integrantes deste artigo[1], bem como na página do Instagram[2].

Em um espaço de palavras delimitado, precisaremos encarar que não esgotamos a temática, de forma alguma, mas a proposta é refletir sobre algumas circunstâncias da atividade policial. Como: as que envolvem o contato direto com a comunidade. A formação de tais agentes públicos. E as possibilidades de humanização de tal classe através das práticas restaurativas.

Os pilares de construção de uma polícia restaurativa

Ao longo dos meses de estudo, no Grupo de Justiça Restaurativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa, de 12/11/2020 a 15/04/2021, nos deparamos, logo no segundo encontro online, com uma temática de extrema relevância, a relação entre *Justiça Restaurativa* e a Polícia. A dimensão dessa importância decorre do fato de ser a Polícia uma instituição estatal disponível à população 24h por dia, 7 dias por semana.

Trata-se de uma instituição pública que, a despeito de todas as suas dificuldades e limitações, está sempre passível de ser acionada por qualquer cidadão. Ademais, literalmente toda a população, de alguma forma, já teve contato com a Polícia, o que faz dela uma instituição muito presente na vida dos jurisdicionados e muito importante para a sociedade.

Outro aspecto incontestável consiste no fato de que a Polícia brasileira, apesar dos inequívocos avanços ocorridos nos últimos anos, ainda continua reproduzindo em sua atuação, ações explícitas que demonstram o racismo estrutural existente na

1. Para saber mais, você pode acessar os seguintes links: https://www.youtube.com/watch?v=-Dfoj6YXzgHc; https://www.youtube.com/watch?v=2Exfgy2SSuM.

2. Material disponível nos seguintes links: https://www.instagram.com/tv/CII1UIIjO-9v/?utm_source=ig_web_copy_link;https://www.instagram.com/tv/CIDzKW8jpfa/?utm_source=ig_web_copy_link

sociedade brasileira. Ainda, trata-se de uma Polícia dotada de um alto grau de letalidade durante suas intervenções, situação que, a toda evidência, precisa melhorar.

Um olhar restaurativo para a atuação policial poderá colaborar para o aprimoramento desta instituição tão essencial à sociedade brasileira. Neste sentido, iremos partir da compreensão de dois estudos extremamente relevantes acerca das diferentes percepções da Polícia. O primeiro realizado no Reino Unido e o segundo no Paquistão. Certamente, a Polícia brasileira não poderia ser comparada à Polícia britânica nem à Polícia paquistanesa, estando no meio termo entre as duas, como se verá a seguir; todavia, importantes lições podem ser tiradas de ambos os estudos para a melhoria da Polícia em nosso país.

A percepão da polícia no Reino Unido (UK)

O Reino Unido está avançando na incorporação de valores restaurativos em sua Polícia. Historicamente falando, a Polícia britânica é uma instituição respeitada, principalmente pela autoridade que o cargo de policial simbolicamente carrega. Tanto isto é verdadeiro que, em regra, os policiais britânicos não usam armas de fogo. Uma ordem dada por um policial uniformizado já é suficiente para que qualquer cidadão a obedeça, sem maiores questionamentos.

Todavia, a nova realidade imposta com a globalização, com a chegada massiva de imigrantes ao Reino Unido[3] e os novos desafios da contemporaneidade impuseram à Polícia Britânica a necessidade de aperfeiçoamento de suas ações. Talvez um dos principais pilares desta mudança seja a incorporação de valores restaurativos em suas atuações.

Um policiamento restaurativo está ancorado, necessariamente, em valores que conferem suporte à *Justiça Restaurativa*, notadamente no dever de ouvir as partes envolvidas na situação, na busca de soluções compartilhadas e na percepção de que o uso da força deve ser sempre a última opção (ARAÚJO *et* ANDREW, 2020, p. 2). A pandemia

3. Material disponível no link http://dapp.fgv.br/proporcao-de-imigrantes-no-territorio-influenciou-voto-pelo-brexit/

do Covid-19 foi um contexto observado pela Polícia britânica para utilização prática desta nova metodologia de atuação.

Neste sentido, em março de 2020, o Conselho Nacional de Chefes de Polícia do Reino Unido criou a metodologia do "*Guia dos Quatro E's*" (ARAÚJO *et* ANDREW, 2020, p. 1), "*engage, explain, encourage, and, as a last resort, enforce*" que consiste em engajamento, explicação, encorajamento e, como última opção, o uso da força. Os autores do artigo estudado enalteceram este modelo como sendo um bom exemplo de policiamento restaurativo e sugeriram o aprofundamento do estudo de forma a permitir que este tipo de policiamento seja mais disseminado na atuação policial em geral.

Todavia, deve-se ressaltar que o policiamento restaurativo possui algumas premissas básicas para que possa ser bem-sucedido, conforme o estudo referido. Assim, se a população tiver a percepção de que a Polícia age de forma injusta e arbitrária, haverá maior resistência a obedecer às ordens policiais (ARAÚJO *et* ANDREW, 2020, p. 2). Por outro lado, se a população tiver a percepção de que a Polícia tem sua atuação alicerçada na ética, maior será a submissão voluntária às ordens policiais.

Um recente estudo indicou que uma única interação positiva com a Polícia tem o condão de potencializar a percepção de confiança na Instituição (ARAÚJO *et* ANDREW, 2020, p. 2). Assim, a ideia de Polícia restaurativa está intimamente conectada à percepção de que a atuação policial está alicerçada em fortes preceitos éticos e que a força só será utilizada em último caso.

Contudo, alguns desafios ainda se fazem presentes para a respeitada Polícia britânica. Estudos indicam que a atuação policial no Reino Unido, a despeito de seus incontáveis avanços, ainda possui traços de discriminação em sua atuação, vejamos: entre abril de 2018 e março de 2019 (ARAÚJO *et* ANDREW, 2020, p. 3), foram feitas pela Polícia britânica 4 revistas pessoais em cada 1.000 cidadãos brancos, 11 revistas pessoais para cada 1.000 cidadãos asiáticos e 38 revistas pessoais para cada 1.000 cidadãos negros. (ARAÚJO *et* ANDREW, 2020, p. 3).

Estes dados indicam claramente que o racismo estrutural ainda está presente na atuação da Polícia britânica e este problema poderá ser resolvido com o aprimoramento da relação Polícia – comunidade com

os agentes policiais ouvindo os reclamos daquele grupo de pessoas, situação que gera comprometimento e compreensão.

Mesmo não tendo todos os resultados esperados, o *Guia dos Quatro E's* se demonstrou uma boa opção pedagógica para a atuação policial, de forma que mesmo após o término da pandemia e a liberação das aglomerações, o protocolo adotado pelo *Guia dos Quatro E's* é estudado para ter continuidade.

A percepção da polícia no Paquistão

Situação diametralmente oposta ocorre no Paquistão, país que foi colonizado pela Inglaterra e que, historicamente, teve a constituição das forças de segurança vinculadas à defesa dos colonizadores. Após a independência do país, em 1947, as forças policiais passaram a trabalhar para defender as elites do país, situação que relegou a população à sua própria sorte.

Ademais, a estrutura de funcionamento da Polícia paquistanesa foi toda construída a partir do modelo inglês, totalmente dissociado da realidade do Paquistão, sendo certo que tal situação muito contribuiu para o enorme distanciamento entre a Polícia e os civis, que se sentem deixados à própria sorte quando o assunto é o contato com a Polícia.

Digno de nota é o fato de que em pesquisa realizada no país asiático, entre os anos de 2002 e 2011, a Polícia foi identificada como sendo a instituição estatal mais corrupta do país (TRANSPARENCY INTERNATIONAL-PAKISTAN, 2011). Percebe-se assim que a população do Paquistão sente que a Polícia somente trata com respeito a elite, sendo que a população em geral tem muito medo dela, e sente-se desencorajada a realizar qualquer contato, na medida em que espera, de antemão, que a Polícia será injusta em sua atuação e corrupta. (JACKSON *et al*, 2019, p. 3).

Some-se ao fato de que todas as tentativas de reformulação da Polícia no Paquistão não foram bem-sucedidas e em nada alteraram a sua forma de atuação em face da população ordinária. Neste sentido, conclui-se que a Polícia paquistanesa não possui legitimidade perante sua população para atuar, é considerada corrupta e ineficaz, é vista

como eficiente e atuante exclusivamente na defesa das elites do país, atuando sempre de modo injusto.

Logo, a aplicação de métodos restaurativos no âmbito da Polícia do Paquistão afigura-se como inviável e somente seria possível com uma profunda reformulação da instituição, que precisa urgentemente resgatar a confiança da população comum. Há uma forte conexão entre a corrupção policial e a sua legitimidade perante a população, de forma que quanto maior forem os índices de corrupção policial, menor será a legitimidade da Polícia naquela sociedade. (JACKSON *et al*, 2019, p. 8)

A percepção da polícia Brasileira

A extensão territorial brasileira por si só já se apresenta como desafiadora ao trabalho da Polícia, diferentemente do Reino Unido e do Paquistão. O Brasil é um país continental, sendo que esta seria uma das principais diferenças, mas outras também podem ser apontadas, como cultura e disposição das organizações governamentais. Mesmo atentos às nossas diferenças, olhar para a atuação das Polícias britânica e paquistanesa pode nos ser muito útil.

Outros modelos, nos levam a refletir em qual destes exemplos queremos nos inspirar. É certo que lições podem ser tiradas das referidas comparações. Infelizmente, acreditamos que a Polícia brasileira ainda apresenta mais similaridades com a Polícia do Paquistão do que com o modelo da Polícia britânica. A Polícia brasileira é a que mais mata no mundo, segundo relatório da Anistia Internacional sobre o uso da força (2015).

Por ser um país muito desigual, a Polícia reproduz estruturalmente racismo e outros preconceitos sociais. Percebe-se ainda uma atuação policial diferenciada em relação aos locais onde ocorrem as intervenções. Em áreas nobres, ocupadas por pessoas com maior poder aquisitivo, a Polícia age de uma forma muito mais branda e polida do que quando realiza operações em comunidades carentes.[4]

4. Consulta recomendada: https://ponte.org/por-que-a-policia-se-curva-ao-branco-rico-de-alphaville-e-e-violenta-na-periferia/

Também, em áreas nobres e tendo como alvo integrantes da elite nacional, a Polícia atua com muito maior cautela, tendo, por exemplo, em mãos, mandados de busca e apreensão nas residências[5]. Lamentavelmente estas cautelas não são observadas nas casas situadas nas favelas, em que residem pessoas pobres e em sua maioria negras.

Em áreas dominadas pelo narcotráfico, notadamente no Estado do Rio de Janeiro, a Polícia não consegue ter acesso, normalmente, só sendo possível seu ingresso com grandes operações e com enorme efetivo policial. Nestas localidades, a Polícia praticamente não possui legitimidade, o que gera uma intervenção, em regra, alicerçada na força bruta, gerando um ciclo de difícil ruptura e que tem como vítima a população mais vulnerável[6].

Certamente, uma reforma policial alicerçada em valores restaurativos seria uma condição essencial para o aprimoramento das forças policiais nacionais, que precisam resgatar sua legitimidade perante a população para reverter o atual quadro de desalento. Tal reforma precisaria, ainda, contemplar uma melhor estrutura remuneratória e operacional para as forças policiais, além de uma conscientização ética sobre questões de corrupção no interior das corporações. Diversos são os desafios, sendo assim, a *Justiça Restaurativa* e seus valores têm muito a colaborar com a melhoria desta instituição tão relevante para a sociedade brasileira.

Uma polícia mais democrática

Como viemos discutindo ao longo do texto, a Polícia faz parte de nossas instituições democráticas, tem como missão a aplicação da lei, e está autorizada pelo poder estatal, a agir com a utilização da força, caso necessário. Mas como visto anteriormente, o excesso de violência tem sido corriqueiro nas ações policiais. Quando se ultrapassa a linha do exercício legal da profissão, há um grande prejuízo para o Estado de Direito, para a comunidade, e também para o profissional em questão.

Jacques Derrida, filósofo desconstrucionista, questiona sobre quando o papel do policial ultrapassa o somente "aplicar a lei pela

5. Consulta recomendada: https://outraspalavras.net/luizasansao/2017/11/28/violacoes-moradores-operacao-pm-mare/

6. Consulta recomendada: https://journals.openedition.org/aa/392

força (*enforce*)", mas acaba por comportar-se como legislador (2018, p. 99), ou como juiz. Quando isso acontece "Já não se pode discernir entre as duas violências, a conservadora e a fundadora." (DERRIDA, 2018, p.100). Logo, rompendo com o estatuto legal das coisas, de forma que as democracias já não podem proteger o cidadão contra a violência policial. (DERRIDA, 2018, p. 104)

A crítica formulada por Derrida aponta para o quão perigoso é uma Policia que ultrapassa suas funções estabelecidas constitucionalmente, mas, infelizmente, não raramente isso acontece. Seria o surgimento de um Estado de exceção a cada má atuação policial. (AGAMBEN, 2004)

Duas marcas ainda não reparadas do nosso passado, reverberam em nosso presente e futuro. Devido às justiças de transição mal realizadas ou a ausência delas, o Estado brasileiro incorre em alguns erros do passado. Estas duas feridas ainda abertas são a da escravidão, e a da ditadura. Observamos as marcas do racismo em nossas estruturas, e também podemos observar um legado autoritário em nossas instituições, principalmente as militares.

Jorge Zaverucha aborda em seu artigo *Relações Civil-Militares: O Legado Autoritário Da Constituição Brasileira De 1988* elencado na obra *O que resta da Ditadura* organizada por Edson Teles e Vladimir Safatle– Algumas percepções de que mesmo com o fim do regime autoritário, a nossa *Constituição Cidadã,* não teria dado conta de transformar as Polícias Militares ainda influenciadas por anos de ditadura. "A Constituição Federal, desde sua aprovação, foi objeto de um reformismo infinito (mais de sessenta emendas constitucionais, sem contar artigos que, passados vinte anos, ainda não vigoraram por falta de lei complementar)." (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.11).

Nossa *Constituição* foi promulgada, em 5 de outubro de 1988, contendo 245 artigos, uma das mais longas Constituições do mundo. (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.45). Parte da *Constituição* autoritária de 1967 foi mantida praticamente idêntica, como as cláusulas relacionadas com as Forças Armadas, Polícias Militares estaduais, sistema judiciário militar e de segurança pública em geral. (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.45). "Tal situação faz com que o Brasil se diferencie de outros países democráticos que possuem Polícias com estética militar. Neles, tais polícias são controladas pelo

Ministério do Interior, da Justiça ou da Defesa. Contudo, não são forças auxiliares do Exército, mas de reserva." (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.46).

É importante que as democracias tracem uma linha clara separando as funções da Polícia das funções das Forças Armadas. Isso para que suas funções fiquem nitidamente diferentes. "Se em outros países temos a força de polícia com estrutura militar, mas que não é polícia militar, no Brasil o que presenciamos é uma estrutura militar fazendo o papel da polícia." (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.53). "Nossos constituintes não conseguiram se desprender do regime autoritário recém-findo e terminaram por constitucionalizar a atuação de organizações militares em atividades de polícia (Polícia Militar) e defesa civil (Corpo de Bombeiros), ao lado das Polícias Civis." (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p. 55).

Podemos compreender disto que as Polícias, mesmo em menor grau, continuaram constitucionalmente, a defender mais o *Estado* do que o cidadão. E isso afeta completamente a relação policial-comunidade. Seria importante adaptar o sistema de segurança pública ao novo texto constitucional, que se diz *Constituição Cidadã*. A aparência de democracia, pode vir a ser uma ameaça à própria democracia. Caso não ocorra uma *consolidação democrática* e um processo de fortalecimento de instituições e aprofundamento da cultura democrática.

Em países como o Brasil, avançamos muito mais nos direitos políticos do que nos civis e sociais, e isso demonstra-se um problema. "A Carta Magna mudou substancialmente a Constituição autoritária anterior (1967-69). Porém, manteve incólume vários dos artigos desta Constituição autoritária, referentes às relações civil-militares e policiais." (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.67). "Os artigos da Constituição que versam sobre as Forças Armadas e as forças policiais foram perifericamente alterados, mantendo-se, deste modo, vários enclaves autoritários dentro do Estado." (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.68) "A Constituição menciona a palavra guerra dez vezes (artigos 5º, 21º, 22º; 42º; 49º, 84º;137º; 148º; 154º) e o termo conflito apenas uma única vez, no artigo 138. É a concepção da defesa do *Estado* prevalecendo sobre a defesa do cidadão." (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.69). A democracia deve ser vista como a tentativa de

minimização da dominação de uns indivíduos sobre outros. (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.75) Manter traços de um *Estado* fortemente autoritário é ir contra o fortalecimento democrático.

Ainda na mesma obra Maria Rita Kehl aborda sobre *Tortura e Sintoma Social* – afirmando que "a polícia brasileira é a única na América Latina que comete mais assassinatos e crimes de tortura na atualidade do que durante o período da ditadura militar." (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.124) Para a autora a *pseudoanistia* deixou recalcado na sociedade brasileira que somos nós os agentes sociais a quem cabe exterminar a tortura. Esquecemos de que é possível viver sem ela. mas uma mudança não se dará sem enfrentamento, ou sem conflito. (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.132).

O trauma também tem efeitos sobre o torturador. Jaime Ginzburg em *Escritas da Tortura* diz que "o trauma é, por definição, algo que evitamos lembrar, evitamos reencontrar, pelo grau intolerável de dor que a ele se associa." (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.133) Mas como Kehl aponta, precisamos deste enfrentamento, desta "elaboração do passado" como nos falam Ricoeur e Derrida, para que possamos construir novos tipos de relacionamentos. Precisamos, sem dúvida, melhorar o relacionamento de nossas Polícias e nossas comunidades.

O termo *Unbuntu* 'a qualidade inerente ao fato de ser uma pessoa junto a outras pessoas', aponta para a necessária reintegração de todos na comunidade humana e política, pressupondo que alguém, mesmo o criminoso, pode e deve ainda ser uma pessoa humana. (TELES *et* SAFATLE *orgs.*, 2010, p.182) Para tanto devem-se acabar execuções sumárias, e torturas realizadas pelo próprio *Estado* dentro dos sistemas prisionais. Para que os *ofensores*[7] tenham a chance de realizar sua humanidade dentro das comunidades que os acolherão.

Colaborações da justiça Restaurativa para a atuação policial

Muitas sugestões de melhorias para nosso sistema de segurança pública podem ser incorporadas, uma aposta, como discutimos, é de

7. O termo ofensor é uma opção a ser utilizada para pessoas que impetram algum tipo de violência a outras, a escolha por esse termo é uma tentativa de ser menos estigmatizante, embora ainda seja uma palavra de viés negativo, importante lembrar que todos nós já fomos ofensores em algum momento de nossas vidas.

que a *Justiça Restaurativa* poderia auxiliar nessa transição de Polícia autoritária e que traumatiza, para uma Polícia mais democrática, voltada para o diálogo e a resolução pacífica dos conflitos.

O termo *Justiça Restaurativa* acolhe uma infinidade de filosofias, princípios, teorias, práticas e programas. (ELLIOTT, 2018, p.109). Algumas definições trazem alguns esclarecimentos: A *Law Commission of Canada* define: A *Justiça Restaurativa* como um processo de resolução de crimes e de conflitos que foca em reparar o dano às vítimas, responsabilizando os *ofensores* por suas ações e engajando a comunidade no processo de resolução do conflito. (ELLIOTT, 2018, p.110). Tony Marshall entende a *JR como o* "Processo no qual todas as partes que participaram de uma ofensa específica reúnem-se para resolver coletivamente como vão lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro" (ELLIOTT, 2018, p.110). Howard Zehr diz que a *JR* "É um tipo de sistema de valores coerente que nos oferece a visão do bem, de como queremos estar juntos[...]" (ELLIOTT, 2018, p.111).

Percebemos deste modo que os *valores de Cidadania* e "As virtudes do cuidado também são as mesmas da democracia e são, portanto, "objetivos apropriados da educação pública" (GREOGORY, 2000, p.445). E embora as democracias sejam definidas pelo *Estado de Direito* e pela igualdade na distribuição da justiça, a realidade do dia a dia e da vida social requer que vivamos bem "juntos". (ELLIOTT, 2018, p.169)

As democracias saudáveis devem adotar maneiras de os cidadãos desenvolverem e praticarem os valores da *Justiça Restaurativa*. Alguns traumas sofridos por policiais e por comunidades podem ser melhor elaborados com o auxílio da *Justiça Restaurativa*. Existe violência e a devastação nas pessoas que trabalham no sistema público de segurança, "obrigadas a dar respostas emergenciais ou pós-trauma para ajudar aqueles afetados pela violência grave." (ELLIOTT, 2018, p.239).

Os policiais são exemplos claros desta discussão. "O trabalho da Polícia frequentemente implica contato com situações que são instáveis ou que requerem que os oficiais tratem das consequências de cenas de crimes violentos." (ELLIOTT, 2018, p. 239). O trauma sendo um desafio à saúde mental, e sendo evidente que os indivíduos respondem diferentemente a ele, dependendo da sua resiliência inata,

das experiências de vida prévias e do apoio emocional e físico que recebem, precisam de algum tipo de atenção. (ELLIOTT, 2018, p.241). Isso para que indivíduos tão importantes à saúde estatal, também estejam saudáveis.

Diálogos entre a JR e policiais

Para que pudéssemos nos aprofundar no universo do policiamento restaurativo, realizamos algumas entrevistas com alguns policiais, perguntando inicialmente qual era o contato deles com a *Justiça Restaurativa*, e como eles enxergavam o policiamento restaurativo. Em seguida, eles ficaram bem à vontade para expressarem suas opiniões sobre as alegrias e dificuldades da profissão.

O soldado Stadler, da Polícia Militar do Estado do Paraná, era agente da patrulha escolar, e foi convidado pela diretora do Colégio Estadual Prof. João Ricardo von Borell du Vernay, na cidade de Ponta Grossa, para que fizesse um curso de facilitador em *Justiça Restaurativa*. Em sua opinião com a experiência da formação em *JR* ele relata ter aprendido sobre *"empatia, um pouco mais de altruísmo com o outro lado"*. (Stadler, policial da patrulha escolar)

> acostumado a atender vários tipos de ocorrência, mas a gente não tem aquele tempo às vezes necessário para parar e tentar entender o que acontece para aquilo chegar naquele ponto, e com a JR eu pude perceber isso um pouco mais, você ir atender alguma coisa, alguma situação as vezes grave, mas você parar ali e pensar, não, mas por que a situação chegou ali nesse ponto? O que eu posso fazer pra ajudar né? (Stadler, policial da patrulha escolar).

Stadler afirmou que acha interessante a inclusão da JR na formação dos policiais, mas entendia que a *JR* não era o objetivo final do policial. Mas que para o conhecimento e ampliar os horizontes, enxerga o curso de formação como uma proposta interessante. Ele ainda explica que por serem hierarquizados dentro da Polícia, às vezes não tem opção em escolher quais são suas atividades, pois seguem os comandos superiores, mas que seria interessante que os agentes fossem convidados, porque caso fossem obrigados a fazer, possivelmente

desacreditariam o potencial transformador da *JR.* O soldado ainda nos explicou sobre o ritmo de trabalho muito agitado e estressante por terem de *"trabalhar com as coisas erradas das pessoas, e problemas que ninguém consegue resolver."* (Stadler, policial da patrulha escolar).

Eduardo Mello, policial federal e também doutorando no programa de Ciências Sociais Aplicadas (UEPG), nos contou sobre a dificuldade de conciliar visões *progressistas*, as quais estuda no doutorado, com a atividade de trabalho, que infelizmente no Brasil é mais truculenta. Ele aponta que: *"A polícia infelizmente ainda é vista muito mais nesse viés de punir as pessoas por coisas que elas fizeram errado do que de cuidar das pessoas né?!"* (Eduardo, policial federal).

Eduardo comenta sobre o militarismo incrustado na Polícia, a cotidiana *guerra ao crime*, *guerra às drogas*, que incide na morte de policiais. Também afirma sobre a profissão ser uma profissão estressante, e vê com bons olhos a aproximação da *Justiça Restaurativa* e outros meios, para a humanização da profissão. Para ele, seria necessário investir no treinamento, na formação, mas principalmente mudar a base, e concepções de segurança e justiça. A ideia não seria acabar com a Polícia como alguns radicais afirmam, mas no diálogo, construir um novo modelo de Polícia. Uma reeducação que vai levar muito tempo, mas da sociedade como um todo, não só dos policiais.

> a questão é que a justiça popular, é extremamente punitivista, o que acontece é que se você não acabar com o punitivismo assim como única forma que as pessoas veem na sociedade, assim a maneira pra você lidar com os seus problemas, aí a gente não adianta acabar com a polícia, tá entendendo? A polícia ela só pode deixar de existir se você tiver uma sociedade que veja essa questão da punição e tal de uma outra forma... (Eduardo, policial federal).

Denival Luis de Oliveira, policial militar já aposentado da PMPR, é um entusiasta da *JR,* graduado em Direito já participou de formações em *Justiça Restaurativa, Círculos de construção de paz e Mediação de conflitos,* e atua junto ao *Projeto Falando em família,* uma parceria da UEPG com o CEJUSC-PONTA GROSSA. Em sua entrevista, relatou sobre a formação policial ter muito enfoque em táticas de guerra, e ações táticas para desarmar o oponente. Tal treinamento ainda não teria muita abertura para a *Justiça Restaurativa,* mas seria de grande

valia para os policiais, um momento de humanização, dentro da rotina estressante e conturbada.

Outra percepção que nos foi passada por Denival, foi a de que muitos colegas desenvolvem transtornos relacionados à saúde mental, muitos soldados apresentam sinais de depressão, mas não encontram grande apoio na corporação, ou até mesmo por seus familiares, isso porque muitas vezes a sociedade cobra que o policial corresponda ao estereótipo de força, sem que possa demonstrar qualquer fragilidade.

Tais entrevistas foram uma pequena parte de um grande diálogo que teremos pela frente, muitas questões precisam ser debatidas, e muitos policiais precisariam ser ouvidos para que uma política pública eficiente, envolvendo a *Justiça Restaurativa,* possa de fato ser desenvolvida. Por ora contamos com algumas pequenas centelhas de esperança de mudança de um sistema público de segurança mais justo, para a comunidade, bem como para seus agentes.

Por uma polícia mais humanizada: em busca de uma cidadania policial

A partir dos argumentos e experiências trazidas ao longo desse texto, fica clara a necessidade de humanização dos policiais, mas enfrentamos uma questão muito complexa: de que modo podemos pensar a humanização frente a um sistema de cultura com regras muito rígidas e com viés marcado pela disciplina. A princípio, a concepção de humanização parece muito distante e, até mesmo, antagônica à atividade policial, no entanto, a Segurança Pública carece desse diálogo tão produtivo com a temática da *Justiça Restaurativa*.

Quando pensamos em humanização, precisamos articular princípios como autonomia, dignidade e respeito. Mas a questão reside na lógica já instaurada das relações de poder nesse sistema, marcado fortemente por elementos de disciplina, então, como coexistir com a humanização da Polícia? A demanda reside, portanto, na possibilidade de construção de uma Polícia cidadã, a partir da consolidação de valores democráticos, ou seja, a partir do exercício de uma possível formação humanizada, plural e dialógica.

O grande problema que enfrentamos é a pedagogia a qual os alunos policiais regulares são submetidos, visto que, muitas vezes, são submetidos a extremo sofrimento, em situações precárias e violentas, de flagrantes violações internas. O que se percebe, são vários processos de desvalorização profissional, a partir de práticas excludentes e atrozes.

Os conflitos vivenciados pelos policiais internamente na corporação, juntamente com as consequências das práticas diárias de atrocidades, potencializam extremamente o processo de desumanização. Logo, existe uma premente necessidade de mudança nessa estrutura, e que, consequentemente, afetará a própria atuação da Polícia. No entanto, esse processo de humanização não pode ser visto como algo imposto e verticalizado, é preciso que ocorra de forma horizontal, ou seja, que os policiais compreendam os valores e princípios, assimilando-os em suas atividades profissionais, para que sejam de fato vividas, com reflexos até mesmo em suas vidas pessoais.

Logo, a humanização das atividades policiais deve ocorrer, primordialmente, nas relações do dia a dia, ou seja, nas relações interpessoais, nas experiências compartilhadas, e na convivência respeitosa. Trata-se, portanto, de uma construção gradativa, que requer tempo. Nesse caminho, a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador da construção de uma Polícia cidadã, que volte a sua atuação para uma diretriz mais respeitosa. Afasta-se, dessa maneira, da estrutura bélica, violenta e reativa para a qual é condicionada o policial, desde sua formação.

Parte-se, portanto, do pressuposto de que, o policial é um cidadão, e que, portanto, tem suas relações no interior de uma comunidade, atrelando direitos e deveres. No entanto, o entrave da extrema disciplina e rigor acaba por enrijecer o sistema policial, o que dificulta sobremaneira o exercício da autonomia, do respeito, da solidariedade, criatividade e outros princípios que advêm da humanização. Assim, compreende-se que, o policial não consegue exercer plena autonomia sobre si mesmo, dentro da corporação, uma vez que encontra o entrave obrigacional por sempre agir mediante as ordens a ele dirigidas, de forma que se encontra, de certo modo, proibido de opinar sobre determinados assuntos ou tecer críticas ao sistema policial, nesse contexto, pode-se apontar o que Foucault (1987) demonstrou: o poder que conforma a dominação.

A crítica que se tece é que pela dominação, há um afastamento da humanização das relações, uma vez que, o policial passa a agir em estrito cumprimento das obrigações, sujeitando-se a toda e qualquer situação, pela imposição do viés hierárquico. Dessa forma, afasta-se o sujeito de sua própria consciência, numa espécie de mecanização, o que acaba por dificultar que o policial perceba o exercício de atos de violência, ou até mesmo que tenha algum sentimento de culpa, mesmo quando age erroneamente.

A pedagogia policial tem um estreito laço com o medo, com a alta hierarquização aliada à humilhação, e à falta de condição de posicionamento crítico, sem reprimendas cruéis por parte de seus superiores. Percebe-se que a hierarquização é elemento constitutivo da Polícia, no entanto, não se pode confundir com a humilhação. Ou seja, a humilhação não pode atrelar-se de maneira íntima à ordem. É preciso que haja uma distinção muito bem delimitada entre a ordem e a perversidade. A hierarquia pode se relacionar ao respeito aos superiores, mas jamais pode servir como justificativa para menosprezos e insultos que ferem a própria dignidade do policial.

Nesse contexto, para além da releitura da atividade policial por um viés humanizado, busca-se uma abertura ao diálogo, aos valores democráticos, desacoplados da submissão e dominação do sistema, que condiciona, que uniformiza e verticaliza o poder, a partir do controle dos corpos e subordinação (FOUCAULT, 2003).

Logo, é imprescindível uma mudança institucional, que desvele a compreensão de utilização de diversos tipos de violências pela manutenção da ordem pública, a todo e qualquer custo. A Polícia continua matando e morrendo, sendo um enorme desafio a construção de uma cidadania policial, para que eles compreendam seus erros, e possam tecer, de forma autônoma, críticas ao sistema, buscando a permanente melhoria.

O cuidado ético, a capacitação e o treinamento adequado e humanizado da Polícia podem fazer com que os policiais construam, aos poucos, avanços mais democráticos, horizontais e plurais no interior das instituições policiais. Lembramos sempre que avanços gradativos e pequenos já são o início de um grande desafio, com potencial transformador da Polícia, no árduo caminho por sua humanização, conforme estamos discutindo.

A sociedade também deve intervir, para que exija uma atuação policial mais humanizada, a partir de uma participação coletiva e responsável (BALESTRERI, 1998). Sendo, portanto, coautora na busca pela humanização policial, principalmente quanto à observância dos gestores públicos na aplicação de recursos para capacitação, treinamento e reciclagem de policiais.

A construção ampla e plural de uma Polícia de viés cidadão só pode ocorrer a partir da interiorização dos princípios e valores democráticos, para que, a partir do conhecimento desses elementos, possam se (re)conhecer em sua própria dignidade, como sujeitos autônomos, livres e conscientes para consolidação de uma instituição mais humanitária, com reflexo, sobretudo, nas ruas.

Outro viés possível para a construção do que estamos conformando como cidadania policial é a compreensão do reconhecimento, tanto pessoal quanto institucional. A esfera do reconhecimento do policial como pessoa humana, suscetível a erros e em potencial e contínua evolução, em contraponto ao policial visto como máquina, e incapaz de errar. O reconhecimento pessoal perpassa pela auto-estima, para que se sinta motivado e orgulhoso, a partir da base da solidariedade. Já o institucional, relaciona-se diretamente com a possibilidade de fala e escuta, de transformação do meio, perpassando inclusive melhores remunerações e vantagens.

O policial não pode se ver e ser visto como mero cumpridor de ordens emanadas por seus superiores, mas deve ser percebido a partir de sua individualidade, de suas demandas e necessidades, ressignificando, portanto, o próprio papel social da Polícia e buscando a recuperação de sua dignidade.

Na humanização da Polícia, a ética aparece como elemento indissociável. O policial deve identificar-se com a corporação que integra, mas não deve silenciar frente às práticas desprezíveis de violência cruel e gratuita. Noutro lado, a instituição deve oferecer a possibilidade eficaz e sigilosa para que o policial se sinta seguro em reportar tais situações, e, ainda que elas sejam levadas a sério na busca de reparação e construção institucional melhor.

Considerações finais

Como viemos discutindo, um dos pilares para a humanização das atividades policiais é a construção de uma cidadania policial. A estruturação para tanto tem como uma das premissas a construção de conteúdos e metodologias na formação dos policiais que dêem ênfase aos direitos humanos, e possivelmente, até mesmo a partir das contribuições da *Justiça Restaurativa*.

Logo, as academias de Polícia e as escolas de formação policial, amplamente pensadas, devem investir na construção da formação de uma Polícia cidadã em sua base. Ou seja, a partir de sua estrutura para articular os temas propostos (relacionados aos Direitos Humanos) com a atividade dos policiais que acabaram de ingressar na instituição, bem como daqueles policiais que precisam de reciclagem, por se encontrarem a mais tempo em serviço.

A intervenção educacional é fundamental na construção de uma Polícia mais humana e solidária. Todo um aporte com profissionais bem qualificados, com uma didática apropriada que correlacione a teoria dos direitos humanos com a prática, articulando para a situação de vida dos profissionais é responsável pela construção humanista dos policiais.

Nessa perspectiva, pode-se investir nas didáticas de relacionamento interpessoal, a partir da construção de valores democráticos e plurais que devem ser utilizados nas práticas profissionais. Assim, a *Justiça Restaurativa* pode se inserir nesse cenário como mecanismo de formação mais humana aos policiais, resgatando até mesmo a autonomia deles. O policial deve ser reconhecido, portanto, como defensor dos direitos humanos, em contraponto à visão maniqueísta do inimigo. Logo, numa sociedade verdadeiramente democrática, a partir de uma base constitucional, o policial é compreendido como aquele que deve defender os direitos dos cidadãos, respeitando-os e valorizando-os.

Percebem-se, portanto, premissas equivalentes entre a Polícia cidadã e a própria *Justiça Restaurativa*, especialmente pelos princípios centrais, como: empoderamento, autonomia, solidariedade, respeito, dignidade, entre outros. Logo, a inserção da *Justiça Restaurativa* no campo da formação policial desvela a lógica do inimigo para migrar para a lógica da fraternidade. Esse é o ponto fundamental. Deve-se

desconstruir a contextualização de pessoas como inimigas, que devem ser atacadas por qualquer motivação, com o máximo de violência, cercado de autoritarismo e rigidez, para deslocamento para a compreensão de fraternidade, na medida do possível, para compreensão de que aquele que, de certa forma, viola a ordem pública, também deve ser tratado com dignidade e respeito.

A lógica da inserção da *Justiça Restaurativa* na formação profissional entoa, portanto, a própria lógica das relações fraternas, com a promoção do respeito, da solidariedade social, e humanização das relações de poder. A humanização da formação policial poderá desencadear no reconhecimento de suas condições naturais como humanos: a possibilidade de sentir medo, frio, fome e de enfrentar dilemas éticos, respostas mais humanas também na prática policial, principalmente no policiamento das ruas.

A *Justiça Restaurativa* aproxima a comunidade do policial, pois, pode-se compreender que um trabalho conjunto auxilia na identificação de conflitos, das necessidades da população local, e na construção de possíveis soluções necessárias e adequadas para a segurança pública daquela determinada comunidade, num aspecto dialógico e plural. Mas, para tanto, é preciso que os policiais conheçam a Justiça Restaurativa e, de certa forma, identifiquem-se com ela. Dessa forma, substitui-se a relação de medo e precarização, por relações de respeito e trabalho mútuo, aumentando o grau de confiabilidade nesta importante Instituição.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. ***Estado de exceção***. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANISTIA INTERNACIONAL. Use of force: guidelines for implementation of the un basic principles on the use of force and firearms by law enforcement officials**.** Relatório da Anistia Internacional: Uso da força. 2015. Acessado em 21 de Maio de 2021. Disponível em: https://www.amnesty.org.uk/files/use_of_force.pdf

ARAÚJO, Renan. *et,* ANDREW, Ben. 2020. Restorative policing: the pandemic and beyond. ***Charity***. Number 1137123. August, 2020.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. ***Direitos Humanos****: Coisa de Polícia*. Passo Fundo-RS: CAPEC, Paster Editora, 1998.

DERRIDA, Jacques. ***Força de lei****: o fundamento místico da autoridade*/ Jacques Derrida; tradução Leyla Perrone-Moisés. – 3ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

ELLIOTT, Elizabeth M. ***Segurança e cuidado****: justiça restaurativa e sociedades saudáveis*/ Elizabeth M. Elliott; tradução Cristina Telles Assumpção. – São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

FOUCAULT, Michel. ***A verdade e as formas jurídicas***. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2003

FOUCAULT, Michel. ***Vigiar e punir****: história das violências nas prisões*. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

GREOGORY, Maughn. "Care as a Goal of Democratic Education." ***Journal of Moral Education*** 29. 2000

JACKSON, Jonathan. ASIF, Muhammad. BRADFORD, Ben. ZAKAR, Zakria Muhammad. Corruption and Police legitimacy in Lahore, Pakistan.

TELES, Edson. Safatle, Vladimir. ***O que resta da ditadura****: a exceção brasileira*/ Edson Teles e Vladimir Safatle (Orgs.). – São Paulo: Boitempo, 2010.

JUSTIÇA RESTAURATIVA, RACISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL: POR QUEM OS SINOS DOBRAM?

Andréa A. E. Mendes Pontarolo
Eliete Requerme de Campos
Paloma Machado Graf

"Sem comunidade, não há libertação."
Audre Lorde

Introdução

O presente artigo foi construído pelas autoras como parte da pesquisa do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa - GEJUR - da Universidade Estadual de Ponta Grossa. A construção se deu a partir de pesquisas na área da justiça restaurativa, relações raciais, violências estruturais e branquitude para tencionar os possíveis limites impostos à brasilidade restaurativa, que foca no encontro como método principal das práticas.

Desta forma, a problematização proposta é sobre as potencialidades da justiça restaurativa para o enfrentamento das violências estruturais a partir da análise da vida precária e enlutabilidade apresentada por Judith Butler e os riscos que esta diferente forma de justiça corre em ser cooptada pelo sistema racista e opressor na qual está inserida. Assim, este trabalho conecta a hipótese de que é necessário romper com as estruturas racistas a partir de dentro do sistema, com o reconhecimento público de que as vidas importam, devendo o Estado agir de forma a garantir a existência digna em vida, com acesso às políticas públicas, emprego, segurança, alimentação, abrigo, educação e saúde.

A partir dessa análise reflexiva e crítica sobre quais são as vidas dignas de luto público, pretende-se fomentar o debate acerca da responsabilidade e reconhecimento necessário por parte do Estado em enfrentar essas desigualdades e a vida precária a fim de oportunizar a construção de uma diferente justiça que dê conta de cuidar das

necessidades e transformar as relações, para que não se torne apenas mais uma técnica de resolução de conflitos.

No intuito de apresentar linhas reflexivas críticas sobre a justiça restaurativa brasileira e o enfrentamento das violências estruturais, sem a pretensão de esgotar o tema, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental e dividido o percurso do trabalho em 3 partes: discussão sobre quais são as vidas enlutáveis no nosso mundo público e a vida precária; a responsabilidade e o reconhecimento como preceito basilar da justiça restaurativa e a necessidade de se enfrentar as opressões e violências estruturais para não ser cooptada pelo sistema racista e segregador.

Por quem os sinos dobram?

"De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?" provoca Judith Butler (2020). Para Butler, o luto precede a morte. Uma vida considerada enlutável, ou seja, digna de ser valorizada através do tempo, é aquela qualificada para receber "apoio social e econômico, habitação, cuidados de saúde, emprego, direitos de expressão política, formas de reconhecimento social e condições para a agência política" (2012, p. 216). Butler defende que as vidas devem ser dignas de luto antes mesmo de se perderem, pois devemos ser capazes de "viver uma vida sabendo que a perda desta vida que eu sou seria lamentada, e por isso todas as medidas serão tomadas para evitar tal perda" (2012, p. 216).

Por isso, "[...] o luto público está estreitamente relacionado à indignação, e a indignação diante da injustiça ou, na verdade, de uma perda irreparável possui um potencial político." (BUTLER, 2015, p. 62). O luto público provoca o "nós", tendo em vista que "[...] aprender a enlutar-se pelas mortes em massa significa marcar a perda de alguém cujo nome você não sabe, cuja língua você talvez não fale, que vive a uma distância intransponível de onde você mora." (BUTLER, 2020, p. 15-16).

Assim, pode-se dizer que o ato de enlutar é um ato de justiça. Isso porque todas as vidas merecem ser vividas e a aniquilação da vida pela violência é injusta. Portanto, a comoção por esta vida é um ato de se opor à injustiça.

> Quando lemos a respeito de vidas perdidas com frequência nos são dados números, mas essas histórias se repetem todos os dias, e a repetição parece interminável, irremediável. Então, temos de perguntar, o que seria necessário não somente para apreender o caráter precário das vidas perdidas na guerra, mas também para fazer com que essa apreensão coincida com uma oposição ética e política às perdas que a guerra acarreta? Entre as perguntas que resultam dessa colocação estão as seguintes: Como a comoção é produzida por essa estrutura do enquadramento? E qual é a relação da comoção com o julgamento e a prática de natureza ética e política? (BUTLER, 2015, p. 27).

Desta forma, se uma vida pode ser sistematicamente negligenciada, lesada e destruída, afirma-se a sua precariedade a partir da sua substitutibilidade desde o seu nascimento, em que sua vida está, de certa forma, na mão do outro, expondo-a à conhecidos e desconhecidos (BUTLER, 2015). A precariedade para Butler está diretamente ligada ao nascimento e não se nega a certeza da morte em algum momento, mas é "exatamente porque um ser vivo pode morrer que é necessário cuidar dele para que possa viver" (p. 29), pois é somente "em condições nas quais a perda tem importância que o valor da vida aparece efetivamente", assim "a possibilidade de ser enlutada é um pressuposto para toda vida que importa" (p. 29).

O luto é político e, para além da dor, pode ser também resistência. Sendo resistência, questionamos: por quem os sinos dobram? Na verdade, eles dobram por todos nós, como já disse John Donne (Devoção XVII/Meditação 17): "Nenhum homem é uma ilha, todo em si; [...] a morte de todo homem me diminui, porque sou parte da humanidade; e então nunca pergunte por quem os sinos dobram; eles dobram por ti".[1]

Se os sinos dobram por todos nós, por que nem todas as vidas são passíveis de luto? Porque, como Butler aponta (2015), algumas vidas são precárias e as vulnerabilidades estão desigualmente distribuídas na

1. Essa célebre citação ensejou o filme "Por quem os sinos dobram" baseado no romance homônimo de Ernest Hemingway (1940). A menção sobre os sinos tem a ver com o badalar provocado quando do anúncio das mortes. O badalar dos sinos (o seu dobrar) é a indicação de uma morte.

sociedade, ensejando que a determinados grupos seja imposta uma maior suscetibilidade à violência do que outros.

Este exercício de poder sobre vida/morte, uma espécie de biopoder, pode ser explicado pela forma como a prática do racismo estrutural e a formação específica das relações raciais são utilizadas, pelo Estado, como mecanismo de controle social e de punição. E como as desigualdades produzidas pelo sistema, inclusive de tratamento, determinam quem deve morrer sistematicamente pelas mãos do Estado, desde a primeira infância. Não se trata apenas da morte física de pessoas em risco social, periféricas. Em razão do corpo, essa atribuição negativa de sujeito, marcado pela exclusão, é atravessada por diferentes expressões de violência, que produz outras tipologias de mortes: cultural, social, cidadã, política, simbólica.

Segundo Butler (2015), a distribuição desigual perpassa por processos de desumanização, da mesma forma que a possibilidade do luto, do pranto, do choro ser público. Algumas vidas são pranteadas, atribuindo um valor específico a essas vidas, sendo que outras não possuem direito de ser choráveis, ou seja, não são dignas de valor do luto. A condição de ser enlutado precede à morte, é preciso saber em vida que a perda desta por conta de uma violência é uma injustiça, pois todos devem ter oportunidade de viver uma vida sabendo que esta seria enlutada (BUTLER, 2015).

A condição precária condiciona e induz politicamente quais são os grupos que ficarão expostos às doenças, fome, pobreza, violações, violência e morte como parte de um projeto de necropolítica do Estado. Mbembe (2018), apresenta três abordagens comuns de necropolítica de um governo: a) quando este assume o estado de exceção como normalidade perene, ou seja, como *modus operandi*; b) quando atua por meio da destruição dos corpos apontados como descartáveis e, c) quando opera por meio da criação fantasiosa de uma figura inimiga no intuito de justificar seu poder e violência.

A necropolítica se utiliza de aparatos e sistemas de destruição da vida para aniquilar e regulamentar a existência de um grupo por meio do poder atribuído aos que decidem quem vive e quem morre (MBEMBE, 2018). Com isso, essas vidas não são dignas de luto para o Estado, pois não há condições mínimas para sua existência ante o projeto necropolítico do Estado em induzir a precariedade.

> Essas populações são "perdíveis", ou podem ser sacrificadas, precisamente porque foram enquadradas como já tendo sido perdidas ou sacrificadas; são consideradas como ameaças à vida humana como a conhecemos, e não como populações vivas que necessitam de proteção contra a violência ilegítima do Estado, a fome e as pandemias. Consequentemente, quando essas vidas são perdidas, não são objeto de lamentação, uma vez que, na lógica distorcida que racionaliza sua morte, a perda dessas populações é considerada necessária para proteger a vida dos "vivos". (BUTLER, 2015, p. 49)

Deste projeto de necropolítica e impossibilidade de luto decorre o paradoxo do Estado enquanto protetor e violador. A condição precária da vida enseja mais precariedade e expõe sobremaneira algumas populações à arbitrariedade do próprio Estado, sendo que estas vidas não possuem outra opção, além do próprio Estado, para recorrer quando igualmente precisam de proteção (BUTLER, 2015). Isto é, se recorre ao Estado em busca de proteção, mas este é o próprio violador do qual essas vidas deveriam ser protegidas.

Assim, quem responsabiliza o Estado pelas violações que comete constantemente? Como o sistema de justiça trata e atende as demandas das populações que são constantemente expostas às violações estatais? Por que apenas algumas vidas são dignas de luto público ou consideradas enlutáveis? Seria possível a existência de uma justiça antirracista dentro de um sistema de justiça de um Estado racista?

Desta forma, é preciso repensar as potencialidades da justiça restaurativa no Brasil quanto às violências estruturais. A possibilidade de uma justiça restaurativa que atue no atendimento de situações complexas precisa ser sustentável para enfrentar as suas estruturas violentas e repensar diferentes e criativas formas de atendimento às necessidades locais que cuidem dos traumas causados pelo próprio Estado (ORTH; GRAF, 2021).

Nessa perspectiva, observa-se a crescente insatisfação com o modelo punitivo tradicional praticado pelo Estado, consideradas as limitações e falhas geradas por um sistema que, com filtros de seletividade, reproduz o racismo estrutural segundo o viés de uma concepção mecanicista que naturaliza o racismo e a discriminação sistêmica.

Em que pese o conteúdo legal avançado e as reformas realizadas pelo Estado brasileiro, em relevo ainda está a pretensão punitiva, que sob o efeito do racismo estrutural se funda numa sucessão de imposições sistêmicas repressoras, direcionadas contra o segmento negro da população, previamente selecionado, excluído, estigmatizado e marcado para morrer física ou socialmente, visando a manutenção do *status quo*.

Ocorre que essas imposições são completamente apartadas do conteúdo social e comunitário, que caracteriza cada indivíduo. Ao contrário da justiça restaurativa, onde o *ethos* reside na conexão comunitária, na importância da construção de relacionamentos, no impacto do nosso comportamento sobre o(s) outro(s) e vice-versa, e na restauração do (re)equilíbrio prejudicado pela ação estatal dolosa, ao retirar a dignidade e a igualdade de direitos, em razão da raça e da cor.

Reconhecimento e responsabilização: o primeiro passo

Reconhecimento e responsabilidade - dois preceitos fundamentais para as práticas restaurativas (SHERROD, 2020). A conexão com o outro não deve ser um privilégio, o compromisso da justiça restaurativa deve ser o de acolher todas as vozes, compartilhar, conectar e estabelecer uma diferente forma de ver e fazer justiça que transcende o comum. Por isso, a intersecção entre a branquitude e a racialização apontada nas práticas restaurativas desperta um alerta sobre a opressão e violência estrutural do racismo dentro dos sistemas de justiça (SHERROD, 2020).

Quando nos espaços de poder há uma hegemonia branca, essa opinião majoritária exclui as outras vozes ao colocar a universalização da branquitude como guia. Assim, a predominância branca na prática restaurativa vai de encontro com a diversidade proposta pela própria prática restaurativa, pois a hegemonia da branquitude ignora os desafios e obstáculos sofridos por aqueles que estão à margem do sistema e impedem a implementação de uma justiça restaurativa que seja de fato acolhedora e revolucionária, para o atendimento específico das violências sofridas por aqueles que estão relegados à precariedade.

Os tribunais, as escolas e as instituições públicas estão lotadas de pessoas brancas ditando o que é e o que não é justiça restaurativa - apesar de ser uma prática inspirada em comunidades e povos não-brancos (SHERROD, 2020). O chamamento pela responsabilização e reconhecimento, portanto, é tarefa fundamental para que a prática subverta o sistema de dentro para fora e supere o tokenismo[2] restaurativo que acredita que apenas convidar participantes não brancos para eventos e práticas é enfrentar as estruturas opressoras, da qual esses anfitriões fazem parte.

Sherrod (2020) aponta que se recusarem a reconhecer e honrar a diversidade, um outro dano, muito mais duradouro que reforça o dano histórico praticado pelo Estado, restará instaurado. Aqueles que fazem parte do grupo "que não vê cor" que somos "todos iguais, independente da raça", estão muito mais propensos a replicar esses danos históricos do que imaginam (SHERROD, 2020). Neste sentido, para que haja uma real transformação, é necessário enxergar as diferenças, pois é necessário reconhecer e honrar aqueles que sofrem pela precariedade da vida por conta das violências estruturais e históricas, pois do contrário, é apenas retórica (SHERROD, 2020).

Por isso, "não é a reforma da justiça, mas a conexão entre os membros da comunidade e respostas restauradoras ao conflito que influenciam relacionamentos mais saudáveis para diminuir a probabilidade de reincidência" (SHERROD, 2020, p. 59). Transformar a "justiça" para uma população em que a justiça é sinônimo de punição e segregação, pode soar doce aos ouvidos, mas transformar essa justiça em "justo", não necessariamente transforma a vida das pessoas negras, que estão à mercê do sistema que se vangloria da vida precária imposta a essas ao apontar os altos índices de encarceramento que somente inflige dor aos corpos negros.

Para enfrentar a precariedade das vidas que não são consideradas enlutáveis pelo sistema, a justiça restaurativa precisa transcender o encontro, o processo. É preciso uma justiça ativa e transformativa.

> O que precisamos para manter as práticas restaurativas vivas? Para não ser cooptada? Para permanecer com-

2. É um conceito utilizado para apontar a inclusão simbólica e aparente de grupos minoritários por meio de concessões superficiais por parte de grupos ou pessoas que fazem parte da hegemonia branca.

> prometida com seu centro? Precisamos de um nível de reconhecimento que enxerga a realidade diária que as pessoas de cor experimentam. Não é suficiente que sistemas escolares e instituições interessadas na cultura restaurativa simplesmente joguem adultos e crianças em círculos focados em relacionamentos. Tem que haver espaços organizados - e ambientes organizados dentro desses espaços - onde os envolvidos podem se apresentar e compartilhar como foram prejudicadas ou fizeram mal naquela comunidade. Toda conexão indígena Norte-Americana e Africana com valores restaurativos deve ser reconhecida às custas dos valores ocidentais. Devemos ir mais fundo do que reconhecer a cultura Maori. Em que acredita o povo das Primeiras Nações? O que podemos aprender com a Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul? O que sabemos sobre os valores do povo Nguni e, se possível, como podemos aplicá-los para minimizar os danos da cultura ocidental para a humanidade e para o mundo natural? (SHERROD, 2020, p. 60).

Cumpre reiterar que a justiça restaurativa deveria emergir como principal resposta à necessidade de aprimoramento do sistema de justiça brasileiro, com sua origem comunitária, plural e emancipatória, com foco na abordagem transversal de conflitos e violências, construindo a pacificação ponto a ponto.

Entretanto, é preciso que a justiça restaurativa não seja cooptada pelas limitantes de cunho monolítico punitivo - racial estatal, assim como pelas instituições inseridas na estrutura social racializante, geradoras que são de uma ordem injusta, seletiva, violenta e genocida.

Se respeitadas as origens da justiça restaurativa, esta pode se constituir em um importante instrumento para uma efetiva prática de garantia dos direitos humanos, da igualdade, da equidade, da inclusão e da pacificação social, enfatizando as subjetividades envolvidas, superando o modelo configurado pelo Estado, por meio de uma justiça participativa, responsável socialmente, não discriminatória, não preconceituosa, livre da estigmatização, e que não puna meramente por punir.

Transformações para além de espaços de escuta

Didier Fassin, médico, antropólogo e sociólogo francês, alerta quanto aos simples espaços de escuta com a redescoberta da vítima e a justiça restaurativa. Weintraub e Vasconcellos (2013), ao analisar as circunstâncias que envolvem o empoderamento e a participação ativa do Poder Judiciário no processo de reconhecimento e responsabilização, indicam que os estudos de Fassin questionam a criação de espaços institucionais de escuta criados para atender o fenômeno migratório europeu, utilizado somente como instrumento psiquiátrico sem que o Estado assuma, de fato, a responsabilidade para apontar propostas reais de transformação, acarretando, com isso, a manutenção das exclusões sociais sem qualquer proposição de ações afirmativas. Ou seja, para Fassin (*apud* WEINTRAUB; VASCONCELLOS, 2013), esses dispositivos (espaços de escuta) são apenas reparadores medidos pela compaixão, em prejuízo da criação de uma proposta concreta que atinja e modifique a realidade dos sujeitos que estão em busca de uma resposta. Ferreira (*apud* WEINTERAUB; VASCONCELLOS, 2013, p. 1.044), ao estudar as pesquisas de Fassin, conclui sobre esses espaços de escuta institucionais:

> A conclusão que nos oferece Didier Fassin é que estes locais de escuta, enquanto políticas sociais, têm função exclusivamente reparadora. A resposta que a sociedade oferece escutando o sofrimento das vítimas de desigualdade social revela uma dupla preocupação: pacificação (questões de ordem pública com intervenções locais restritas) e compaixão (os gestos dos usuários são lidos em termos afetivos). Onde práticas preventivas e repressivas são pouco eficazes, o Estado oferece uma resposta humanizada e imediatamente visível através da escuta.

A prática restaurativa pode contribuir positivamente na saúde mental da vítima, conforme visto pelo estudo de Sherman e Strang (2007), em revisão bibliográfica, que verificou benefícios, dentre os quais, a redução do estresse pós-traumático. Também foram identificadas melhorias quanto à saúde mental (ANGEL, 2005). Além disso, ao oferecer um diálogo consciente e autêntico com a exposição da verdade, a prática restaurativa é capaz de proporcionar

efeitos terapêuticos, mesmo em casos de cometimento de crimes violentos (STRANG *et al.*, 2006; SHAPLAND *et al.*, 2004). No entanto, conforme aponta Fassin (*apud* WEINTERAUB; VASCONCELLOS, 2013) na questão migratória, o mesmo ocorre nas situações de violência doméstica contra as mulheres, pois apenas atividades paliativas focadas em respostas imediatas postas como curativas não dão conta de lidar com a mudança estrutural decorrente da violência sofrida. O Estado deve, além de criar espaços de escuta institucionais (que possuem efeito terapêutico e são essenciais para o processo dialógico da reparação de dano), elaborar propostas concretas e reais para a mudança estrutural no sistema, como, por exemplo, a criação de políticas públicas e ações afirmativas, como também, de processos para fomentar a responsabilização e a emancipação coletiva.

Para Fassin (*apud* WEINTERAUB; VASCONCELLOS, 2013), o sofrimento e o trauma podem ser enfrentados de 5 maneiras diferentes: 1) de forma jurídica (como o proposto pelo Tribunal Penal Internacional); 2) com a criação de Comissões da Verdade e Reconciliação (exemplo da África do Sul, pós-*apartheid*); 3) utilizando recursos culturais (exemplo de museus, exposições); 4) intervenções comunitárias (exemplo de grupos que procuram desaparecidos políticos); 5) por meio do processo de medicalização e psicologização do sofrimento e trauma decorrente da violência. Estes modos de lidar com os traumas são recentes e, junto com Richard Rechtman, apresenta o "império do trauma", ao identificar que alguns modos escondem a exclusão de certos grupos, tornando o trauma uma disputa política que envolvem ações públicas, privadas, indústrias e comércio exercendo forte papel nas relações de poder (*apud* WEINTERAUB; VASCONCELLOS, 2013). Neste diapasão, Weinteraub e Vasconcellos (2013, p.10-11), ao interpretarem a obra de Fassin, esclarecem:

> Quando um trauma acontece, a cura desse sofrimento depende, sobretudo, de redescobrir o mundo, sublinhando a influência que a linguagem terapêutica tem nesse contexto. Se a violência é a origem do mal, o trauma é parte integrante de sua interpretação. No entanto, além da resposta psiquiátrica ao trauma, é possível propor e considerar outras formas de ação, como a reconstituição das identidades e das comunidades

> atingidas, a reorganização das narrativas ou dos rituais sociais, conforme descrito anteriormente.
>
> [...]
>
> A importância da comunidade e dos rituais de passagem do luto individual, da perda concreta ou simbólica de algo, alguém ou de um estado pessoal é fundamental, se bem que cada vez menos presente. De acordo com essa concepção e com essas constatações, é papel do analista dar espaço para a fala sintomática do silêncio, aquilo que, diz Fassin, não pode sempre ser dito porque não há palavras para expressá-lo ou porque remete à situação da violência vivida diretamente.

Neste sentido, os espaços de escuta não podem ter um fim em si mesmos, há que se articular políticas e ações juntamente com o Poder Judiciário e rede de proteção psico-socioassistencial, junto aos envolvidos e à comunidade para o desenvolvimento de um processo de empoderamento individual e emancipação coletiva.

Criar espaços que proporcionem responsabilização e cura, bem como, atuem de forma a reconhecer a dor e o dano causado pelo Estado e instituições que exercem o poder é crucial e devem cuidar para que a memória e a mudança cultural façam parte da estratégia das políticas de justiça restaurativa. Não há uma receita ou roteiro fechado do que se deve fazer, mas, sim, uma variável gama de recursos que podem, em conjunto com as demais políticas públicas de transformação das condições materiais que enfrentam a pobreza e o acesso à educação, cuidar das necessidades de memória, reconhecimento e responsabilização.

Assim, trabalhar de forma conjunta com outros instrumentos que, adaptados às outras múltiplas técnicas, pode ser personalizado de acordo com cada jornada de cura e reparação, para que a justiça não seja somente um espaço de escuta terapêutico, mas também, local de reconhecimento e pertencimento com ações concretas de mudanças e transformações. Por exemplo, construir cerimônias e rituais de pertencimento e reconhecimento, criar memoriais, museus e monumentos, agir em conjunto com as políticas públicas estatais para a concessão e gozo dos direitos fundamentais, assumir as responsabilidades pelo bem-estar e dignidade de todos, etc.

Ademais, há quem se pergunte: o que há para se restaurar nesses casos? Como dialogar com aqueles que negam o mínimo, que é a existência do outro? No entanto,

> Estamos restaurando a inerente e merecida dignidade de todos. Alguns podem achar que esta noção de dignidade não reconhece a profundos danos históricos da escravidão, Jim Crow [a lei], e do racismo. No entanto, ele cria a possibilidade de conversas mais profundas e radicalmente honestas que são íngremes em dignidade. Donna Hicks afirma que «dignidade é diferente de respeito. Dignidade é um direito inato. [...] Tratar os outros com dignidade, então, torna-se a linha de base para nossas interações. Devemos tratar os outros como importantes, como dignos de cuidado e atenção." Ao adotar a teoria e as práticas da justiça restaurativa, nós avançamos em direção ao cuidado eficaz das históricas e atuais feridas raciais traumáticas, restaurando a dignidade de todos nós (VALANDRA, 2020, p. 28-29).

E nós, pode ser um pronome perigoso se não considerarmos toda a diversidade existente. É preciso que a justiça restaurativa se apresente como resultado de um agenciamento coletivo potente, capaz de formar narrativas políticas diversificadas, a fim de ressignificar valores e promover a dignidade humana, enquanto humanidade, e não apenas como continuidade de um sistema opressor.

Considerações finais

A justiça restaurativa brasileira enfrenta um desafio muito complexo. Desta forma, se não abordar, considerar e reconhecer os processos de opressão como a colonização, racismo, misoginia, lgbtfobia e capacitismo, por exemplo, será cooptada e utilizada apenas à serviço da hegemonia racista e colonizadora que reproduz as mesmas opressões. A justiça restaurativa somente será uma ferramenta de transformação social, se assumir a responsabilidade com o enfrentamento das violências estruturais.

Por isso, o diálogo restaurativo deve ser cuidadoso e respeitoso para poder atender as opressões históricas vivenciadas pelos grupos

marginalizados quando da criação de programas e projetos restaurativos, pois o contrário é perpetuar as opressões do sistema (PARKER, 2020). Se a hegemonia branca e ocidental e nortecêntrica não for modificada no sistema de justiça, visão dominante de mundo do grupo cultural do homem branco, será o padrão imposto às práticas restaurativas. "Em contextos sociais onde poder, privilégio e opressão reinam supremos, qualquer forma de diálogo torna-se doutrinação" (PARKER, 2020, p. 69). Não enfrentar os desequilíbrios de poder, relega os grupos considerados subalternos ao silenciamento social e cultural, apesar dos esforços dos entusiastas da justiça restaurativa.

"As práticas restaurativas existem há séculos, mas a modernidade ocidental reduziu-as a nada mais do que uma alternativa a um sistema punitivo." (SHERROD, 2020, p. 56). Para que a justiça restaurativa seja aplicada não como mero método de resolução de conflito e sim como uma filosofia, um *ethos* que permita transformar as relações humanas, a cultura, a sociedade e as instituições, é preciso compreender esta forma de fazer justiça como ferramenta de enfrentamento da vida precária, para que os sujeitos saibam que suas vidas importam. Considerar a solidariedade, cuidado, respeito, dignidade e igualdade material como parte da justiça restaurativa demanda enfrentar a herança colonial discriminatória e segregadora das forças políticas no Brasil, sendo assim, reconhecer os erros e falhas dos sistemas de justiça (mormente o criminal) deve ser realizado de dentro para fora, para que seja possível transmutar os meandros da justiça restaurativa no Poder Judiciário brasileiro.

Referências bibliográficas

ANGEL, Caroline. **Victims meet their offenders:** testing the impact of restorative justice conferences on victims post-traumatic stress symptoms. Dissertação (PhD). University of Pennsylvania, 2005.

BUTLER, Judith. **Pode-se levar uma vida boa em uma vida ruim?** Cadernos de Ética e Filosofia Política. N° 333, p. 213 - 229, 2012.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra:** Quando a vida é passível de luto? Tradução Sérgio Tadeu de Nicmeyer Limarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas - 1J ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BULTER, Judith. **O luto é um ato político em meio à pandemia e suas disparidades.** Carta Maior. 2020. Disponível em: Acessado em:

BUTLER, Judith. **De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?** El País. 2020. Disponível em: Acessado em:

BUTLER, Judith: "**De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?"** 2020. El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/babelia/2020-07-10/judith-butler-de-quem-sao-as-vidas-consideradas-choraveis-em-nosso-mundo-publico.html. Acesso em 21 mai. 2021.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). S**ulear a justiça restaurativa:** as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. Disponível em: https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/8bc9f-ebook-sulear-a-justica-restaurativa.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

PARKER, Christina. Who's In and Who's Out? Problematizing Peacemaking Circles in Diverse Classrooms. In: **Colorizing restorative justice:** voicing our realities. Organized by Edward C Valandra. Editor: Justice Robert G. Yazzie. Living Justice Press. 2020.

SHAPLAND, J. et al. **A implementing restorative justice schemes (crime reduction programme):** a report on the first year, 2004. Disponível em: https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/Ministry%20of%20Justice%20Evaluation%20Implementing%20restorative%20justice%20schemes%20(Crime%20Reduction%20Programme)%20The%20first%20year%20report.pdf. Acesso em: 12 fev. 2018.

SHERROD, Barbara. Your Silence Will Not Protect You. In: **Colorizing restorative justice:** voicing our realities. Organized by Edward C Valandra. Editor: Justice Robert G. Yazzie. Living Justice Press. 2020.

STRANG, Heather et al. **Victim evaluations of face-to-face restorative justice conferences**: a quasi-experimental analysis. Journal of Social Issues, [S.l.], v. 62, n. 2, p. 281-306, 2006.

VALANDRA, Edward C., HOKSÍLA, Wanbli Waphaha. **Colorizing restorative justice:** voicing our realities. Organized by Edward C Valandra. Editor: foreword by Justice Robert G. Yazzie. Living Justice Press. 2020.

WEINTRAUB, Ana Cecília Andrade de Moraes; VASCONCELLOS, Maria da Penha Costa. **Contribuições do pensamento de Didier Fassin para uma análise crítica das políticas de saúde dirigidas a populações vulneráveis.** História, Ciências, Saúde. Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 1.041-1.055, jul.-set. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v20n3/0104-5970-hcsm-20-03-1041.pdf. Acesso em: 04 fev. 2019.

SULEAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MOVIMENTO EM CONSTRUÇÃO

Jessica Grobe Fritz
Marisete de Castro Pereira Ribas
Glaucia Mayara Niedermeyer Orth

Introdução

O sulear nos encontrou de forma inesperada, como um desafio durante o Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa – GEJUR, realizado entre 2020 e 2021, enquanto alguns temas nos eram bem conhecidos, este, nos era ainda uma incógnita e nos fez correr atrás de referências e da expansão de nossa prévia visão de mundo. Primeiro descobrimos o que significava a palavra "sulear", e aos poucos, pudemos compreender como esse movimento se relaciona com a JR e como os dois se entrelaçam e se completam de forma tão harmônica. Encontramos um arcabouço teórico sobre a perspectiva suleadora em justiça restaurativa ainda em formação e quanto mais conhecimento tínhamos acerca do tema, mais nos encantávamos e percebíamos como o olhar suleador vai de encontro com o que estamos tentando construir e colocar em prática.

Traçar um caminho paralelo entre JR e o sulear nos pareceu adequado considerando que os pontos de um poderiam ser totalmente relacionados ao outro, e a fim de compreendermos de forma mais profunda o que é o movimento suleador, utilizamos como base nossos conhecimentos sobre JR, que já era um tema familiar e de grande apreço para nós.

As questões levantadas e problematizadas com relação ao tema abarcam o fato de que, se estamos no Sul, porque os conflitos e os empoderamentos não podem ser olhados com o viés suleador? Por que não buscar os saberes e cosmovisão de povos do sul global para compreender e encaminhar os conflitos que emergem a partir deste território? Qual a necessidade de se buscar embasamento teórico, filosófico, político etc... apenas em um lugar em que os envolvidos possuem uma cultura e uma realidade diferente de nós?

Com o presente artigo acreditamos em uma possibilidade de reflexão-ação dos leitores com relação ao tema ora proposto. Um tema que produz inquietudes, visto ser uma nova perspectiva que convida ao protagonismo do sul global na construção teórica e metodológica da justiça restaurativa.

Espera-se que o leitor possa se maravilhar com a perspectiva suleadora da justiça restaurativa, assim como nós nos encantamos e que cada vez mais possamos construir juntos, como profissionais de áreas distintas, mas com interesses em comum, mais conhecimento e possibilidades de práticas restaurativas que condizem com uma visão de mundo sem preconceitos, valorizando cada sujeito como o universo particular e maravilhoso que é.

Nosso norte é o sul

Antes de adentrarmos no tema proposto, necessário se faz, discorrer acerca do termo Sulear e, posteriormente estabelecer a interlocução entre o mesmo e a justiça restaurativa, os quais propõem uma forma de transformar o mundo através do diálogo, do pensamento e do acolhimento. Um movimento que seja capaz de suprir as necessidades, sem se desvencilhar da cultura, meio ambiente, contexto, narrativas, economia e geografia.

A ideia de Sulear surgiu com o pintor Joaquim Torres Garcia, o qual residiu por um tempo no hemisfério Norte e posteriormente retornou para o hemisfério Sul e com suas reflexões propôs a criação de um movimento latino-americano autônomo, que se chamava Escola do Sul, a qual defendia que "nosso Norte é o Sul" (SALES, 2016). Desta reflexão, Joaquim criou o desenho da América Invertida, com o objetivo de criticar a supervalorização do norte e a busca da valorização de tudo o que é próprio do sul. No referido desenho há alguns itens que nos despertaram a curiosidade em saber o que cada um representava. A linha do Equador é apenas um referencial cartográfico, as coordenadas são referenciais para a chegada dos barcos em Montevidéu, o Polo Sul sempre apontando para cima e o sol, a lua, o cruzeiro do sul e os peixes simbolizam a atemporalidade e os conhecimentos indígenas.

Posteriormente, o termo sulear-se e Suleamento, foram utilizados pela primeira vez por Marcio D'Olne Campos e sua crítica era mais

no sentido espacial, traduzida nos pontos cardeais, afirmando que se o sol nasce do lado do Oriente permite a orientação, no Norte, a estrela Polaris permite o norteamento e no Hemisfério Sul o Cruzeiro do sul permite o suleamento. Marcio Campos problematiza com a prática ensinada nas escolas, a qual dispomos de um esquema corporal que nos coloca "de costa" para o cruzeiro do Sul (TAVARES, 2019).

Para Paulo Freire, a crítica é no sentido da educação, o qual defende a epistemologia do saber com a dialética do pensamento-ação dos alunos, valorizando a identidade nacional, partindo do contexto local, no processo educacional de leitura do mundo afirmando que, antes dessa reflexão, era como se a palavra, o tema, a leitura do mundo tivessem o poder de suleá-los (FREIRE, 2014).

Partindo das referidas reflexões, Orth, Bourguignon e Graf (2020) reforçaram a ideia e a necessidade de construir paradigmas que reflitam a complexidade que temos e vivemos ao incluir as vozes historicamente silenciadas na criação do desenvolvimento da justiça restaurativa, rebatendo a ideologia implícita que consta no verbete nortear, o qual atribui a tal hemisfério a qualidade de civilizador/criador, deixando escorrer conhecimentos para que os países do sul absorvam, sem se preocupar com o contexto local que dispomos.

As autoras Orth, Bourguignon e Graf (2020) defendem que a Justiça restaurativa propõe um novo olhar em relação à justiça, pois perceberam a ausência de um referencial que dialogasse com aquele centrado no local onde falamos, com foco nas necessidades locais e com potencialidade de emancipação social. Uma JR condizente com as demandas da população do Sul, pressupondo que o Sul também existe e produz, uma Justiça restaurativa aliada ao movimento suleador, que rompa as estruturas do racismo, sexismo e discriminação colonizadora e hegemônica da justiça brasileira e que busque a transformação social e construção de uma política restauradora.

Orth, Bourguignon e Graf (2020, p. 23) defendem ainda que "sulear o pensamento, é refletir sobre a possibilidade do mundo ser diferente da hegemonia imposta pela política nortista de raça, etnia, economia, cultura e política, é traçar novos caminhos, epistemologias e conexões". As autoras vão além, quando transcrevem uma citação de Acosta (2016) que explica o termo da seguinte maneira, sulear "é montar processos comunicativos,

abertos e francos, transparentes e amigáveis, que garantam a convivência baseada no respeito e na adversidade humana" (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p.23). Desta forma, podemos entender que a mudança de paradigma provoca uma revolução no modo como vemos e compreendemos o mundo.

Reverter o norte

A ideia de reverter o nortear foi uma das inquietações que deu origem ao grupo de estudos sobre Justiça Restaurativa, no qual foram sugeridos vários temas e dentre os mesmos, constava o tema Sulear a Justiça restaurativa, o qual buscava ativamente o sulear, ou seja, possibilitar a visibilidade do conhecimento produzido no Sul rebatendo a lógica eurocêntrica/nortecêntrica.

É exatamente neste momento que nasce para nós a relação com as práticas restaurativas, as quais tivemos contato durante o grupo de estudos sobre JR e suas interlocuções, que nos causaram um encantamento, visto a curiosidade, muitas indagações e um interesse incomum de conhecer, entender e difundir as técnicas, assim como, podermos dirimir as barreiras psicológicas e culturais que atrapalham as percepções parciais dos conflitos e auxiliar as demais pessoas a enfrentarem os seus problemas.

Trazendo o tema barreiras psicológicas e culturais, Mnookin (2009, p. 211) trata da Irracionalidade e Emoção, iniciando pelas Percepções Parciais, afirmando que as mesmas dependem de vários aspectos, como lugares, personalidade, cultura etc..., vejamos:

> O que você vê depende, em parte, de onde você está, de quem você é, do que você já viu. Cada um de nós constrói uma realidade baseada em nossas atitudes, valores, experiências passadas. Isso cria o problema das percepções parciais. Embora nós muitas vezes, admitamos que percebemos e lembramos nossas experiências de maneira neutra e objetiva, as pessoas estão dispostas a "ver" o que esperam e desejam ver, e o que é de seu interesse.

Ao longo do caminho de estudos sobre JR foram surgindo questionamentos, os quais uns foram respondidos e outros ainda

continuam sem respostas. Dentre tais indagações destacamos: Seria a JR uma filosofia de vida na qual prevaleceria a ética do cuidado, na qual deveríamos olhar mais para as pessoas presentes ali naquele momento e estar presente para os envolvidos trazendo uma proposta de colaboração e não de disputa criando uma responsabilização coletiva? Estas e outras questões vem sendo levantadas a partir do momento em que nos aprofundamos no tema e tivemos contato com estudos relacionados à técnica, possibilitando uma mudança no modo como enxergamos a nossa volta. Zehr (2008, p. 150), afirma que "os paradigmas moldam nossa abordagem não apenas do mundo físico, mas também do mundo social, psicológico e filosófico, eles são as lentes através das quais compreendemos os fenômenos". Então podemos dizer que as questões respondidas e as que ainda ficaram sem respostas, são parte de um processo de construção que estão constantemente moldando nossos conhecimentos e nossas percepções.

Jr e o Movimento Suleador

Princípios da JR

Para tratar do assunto de princípios e valores, há que se fazer uma rápida introdução quanto ao tema Justiça Restaurativa, como ela surgiu, de que forma é utilizada, quais seus objetivos e suas diretrizes, com o intuito de esclarecer onde, como, e de que forma se dá a aplicabilidade de tais princípios.

A Justiça Restaurativa no Brasil teve suas primeiras experiências em 2005, porém a mesma fora instituída formalmente no Brasil somente em 2012, a partir do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (lei n. 12.594/2012), e em 2016 pela Resolução 225, 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada. Dados do Ministério Público do Paraná, revelam que a Justiça restaurativa teve seu início na década de 1970 em países como Nova Zelândia, no Canadá e nos Estados Unidos. A ideia central da Justiça Restaurativa é promover a reparação ou transformação de todos os envolvidos, visto que, cada parte é atingida de forma diferente.

O CNJ no artigo 1º da Resolução 225 (2016, p. 03) conceitua Justiça Restaurativa da seguinte forma, vejamos:

> A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

É exatamente nessa ideia de conjunto ordenado de princípios, técnicas e atividades próprias, praticados não só por indígenas, mas toda a forma de cultura local e povos marginalizados que foram calados é que ocorre a inter-relação da JR e o movimento suleador, o qual, na visão de Paulo Freire seria o movimento de pensar e agir a partir do lugar onde se fala, dando ênfase à regionalidade e o quanto nossas tradições foram aniquiladas por "heranças trazidas" da Europa.

No Dicionário Paulo Freire o verbete Sulear reconhece que "o Brasil nasceu e cresceu sem experiência de diálogo. Foi uma colonização predatória a base da exploração econômica" (1976, p. 67 *apud* ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p.21). Foi uma colonização na qual as pessoas não tinham vozes, onde suas culturas e seus valores foram suprimidos, transformando desta forma o Brasil em um simples objeto de pensar dos modelos europeu e posteriormente norte-americano.

A ideia central da Justiça Restaurativa é promover a transformação de todos os envolvidos, visto que, cada parte é atingida de forma diferente, ocorrendo um rompimento da teia de relações humanas que faz vítimas e causa um mal estar até mesmo no próprio agressor. Tal ideia parte do pressuposto de que, vítima e agressor criam uma relação onde não existia, uma relação que traz experiências dolorosas para ambos, onde o comportamento socialmente nocivo quebra regras deixando vir à tona o desequilíbrio dessa rede de relacionamento, a qual precisa ser restaurada não só para vítima e agressor, mas para todos os envolvidos no conflito, de tal forma que a sociedade deve responder às necessidades da vítima, bem como à responsabilidade do agressor.

Portanto, Sulear nas palavras de Paulo Freire, "não é negar os elementos positivos da modernidade, implica em assumir o movimento de construção endógeno e processual de outro mundo possível, desde os condenados da terra" (FREIRE, 2010, p. 675). Para corroborar com a frase citada acima de Paulo Freire, no artigo 2º da Resolução 225 do CNJ, que trata dos princípios da JR, destacamos as palavras participação e empoderamento, as quais são palavras chaves no movimento Suleador, já que o movimento busca a emancipação social das classes menos favorecidas, que foram caladas e cujos saberes e experiências locais desvalorizados (CNJ, 2016).

Da referida ideia trazida no parágrafo anterior, as autoras Orth e Graf se posicionam de modo semelhante, vejamos:

> Dessa forma, sulear a justiça restaurativa é trazer o foco das necessidades locais com potencialidade de emancipação social, reconhecer e honrar os conhecimentos dos povos originários que tanto nos ensinaram e assim, realizar a justiça restaurativa de forma condizente com as demandas da nossa população e coerente com os princípios e valores restaurativos (2020, p. 20).

A mudança de paradigma defendido tanto por Paulo Freire como pelas escritoras Orth, Bourguignon e Graf (2020) no livro "Sulear a justiça restaurativa», apontam um sulear no sentido de que devemos buscar assumir projetos e planos autônomos voltados mais para o Sul e tecer a devida crítica aos modelos importados do Norte, para nos tornarmos protagonistas de nossos próprios modelos tecnológicos, culturais e econômicos.

Em se tratando dos valores restaurativos apontados, destacamos abaixo os pilares da Justiça Restaurativa que direcionam a prática, os quais embasam o pensamento Suleador em busca da emancipação social. Os danos resultam em obrigações e é necessário o engajamento dos envolvidos (elemento participativo).

Sendo assim, Zehr (2008) em seu livro "Justiça Restaurativa" propõe uma "troca nas lentes" possibilitando uma nova visão do evento criminológico, ou seja, uma nova forma de se pensar o crime e a justiça, através de cinco princípios vejamos:

Foco no dano cometido

Focar antes de tudo nos danos e consequentes necessidades da vítima, mas também da comunidade e do ofensor. Portanto, não é possível simplesmente excluir qualquer pessoa quando vem à tona um ofensa praticada, mas, ao contrário, faz-se necessário trabalhar as responsabilidades coletivas e individuais para que ela retorne à convivência comunitária da melhor forma possível, ou seja, acolher cada um dos envolvidos (ZEHR, 2008).

Tratar das obrigações que resultam daqueles danos

"Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade)" garantindo suporte para a construção de novos caminhos e de novas realidades, tanto para aquelas pessoas ali implicadas, como para tantas outras que convivem no seio social (ZEHR, 2008, p. 49).

Orth, Bourguignon e Graf (2020), em suas pesquisas e inquietações, perceberam que não existia um referencial que dialogasse com aquele centrado no local de onde se trata o conflito, ou seja, perceberam que há necessidade de uma mudança de paradigma em relação a justiça, que transformasse o mundo através do diálogo e do pensamento, um único Sul que desse conta das necessidades dos envolvidos, considerando todos os elementos à sua volta, como culturas, meio ambiente, a economia, a geografia, as narrativas e o contexto.

Utilizar processos inclusivos

"Utilizar processos inclusivos, cooperativos, nos quais serão envolvidos todos aqueles direta ou indiretamente atingidos, tudo de forma a corrigir os caminhos que nasceram errados" (ZEHR, 2015, p. 49). Ao utilizar os processos inclusivos e cooperativos a Justiça Restaurativa cria espaços e condições de auto-empoderamento com capacidade de repensar o seu papel perante o ocorrido e à sociedade, promovendo responsabilização. Já para a vítima, além do sentimento de empoderamento, surge a reparação, ressignificando ambos os envolvidos, e, por fim, para toda a comunidade ocorre o aprendizado e uma mudança de paradigma.

Envolver a todos que tenham legítimo interesse

"Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade", com o intuito de proporcionar aos envolvidos no conflito a reflexão quanto às consequências e responsabilidades para as mudanças necessárias à concretização de uma sociedade mais justa e humanizada (ZEHR, 2008, p. 49).

Neste sentido, Orth, Bourguignon e Graf (2020) fazem um convite aos leitores para repensar as formas de aplicação da JR, enfatizando que se adotarmos a lógica penal, corremos o risco de restringir os envolvidos ao gerenciamento, a administração e ao empoderamento frente aos seus conflitos, enfatizando uma JR condizente com as demandas dos povos do sul global, com foco na busca por uma transformação social e a construção de uma política restauradora.

Buscar reparar os danos e endireitar as coisas

Buscar reparar os danos e endireitar as coisas na medida do possível, "corrigir os males" – a partir do reconhecimento, por parte do ofensor, quanto ao mal praticado, é possível a responsabilização pela reparação dos danos causados à vítima e à sociedade, e, em contrapartida, atendesse também às necessidades psíquicas, sociais e culturais tanto da vítima quanto do ofensor.

No princípio citado no parágrafo anterior," Buscar, reparar os danos e endireitar as coisas" a preocupação é criar um espaço onde os envolvidos possam expressar suas dores, com a necessidade de arranhar a sua autoimagem, para assim, ter a consciência do ato cometido, porém, será uma dor pacífica, que refletirá na saúde física e mental dos integrantes do conflito que gerará uma auto responsabilização e a consequente reparação dos danos causados.

Os pilares da justiça restaurativa e o contexto brasileiro

Para mostrar a forte ligação entre o movimento suleador e a justiça restaurativa continuamos a explanação dos três pilares da JR, que segundo Zehr (2012) são necessários para o desenvolvimento da técnica, quais sejam, foco nas necessidades dos sujeitos, a fim de promover uma experiência que seja reparadora para todos os envolvidos; obrigações do agressor, visando a responsabilização e a compreensão acerca dos danos causados, e por fim, o engajamento de todos que possuem alguma ligação com o delito em questão, sendo necessário o acesso de todos às informações pertinentes.

Primeiramente, quando falamos em necessidades, só é possível compreender quais são estas quando buscamos conhecer o sujeito, em qual contexto ele está inserido, quando o ouvimos; segundo, para que o sujeito possa compreender sua responsabilidade nos danos que causou precisamos também compreender esse sujeito e o que o levou a agir de tal modo, quais as vulnerabilidades presentes e qual é a sua história, esse conhecimento nos leva a encontrar as condições mais adequadas de responsabilização desse ofensor; por fim, como iremos incluir todos os envolvidos e dar voz ativa a eles durante o processo se não entendemos de que forma o crime os afetou e qual o contexto social e histórico que permitiu essa "afetação"?

Todas essas questões vão de encontro a um ponto em comum: o contexto. E de que contexto estamos falando? Contexto de Brasil, sul do mundo, país em desenvolvimento, com inúmeras fragilidades, de histórico colonial e patriarcal, que ainda carrega traços fortes de preconceitos e violências nunca realmente superadas. A JR, por uma perspectiva suleadora, é também uma possibilidade de causar impacto sobre as questões estruturais que vivenciamos no Brasil, portanto, como iremos provocar reflexões, transformações reais e profundas nas desigualdades existentes, se não conhecermos e valorizarmos nossa história e nosso povo?

Uma citação no artigo de Neto e Medeiros nos chamou muita atenção, sobre o impacto histórico e social na vida dos sujeitos:

> Como afirma Clifford Geertz (1989), o indivíduo humano é um ser programado para viver mil vi-

> das, contudo acaba vivendo apenas uma, aquela que aprende no curso de sua história no seio de determinada formação social, cujos esquemas compreensivos internaliza e reproduz ao longo de sua existência (2020, p.222).

Entendemos assim que o contexto acaba por moldar a forma de viver do sujeito, de acordo com aquilo que proporciona para o mesmo, com as oportunidades e com a falta delas também, limitando, de acordo com inúmeros fatores, o alcance do sujeito a melhorias que possivelmente trariam mais satisfação pessoal, segurança, saúde, etc... ao identificarmos tais questões e influências podemos compreender melhor como são formadas as desigualdades sociais e como estas levam os indivíduos, por exemplo, a cometer crimes e serem selecionados pelo sistema de justiça.

Uma ótima forma de começar a compreender as desigualdades, que muitas vezes não estamos inseridos e, portanto, não conhecemos a fundo, é reconhecer as próprias vulnerabilidades, ou seja, ter a humildade de assumir que somos falhos e que também sofremos em consequência do contexto em que vivemos (BOONEN, 2021, informação verbal)[1]. A autora fala sobre o esquecimento, pela JR importada do Norte, da dimensão social da violência, esse esquecimento endurece a forma de lidar com os ofensores e vítimas e permite que a dimensão institucional manipule os procedimentos restaurativos com o intuito de dar continuidade às relações de poder existentes (BOONEN, 2020).

Essas relações de poder vêm de um contexto histórico. Como comentado no grupo de estudos, o Brasil não aprendeu a cultura do diálogo, nossa história remete a imposição pela força de uma nova cultura, de novos valores e crenças, instituindo quem são os opressores e os oprimidos e deixando pouca margem para mudanças. Sobre isso, Novais (2020) traz que:

Desde o princípio do estabelecimento das nações europeias em território brasileiro, houve o surrupiamento das riquezas do país e subalternização dos grupos instalados, conduta de uma orientação hierárquica de mundo. Enquanto a violência colonial atua

1. Fala da doutora Petronella Maria Boonen, no encontro do grupo GEJUR sobre o tema JR e Desigualdades Sociais, UEPG, em 11/02/2021.

descivilizando e embrutecendo o colonizador se propõe, no outro extremo, a submeter e desumanizar o colonizado (p.26-27).

Essa hierarquia se manteve por todos esses anos e leva a existência de um tipo específico de sofrimento, como descreveremos a seguir.

O pobre é visto como aquele que não tem direito a ter sonhos, a querer viajar para o exterior ou cursar uma universidade pública, ele precisa apenas se contentar com a vida que tem, com um emprego simples, de salário baixo e um local precário como moradia. Surge aqui um contínuo sofrimento para esse sujeito, como descrito por Sawaia (2001):

> o sofrimento ético-político retrata a vivência cotidiana das questões sociais dominantes em cada época histórica, especialmente a dor que surge da situação social de ser tratado como inferior, subalterno, sem valor, apêndice inútil da sociedade (p.104).

O sujeito sente-se excluído desde que nasce, raramente vendo possibilidades de mudança, seja pela sua cor, pela classe social, pela orientação sexual, ele desconhece o que é inclusão e participação reconhecida pela sociedade, assim, quando se depara com uma oportunidade de mudança, talvez não consiga reconhecer ou não acredite que possui capacidade para quebrar um ciclo de vulnerabilidade e violência que viu como padrão a vida toda. Analisando os significados que esse sujeito atribui a diversos conceitos, pode-se compreender melhor sua visão de mundo e suas vulnerabilidades, colaborando, portanto, para a identificação de estratégias que irão potencializar a ação e a não continuação da passividade frente às injustiças sociais, ou seja, a manutenção dos ciclos de violência e exclusão.

Podemos olhar para o sujeito reconhecendo que o sofrimento não nasce dele e sim das intersubjetividades delineadas pelo contexto social em que ele está inserido, não sendo assim responsável pela sua situação social, e necessitando de auxílio para buscar condições de vida melhores e com menos sofrimento (SAWAIA, 1999).

Tendo em mente os valores e objetivos da Justiça Restaurativa, como podemos ignorar todos esses fatores sociais e históricos mencionados ao estudarmos a justiça? Ao mesmo tempo que o Brasil é um país com muitas desigualdades, é também um país com um povo muito determinado e sedento por mudança, como é o caso

dos participantes do grupo de estudos de JR. Buscamos por meio dessas reflexões encontrar novos caminhos de luta e visibilidade que direcionem a condições melhores e mais justas para todos os cidadãos, e que forma melhor de estudar sobre justiça no Brasil do que lendo, ouvindo e tendo trocas com o próprio povo brasileiro?

Sulear, como citado por Orth, Bourguignon e Graf (2020, p. 25), "é construir um caminho emancipatório para a produção de conhecimento, levando em consideração a diversidade humana e as narrativas historicamente marginalizadas". Assim, entendemos que o movimento suleador coloca em pauta a produção e valorização do conhecimento produzido pelo Sul, pelos povos que outrora foram excluídos e taxados de inferiores, ou seja, diz de uma busca pela igualdade e pelo reconhecimento, ainda se utilizando do conhecimento produzido em outras esferas mundiais, porém sem desconsiderar ou diminuir o valor das produções sulistas. Temos acesso a muitos materiais de qualidade produzidos na América do Norte sobre JR e com certeza estes oferecem um enorme arcabouço teórico para nossas práticas em justiça, contudo, ao considerarmos as particularidades do povo brasileiro e a realidade vivenciada em cada estado, cada cidade, como comentamos anteriormente, em cada contexto, percebemos como é transformador o olhar de dentro, de quem conhece e vivencia a realidade brasileira em si.

Para que o Sulear alcance a produção de conhecimento brasileira é preciso também reconhecer o perigo da elitização do conhecimento; a palavra falada também tem valor, está tudo bem conversar com o sujeito que tem menos estudo e produzir reflexões a partir disso, não tem problema assistir um programa de televisão, acompanhar uma discussão em uma rede social, assistir uma palestra *online*, desde que não sejam opiniões baseadas em achismos e preconceitos, toda possibilidade de expansão de conhecimento é sempre muito válida (SILVA, 2021, informação verbal)[2]. Quando valorizamos a palavra falada e as experiências e histórias dos sujeitos marginalizados e esquecidos da sociedade, também os damos ouvidos e assim auxiliamos a construir um país mais digno.

2. Fala da psicóloga Fernanda Chica da Silva no encontro do grupo GEJUR sobre o tema JR e Racismo, UEPG, em 25/02/2021.

Em seu artigo sobre JR na Amazônia, Neto e Medeiros (2020), um professor e uma juíza, trazem reflexões sensíveis e muito pertinentes acerca da identidade dos povos amazônicos, e como estes foram sendo cada vez mais excluídos e despidos de sua identidade cultural, tendo que lutar pelo direito de se manter em suas terras e ter seu estilo de vida respeitado pela sociedade e pelo governo. Os autores ressaltam como a identidade molda a vida e as escolhas dos sujeitos e que muitas vezes as questões sociais e coercitivas impedem a total expressão da identidade cultural, restringindo a liberdade e, por conseguinte, as escolhas de cada um.

É possível construir novas formas de justiça no Brasil sem reconhecer as antigas? Como podemos sulear a Justiça Restaurativa no Brasil de forma congruente com a história e a cultura do povo brasileiro? Qual a importância da valorização das culturas tradicionais? Estas são mais algumas perguntas ainda a serem respondidas, e para contribuir para as reflexões do leitor, propomos duas citações muito valiosas:

> Hodiernamente, é cada vez mais reconhecido que o primeiro passo para a emancipação social perpassa pela valorização da historicidade dos povos e comunidades, resgatando as identidades locais que dialogam com a memória coletiva, o cotidiano e a cultura de uma determinada coletividade (NETO; MEDEIROS, 2020, p. 219).

> Dessa forma, sulear a justiça restaurativa é trazer o foco das necessidades locais com potencialidade de emancipação social, reconhecer e honrar os conhecimentos dos povos originários que tanto nos ensinaram e assim, realizar a justiça restaurativa de forma condizente com as demandas da nossa população e coerente com os princípios e valores restaurativos (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p.18)

Como citado pelos autores, termos o reconhecimento da identidade cultural e histórica brasileira como um possível caminho para o atendimento mais efetivo das demandas que chegam até nós é uma perspectiva que abre espaço para a valorização da humanização dentro dos espaços de justiça, afinal, cada caso não é apenas um número e sim um ou mais seres humanos que necessitam de um sistema de justiça mais justo e coerente com a realidade do povo brasileiro.

Os atravessamentos do sistema de justiça brasileiro e o sulear

Para iniciar este ponto, trazemos duas perguntas: 1) quem são os sujeitos que precisam da justiça restaurativa? E 2) quem são os sujeitos que têm acesso à justiça restaurativa? Se considerarmos as questões estruturais presentes no sistema de justiça brasileiro e na própria sociedade em si, veremos que não são as mesmas pessoas que precisam e que têm o acesso. Como citado pelas autoras Orth, Bourguignon e Graf (2020), a justiça restaurativa no Brasil foi incorporada por um sistema opressor e discriminatório, desta forma, mesmo sendo um movimento que busca transformar e ressignificar, acaba muitas vezes selecionando seus usuários com base em preconceitos e não em necessidades. Se os direitos são para todos, assim deveria ser a justiça, sem distinção de cor, raça, gênero, classe social, porém, infelizmente o que os dados mostram é completamente diferente, como veremos a seguir.

No que diz respeito à presença do racismo nas instituições de justiça, as falas do juiz do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), Edinaldo César Santos Junior, durante o Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário de 2020 resumem a realidade: "Cerca de 63,7% da população carcerária brasileira é formada por negros [...] Por que será? Por que são pobres? Por que a maioria dos pobres é negra? O encarceramento tem cor". Ainda, no mesmo seminário, o diretor-geral substituto do Depen, Washington Clark dos Santos, ressaltou a importância de conhecer quem são os usuários do sistema carcerário e sua origem com o intuito de efetivar as políticas públicas necessárias. Ele lembrou também que as penas aplicadas a negros acabam sendo mais severas do que as aplicadas a brancos. Edinaldo César Santos Junior relatou alguns dados sobre essa questão, ele destacou um estudo feito pela Agência Pública de Jornalismo Investigativo em São Paulo sobre a apreensão de drogas, o estudo mostra que, enquanto a quantidade de maconha apreendida com pessoas brancas é maior (1,15 kg contra 145 g apreendidas com negros), a taxa de condenação é maior para as pessoas negras (71,35% contra 64,36% para os brancos), "brancos acabam sendo classificados como usuários enquanto os negros, como traficantes" disse o juiz (ANDRADE, 2020).

Algumas informações mostram também sobre a questão econômica e o nível educacional: segundo dados da plataforma do CNJ, entre abril e junho de 2020, 75% das pessoas presas em flagrante possuíam o ensino médio incompleto, e 61% estavam desempregadas. A pesquisa de monitoramento das audiências de custódia realizada pelo Instituto de defesa do Direito de Defesa (IDDD) de 2019 mostra que 43% das pessoas custodiadas não concluíram o ensino médio, 37,6% dos que informaram a questão de renda declararam ter uma renda variável, de acordo com os dias trabalhados no mês, e apenas 8,9% dos sujeitos declarou ter uma renda de 2 salários mínimos ou mais.

Quando falamos das mulheres dentro do sistema de justiça, vemos que são minoria na população carcerária, tendo índices baixíssimos ou nulos de crimes violentos (IDDD, 2019), no entanto, sua busca pelo acesso à justiça ocorre comumente como vítimas. Dados indicam que a porcentagem de mulheres que fazem denúncias a órgãos oficiais ainda é muito baixa: cerca de 52% das mulheres buscam ajuda quando sofrem um abuso sexual, mas apenas 27% destas vão a órgãos como a polícia militar e delegacias da mulher (FBSP, 2019), podendo ser um dos fatores colaboradores para isso o preconceito que elas acreditam que encontrarão no sistema de justiça, pois, como dito por Andrade (1997) e Mendes (2020), ainda ocorre a reprodução e produção, pelo sistema de justiça brasileiro, de desigualdades com base em gênero, o que leva a revitimização da mulher, esta que necessita de suporte e acolhimento e não de julgamentos, sendo previstos em lei a proteção e o cuidado especial com essas vítimas (BRASIL, 2006).

No grupo de estudos, comentou-se várias vezes sobre o empoderamento das vítimas como forma de dar ouvidos aos sujeitos que muitas vezes são calados pelo sistema de justiça e pela sociedade, entretanto, foi lembrado também que esse empoderamento não pode nunca vir acompanhado da opressão do agressor, pois assim estaríamos apenas adicionando mais violência dentro do conflito. Se estamos buscando uma justiça mais igualitária e que reconheça os povos marginalizados e as minorias como cidadãos que devem ter seus direitos respeitados, precisamos mostrar um caminho melhor para isso, não aquele tradicional retributivo, da violência, opressão e segregação, isso nos distanciaria cada vez mais dos valores e pilares da justiça restaurativa.

Quanto mais pesquisamos, mais dados encontramos corroborando esses atravessamentos dentro do sistema de justiça. Ao relembrarmos de nosso histórico colonial e patriarcal, podemos compreender de onde surgiram todas estas questões estruturais tão enraizadas na cultura brasileira, contudo, não podemos deixar de questionar: O que podemos fazer para minimizar esses atravessamentos? Como podemos colaborar para uma justiça restaurativa suleadora, que valorize os saberes dos povos originais e os utilize de forma igualitária e respeitosa?

Como dito pela autora Petronella (2020, p. 59) "A justiça precisa ser vivida por todos os implicados e não realizada por alguns e notificada a outros." Entendemos assim, que o sistema de justiça deve acima de tudo, respeitar os direitos humanos e valorizar a proteção do povo, sem distinções; para tal, os profissionais devem conhecer o contexto em que esse sistema opera e principalmente, reconhecer os grupos marginalizados e buscar alternativas para permitir o seu acesso à justiça, reiteramos aqui, sem distinção ou preconceito.

É de suma importância também fazer o mapeamento das fragilidades presentes no sistema restaurativo que não alcança os grupos menos favorecidos, com destaque para as questões raciais e de gênero, podendo, a partir desse mapeamento, desenvolver estratégias que enfrentem efetivamente as desigualdades existentes e que permitam ao sistema de justiça acolher de forma abrangente as várias demandas dos grupos mencionados (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020).

Reconhecemos que existem inúmeras fragilidades no sistema de justiça brasileiro, apesar disso, nossa identidade cultural ainda segura nossos pés dentro desse território e nos faz querer estudar, aprender, refletir, descobrir e ressignificar cada vez mais tudo aquilo que nos faz brasileiras e que nos motiva, dia após dia, a lutar por igualdade e respeito, para nós e para cada brasileiro e brasileira que puder ser alcançado(a) por uma justiça restaurativa que seja suleadora.

O encontro entre o movimento suleador e a justiça restaurativa

Como vimos anteriormente, a justiça restaurativa e o movimento suleador apresentam objetivos e conceitos muito próximos. Após entendermos as questões estruturais envolvidas podemos afunilar esse pensamento até chegarmos a um dos pontos principais de encontro entre os dois: os valores. Comentaremos aqui de três valores essenciais comentados por Zehr (2008) e/ou encontrados em várias falas dos participantes do grupo de estudos, sendo o último o mais precioso para nós.

O primeiro deles é a valorização, tanto dos povos marginalizados e excluídos como dos conhecimentos produzidos no sul global, quando falamos de uma justiça restaurativa alinhada com o sulear estamos nos referindo a olhar de verdade para todos que em algum momento foram desvalorizados e por isso colocados em uma posição de exclusão e preconceito por aqueles que se encontram em posição considerada superior pela sociedade. Para se trabalhar em contexto de justiça e povo brasileiro é preciso reconhecer a existência da exclusão social e dos privilégios que levam alguns a terem mais benefícios que outros no que tange ao julgamento pelo sistema e pela sociedade, portanto, a JR e o movimento suleador se encontram ao colocar em pauta esse tema tão importante.

Em seguida, não menos importante, temos a humildade e o respeito como valores que andam lado a lado e se complementam, humildade de reconhecer os limites do nosso conhecimento e respeito para apreciar com profundidade e abertura a realidade do outro que nos é exposta. Buscamos uma justiça restaurativa que seja libertadora para todos, sem exceção, assim, se torna imprescindível olharmos para nós mesmos e aceitarmos que o pouco que conhecemos é uma gota em um oceano de possibilidades, especialmente quando se trata de conhecer a realidade e as necessidades do outro.

Por fim, temos então o maravilhamento como valor imprescindível para uma justiça restaurativa suleadora. Trata da habilidade de viver o desconhecido, aquilo que nos pega de surpresa e pode parecer ilógico, habilidade de viver as incertezas, de aceitá-las e utilizá-las como forma de crescimento e como motivador para o aprendizado. Previamente,

foi o medo do desconhecido que levou a exclusão, aquilo que não se encaixava, que era estranho, o inexplicável era excluído, colocado longe dos olhos, e esta não pode ser nossa postura como defensores da justiça restaurativa, afinal o que buscamos é a inclusão e valorização de todos os sujeitos envolvidos.

Considerações finais

A conclusão que chegamos é que a interlocução da JR com o movimento suleador tem como objetivo principal tratar das obrigações que envolvem os interessados (vítimas, ofensores e comunidades de apoio) dentro de um processo cooperativo e inclusivo, envolvido em princípios e valores restaurativos, sem se distanciar do contexto local e vivencial, abarcando as heranças coloniais e geracionais, das minorias e dos povos que foram calados e marginalizados ao longo de todo esse tempo.

Não há no movimento suleador um desejo de superioridade aos países do Norte, apenas um desejo de mudança de paradigma de que o Sul também existe e que a partir do mesmo, há a possibilidade de desenvolver novos olhares e novos parâmetros de ver e solucionar os conflitos, partindo sempre do lugar de onde se fala.

Assim, semelhante ao modo de pensar da autora Petronella, reforçamos que, ao fazermos as perguntas certas podemos buscar maiores subsídios para a tomada de decisões em cada caso dentro da justiça restaurativa, valorizando a criatividade e as possibilidades. Em cada encontro do grupo de estudos foram feitas mais perguntas do que foram oferecidas respostas, e cada pergunta deixou espaço para futuras reflexões acerca de cada tema trabalhado, algumas dessas perguntas foram transformadas em artigos, posts nas redes sociais, tópicos de conversa nas rodas acadêmicas e de amigos, e algumas seguirão nos inquietando e nos fazendo ir em busca de respostas por muito tempo.

Por fim, queremos lembrar que o maravilhamento nos faz questionar ao invés de fugir, nos faz sentir curiosidade ao invés de medo, e assim, fazemos perguntas e buscamos respondê-las para então fazer novas perguntas, e assim o processo continua e a produção de conhecimento nunca cessa.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera R. P. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos.** V.18, n.35, p.42-49, ano de 1997.

ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor, diz especialista**. Agência CNJ de notícias, 9 de julho de 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/ Acesso em 17/05/2021.

ARAUJO, Ana Luisa. **Justiça Restaurativa contribui para pacificação da sociedade.** 2019. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade acesso em 23 de maio de 2021 as 21h 30min.

BOONEN, Petronella Maria. Sulear a Justiça Restaurativa é ampliar suas abordagens. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a Justiça Restaurativa: As contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo.** Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8, p.37-53).

BRASIL. DECRETO Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Lei Maria da Penha**, Brasília, DF, ago 2006. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 15 de junho de 2020.

BRASIL. 2016. **RESOLUÇÃO 225 CNJ**, disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf acesso em 20/05/2021 as 10h 44min.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

CNJ, 2021. **Justiça Restaurativa**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/ acesso em 22 de maio de 2021 as 22h 18min.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança: Um reencontro com a pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro – RJ, editora Paz e Terra, 2010.

HEATH-THORNTON, Debra. Restorative justice. In: **Encyclopedia Britannica**. Disponível em https://www.britannica.com/topic/restorative-justice#ref334229 acesso em 23 de maio de 2021 as 21h 40min.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MNOOKIN, Robert. H. **Mais que vencer: negociando para criar valor em negócios e disputas/** Robert H. Mnookin, Scott R. Peppet, Andrew S Tulumello; tradução Mauro Gama. – Rio de Janeiro: editora Best Seller, 2009.

NETO, Nirson M. da Silva Neto; MEDEIROS, Josineide G. P. Justiça Restaurativa, Identidade e conflitos: Reflexões a partir de experiências na Amazônia brasileira. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a Justiça Restaurativa: As contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo.** Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8, p.214-236).

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário.** 1.ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. O sul também existe: intersecção entre o pensamento Suleador e as práticas restaurativas no Brasil. In: **Sulear a Justiça Restaurativa:** as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Org. ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado. 2020. Editora Texto e Contexto. Disponível em: https://www.textoecontextoeditora.com.br/produto/detalhe/sulear-a-justica-restaurativa-as-contribuicoes-latino-americanas-para-a-construcao-do-movimento-restaurativo/43. Acesso em 04 jan. 2021.

SALES, Carla monteiro. **Cartografia, Arte e Visões De Mundo na Reprodução do "Mapa Invertido da América do Sul".** disponível em https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/espacoecultura/article/view/31756 acesso em 02 de junho de 2021 as 23h 10min.

SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: Análise psicossocial e ética da desigualdade social.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

TAVARES, Eliane. **A origem do Sulear**. 2019, disponível em https://iela.ufsc.br/noticia/origem-do-sulear acesso em 02 de junho de 2021 as 23h 19min

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa** – Série da reflexão à Ação - Tradução de Tônia Van Acker – São Paulo: editora Palas Athenas, 2015.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** [Tradução Tônia Van Acker]. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

LUIZ GAMA, PRESENTE:
LIÇÕES ABOLICIONISTAS POR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA CONTRA-HEGEMÔNICA

Anne Carolline Rodrigues da Silva Brit
Elena Funcia Lemme
Mayra Jacchieri

Introdução

Em "Lugar de Negro" (1982), Lélia Gonzalez destaca a importância de resgatar a história das ideias e lutas do movimento negro no Brasil pois é a partir deste resgate que nasce o conhecimento sobre o passado e a potência de transformar o presente.

Com os movimentos abolicionistas não deve ser diferente. Como relembra Vera Malaguti Batista (2011), a história é feita de rupturas e permanências, e resgatar os processos de enfrentamento ao modo de produção escravista é uma chave fundamental para entender o que foi o movimento abolicionista à época e o que significa, hoje, falar em abolicionismo penal à brasileira. Assim, trazemos a figura de Luiz Gama enquanto objeto de pesquisa deste artigo por se tratar de expoente central na luta abolicionista pátria.

As reflexões contidas neste artigo reverberam vozes, angústias e emergências levantadas nos encontros do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal, organizado pela Comissão de Justiça Restaurativa da OAB/SP em parceria com a Escola Justiça Restaurativa Crítica (CJR). O convite para escrita do artigo foi realizado aos coordenadores do grupo, Daniel Achutti e Elena Lemme e estes, por sua vez, buscando viabilizar a contribuição de integrantes do grupo, decidiram disponibilizar duas vagas para coautoria. Respeitando o limite de 3 coautores, decidiram que apenas Elena escreveria como coordenadora, e as demais coautoras manifestaram interesse nas vagas remanescentes. Assim se formou o grupo que produziu este registro.

Dentre os pontos debatidos pelo grupo, nossas reflexões são sobretudo inspiradas nas trocas realizadas no encontro de 14/05/2021, que contou com a participação da advogada e pesquisadora Dina

Alves, em que foram abordados temas ligados à Justiça Restaurativa, Raça e Classe.

Logo, nossa contribuição parte de um olhar que busca conectar a perspectiva abolicionista penal a saberes e práticas que visem a superação do atual sistema penal, sobretudo práticas de justiça restaurativa ancoradas em uma perspectiva crítica. Trazemos esta crítica em diálogo com análises interseccionais, sobretudo com as permanências das dimensões de raça e classe na reprodução do sistema penal moderno. Neste sentido, resgatar a figura de Luiz Gama enquanto peça-chave do movimento abolicionista brasileiro nos parece um relevante ponto de partida, para que de sua história possamos tirar lições para desafiar e (re)construir a nossa.

Abolicionismo penal no brasil e seus diálogos propositivos

O abolicionismo penal pode ser entendido como um movimento de convergência entre teorias críticas ao sistema e ao modelo de punição penal e práticas que busquem superá-lo, pautando alternativas a ele. A proposta é fruto das políticas contraculturais dos anos 60 do século XX (ACHUTTI, 2014, p. 34 apud COHEN, 1986, p. 3) e ganha força a partir da década de 1970, ancorada no surgimento da criminologia crítica, que buscava romper o cartesianismo e a hegemonia técnico-científica dos saberes criminológicos positivistas[1].

De acordo com Edson Passetti:

> O abolicionismo penal é uma prática libertária interessada na ruína da cultura punitiva da vingança, do ressentimento, do julgamento e da prisão. Problematiza e contesta a lógica e a seletividade sócio-política do sistema penal moderno, os efeitos da naturaliza-

1. Segundo Vera Malaguti Batista, a criminologia crítica representa uma ruptura epistemológica que sacudiu teorias e militâncias na Europa, Estados Unidos, Canadá e América Latina (BATISTA, 2011, p. 96). Enquanto escola, eclode no final dos anos 1960 e toma força, sobretudo, a partir de duas publicações veiculadas e debatidas amplamente ao longo dos anos 1970: *Punição e estrutura social*, de Rusche e Kirchheimer e *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, de Michel Foucault (BATISTA, 2011, p. 91). Assim como a criminologia crítica, o abolicionismo penal também representa uma ruptura epistemológica, porém enquanto corrente político-criminal (ACHUTTI, 2014).

> ção do castigo, a universalidade do direito penal, e a ineficácia das prisões.
>
> Refuta a natureza ontológica do crime, ao mostrá-lo como criação histórica, na qual a criminalização de comportamentos, em maior ou menor quantidade, depende das épocas e das forças sociais em confronto (PASSETTI, 2006, p. 83, grifos nossos).

No Brasil, o abolicionismo penal floresce sobretudo a partir de autores europeus: de um lado, ressalvadas suas particularidades, ganham força autores do norte da Europa, tais como Louk Hulsman, Nils Christie e Thomas Mathiesen; de outro, há uma forte influência dos escritos do sociólogo francês Michel Foucault, sendo *Vigiar e Punir* uma obra que ecoa e funda o pensamento crítico de escolas nacionais acerca da crítica específica à prisão.

Embora o debate abolicionista enquanto construção teórica fique, muitas vezes, limitado aos ambientes acadêmicos, o abolicionismo penal é (ou deve ser) uma crítica orientada à ação, que possui força não apenas enquanto crítica ao sistema, mas enquanto movimento para sua superação. Neste sentido, uma particularidade do movimento abolicionista penal é a busca por diálogos e soluções que ultrapassem proposições teóricas e que partam, também, de movimentos de base. Assim:

> o abolicionismo penal [...] é um percurso construído com a participação tanto de intelectuais das universidades quanto dos envolvidos na situação-problema, em que aqueles não assumem mais uma posição de superioridade na formulação dessas novas respostas (MONTEIRO; DAMASCENO; MORAIS, 2021, p. 502 apud PASSETTI, 2004, grifo nosso).

Surge, então, um questionamento: diante do caráter de co-criação de caminhos pensados pelo movimento abolicionista penal, é possível reconhecer nele uma dimensão propositiva? Em outras palavras: o que especificamente o movimento abolicionista aporta em termos de alternativas ao que está posto? Daniel Achutti (2014) busca responder esta pergunta através do resgate de autores clássicos do abolicionismo penal, tais como Louk Hulsman e Nils Christie. Neles, encontra elementos que apontam para visões abolicionistas que agregam proposições e até desenham alternativas.

Neste mesmo sentido, Edson Passetti já indicava que o abolicionismo penal também busca proposições alternativas:

> O abolicionismo penal opera fora da órbita da linguagem punitiva e da aplicação geral das penas, para lidar com a infração como situação-problema, considerando cada caso como uma singularidade. Propõe novas práticas, relacionando as partes envolvidas e a justiça pública [...]. Atua pela via da conciliação entre as partes, como ocorre no direito civil. Realiza uma reviravolta no atual sistema penal e abre possibilidades para um percurso experimental de respostas à situação-problema (PASSETTI, 2006, pp. 83-84, grifos nossos).

Ao mapear quais seriam essas práticas e proposições, Achutti (2014) identifica no discurso dos autores abolicionistas clássicos propostas de práticas semelhantes às de Justiça Restaurativa (JR). Estas semelhanças, contudo, dependem de que os modelos de justiça praticados também se pautem na superação do sistema punitivo e na proposição de alternativas de resolução de conflitos de base dialogal e comunitária, não sendo simplesmente uma extensão do controle penal ou uma prática limitada ao âmbito do judiciário. Assim, a conexão possível entre abolicionismo penal e Justiça Restaurativa está na possibilidade de construção de uma JR contra-hegemônica[2]. São estas as interfaces que têm servido de base para nossas reflexões enquanto integrantes do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal.

Este ponto de partida, contudo, não dá conta de provocações que aprofundam o debate sobre a realidade periférica latino-americana e brasileira. Para pensar em nossas especificidades, é preciso resgatar o que aponta Luciano Góes:

> Na margem brasileira, explicitamente racista, pois, fundada sobre o racismo hereditário do centro [...] se faz imprescindível um sistema de controle que mantenha a ordem racial de sua arquitetônica excluden-

2. A ideia que trazemos de uma Justiça Restaurativa contra-hegemônica relaciona-se ao "re-inventar do direito por forma a adequar-se às reivindicações normativas dos grupos sociais subalternos e dos seus movimentos, bem como das organizações que lutam por alternativas à globalização neoliberal." (SANTOS, 2003, p. 12). Consideramos como uma JR que se empenhe em não manter as relações de dominação e as desigualdades estruturais alicerçadas nos sistemas de justiça, e que privilegie a voz de denúncia e de reivindicação da base, pautando-se em uma leitura abolicionista e levando em conta violências estruturais.

> te [...]. [Porém,] as construções abolicionistas críticas construídas no Brasil, em sua grande maioria, continuam a "traduzir" (SOZZO, 2014) teorias centrais, não conseguindo, por diversas razões, ultrapassar o obstáculo racial, renegando sua radicalidade e fortalecendo nosso racismo na medida em que o ignora (GÓES, 2017, p. 97, grifo nosso).

Neste sentido, é a partir do cruzamento das teorias fundantes do abolicionismo penal a nível global com a crítica particular sobre o lugar que a raça ocupa em nosso território que, enquanto grupo, propusemos o terceiro encontro intitulado "Justiça Restaurativa, Raça e Classe". Nele, nos beneficiamos amplamente das provocações realizadas pela obra e pelas contribuições de nossa convidada, a profa. Dina Alves. A partir de sua fala, nos entendemos enquanto sujeitas ativas desta reflexão, também implicadas a pensar caminhos propositivos concretos à superação do sistema penal através de um olhar interseccional. Em diálogo com Dina Alves, lembramos (ou fomos lembradas) que não é possível falar em sistema penal brasileiro sem entender as dimensões de seletividade de raça, classe e gênero que o encerram; ainda, fortalecemos enquanto grupo a premissa de que toda e qualquer perspectiva abolicionista deve, necessariamente, ser uma perspectiva antirracista, na esteira do que nos ensina Davis (2018)[3].

As contribuições da profa. Dina Alves em muito dialogam com a perspectiva abolicionista de outras autoras feministas negras, como a escritora estadunidense Michelle Alexander - cuja obra também discutimos no âmbito do grupo. Assim, unir o caminho até então traçado por Achutti às reflexões trazidas por Alves e às demais leituras do grupo nos permitiu questionar quais outras referências são possíveis para que tracemos estratégias de superação do sistema que nos sirvam, sobretudo, em nossa particularidade enquanto brasileiros.

Se com Michelle Alexander (2018) escancaramos as conexões que existem entre fenômenos supostamente distintos, tais como a escravidão e o encarceramento em massa[4], são muitas as contribuições

3. Em uma frase hoje reconhecida como mote do movimento de luta antirracista pelo mundo, a ativista e professora estadunidense Ângela Davis nos ensina que "em uma sociedade racista, não basta não ser racista, é preciso ser antirracista". Igualmente, em seu livro "Estarão as prisões obsoletas?" (São Paulo: Bertrand Brasil, 2018), Ângela destaca o papel que o racismo ocupa na produção e reprodução do sistema penal.

4. Em seu livro A Nova Segregação (2018), a autora reflete sobre as continuidades dos siste-

nacionais que nos permitem sistematizar esse entendimento e trazê-lo para nossa realidade, a exemplo da obra *Encarceramento em Massa*, de Juliana Borges (2019). Assim, falar em abolicionismo penal no Brasil é, necessariamente, resgatar a luta abolicionista desde suas origens, naquele que foi o principal sistema de controle e exploração de corpos racializados já conhecido em nosso território: o sistema escravista. A experiência tortuosa e seletiva de cárcere que hoje se busca enfrentar, em muito deriva das fissuras deixadas por este sistema. Resta, então, uma certeza: para construir a luta pela extinção das prisões e do sistema penal, é urgente aprender com aqueles que lutaram pelo fim da escravidão.

É nesta esteira que o presente artigo resgata a memória de uma figura central para o movimento abolicionista brasileiro: Luiz Gama. Dedicaremos os próximos tópicos a i) entender quem foi Luiz Gama e de que modo contribuiu para a *práxis*[5] abolicionista brasileira e ii) em que medida o resgate de sua história pode servir de aprendizado para pautarmos um movimento de superação do sistema penal atual, sobretudo um que considere a proposição de práticas restaurativas contra-hegemônicas.

Luiz gama: o abolicionista

A história de Luiz Gonzaga Pinto da Gama une-se à luta contra o sistema escravocrata desde o princípio de sua vida. Em carta a Lúcio de Mendonça[6], Gama revela ter nascido no ano de 1830, na então província da Bahia, do ventre de Luíza Mahin, a qual é descrita

mas de segregação racial estadunidenses desde o período escravocrata, passando pelas leis de segregação racial conhecidas como Jim Crow e chegando ao fenômeno do encarceramento em massa, sobretudo de jovens negros, impulsionado em grande medida pela chamada Guerra às Drogas. A partir de nossa realidade, em que não houve uma lei expressa de segregação racial, senão uma "fidelidade do Brasil ao seu ideal de democracia racial" (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 164), verificamos também permanências entre diferentes formas de segregação e exploração de corpos negros em nosso território.

5. *Práxis* é aqui entendida, em uma concepção marxista, como sendo o movimento de confluência entre teoria e prática, sem o qual não é possível alcançar transformações efetivas na realidade. Nas palavras de Paulo Freire, *práxis* é a unidade dialética entre teoria e prática (FREIRE, 1987).

6. De acordo com Ferreira (2008), tal documento é datado de 25 de julho de 1880, através do qual Luiz Gama conta a sua história, consentindo ao pedido do colega Lúcio de Mendonça.

pelo mesmo como uma mulher negra, africana, livre e pagã, que trabalhava como quitandeira e que chegou a ser presa por suspeitas de envolvimento em projetos de insurreições de pessoas escravizadas que não obtiveram êxito.

Já ao retratar o seu pai, do qual o escritor opta por ocultar o nome[7], são trazidas as informações de que era fidalgo e fazia parte de uma das famílias de origem portuguesa mais destacadas da Bahia. Gama revela ter sido criado pelo seu genitor enquanto o mesmo ainda gozava de herança familiar; entretanto, por volta de 1840, quando despossuído de tal condição, vendeu o filho como se seu escravo fosse ao alferes Antônio Pereira Cardoso.

Além da condição de escravizado, o fato de ser um homem negro impedia que Luiz Gama obtivesse uma educação formal, pois a Lei n.º 1, de 14 de janeiro de 1837, proibia que pessoas negras escravizadas, livres ou libertas, frequentassem as instituições de ensino públicas (PASSOS, 2012)[8]. Em vista disso, o mesmo aprende a ler e escrever por volta de 1847, com o estudante Antônio Rodrigues de Araújo, o qual estava hospedado na fazenda do alferes Antônio Pereira Cardoso, de acordo com informações do Instituto Luiz Gama.

Somente em 1848, aos dezoito anos de idade, Luiz Gama consegue as provas de ter nascido livre e, assim, liberta a si mesmo: "Em 1848, sabendo eu ler e contar alguma coisa, e tendo obtido ardilosa e secretamente provas inconcussas de minha liberdade, retirei-me, fugindo, da casa do alferes Antônio Pereira Cardoso" (GAMA, 1880, apud FERREIRA, 2008, p. 04). Ferreira (2008) relata que paira um certo mistério no que concerne à libertação de Gama, sobretudo tendo em consideração a morosidade e complexidade dos processos para o alforriamento. De toda forma, evidenciamos que o primeiro escravizado pelo qual lutou pela libertação foi ele mesmo.

7. "Meu pai, não ouso afirmar que fosse branco, porque tais afirmativas, neste país, constituem grave perigo perante a verdade, no que concerne à melindrosa presunção das cores humanas: era fidalgo e pertencia a uma das principais famílias da Bahia de origem portuguesa. Devo poupar à sua infeliz memória uma injúria dolorosa, e o faço ocultando o seu nome." (GAMA, 1880, apud FERREIRA, 2008, p. 04).

8. De acordo com Joana dos Passos (2012), o texto da Lei n.º 1, de 14 de janeiro de 1837, dispunha: "São proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: Todas as pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos".

Por volta de 1850, Luiz Gama passou a frequentar as aulas do Curso de Direito do Largo do São Francisco[9], ambiente em que era vítima de ataques racistas por parte dos corpos docente e discente. Em que pese não ter concluído o curso, a posição de Gama como ouvinte permitiu que o mesmo aprendesse o suficiente para atuar em defesa de pessoas escravizadas.

Estima-se que ele tenha ajudado a conseguir a liberdade de cerca de quinhentas pessoas, instalando uma nova forma de ativismo abolicionista. Pois, como narra Lúcio de Mendonça (1881, p. 50 apud Ferreira, 2008, p. 10):

> "Faz-se em duas palavras o elogio deste homem verdadeiramente grande, grande neste tempo em que só o podem ser os amigos da humanidade: nascido e criado escravo até à primeira juventude, tem depois alcançado a liberdade a mais de quinhentos escravos!"[10].

Os casos assumidos pelo advogado[11] transitavam em torno da defesa de pessoas escravizadas que intentavam pagar por suas alforrias, mas eram coibidas pelos senhores que os comercializaram, bem como daqueles que haviam sido traficados para o Brasil após a proibição de 1850[12], e dos que agiram em legítima defesa[13] ao agredir aqueles tidos como seus senhores, dentre outros. Um dos principais argumentos utilizados por Gama para alcançar as alforrias baseava-se também

9. Atualmente, trata-se da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Ferreira (2007) supõe que o acesso de Gama a tal recinto pode ter sido possibilitado e facilitado por seus amigos Furtado de Mendonça, diretor e professor bibliotecário chefe de tal faculdade, e José Bonifácio, que era professor na mesma instituição. Inclusive, em 29/06/2021, a Universidade de São Paulo (USP) conferiu o título de Doutor Honoris Causa a Luiz Gama, sendo a primeira pessoa negra brasileira a receber tal homenagem.

10. MENDONÇA, Lúcio de. "Luiz Gama». In: Almanaque Literário de São Paulo para o ano de 1881. Op. cit., p. 50.

11. Apesar de Luiz Gama não ter frequentado formalmente aulas e tampouco se formado em Direito, Ferreira (2007) relata que, na época, as pessoas que provassem deter competências jurídicas suficientes poderiam receber uma licença especial para o exercício da advocacia. "Gama encarnava, para o desassossego de seus detratores, a crença sintetizada numa de suas sentenças: 'A inteligência repele os diplomas como Deus repele a escravidão'. (GAMA, 1994, p. 183, apud FERREIRA, 2007, p. 273).

12. A Lei Eusébio de Queiroz (Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850) estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Brasil Império.

13. Gama defendia a tese de que as pessoas escravizadas que matassem os seus senhores o teriam feito em legítima defesa, consoante informações do Instituto Luiz Gama.

na ilegalidade do comércio de africanos trazidos para o Brasil após a Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó)[14], o que era avidamente denunciado pelo líder abolicionista em seus escritos:

> As vozes dos abolicionistas têm posto em relevo um fato altamente criminoso e assaz defendido, há muitos anos, pelas nossas indignas autoridades. É o fato que a maior parte dos escravos africanos existentes no Brasil foram importados depois da lei proibitiva do tráfico promulgado em [7 de novembro de] 1831. Começam[,] amedrontados pela opinião pública, os possuidores de africanos livres a vendê-los para lugares distantes dos de sua residência. (...) Podemos afirmar que em idênticas circunstâncias existem muitos africanos nesta cidade, com conhecimento das autoridades, que são as principais protetora[s] de crime tão horroroso. E mais afirmamos, que o governo de S. M. o Imperador tem dado a essas autoridades instruções secretas, para que não tomem conhecimento das reclamações que em tal sentido lhes forem feitas!... Deverão os amigos da humanidade, os defensores da moral cruzar os braços diante de tão abomináveis delitos? (Radical Paulistano, 1869, apud FERREIRA, 2007, p. 278)[15].

Em meados da década de 1860, Gama sobressai-se também como poeta, jornalista e colaborador em periódicos progressistas, denunciando o sistema escravista e satirizando os senhores detentores de poder em seus escritos. Uma das obras que proporcionou esse destaque ao escritor e que marca a sua inserção no mundo das letras é o seu livro *Primeiras Trovas Burlescas de Getulino (1859)*[16], o qual

14. O referido normativo narrava: "*Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se: 1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações. 2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, reexportados para fóra do Brazil. (...)*". Porém, ainda assim, muitos africanos foram forçadamente trazidos para o Brasil depois da lei proibitiva do tráfico de 1831. Apenas em 1850 o tráfico de escravizados foi abolido definitivamente.

15. De acordo com Ferreira (2007), Luiz Gama figurava como um dos diretores do Radical Paulistano, juntamente com Américo de Campos, Bernardino Pamplona de Menezes, além de contar com a participação de Rui Barbosa.

16. Este livro de autoria de Luiz Gama reúne poemas satíricos e líricos, na medida em que expõe contradições políticas, éticas e morais da sociedade imperial (FERREIRA, 2011). "Getulino" consiste em um dos pseudônimos utilizados por Luiz Gama, e segundo Ferreira,

simboliza também a primeira vez na literatura brasileira em que se ouve uma narrativa negra (FERREIRA, 2007).

O poema *Quem sou eu*, também conhecido como *A Bodarrada*[17], expressa o teor de ineditismo literário e denúncia da realidade contida no livro. O autor, ao se orgulhar de sua ascendência africana, relega os significados infamantes atribuídos à palavra "bode" e dispõe-se a "retirar as máscaras de indivíduos pertencentes a todas as camadas sociais" (FERREIRA, 2011, p. 40).

> *Quem Sou Eu? (...) Diz a todos, que é DOUTOR! / Não tolero o magistrado, / Que do brio descuidado, / Vende a lei, trai a justiça, / – Faz a todos injustiça – / Com rigor deprime o pobre / Presta abrigo ao rico, ao nobre, / E só acha horrendo crime/ No mendigo, que deprime. (...) E que os homens poderosos / Desta arenga receosos/ Hão de chamar-me tarelo, / Bode, negro, Mongibelo; / Porém eu que não me abalo,/ Vou tangendo o meu badalo / Com repique impertinente, / Pondo a trote muita gente. /Se negro sou, ou sou bode/Pouco importa. O que isto pode? / Bodes há de toda casta/ Pois que a espécie é muito vasta.../ Há cinzentos, há rajados,/Baios, pampas e malhados,/Bodes negros, bodes brancos,/E, sejamos todos francos,/Uns plebeus e outros nobres./Bodes ricos, bodes pobres,/Bodes sábios importantes,/E também alguns tratantes (...) Pois se todos têm rabicho, / Para que tanto capricho?/ Haja paz, haja alegria, / Folgue e brinque a bodaria; / Cesse pois a matinada, / Porque tudo é bodarrada!.* (GAMA, 1859, p. 55-58).

Além disso, Gama fundou os jornais denominados Diabo Coxo (1864-1865) e Cabrião (1866-867), com o desenhista Ângelo Agostini, nos quais eram estrategicamente ilustrados e reportados, através de caricaturas, fatos cotidianos da conjuntura social, política e econômica, de modo que a população que não sabia ler ou escrever conseguiria compreender (CZYZEWSKI; PERIOTTO, 2015).

refere-se ao território da África do Norte nomeado "Getúlia" à época. Os ocupantes de tal região eram conhecidos como "getulos" no período da Antiguidade e da ocupação romana na África. Isto mostra, como assevera Ferreira (2011), o posicionamento de Gama como um autor africano desde o início de sua inserção no mundo das letras, limitado às pessoas brancas.

17. Não se sabe como e quando ficou conhecido com tal alcunha. A palavra "bode" era utilizada com o intuito de ofender e ridicularizar pessoas negras de pele mais escura (FERREIRA, 2011).

Também foi cofundador do Jornal Radical Paulistano (1869), redator e proprietário do semanário O Polichinelo, e liderou a Mocidade Abolicionista e Republicana (1880), de acordo com Ferreira (2007) e informações do Instituto Luiz Gama.

A atuação política de Luiz Gama corporificava-se também por suas ações como militante republicano, assentadas em severas manifestações contra o sistema escravocrata e contra o regime monárquico. No ano de 1873, o abolicionista chegou a participar do Partido Republicano Paulista (PRP), que contava com oligarquias cafeeiras em sua composição. Entretanto, as contradições ideológicas envolvendo este partido levaram Gama a desligar-se do mesmo logo após a sua constituição.

> Durante o I Congresso Republicano da província, realizado em julho de 1873 em São Paulo, com a participação de quase trinta representantes de municípios, sobressairia a intervenção fulminante de um Luiz Gama indignado por encontrar naquelas hostes os fazendeiros escravocratas que combatia e que reivindicavam, por meio de manifesto, a emancipação lenta e gradual dos escravos, bem como indenização de seus bens, em nome dos direitos adquiridos e da proteção à propriedade. Embora tivesse seu voto vencido, para o incansável advogado dos escravos, tratava-se de uma traição ideológica, já que para ele e outras figuras ortodoxas o fim da escravidão constituía-se num dos pilares dos ideais republicanos. (FERREIRA, 2007, p. 275).

Para o advogado autodidata, não bastava apenas a sua libertação e emancipação, e por tal razão seguiu em defesa da liberdade, igualdade, educação e cultura. Ferreira (2007) relata que Gama criou uma biblioteca popular e conjecturou um dos primeiros cursos noturnos para pessoas adultas em São Paulo.

Com o modo de agir sempre através de ações concretas, seja mediante defesas, denúncias, acolhimento ou oferta de acesso à educação, o líder abolicionista ficou tão conhecido que passou a ser procurado por escravizados de outras localidades, que vislumbravam nele uma rede de solidariedade e de refúgio. Sua luta incomodou

muita gente, vindo a tornar-se o "terror dos fazendeiros" (FERREIRA, 2007, p. 278) e a receber ameaças de morte.

Na descrição de Raul Pompéia, percebemos alguns traços concretos das ações de Luiz Gama, que iam além do teor de denúncia à realidade de seus escritos e de sua atuação nos tribunais, adotando ações também de acolhimento, escuta e amparo:

> (…) não sei que grandeza admirava naquele advogado, a receber constantemente em casa um mundo de gente faminta de liberdade, uns escravos humildes, esfarrapados, implorando libertação, como quem pede esmola; outros mostrando as mãos inflamadas e sangrentas das pancadas que lhes dera um bárbaro senhor; outros… inúmeros. E Luís Gama os recebia a todos com a sua aspereza afável e atraente; e a todos satisfazia, praticando as mas angélicas ações, por entre uma saraivada de grossas pilhérias de velho sargento. Toda essa clientela miserável saía satisfeita, levando este uma consolação, aquele uma promessa, outro a liberdade, alguns um conselho fortificante. **E Luís Gama fazia tudo: libertava, consolava, dava conselhos, demandava, sacrificava-se, lutava, exauria-se no próprio ardor, como uma candeia iluminando à custa da própria vida as trevas do desespero daquele povo de infelizes, sem auferir uma sobra de lucro…** E, por essa filosofia, empenhava-se de corpo e alma, fazia-se matar pelo bom… Pobre, muito pobre, deixava para os outros tudo o que lhe vinha das mãos de algum cliente mais abastado (grifo nosso).[18]

Toda a trajetória de Luiz Gama nos permite considerá-lo um dos mais importantes expoentes abolicionistas brasileiros, que utilizava dos instrumentos jurídicos que possuía para defender a libertação dos escravizados nos tribunais, assim como fruía de seus domínios da linguagem para denunciar o sistema escravista e seus cúmplices em suas produções jornalísticas e poéticas. Gama foi essencial como escritor, advogado e líder abolicionista; não só representou uma parcela muito pequena de intelectuais negros brasileiros do século XIX, que

18. "Última página da vida de um grande homem", Gazeta de Notícias, 10.9.1882 (in Pompéia, 1982). Esta citação refere-se à "crônica dos últimos dias" (Ferreira 2007, p. 282-283) que Raul Pompéia redigiu para Luiz Gama, que faleceu em 24 de agosto de 1882, na cidade de São Paulo, em decorrência de diabetes, apenas alguns anos antes da abolição da escravatura e proclamação da República no Brasil, pelas quais tanto lutou.

conseguiram adentrar em ambientes restritos às pessoas brancas, como também foi o único a ser autodidata e a viver a experiência da escravidão (FERREIRA, 2007).

E hoje, há 133 anos da abolição da escravidão no Brasil, as tão desejadas liberdade e igualdade ainda parecem estar em falta com os brasileiros, em particular com a população negra. Os impactos de tal período histórico, fortemente estruturados em toda a nossa sociedade, são visualizados e escancarados cotidianamente nas mais diversas searas. Por isso, se faz tão necessária – para a contínua luta abolicionista – a documentação e o registo de um movimento abolicionista e antirracista existente no Brasil já no século XIX, liderado por Luiz Gama, que teve sua vida fundamentalmente marcada pelas lutas por inserção, igualdade e liberdade dos mais oprimidos.

Contribuições de luiz gama para uma justiça restaurativa contra-hegemônica

Conhecer as vivências de Luiz Gama, que acompanham a história da luta pela abolição da escravatura no Brasil, acrescenta muito ao debate sobre a superação do atual sistema de justiça penal, e por conseguinte, à construção de uma Justiça Restaurativa contra-hegemônica. Identificamos esta confluência, sobretudo, em dois aspectos: i) o teor de denúncia de suas ações e falas e ii) a proximidade e diálogo com as bases.

A vida, as práticas e os escritos do líder abolicionista ecoam em denúncias a um sistema imposto que injustamente criminaliza, vitimiza e violenta um grupo específico. Na luta de Gama contra o sistema escravista e contra o regime monárquico, percebemos essas denúncias em passagens e versos de sua autoria, como em seu livro *Primeiras Trovas Burlescas de Getulino (1859)*[19]. Este teor é um dos aspectos de conexão entre as escrevivências[20] de Gama e o percurso

19. Um dos poemas desta obra carrega em seu título "Que mundo é este?", o qual traduz em versos as angústias e a luta do escritor: "*Que mundo? que mundo é este? / Do fundo seio d'est'alma / Eu vejo... que fria calma / Dos humanos na fereza! / Vejo o livre feito escravo / Pelas leis da prepotência; / Vejo a riqueza em demência / Postergando natureza*" (GAMA, 1859, p. 63).

20. EVARISTO (2006).

para uma Justiça Restaurativa contra-hegemônica. Como revérberos do colonialismo e de uma abolição inacabada[21], as violências, a invisibilização e a criminalização em face da população negra brasileira historicamente persistem em nossa sociedade e instituições, inclusive no sistema de justiça penal, que tem sua criação marcada por desigualdades estruturais[22].

A observação dos atores que se movimentam nas mais altas carreiras do sistema judiciário brasileiro, majoritariamente homens brancos (ALVES, 2017)[23], ilustra e escancara essa colonialidade da justiça[24]. Por outro lado, vemos que as instituições prisionais são ocupadas, em sua maior parte, por corpos negros, o que evidencia esse "continuum entre escravidão e prisão, através da persistência de estruturas no sistema de punição que se originou na escravidão, mas tem continuidade nas maneiras pelas quais são produzidas e reproduzidas formas de racismo" (ALVES, 2015, p. 28).

Por isso, partimos da ideia de que a construção de uma Justiça Restaurativa que se proponha contra-hegemônica demandaria o esforço de entender o sistema que se tem como hegemônico e carregar o teor de denúncia ao mesmo, não se restringindo à incorporação de novas práticas e de um novo modelo em uma conjuntura historicamente estruturada em desigualdades. Assim, constatadas as problemáticas que circundam e sustentam o sistema de justiça penal brasileiro, é importante tratar as violências estruturais que permeiam esse sistema em sua centralidade, para que se possa buscar alternativas que fujam a isso.

21. Nesse sentido, conferir: ALVES (2017) e BORGES (2019).

22. "A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão". (BORGES, 2019, p. 56).

23. "De acordo com o Censo dos Magistrados, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, 64% dos juízes são homens e 82% são ministros dos tribunais superiores. No quesito cor/etnia: 84,5% são brancos, 15,4% são pretos/pardos, 0,1%, indígenas. A idade média de juízes é de 45 anos para desembargadores e ministros comuns, e de 42 anos para os juízes da Justiça Federal" (ALVES, 2017, p. 110).

24. SEGATO (2007).

Esse é um dos aspectos em que a leitura e o conhecimento da trajetória de Luiz Gama, que denunciou o sistema escravocrata e lutou contra a criminalização da negritude e pela libertação de mais de quinhentas pessoas escravizadas, nos direciona para um caminho contra-hegemônico, de não aceitação e denúncia ao que está posto. E mesmo após tantos anos de seu falecimento, tantas dessas injustiças permanecem, ainda que sob nova roupagem.

Em segundo lugar, a experiência do escritor e advogado abolicionista, único ex-escravizado a liderar o movimento, nos mostra a necessidade de que a proposta de uma Justiça Restaurativa crítica e contra-hegemônica dialogue e seja protagonizada pela base, pelas pessoas que são vítimas dessas violências estruturais e que se organizam contra esses sistemas. Pelos relatos trazidos por Ferreira (2008), descobrimos que Gama não só representou esse protagonismo, ainda que invisibilizado nas páginas da história, como também se manteve em contato com a população escravizada, lutando em conjunto por suas libertações e pelo fim do sistema escravocrata.

Embora a conexão entre as temáticas não pareça óbvia, é forte. A história desse importante abolicionista sinaliza a necessidade de que o movimento restaurativo vá além dos muros academicistas, judiciários e institucionais, de tal forma que possa se alastrar e se construir como contra-hegemônico com e pelas comunidades. É substancial termos em mente que uma Justiça Restaurativa que se negue a ser mais um instrumento cooptado pelo sistema, sem qualquer rompimento com as desigualdades e dominações que o assolam, precisa dialogar e erguer-se junto aos movimentos sociais que, compostos por pessoas vítimas diretas desses sistemas, organizada e coletivamente o denunciam e manifestam-se pelo seu fim.

Neste sentido, optamos pelo recorte a partir de Luiz Gama, ao invés de em algum(a) outro(a) autor(a) já reconhecido(a) por tratar de práticas restaurativas, justamente por crermos na premência de se conhecer esse abolicionista brasileiro, que traz em sua essência aspectos substanciais para os debates envolvendo um movimento restaurativo que se proponha contra-hegemônico. Além do mais, a história de Gama reforça que temos muito a aprender com a nossa própria experiência. Afinal, o Sul[25] tem muito a ensinar (ANDRADE, 2018).

25. "*El primer paso es aprender con el Sur. El Sur son los pueblos, los países y las naciones que han*

Luiz Gama traz a vivência de um autodidata ex-escravizado que lutou durante toda a vida pela libertação dos seus, que protagonizou o movimento abolicionista, que esteve em diálogo com a base e que foi voz. Por isso, acreditamos no olhar para Luiz Gama como um passo importante para o caminho de uma Justiça Restaurativa contra-hegemônica que seja concebida enquanto denúncia ao sistema imposto e instrumento de voz e de visibilidade, que não só firme o diálogo com a base, mas que seja protagonizado por ela. A *práxis* de Luiz Gama é referência chave para pensar o movimento abolicionista, e fazê-lo por um olhar decolonial, propositivo e coletivo. Luiz Gama continua sendo necessário.

Considerações finais

O resgate à história de Luiz Gama que nos propusemos a realizar revelou que os movimentos abolicionista e restaurativo brasileiros têm muito a aprender com as nossas próprias experiências e vozes. A breve exposição da significativa trajetória desse líder nos desvela seu reconhecido modo de agir mediante ações concretas, o que revela uma direção importante para o nosso movimento abolicionista penal, que por vezes se restringe a teorias ou modelos espelhados em outras realidades.

Sua mobilização junto à população escravizada era contínua, enquanto acolhimento aos que o procuravam, mas também enquanto luta em suas defesas através de instrumentos jurídicos e denúncias nos meios jornalísticos e políticos pelos quais transitava. Luiz Gama parece ter conseguido combinar muito bem suas vigorosas ações de críticas às injustiças de um sistema imposto com o teor dialógico com o qual escutava, atendia e compreendia os mais oprimidos. Percebemos essa orientação como expressiva para um movimento restaurativo de bases abolicionistas, e que se pretenda contra-hegemônico.

A movimentação de Luiz Gama por um universo reconhecidamente hostil a pessoas como ele nunca foi um fator de

sufrido más *con el desarrollo del capitalismo global, porque se mantuvieron como países subdesarrollados, en desarrollo permanente, sin llegar nunca el marco de los países desarrollados. Y por eso, aprender con el Sur significa que la comprensión del mundo es mucha* más amplia que *la comprensión occidental del mundo.*" (SANTOS, 2009, p. 196)

afastamento de suas origens. Pelo contrário, foi a ferramenta encontrada para ali afirmá-las, ocupando um espaço que lhe foi negado, e para libertar a si mesmo e a tantos outros, não só de maneira individual, mas também em busca de uma libertação coletiva. Inobstante o relevo das conquistas alçadas por Gama, ainda hoje prescindimos dessa definitiva libertação e igualdade pela qual ele tanto lutou. Portanto, a sua história precisa continuar sendo contada. E ainda que tentem omiti-lo das páginas da história, Luiz Gama resiste – e nós, também.

Referências

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,** v. 15, n. 1, p. 33-69, 2014.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**. Boitempo Editorial, 2018.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista Cs**, p. 97-120, 2017.

_____. **Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana.** 2015. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Relatório analítico propositivo "Justiça Pesquisa": direitos e garantias fundamentais–pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2018.

BATISTA, Vera MALAGUTI. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Brancos e negros em São Paulo.** 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

CZYZEWSKI, Analice; PERIOTTO, Marcília Rosa. O jornal Diabo Coxo (1864-1865): a caricatura e a crítica à elite política-social no segundo império. **Revista HISTEDBR On-line**, v. 15, n. 66, p. 32-41, 2015.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

EVARISTO, Conceição. "Conversa com o leitor: da construção de Becos" em **Becos**

da memória. Belo Horizonte, Mazza, 2006, p. 9.

FERREIRA, Lígia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama: P***oemas, artigos, cartas, máximas.* São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011.

_____. Luiz Gama por Luiz Gama: carta a Lúcio de Mendonça. **Teresa,** n. 8-9, p. 300-321, 2008.

_____. Luiz Gama: um abolicionista leitor de Renan. **Estudos avançados,** v. 21, n. 60, p. 271-288, 2007.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**, 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GAMA, Luiz. **Primeiras trovas burlescas & outros poemas**. Org. e introd. Ligia Fonseca Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"?. **Revista InSURgência**, ano 3, v. 3, n.2, p. 94-124, 2017.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos Alfredo. *Lugar de negro*. Editora Marco Zero, 1982.

INSTITUTO LUIZ GAMA. **Quem foi Luiz Gama**. Disponível em: http://institutoluizgama.org.br/luiz-gama/. Acesso em: 24 jun. 2021.

MONTEIRO, Vitória de Oliveira; DAMASCENO, Roberta Amaral; MORAIS, Rômulo Fonseca. Uma imaginação anticolonial: a epistemologia do abolicionismo penal em torno dos sentidos da violência. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 497-523, 2021.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. **Verve**, v. 9, 2006, p. 83-114.

PASSOS, Joana Célia dos. As desigualdades educacionais, a população negra e a Educação de Jovens e Adultos. **Educação de jovens e adultos, diversidade e o mundo do trabalho.** Ijuí: Ed. Unijuí**,** p. 103-160, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório?. *Revista crítica de ciências sociais*, n. 65, p. 03-76, 2003.

_____. **Pensar el estado y la sociedad: desafíos actuales.** Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009.

SEGATO, Rita. (2007). El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en deconstrucción. **Revista Nueva Sociedad,** n. 208, pp. 142-161.

WILASCO, MELINA. Poderá a Justiça Restaurativa ser emancipatória?. In: **Semana Científica da Unilasalle: Conhecimento e Sociedade: Desafios e Compromissos**, 2020, Canoas/RS. SEFIC 2020, 2020.

JUSTIÇA RESTAURATIVA:
UMA AVALIAÇÃO SISTÊMICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO NEOLIBERAL

Amanda Castro Machado
Rafaela Venturella De Negri

Introdução

Para nos situarmos em nosso lugar de fala e nos aproximarmos de vocês, leitores, que nos acompanharão neste artigo recheado de afetos, iniciaremos nos apresentando individualmente e compartilhando um pouco de nossas histórias com a justiça restaurativa.

Me chamo Amanda Castro Machado, sou paulistana, me formei em Direito há alguns anos. Não me sentindo pertencente ao mundo jurídico da letra da lei, "preto no branco", passei a buscar por toda miríade de cores que pudesse enxergar e vivenciar, libertando-me da monocromática gaiola jurídica. Encontrei este espectro colorido na justiça restaurativa, tornando-me militante, pesquisadora e profissional neste campo.

Envolver-me com o universo da justiça restaurativa aconteceu de forma muito orgânica e genuína, me sentindo suficientemente acolhida e confortável para me engajar em diálogos e sentimentos profundos nos ambientes restaurativos que frequentava. De maneira espontânea, deixei de separar as esferas profissional da pessoal, e me reconheci como uma só pessoa trilhando o percurso restaurativo através da aceitação, permanente autocrítica e respeito por mim, por tudo e por todes que me cercam.

Pelo protagonismo que a memória e a historicidade ocupam na justiça restaurativa, venho me reconectando e me redescobrindo como mulher latino-americana e tudo o que está contido neste lugar de ser e de existir, sejam as alegrias culturais ou as violências estruturais históricas que nos corroem. A justiça restaurativa é uma uma guia-suleadora em minha vida.

Sou Rafaela Venturella De Negri, jornalista e gaúcha. Entendo e sinto a justiça restaurativa como um caminho para a superação do

sistema capitalista-patriarcal vigente e da paz neoliberal (punitivista e justificadora de necropolíticas). Acredito que a transformação e restauração da justiça social global precisam ser plurais, políticas e interseccionais, sendo a práxis restaurativa uma viabilizadora destes percursos.

Temos pautas individuais e identitárias urgentes e estamos todes cientes disso. No entanto, para todas essas violações, há um plano de fundo de violência hegemônica opressora como causa principal. Novamente, invoco a justiça restaurativa e seus preceitos aqui, uma vez que é a partir do diálogo e uma análise mais profunda da história dos povos que poderemos trabalhar esse fio condutor perverso.

Estudando sobre segurança e desenvolvimento internacionais, compreendo que segurança não significa ausência de guerra, assim como desenvolvimento não se relaciona apenas e diretamente com "ganhar dinheiro". Desenvolver humana e equitativamente sociedades para que todes sintam-se seguros de que todos seus direitos fundamentais estão garantidos, sob a perspectiva da justiça restaurativa não-competitiva/antagonista/punitiva, me nutre de esperança.

Concluindo esta introdução, gostaríamos de dividir com vocês uma breve prévia sobre o que tratará nosso texto. A justiça restaurativa (JR) se origina na comunidade, e dela nunca deve se afastar - com esta premissa, iniciamos nosso estudo introduzindo a JR como aliada aos oprimidos, sem que haja uma cooptação de suas técnicas pelo poder hegemônico. Trabalhamos conceitos relativos à política e democracia no Brasil, refletindo como a JR pode ser aplicada para verdadeiramente diminuir desigualdades, sem retroalimentar o sistema de migalhas silenciadoras. Ao final, a partir de uma análise empírica, sugerimos algumas diretrizes mínimas para estabelecer políticas públicas restaurativas.

Justiça restaurativa e democracia

Entre a incansável militância contra-hegemônica latino-americana pela libertação de seus corpos colonizados (e neocolinizados[1])

1. Neocolonizados - de neo-colonial como prática de poder e dominação que transpassa a colonização e seu período histórico, série de práticas atuais que impõe dominação de corpos do sul global-social pelos corpos, regras e referências do norte global-social. Referência ao pensamento de Quijano, 2005.

e uma economia mundial neoliberalista que oprime tanto a individualidade quanto a coletividade de suas infindáveis vítimas, a democracia brasileira é moldada para reproduzir uma categoria específica de solução conflitiva: a indenizatória-punitivista.

O ato de valorar o sofrimento de alguém lastreado no dinheiro e executado por uma terceira parte (juiz "neutro" e "objetivo"), é o que aqui chamamos de indenização, a primeira parte da categoria apresentada, ligada à algoz lógica capitalista. O punitivismo, por sua vez, conecta-se ao conceito construído pela sociedade ocidental do que seria o justo, conceito este que permanece com suas seculares raízes vingativas intactas, prezando mais pelo punir do ofensor do que pelas reais necessidades da vítima - aqui, sendo interessante ressaltar que os papéis de "vítima" e "ofensor" são, para além de nomenclaturas oriundas de ações ilegais ou puníveis, construções que são perpetuamente transpassadas e interseccionadas por relações de poder, gênero, raciais e econômicas que atuam sob os corpos em questão (DAVIS, 2003), fazendo delas "expressões sociais" em soma a oralização de ações juridicas. Tal ressalva tem íntima ligação com nosso modo - internacional, latino-americano e brasileiro - de perceber e construir a democracia, de lidar com nossa violência com nossos chamados transgressores.

A justiça restaurativa é evocada neste artigo como uma aliada à (re)construção de uma democracia dos oprimidos, em que a indenização dá lugar à reparação e o punitivismo à responsabilização, gerando - mais do que o controle de um sistema que produz corpos marginalizados e "marginais" - uma chance de mudança sistêmica, ao lidar com as redes de poder social que transpassam nossas concepções de Justiça.

Partimos de quatro tônicas que nos acompanharão ao longo deste trabalho:

1. É inverossímil a concepção de que a democracia indireta possa desempenhar um papel de porta-vozes de todas as realidades e vulnerabilidades que coexistem em um país da extensão do Brasil e com sua diversidade sociocultural-econômica. Reconhecida esta limitação, o espaço para o maior diálogo viabilizado pela justiça restaurativa se abre e a possibilidade de termos uma real pluralidade de vozes se

solidifica, numa meta atividade que leva a consolidação da própria democracia segundo seus princípios teóricos e orientadores: pluralidade, representação e equidade social.

2. Compreendendo que a democracia não é uma panaceia que dá voz igual a todos os invisibilizados da sociedade apenas por sua natureza representativa, intuímos que as necessidades dos cidadãos não são integralmente assimiladas pelo Estado democrático como é atualmente praticado. Com isso, em comparação teórica vs. prática, temos uma democracia que não consuma suas bases democráticas e falha ao prover aos seus cidadãos vivências iguais dessa mesma democracia. Sendo assim, no Brasil temos uma democracia constitucional que falha com suas garantias iniciais e com sua própria constituição de 1988.

3. Somando-se a isso, em um regime neoliberal em que a dualidade oprimido x opressor é tão evidente quanto tangencial aos corpos socializados pelas relações de poder, raça, gênero e classe, as proteções sociais concedidas pelo Estado, especialmente quanto previstas em lei mas não cumpridas em sua integralidade, são migalhas ao povo brasileiro na esperança de calar mais uma vez os vulnerabilizados. Ou seja, valem-se do argumento «está previsto em lei», mas inviabilizam os meios e condições para cidadãos comuns demandarem tais direitos. Nossas soluções - previstas para reorganizar nosso sistema injusto - são elas mesmas armadilhas sistêmicas criadas a partir de uma visão de assistencialismo que apenas ratifica a ordem neoliberal e aprofunda as diferenças sociais, provendo o pouco necessário para que o sistema continue, mas não o bastante para que ele mude - um exemplo atual do pêndulo de Polanyi[2] (1933), no qual as forças do Estado se misturam às forças e

2. Pêndulo de Polanyi: da obra A Grande Transformação publicada pela primeira vez em 1933.

desejos neoliberais, pois ele mesmo foi pós concebido e revisitado ante tais conceitos. Cabe ressaltar que o judiciário, por sua vez, faz parte dos sistemas estatais superlotados que cumprem sua função no quadro de ilusões dos direitos fundamentais assegurados para todos, tendo especial função em (i) reprimir corpos destoantes e criminalizados e (ii) integrar o lucrativo jogo da violência dentro do capitalismo, sendo a primeira capturada pelo segundo como mais uma forma de lucro e controle.

4. Por fim, o conceito de responsabilização mobilizado pela JR se entrelaça à ideia de autocrítica permanente, de reavaliação social da formação da própria sociedade e de como ela enxerga e faz a justiça. Com isso em mente, traçaremos alguns pontos críticos aos direitos humanos internacionais, que concentram suas atuações no mapeamento de violações brutais aos direitos das pessoas, por vezes até os combatem por meio de seus exércitos internacionais ou outros meios de solução conflitiva (como embargos econômicos, mesmo os próprios sendo muitas vezes peões do próprio sistema que desejam combater), mas raramente estudam suas causas-raízes ("*root causes*" - MARKS, 2011) no esforço de restaurar um ambiente conflitivo, e não apenas reagir a ele - almejar uma mudança sistêmica e não reforçar um sistema que evita olhar para suas falhas estruturais.

A natureza genuinamente dialogal que aborda a corresponsabilização e o respeito às necessidades das partes da justiça restaurativa a tornam uma guardiã da democracia teórica brasileira (MACHADO, 2020). A justiça restaurativa é trabalhada neste artigo como um exercício para a crítica e revisão daquilo que constitui não apenas nosso judiciário, mas também nossa mais básica visão de democracia, Estado e direitos humanos. Uma advertência introdutória é necessária e será retomada ao longo do artigo: a JR enquanto paradigma para análise e construção de políticas públicas para que se tornem

menos indenizatórias-punitivistas e mais restaurativas deve atentar-se à constante ameaça de cooptação pela estrutura hegemônica. A JR que dialoga e trabalha com o Estado precisa manter suas raízes e diálogos comunitários a todo tempo. Perdendo este vínculo comunitário, não há que se falar em JR.

Raízes da violência

Nesse tópico traremos um breve histórico sobre os estudos da violência como acontecimento, suas causas e desdobramentos seculares. Como a história da violência é transdisciplinar a muitas esferas - guerra, economia, ética e moral, psicologia, e o desenvolvimento do Estado Moderno - iremos, para respeitar o espaço aqui nos cedido, partir do entendimento da violência como consequência social, acontecimento social, e não a partir de uma discussão ética sobre a moral do homem - como foi proposto no tradicional debate Rousseau e Voltaire - ou de uma soma de decisões individuais, mas como um produto social gerado a partir da interação de tantos outros fatores sociais. Com isso, é importantíssimo ressaltar o papel do Estado nessa "produção social".

O debate entre Kaldor (2015) e Münkler (2005) é de especial interesse aqui: ambos autores se debruçam sobre as mudanças que a guerra e por consequência a violência sofreram após a mudança de paradigmas acarretada pelo fim da Guerra Fria (1989) e sua dinâmica bipolar de poder internacional. Kaldor defende a tese de que o "surgimento" das novas guerras - *new wars* -, conflitos e acontecimentos de violência intra-estatal trazem um novo grupo de características que rompe com os conflitos pré e *in* Guerra Fria, quais sejam o surgimento de novos atores além do Estado; dinâmicas de identidade e etnia como fatores primários; início e fim difíceis de delimitar; distinções borradas entre civis e combatentes, e; financiamentos que transpassam o local e o regional.

Kaldor é seguida por Collier e Hoeffler (GREED; GRIEVANCE MODEL, 2004), Homer-Dixon (SCARCITY MODEL, 1994) e tantos outros acadêmicos que veem nas identidades e etnias, junto da ausência do Estado como jogador principal, as maiores causas e novos aspectos das guerras pós Guerra Fria. Do outro lado temos Münkler, que renega a visão das "novas guerras", atribuindo as características

desses conflitos às guerras e violências que ocorriam na preconcepção do Estado Moderno como figura de máxima autoridade; ou seja, as "novas guerras" de Kaldor não seriam exatamente novas, mas sim a volta de conflitos não cerceados pelo Estado. Tais - novas ou velhas - configurações da violência e do conflito podem atualmente ser ligadas a mudança de paradigma trazida pela ordem neoliberal: o Estado não está mais ao centro dos acontecimentos políticos - esse lugar agora pertence a estrutura neoliberal, ao "mercado" auto regulador - e ao mesmo tempo em que o Estado Moderno é produto (como podemos ver com as instituições Bretton Woods e com o capitalismo financeiro vigente) e vítima dessa nova ordem, o Estado como instituição de poder social também vira prêmio, há uma luta para herdar o poder que outrora pertenceu ao Estado e o caminho para isso é enfraquecê-lo como ator social.

Com um Estado enfraquecido e permeado pelas lógicas de mercado e relações de poder, podemos avançar Kaldor e Münkler e chegar a Fearon e Laitin (2003), Beswick e Jackson (2015), com uma visão de conflito mais ligada aos fatores sociais da divisão de poder e suas relações consequentes. Beswick e Jackson oportunamente questionam a visão da violência e do conflito como produtos da identidade e da etnia, trazendo o aspecto da construção social dos mesmos, ressaltando a necessidade de analisar e considerar as relações de poder entre os grupos e as desigualdades presentes ali como também geradoras de violência. Aqui também podemos voltar a dialogar com Davis ao avaliarmos a violência como um resultado socioeconômico fruto de desigualdades estruturais produzidas pelo mesmo sistema neoliberal que falha ao lidar com as consequências dessas nuances. Também devemos - ainda que brevemente - trazer as somas importantes de Sayak Valência (2018) e Michelle Alexander (2018) ao considerarmos o papel sócio econômico da violência em si como algo lucrativo para o sistema capitalista financeiro - em especial o latino-americano - e evidenciarmos o papel social das prisões.

Então, para nos encaminharmos ao próximo ponto deste artigo, suponhamos que uma mudança no fazer justiça do Estado seja possível, uma lógica restaurativa é aplicada - ainda que parcialmente - em situações conflitivas. Isso seria o bastante? Somente isso, provavelmente não. Haveria ainda a necessidade de implementar

movimentos restaurativos nas bases de nosso sistema[3] e isso envolve entender a sensível relação entre violência estrutural, desigualdade e Estado. Para além das definições de violência latente e violência estrutural, nos interessa recuperar os estudos de Galtung a respeito da violência estrutural - à qual o mesmo se referia como *injustiça social* - como a não realização de equidade e respeito aos direitos. Ou seja, seguindo a lógica de Galtung, ao não prover algo que seria um direito cidadão segundo as normas da constituição, o Estado em si está cometendo um ato de violência estrutural. A população negra, ao ser alvo de políticas genocidas e ser socializada e construída como criminosa, é alvo de violência estrutural - e como Fania Davis nos alertou em *"The Little Book of Race and Restorative Justice"* a própria JR necessita ser profundamente ligada à questão racial. As mulheres, gênero historicamente e socialmente minorizadas, estão sofrendo violência estrutural quando são vítimas de abusos sexuais, psicológicos e físicos, de feminicídio e de machismo. A violência estrutural como representada por Galtung pode ser ilustrada também por Foucault: por quanto mais "natural" passar, mais poderosa é. Sua dinâmica funciona através do sistema e *corpus* social, sendo reiterada ao mesmo tempo em que sua verbalização é desnecessária, sendo as lógicas de poder reforçadas constantemente. E é assim que se configura nossa atual estrutura de "soluções" conflitivas: tendo algoz como juiz.

Justiça restaurativa na *práxis* democrática

Pobreza

Tendo então apresentado essa definição de violência estrutural trazida por Galtung, podemos começar a analisar o papel do Estado Democrático Neoliberal como um também perpetuador de tantas violências estruturais. Analisemos a pobreza, por exemplo. A pobreza, ou ainda o empobrecimento, vai além de escolhas econômicas individuais, cruzando com classe, raça, gênero e nacionalidade.

3. Como trazido na introdução, o sistema aqui pensado seria aquele governado de forma alinhada aos interesses populacionais dos oprimidos, não pela hegemonia atual sob constante ameaça de cooptação da JR emancipatória.

Pensemos: comparemos - para fins de exemplificação - os filhos de Elon Musk[4] e de um casal em situação de rua. O primeiro já nasce com capital de acesso (raça, classe e gênero) para acender a vários espaços, sendo considerado um "cidadão acima da lei", tendo em vista a situação econômica exorbitante de seu pai. O segundo, em oposição, ocupa uma posição de subcidadão: em situação de rua, sem os capitais de acesso necessários para se situar em situação semelhante à do primeiro. Não há decisão econômica individual que possa deixar o segundo em pé de igualdade ao primeiro. Há aqui, também, uma violência estrutural sistêmica, a não-redistribuição da riqueza (já produzida e possuída desigualmente) que leva aos empobrecidos uma não-concretização crônica de seus direitos. Seguindo alguns autores citados previamente, como Fearon e Laitin, essa mesma baixa renda *per capita* seria um poderoso catalisador da violência, criando um círculo vicioso.

E como o Estado Neoliberal lida com isso? Seguindo a linha apresentada por Dubet (2010), teríamos duas saídas: a igualdade de posições e a igualdade de oportunidades. Superficialmente, a segunda oferece uma solução de reajustamento: ao darmos a todos as mesmas chances, criaríamos uma sociedade de competição saudável e igualitária. Deveras bonito na teoria, meritocrático na prática. A primeira oportunidade trabalha com uma percepção de mudança mais abrangente, a igualdade de posições observa a falta de redistribuição da riqueza de acordo com as classes sociais. De acordo com o exemplo do próprio Dubet: a segunda propõe um mundo no qual filhos de trabalhadores de construção e filhos de executivos tenham a mesma chance de serem executivos no futuro, mas falha em não analisar o abismo entre o executivo e o trabalhador da construção[5]. Não há a análise ou a alteração de um sistema que produz e distribui sua riqueza de forma desigual. Há o assistencialismo e não a abordagem sistêmica de redistribuição que poderia de fato lidar com a pobreza - essa prática, como bem observado por Silvia Federici (2019), se forma lado a lado com a agenda neoliberal do Estado capitalista, transformando a

4. Elon Reeve Musk: empreendedor sul-africano-canadense-americano. Fundador, CEO e CTO das empresas: SpaceX; CEO da Tesla Motors; vice-presidente da OpenAI, fundador e CEO da Neuralink e co-fundador e presidente da SolarCity. Patrimônio líquido estimado em 151 bilhões de dólares segundo publicação da FORBES/2019.

5. Repensar a justiça social: contra o mito da igualdade de oportunidades (DUBET, 2017).

pobreza numa consequência lucrativa de um sistema desigual em sua distribuição de capital e poder.

Abordagem restaurativa de políticas públicas

Escrevemos este subcapítulo com todo o cuidado, advertindo aos leitores o que já foi pincelado na introdução: a JR precisa ser emancipatória para que tenha sentido enquanto luta contra-hegemônica a favor dos oprimidos, e para que o seja, precisamos nos atentar constantemente a todos os diálogos e intersecções que a JR tenha com o Estado e sua estrutura que, por si, é hegemônica e concentra seu poder nas mãos dos privilegiados-opressores.

Feita essa advertência (que deve extravasar este artigo e nos acompanhar em toda nossa militância no campo restaurativo), faremos o exercício de como seriam feitas abordagens restaurativas em políticas públicas já existentes.

A JR foi instaurada como política pública (PP) judiciária brasileira em 2016, por meio da resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça. Como enunciado nas pesquisas de Pallamolla (2017) e Tonche (2015), esta relação JR-Judiciário resultou em uma justiça restaurativa pouco voltada à comunidade e às suas raízes não-ocidentalizadas, reduzindo-se a ser mais uma ferramenta/técnica empregada pelo judiciário como meio alternativo de resolução de conflito (junto à conciliação e mediação como alternativas penais, previsto na Resolução 288/2019 - CNJ, por exemplo). Não é esta instrumentalização da JR que propomos aqui.

Estudamos, em nosso segundo capítulo, como o aprofundamento na compreensão quanto às causas-raízes das violações de direitos humanos (especialmente quando perpetradas pelo hegemônico - em inúmeras vezes, pelo próprio Estado) é invisibilizado em prol do combate superficial das ditas violações, reafirmando uma lógica de ação-reação que, propositadamente, nunca será capaz de abalar as estruturas opressoras. Assim, reproduz-se o populismo punitivista sob a racionalidade penal moderna (PIRES, 2004).

O pensar-agir restaurativo sob a perspectiva freireana (pedagogia do oprimido e a *práxis* crítica) que nasce da comunidade e que através

dela percorre um caminho até sua institucionalização, tornando-se ou inspirando políticas públicas, é o que sugerimos. Nesta proposta, a JR não seria mais uma técnica no arcabouço reformista estatal, mas sim um novo paradigma de como transformar a atuação governamental para que não rompa com suas origens comunitárias (rememorando a todo instante que o poder emana do povo, que somente a ele pertence e que o povo somos todos e cada um de nós).

A acumulação social da violência, fenômeno estudado por Michel Misse (1999), denota, de forma simplista, que a cada ação violenta, uma repercussão ainda mais violenta pode ser esperada, gerando este acúmulo, que no imaginário social constrói a lógica "violência resolve-se com mais violência"[6]. Sérgio Adorno (2017), por sua vez, se valendo deste e de outros conceitos, afirma ser possível reescrever a história do Brasil a partir da história social da violência no país, asseverando como é forte o traço da violência em nossa cultura. Solidificando seu argumento, Adorno relembra que o processo de redemocratização brasileira pós-ditadura ocorreu sem que houvesse um estranhamento da violência, ocasionando sua perpetuação de forma contínua até o presente, independente da carta constituinte de 1988. Há, portanto, a normalização da violência na cultura das relações sociais no Brasil. Assim, Adorno conclui que a divisão de interesses e binarismo conflitivo, inerente à violência, leva à acentuação das desigualdades sociais por meio do funcionamento de instituições de poder de modo desigual. A violência, enfim, é política.

O exercício aqui, então, é olhar para uma dessas violências cometidas pelo Estado, a resolução adotada atualmente e como delineá-la de forma restaurativa para que deixem de ser migalhas silenciadoras das necessidades e sofrimentos do povo. Ilustrando este exercício, nos valeremos da história do programa do "Bolsa Família".

O programa Bolsa Família, instituído pelo governo Lula em 2003, conta com três objetivos primordiais: complemento da renda,

6. Vale lembrar, no entanto, que o único legitimado a possuir este monopólio da violência é o próprio Estado - ou seja, proíbe que sua sociedade civil siga o seu viés vingativo-exterminador, mas confere este poder aos seus braços estatais armados. Aqui se insere uma deturpada divisão da esfera público-privada, não conectando os valores (impostos à) da sociedade civil com os valores que regem o Estado (cujo corpo de trabalho é composto por serventuários que permanecem sendo parte da comunidade apesar deste vínculo profissional, o que leva a reprodução dos valores estatais disciplinares-punitivistas em outros espaços, repercutindo no processo cultural brasileiro).

acesso a direitos e a articulação com outras ações a fim de estimular o desenvolvimento familiar. O programa funciona por meio do pagamento de uma taxa que varia entre R$ 150,00 e R$ 375,00 para famílias que tenham renda *per capita* menor que R$ 89,00 (ou menor que R$ 178,00, havendo crianças ou adolescentes de até dezessete anos)[7]. Como resta evidente, os valores são irrisórios, levando em conta que uma cesta básica (mantimentos básicos para a sobrevivência mensal) tem o valor médio de R$ 1.014,63 (levantamento realizado pelo Procon-SP em fevereiro de 2021) e o salário mínimo é de R$ 1.100,00 (valor atualizado em 2021).

Por todo o estudado nos capítulos anteriores, isso se configura como uma política pública indenizatória, indenizando a população mais vulnerabilizada e marginalizada por meio do pagamento de um montante que não ajudará em sua ascensão sociocultural-econômica, mas somente auxiliará em sua sobrevivência para manter o setor proletariado disciplinado e na busca desesperada por trabalhos que, não raramente, poderão ser identificados como análogos à escravidão. Este tipo de política pública, por mais vital que seja, podem ser configurados como migalhas-silenciadoras da revolta popular, normalizando a falta de acesso aos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, disciplinando os marginalizados e vulnerabilizados a habituar-se a sobreviver em detrimento do viver.

Atualmente, por mais ínfimo que seja este valor por família, como o número de pessoas vivendo nessa linha da miséria é imenso no Brasil[8], são 14 milhões os beneficiários do Bolsa Família, o que gera um investimento governamental anual de aproximadamente 30 bilhões de reais no programa[9].

Em agosto de 2020, o Partido dos Trabalhadores propôs o Projeto de Lei (PL) 4.086/2020, pleiteando a criação do "Mais Bolsa

7. Valores referentes a junho/2021.

8. É imprescindível ressaltar esta lógica de causa-efeito: como temos um número dramático de pessoas no Brasil que estão nessa linha de ínfimos ganhos *per capita*, o orçamento total investido no programa Bolsa Família é assombroso. A imprescindibilidade de ratificar esta causa-efeito é porque, não raramente, observa-se defensores da extinção ou minoração do programa fundamentando suas razões no fato de que a PP gera muitos custos ao Estado, invertendo a ordem causa (miséria) e efeito (gastos governamentais indenizatórios).

9. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/programas-e-acoes/programa-orcamentario/2019-inclusao-social-por-meio-do-bolsa-familia--do-cadastro-unico>. Acesso em 07 jun. 2021.

Família". Este programa ampliaria o anterior, tanto no valor *per capita* quanto nos beneficiários - o PL prevê o auxílio de R$ 300,00 por pessoa (até cinco beneficiários por família) para todos aqueles que ganhem menos de R$ 600,00 por mês. O ponto que vale destacar neste PL, que particularmente nos interessa neste artigo, é de onde viria a captação de recursos para este projeto, cujo orçamento anual seria dez vezes maior que o atual (previsão de 320 bilhões/ano).

Em sua justificação, o PL propõe que um dos meios para angariar recursos financeiros para custear o programa "Mais Bolsa Família" seja a tributação dos 0,3% mais ricos do país, por meio de uma Reforma Tributária Solidária. Esta seria uma das formas em que a desigualdade poderia ser minorada e o sentimento comunitário reavivado através de políticas públicas, na corrente contrária ao individualismo meritocrático neoliberal.

Sem qualquer pretensão de esgotar as possibilidades de interpretação ou de formular uma teoria científica complexa, sugerimos a seguir algumas chaves de análise para verificar se uma política pública tem uma abordagem restaurativa (parcial ou integral) e, após, analisaremos o PL.

Entendemos que, para que uma política pública possa ser considerada restaurativa, oito requisitos mínimos devem ser identificados: (i) o alcance a diferentes realidades, viabilizando a voz de todos os atores sociais envolvidos direta e indiretamente no objeto da PP; (ii) o diálogo intersetorial e a responsabilização de problemas estruturais-estruturantes distribuída entre campos socioculturais-econômicos distintos; (iii) o reconhecimento da incidência mais gravosa de violências estruturais interseccionais em setores específicos da sociedade; (iv) a reparação profunda e multisetorial dos vulnerabilizados, não somente indenização monetária reprodutora do sistema hegemônico; (v) a fuga da chave ação-reação baseada no punitivismo; (vi) a busca por políticas transformadoras, comunitárias e de corresponsabilização; (vii) ter como objetivo-fim a restauração do tecido social não como *status quo* ou mínimo para sobrevivência, e sim a restauração que visa o aprimoramento social e econômico, oportunizando as mesmas condições fundamentais à todos.

Assim, analisando superficialmente o PL "Mais Bolsa Família" através dos requisitos apresentados acima, é possível compreendê-

lo como uma PP de abordagem restaurativa parcial enquadrando-se nos pontos (ii) e (iii) propostos por nós, à medida que se a sugestão de reforma tributária solidária for aceita e a lei promulgada, tanto é um reconhecimento da vulnerabilização que afeta mais um setor social-econômico (beneficiários do programa) enquanto beneficia outro setor[10], quanto gera a corresponsabilização por meio da cobrança de tributos redirecionados aos mais vulnerabilizados, pagos por grupos que são mais privilegiados justamente pela lógica neoliberal em que nos inserimos.

Considerações finais

Aqui apresentamos, introdutoriamente, alguns pontos cruciais para pensarmos Justiça Restaurativa e Estado. Neste momento final, gostaríamos de trazer uma reflexão acerca de nossa democracia.

Ao falarmos sobre o Estado neoliberal, de qual democracia estamos falando: da democracia que resguarda todos os cidadãos por meio de um vasto arcabouço de direitos fundamentais garantidos a todos, como prevista na CF/88, ou da democracia que, pós-concebida dentro de um Estado Neoliberal, tende a ceder e retroalimentar seus interesses?

Cabe, na democracia, uma justiça restaurativa que leve a uma sociedade mais solidária, diminuindo lacunas entre oprimidos e opressores, no caminho pela extinção desta dualidade? É possível imaginar um mundo mais restaurativo em que as necessidades de todos são ouvidas e cuidadas, por meio de garantias fundamentais constitucionais, ou não?

Propomos aqui uma concepção restaurativa que volte seu olhar de forma holística para o sistema estatal, para que uma análise sistemática seja feita e novas formas do agir estatal-comunitário sejam concebidas. Negando uma concepção ingênua de justiça restaurativa em que o diálogo horizontal, por si só, seria a solução, sugerimos que a JR seja abordada de forma mais complexa e integral, que para

10. "Lista de bilionários da Forbes ganha 20 brasileiros e tem crescimento recorde na pandemia." Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/04/07/lista-bilionarios-forbes-brasileiros-crescimento-recorde-pandemia-covid-19.htm>. Acesso em 07 jun. 2021.

além de oportunizar espaços de horizontalidade, também jogue luz às violências estruturais, reconhecendo que a isonomia é ilusória no cenário atual, mas que isso não deve ser impeditivo da construção da *práxis* da lógica dialogal de reparação-corresponsabilização entre diferentes identidades, necessidades, vulnerabilização e vivências de cada cidadão, criando lugar para uma mudança integralizadora. É esta democracia que tencionamos: balizada pelo parâmetro da JR, viabilizadora do diálogo entre setores sociais, reconhecedora de diferenças formadas e interseccionadas por gênero, raça e classe, e que guarda em si o poder e a possibilidade de funcionar como um interessante ponto de partida para uma mudança sistêmica capaz de unir a democracia teórica à *práxis*.

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. **A violência no Brasil explicada por Sérgio Adorno - Entrevista Completa**. Jornal Nexo. 2017. Disponível em < https://www.youtube.com/watch?v=Gj2odAHhPA4 >. Acesso em 06 jun. 2021.

ALEXANDER, Michelle. DAVOGLIO, Pedro. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** Boitempo Editorial, 2018.

BESICK, Danielle. JACKSON, Paul. "***Conflict, Security and Development: An Introduction".*** Routledge, 2018.

COLLIER, Paul. HOEFFLER, Anke. ***Greed and grievance in civil war.*** Oxford University Press - Oxford Economic Papers 56 (2004), 563-595

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Seven Stories Press, 2003.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe.** Boitempo Editorial, 2016.

DAVIS, Fania. ***The Little Book of Race and Restorative Justice: Black Lives, Healing, and US Social Transformation (Justice and Peacebuilding).*** Good Books, 2019.

DUBET, François. ***Repensar la justicia social: contra el mito de la igualdad de oportunidades.*** Siglo Veintiuno Editores, 2017.

FEARON, James D. LAITIN, David D. ***"ETHNICITY, INSURGENCY AND CIVIL WAR".*** American Political Science Review, vol. 97, No. 1, 2003.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: Mulheres, corpos e acumulação primitiva.** Editora Elefante, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 1975

HOMER-DIXON, Thomas. ***Environmental Scarcities and Violent Conflict: Evidence from Cases.*** International Security 19, No. 1 (Summer 1994): 5 – 40.

KALDOR, Mary. "***New and Old Wars: Organised Violence in a Global Era".*** Polity, 2013.

MACHADO, Amanda Castro. **Justiça restaurativa como guardiã da democracia – uso de princípios restaurativos no âmbito sociopolítico brasileiro**. IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, Anais de Artigos Completos, vol 1, pp. 234-246, 2019.

MARKS, Susan. **Human Rights and Root Causes**. The Modern Law Review 74(1). pp. 57-78. Oxford: Blackwell Publishing, 2011.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro.** Tese de Doutorado em Sociologia, Iuperj, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em < http://www.necvu.ifcs.ufrj.br >. Acesso em 06 jun. 2021.

NICODEMOS, Carlos; CARVALHO, Aderson Bussinger. **Memória, verdade, justiça e resiliência: o 'caso Volkswagem'.** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <conjur.com.br/2021-abr-11/nicodemos-carvalho-memoria-verdade-justica-resiliencia>. Acesso em 03 jun. 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos**. 2017. Tese (Doutorado em ciências sociais) – programa de pós-graduação em ciências sociais, PUCRS. 2017, Porto Alegre.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Novos Estudos CEBRAP. n. 68, março, pp. 39-60, 2004.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: as origens políticas e econômicas de nosso tempo.** Beacon Press, 2001.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.**

CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo 'alternativo' de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VALENCIA, Sayak. ***Gore Capitalism.*** Semiotex(e), 2018.

UMA CRÍTICA À JUSTIÇA RESTAURATIVA DA BRANQUITUDE:
O FEMINISMO DECOLONIAL COMO UM INSTRUMENTO PARA LIDAR COM AS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO E OS MARCADORES RACIAIS E SOCIAIS

Alexandra Costa
Juliana Jodas
Rowana Camargo

Introdução

Nosso tema surgiu através dos encontros do Grupo de Estudos de Violência de Gênero e Justiça Restaurativa, organizado pela Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OABSP, coordenado por Juliana Tonche e Michelle Karen Santos, um grupo formado por mulheres, onde estudamos a partir de produções das Ciências Sociais e Humanas, pressupostos da justiça restaurativa e seus impactos na violência de gênero. Neste grupo, nós, Alexandra Costa, Juliana Jodas e Rowana Camargo, a pedido de Viviane Cantarelli, decidimos nos organizar depois do terceiro encontro e concluímos que questionar o trabalho a partir da perspectiva de gênero, raça/etnia e classe dentro de processos restaurativos torna-se necessário na contemporaneidade, dadas as complexas estruturas produtoras de desigualdades e violências.

Olá pessoas leitoras, me chamo Alexandra Costa, sou mulher trans, moradora de comunidade, graduada em Gestão de RH na Estácio de Sá, universitária de Psicologia na UFRJ, pós-graduanda em Ciências Criminais pelo Instituto Ethos On, militante e pesquisadora sobre a causa de gênero e sexualidade transfeminina e travesti nos sistemas de justiça brasileiros. O que me levou à justiça restaurativa foram os estudos em psicologia jurídica que, aliados à perspectiva restaurativa, resgatam os Direitos Humanos invalidados no ato da violência, principalmente violência de gênero, que é justamente o que busco fazer em minha presença diária nas salas de aula e em grupos e projetos sociais que faço parte. Como forma de externalizar a minha luta pela valorização dos direitos de minha comunidade, eu uni meus conhecimentos em justiça restaurativa num artigo apresentado por mim na Universidade

Ulbra e UFRJ sobre a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans e travestis e, em julho de 2021, irei apresentar no Congresso Internacional de Justiça Restaurativa da OAB-SP, na categoria *Justiça Restaurativa e Violências Estruturais (Gênero e Sexualidade)*, como a Psicologia Jurídica, aliada à justiça restaurativa, poderá atuar em casos de mulheres trans e travestis violentadas domesticamente. Ademais, recorrer à justiça restaurativa foi uma possibilidade que tive para saber que o Direito Penal não é resposta para tudo, e que a Psicologia, minha área profissional de coração, tem uma grande e linda contribuição, ainda que, a meu ver, principiante junto ao Direito no que tange à violência de gênero. Portanto, descobrir a existência de uma ferramenta complementar que dá voz à mulher, a enxerga, a inclui, me fez sentir acolhida e obrigada a estudar mais sobre pois, como mulher trans, é importante para mim estar em volta de algo que me dá voz, me vê como pessoa e como mulher, e que me incluiu em todos os espaços que me cabe por direito, como a Lei Maria da Penha.

Olá, sou Juliana, sou feminista, educadora social, cientista social e também fotógrafa de rua e de movimento social. Sou mulher, branca, cis, heterossexual e latina, e compreender todos esses marcadores foram e são importantes para eu me apronfundar e mergulhar no diálogo, leitura e, sobretudo, escuta de saberes e vozes não-hegemônicas. Dentro da minha trajetória, estudei e vivenciei o contexto de transformação das universidades públicas a partir das políticas de ações afirmativas, tema ao qual dediquei meus estudos acadêmicos, sobretudo a partir da presença dos povos indígenas nas universidades. O encontro junto com diferentes povos indígenas foi fundamental para um processo de descolonização do meu próprio olhar. Sou muito grata a esse encontro e sigo aprendendo todos os dias com suas formas de resistência. Trabalho como educadora com adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, e foi nesse momento que o tema da justiça restaurativa passou a ecoar mais próximo de minha vida. Em seguida, tive a oportunidade de trabalhar em um projeto para formações em justiça restaurativa junto com duas escolas estaduais na cidade de Campinas-SP, a partir da perspectiva que tal prática e visão de mundo seriam grandes aliadas no combate às violências escolares com professoras/es e estudantes. Tive uma grande parceira neste

trabalho, a Viviane Junta, que me contagiou com seu entusiasmo e experiência pela justiça restaurativa e comunicação não-violenta, e, neste momento, estamos promovendo encontros destas temáticas junto às Promotoras Legais Populares como forma de popularizar estes saberes e torná-los aliados às nossas lutas feministas. Busco transformações sociais à partir das frestas do cotidiano e acredito que a construção de uma sociedade em que todas as vidas caibam, precisa estar completamente aliada com a luta feminista, antirracista, anticlassista e, consequentemente, anticarcerária.

Sou uma mulher branca, cis, hetero e privilegiada. Chamo-me Rowana. Não faz muito tempo que tomei consciência dos meus privilégios. Compreender como operam a branquitude, o racismo estrutural, e a importância de um feminismo decolonial, tem sido um desconstruir e (re)construir constantes. Estou conhecendo a Justiça Restaurativa a partir do grupo de estudos que propõe uma nova forma de analisar as dinâmicas, de como me colocar nessas discussões e, principalmente, da importância da tomada de consciência acerca dos marcadores de raça, gênero, classe e sexualidade que atravessam – e estruturam – os sistemas de justiça. Sou advogada criminalista e as ciências criminais sempre dominaram os meus estudos, mas sob uma perspectiva do homem branco, cis, hetero e cristão. Embora sempre inconformada com a maneira como o sistema de justiça criminal opera, não conseguia ver para além da racionalidade da "necessidade da prisão". A Justiça Restaurativa tem se mostrado, para mim, um mecanismo promissor.

O GÊNERO COMO ELEMENTO DETERMINANTE DAS VIOLÊNCIAS

A revista Psychological Abstracts, durante a década de 1970, procurou estudar o gênero, investigando os atributos masculinos e femininos da época. Para isso, analisou os tipos de comportamentos que a sociedade esperava encontrar nos homens (estereótipo masculino) e mulheres (estereótipo feminino). O que se encontrou foi uma supervalorização da qualidade dos estereótipos masculinos, enquanto as qualidades femininas eram vistas como patologias, e ainda atribuíam efeitos negativos às mulheres que não se encaixavam

no padrão social de mulher - a saber, mulheres trans e travestis, por exemplo. Segundo o estereótipo feminino, as mulheres continuavam sendo submissas, reprodutoras (biológico ou social) e invisíveis na sociedade, e esses fatores são aproveitados para se iniciar uma violência (AMÂNCIO, 2001, *apud* OLIVEIRA e KNÖNER, 2005).

Amâncio (2001), citado por Oliveira e Knöner (2005), demonstra como esses estudos apontavam, também, para os efeitos que os estereótipos causavam na identidade das mulheres, provocando baixa auto-estima, tendência ao insucesso ou ao fracasso. Esses efeitos incluíam a patologia: não seria possível se inspirar no arquétipo feminino, pois nele há uma doença caracterizada como baixa auto-estima, tendência ao fracasso e dependência social; o modelo ideal de adulto mentalmente equilibrado era baseado no arquétipo masculino, no qual as mulheres deveriam recorrer para se autodescrever ou, na análise da revista Psychological Abstracts, para se curar de sua própria patologia. As análises feitas pela referida revista são muito importantes, pois nos permitem constatar duas coisas a serem aprofundadas no tópico 1.2: (1) a dominação masculina exercendo poder sobre o feminino, caracterizada como fator de consequência; e (2) o feminino como vítima passiva dessa dominação (resultando em violência), caracterizada como fator de causa.

Ainda assim, tentativas de ultrapassar a opressão contra o gênero feminino por fatores biológicos (sexo) e/ou sociais (gênero) são expressas pelo movimento feminista, que será explicado a partir do tópico 3 (NOGUEIRA, 2001).

O conceito de gênero na atualidade e suas questões com a sexualidade

O organismo dos seres vivos apresenta características estruturais e funcionais peculiares e distintivas entre os machos e as fêmeas, utilizando o termo sexo para discriminá-las entre homem e mulher. Por muito tempo acreditou-se que o sexo era determinante e construia os papeis sociais entre homens e mulheres - partindo-se da análise da revista Psychological Abstracts, os homens, em virtude dos testículos, produzem mais testosterona e por isso são mais fortes, racionais, agressivos etc.; as mulheres, em virtude dos ovários, produzem mais

estrogênio e por isso são mais frágeis, sensíveis, delicadas etc. Aqui entende-se que o cromossomo da pessoa determina seu lugar social, o seu modo de agir, pensar e sentir. Entretanto, Stoller (1993), *apud* Oliveira e Knöner (2005), buscou provar que o gênero não é biológico, tampouco cromossômico. A partir do entendimento de Stoller, pôde-se desconstruir que ter testículos não tornará um indivíduo um homem, assim como ter ovários não fará do indivíduo uma mulher. O gênero é biopsicossocial uma vez que: (1) por ser bio ele pode ser influenciado pela natureza, como é o caso de pessoas cisgêneras (entende-se a cisgeneridade através da fala de Jesus (2016) como a pessoa que sintoniza com a designação social que lhe foi atribuída ao nascimento); (2) por ser psico, ele é construído de forma interna, dependendente do próprio e somente do indivíduo, entendimento de si; (3) e, por ser social, ele é persuadido pela experiência pessoal do indivíduo. Dessa forma, o gênero é biopsicossocial, já que o indivíduo é moldado conforme suas experiências (social), e da forma que ele interpreta isso (psico), podendo ser ou não a partir de características de seu nascimento (bio). Portanto, o gênero passou a constituir uma entidade moral, política e cultural, isto é, uma construção ideológica que se contrapõe ao sexo (OLIVIERA e KNÖNER, 2005).

Ao final dos anos 80, gênero passou a ser muito discutido e utilizado pelo movimento feminista no Brasil. A contribuição desse movimento para o conceito de gênero está como uma ferramenta analítica em estudos e pesquisas que procuram, naturalmente ou não, tanto diferenciar o que é de ordem masculina e o que é de ordem feminina, quanto delimitar os locais que essas ordens irão ocupar. Começa-se, então, o afastamento da ideia de determinismo biológico relativa ao sexo (OLIVEIRA e KNÖNER, 2005). Para Mitchell (1988, *apud* OLIVEIRA e KNÖNER, 2005), os marcadores de masculinidade e feminilidade não são fixos, todavia, interdependem-se de modo que o feminino se constrói em oposição ao gênero masculino e vice-versa.

Joan Scott (1990, *apud* OLIVEIRA e KNÖNER, 2005), declara que gênero levantaria discussões sobre legitimidade institucional para os estudos sobre os movimentos feministas dos anos 1980. Entende-se aqui, via Scott, que essa legitimidade institucional convém no modo como a mulher, o homem, a feminilidade e a masculinidade são

vistas, compreendidas e trabalhadas em instituições, principalmente jurídicas, na lide de violência de gênero e feminicídio. Scott deixa sua contribuição ao aduzir que não importa a natureza biológica, social e psicológica da pessoa; o que importa é a natureza do crime, este, será adiante melhor explorado.

Ataques ao gênero feminino e as relações de poder

De acordo com Marlene Strey (2001, p. 47), aparentemente, a violência passou a ser um predicativo do jeito humano de ser. Isso significa que ela é uma condição social e psicológica do ser, alimentada por questões que vão de encontro aos princípios morais de uma pessoa, levando-a a ser violenta. Guimarães (2009) elucida que a violência está ligada à vivência em comunidade, sob diferentes níveis, e "desde aquele delimitado pelo que se bem pode denominar de comunidade protossocial – a família – até a extensão melhor acabada de grupamento humano, que é a sociedade civil" (GUIMARÃES e MOREIRA, 2009, p. 11). Conclui-se que a violência é oriunda da família por vários motivos, e é perpetuada na sociedade, com público específico de gênero feminino por exemplo. Ressalte-se que Guimarães não está afirmando aqui que a família constrói a violência, mas os elementos culturais e sociais onde essa família está inserida podem moldar a violência, como a perpetuação conservadora da imagem e papel da mulher e do homem na sociedade. A família é protossocial, pois é resultado de uma estrutura sócio-cultural e, dependendo da cultura na qual está inserida, a violência poderá existir.

Frente a esse contexto, a violência contra a mulher também se tornou cotidiana. A violência contra vítimas do gênero feminino parece pouco emocionante quando resumida a um ambiente doméstico/familiar, demonstrando a banalidade desse tipo de situação e uma cultura preconceituosa repleta de feridas sociais.

A mulher na perspectiva das relações de gênero mostra-se complexa. A começar pela idéia de que 'sexo' é uma construção social que não terminou, optando pelo termo 'gênero' que permite a análise das identidades – feminino, masculino, não-binário etc – sem reduzi-las ao plano biológico, indicando que se sujeitam a variações

no decorrer do tempo. Segue-se com o conceito de que mulher possui o seu *id* inferior ao *id* masculino, pois submete-se à pressão da dominação masculina, o que estrategicamente e pelo próprio *habitus* social, difunde-se no aniquilamento psíquico, social e cultural do indivíduo. Consoante tal afirmativa, Pierre Bourdieu (1999) explica:

> A divisão entre os sexos parece estar "na ordem das coisas, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas "sexuadas"), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. (BOURDIEU, 1999, p. 17).

O estigma da mulher agredida representa um ato de violência simbólica nas relações de poder e parte do princípio de que foi a mulher quem escolheu aquilo para si. Tal estigma tem raiz no machismo, tanto por homens quanto por mulheres, e é preocupante como até mesmo mulheres se colocam, conscientemente ou não, nessa posição de submissão à dominação masculina, concretizada como uma das piores violências enraizadas nessas relações: a violência simbólica. Novamente, Bourdieu traz relevante contribuição:

> Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 1999, p. 20).

A relação entre a mulher e o homem é permeada de paradoxos constituídos sobremaneira pelo processo cultural, assim, toda forma de luta e resistência por mudança estrutural e igualdade de gênero se faz urgente e necessária, e não será diferente no caso da justiça restaurativa. Tais paradoxos se dão através daquilo que Bourdieu chamou de dominância masculina, que gera a maior parte das violências, incluindo a de gênero. A dominação masculina é uma

forma inconsciente de exercer poder perante ao que se enxerga como a submissão categorizada como feminina, e tal aspecto será aprofundado adiante, através da concepção do autor sobre violência simbólica.

A dominação masculina é vista e aceita como algo natural, inclusive pela mulher, que a compreende como normal e inerente ao homem. Essa "normalidade" é organizada nas diferenças de gênero, instituindo o que cabe ao homem e o que cabe à mulher, culminando na pactuação dos dois dessa violência (BOURDIEU, 1999).

Ao discutir esse papel de aceitação e reconhecimento vindos da mulher, não se pretende aqui diminuir a ação da violência física a ponto de desperceber, como bem elucidou Bourdieu (1999), que "há mulheres espancadas, violentadas, exploradas", ou na pior das hipóteses, considerar que os homens são culpados por essa forma de violência. Nesse sentido, há de se entender que "simbólico" é o contrário de real, inferindo-se que a violência simbólica é "meramente espiritual e, indiscutivelmente, sem efeitos reais". No entanto, esses efeitos são reais na medida que a dominação se exerce através da percepção e da avaliação do que constitui o *habitus*. Outrossim, observa-se que as condições sociais que reproduzem esses comportamentos fazem com que os dominados adotem o ponto de vista dos dominantes, evidenciando um simbolismo de poder nas suas manifestações, e perpetuando essa dominação até excluir as mulheres do sistema social. Contudo, dependerá do facilitador restaurativo identificar esse simbolismo e trabalhar tendo isso em vista.

Violência de gênero e justiça restaurativa

O fenômeno da violência de gênero feminino é emblemático, e isso fica bem claro quando Lênio Luiz Streck, sabiamente explica que, ao pegarmos os manuais e/ou verificarmos as jurisprudências, perceberemos um pouco da crise que está acontecendo, mas que ainda parece não descoberta (STRECK, 1999). O problema da relação entre o Direito, a mulher e a sociedade, deveria ser examinado no contexto da crise do Direito e do Estado e, no meio, a dogmática jurídica (STRECK, 1999). Devido a essa má relação, que prejudica uma eficiência no tratamento das violências de gênero dentro dos sistemas de Justiça, Streck aduz que existe uma dívida a ser paga para as mulheres, pois:

> Sem dúvida, este é um dos exemplos de como a dogmática jurídica (mal)trata a mulher. Não há, pois, nesse âmbito, nesse imaginário, qualquer possibilidade de a mulher ser tratada como gênero, como igual! Isto se agrava se nos dermos conta da maneira pela qual a mulher se insere no conflito de classes. (...) Com efeito, a modernidade nos legou o Estado, as instituições, o Direito e, junto a isso, uma série de promessas, como a liberdade e a igualdade, por exemplo. Daí a pergunta: tais promessas da modernidade foram cumpridas no Brasil e no restante do dito terceiro mundo? A resposta parece óbvia. Trata-se do incumprimento daquilo que se convencionou chamar de função social do Estado. Nascido da modernidade, (...) é um Estado intervencionista-desenvolvimentista. Intervém para acumular e (re)distribuir... Isto deu certo nos EUA e na Europa, com o chamado Estado do Bem-Estar Social. No Brasil, o dito Estado Social não existiu para as classes oprimidas [como as mulheres] (STRECK, 1999).

Em resposta a uma relação fria entre Direito, mulher e sociedade, como bem colocado por Streck, a justiça restaurativa surgiu apresentando uma possível compatibilidade para as violências de gênero. Inicialmente, destaca-se que já existem engajamentos na elaboração de abordagens restaurativas nas relações de gênero, a saber, experiências desenvolvidas em São Caetano do Sul/SP, em 2006, quando a violência doméstica passou a ser tratada sob viés restaurativo (BRANCHER, 2009).

Ainda que haja avanços sobre o comentado acima, também existem restrições criadas acima de estudos e casos acompanhados que não recomendam a prática restaurativa em casos de violência de gênero feminino. Para o juiz coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa de Caxias do Sul/RS, o principal argumento é que a vítima se expõe ao que o jurídico chama de "revitimização" (processo de revivência psicossocial da violência sofrida pela vítima) quando um processo é mal conduzido.

O segundo argumento vindo de pessoas contrárias à sua aplicabilidade é moldado por uma matriz cultural que culpa a vítima pela violência. Ou seja, o agressor fomenta um discurso patriarcal que responsabiliza a vítima, logo, não existe possibilidade da aplicação

do processo restaurativo, pois a violência já superou o círculo social tanto do agressor, quanto da vítima na sociedade em que se insere. Esse ato de culpabilizar a mulher se mostra como discurso machista, com o objetivo de afastar de si as responsabilidades pelas atrocidades cometidas e, nas palavras de Robert Johnson, alimentada pela falta de confiança em si e baixa autoestima. Ainda:

> Paradoxalmente, sua violência é um tipo deformado de autodefesa e serve somente para confirmar os sentimentos de fraqueza e vulnerabilidade que foram origem dessa primeira violência. Quando sua violência atinge vítimas inocentes, assinala não um triunfo da coragem, mas uma perda de controle (JOHNSON, apud ZEHR, 2011, p. 172).

Discorrendo sobre o assunto, Pinto (2005) menciona que a justiça restaurativa busca "resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime" e que, em delitos envolvendo violência doméstica, "mais importante do que uma punição é a adoção de medidas que impeçam a instauração de um estado de beligerância e a consequente agravação do conflito", sem desconsiderar a reprovabilidade da conduta.

O principal argumento para os contrários à justiça restaurativa seria a Lei Maria da Penha com sua opção pela justiça retributiva (análoga à justiça tradicional, que preza, em primeiro lugar, pelo ato punitivo do crime). O artigo 41 desta Lei veda a aplicação da Lei Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95), na qual dispõe medidas despenalizadoras (composição civil, transação penal, suspensão condicional da pena) nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2015, o STF editou a Súmula n. 536, na qual vedou a possibilidade da aplicação da suspensão condicional da pena e a transação penal em crimes que diziam respeito à aplicação da Lei Maria da Penha.

Ainda que existam movimentos contrários à prática da justiça restaurativa – a exemplo de alguns grupos feministas que condenam a prática por ser amena e, segundo suas visões, não garantir a prisão do agressor, por exemplo –, procura-se entender que a justiça restaurativa não tem necessariamente intenção de substituir a justiça retributiva, somente de se integrar a ela a fim de transformá-la (JACCOUD,

2005, p. 172). Isto é, trazer a aplicação da ideia responsabilizadora do conflito dos sujeitos centrais do processo (o que sofre a violência, o que a perpetra, e sociedade). Salienta-se aqui que as ressalvas não só permeiam entre parcela das feministas; há setores conservadores punitivistas que a rejeitam também.

É possível observar que a justiça restaurativa oferece uma nova forma de compreender crime e justiça, como declara Morris (2005):

> Mais genericamente, é possível dizer que a justiça restaurativa lida com o crime de maneira mais séria que os sistemas criminais convencionais, na medida em que tem como foco as consequências do crime para a vítima e tenta, além disso, encontrar caminhos significativos para a responsabilização dos infratores. Ao contrário, o crime é efetivamente trivializado nos processos em que as vítimas não têm papel algum(além de, algumas vezes, como testemunha) e nos quais os infratores não são mais do que meros observadores passivos. (MORRIS, 2005, p. 447).

A justiça restaurativa, para as feministas que defendem a sua utilização nos conflitos que envolvam violência de gênero, é uma forma mais efetiva de proteger a vítima, pois além de não tolerar o comportamento violento do homem, diminui a reincidência do crime e torna possível tanto que o homem que cometeu tal prática, quanto a mulher que a sofreu, possam retomar sua vida na sociedade (HUDSON *apud* LARRAURI, 2008p. 228). Além disso, empodera quem sofreu violência, ao passo que trabalha a responsabilização de quem a praticou. Ademais, há chances de aumento de casos em que mulheres violentadas por conta de seu gênero busquem apoio do sistema de justiça, onde a ofendida tem a oportunidade de manifestar o que deseja, diminuindo a descrença dessas mulheres no sistema penal. Expõe-se que o ato da mulher buscar ajuda jurídica é contrário ao fenômeno da dominação masculina e submissão feminina – aqui, a mulher é autora da sua solução, logo, domina sua vontade e age com autonomia (HUDSON *apud* LARRAURI, 2008).

Destaca-se então que a justiça restaurativa não deve ser imposta; ela deve ser apresentada à mulher como ferramenta possível e, se ela assim concordar, inicia-se o processo restaurativo. Tudo deve ser esclarecido antes do processo, do que se trata, possíveis formas de

intervenção e avisos prévios (POZZOBON; LOUZADA, 2013, p. 07). Os autores chamam atenção para a qualificação dos facilitadores/mediadores do processo restaurativo, garantindo que haja equilíbrio de poder em sua realização, que a mulher seja acolhida e fortalecida, que o processo de decisão seja compartilhado e não direcionado. Eles também aconselham que a mulher se beneficie de serviços de apoio psicossocial antes, durante e depois do processo – todavia, Bush (2019) faz um adendo: que isso deve ser feito longe do processo restaurativo, pois este não se configura como terapia ou diagnóstico, sendo fundamental que o facilitador/mediador se faça claro no sentido de não confundir sua interação como uma relação "paciente - terapeuta". Ademais, o autor Bush afirma que, em virtude dos preceitos restaurativos envolverem fatores que considerem o social e o psicológico, recomenda-se que o facilitador no âmbito do poder judiciário seja um profissional de psicologia jurídica especializado em mediação/facilitação de conflitos, e devidamente registrado no tribunal que irá atuar.

Outrossim, o ato de violência psicológica prevista na Lei Maria da Penha antes não era considerado como situação que merecesse atenção do legislador, tampouco a concebiam. Porém, em junho de 2021, aprovou-se um projeto na Câmara dos Deputados que incluiu no Código Penal a violência psicológica como crime de gênero feminino conforme publicado no site do G1 -Globo, podendo ser caracterizado como um delito. Cumpre destacar que a referência ora exposta não se presta a exaltar a criminalização das condutas, tão somente demonstrar que a preocupação com o tema evidenciou-se através de sua tipificação. Logo, enquanto o modelo retributivo poderá cuidar dos processos jurídicos, o modelo restaurativo poderá atuar na intervenção social, fornecendo respostas flexíveis para um processo eficiente. Assim, a utilização da justiça restaurativa mostra-se uma opção viável em casos de violência contra o gênero feminino, podendo ser usada em conjunto com o modelo retributivo. Dessa forma, a emancipação da mulher prevista pelo movimento feminista vigorará e os homens entre si estarão com chances de receber igualdade de tratamento.

A QUEM SERVE O FEMINISMO BRANCO UNIVERSAL?

Ao se falar de direitos das mulheres na história, sob um olhar macro, normalmente se pensava no direito a trabalhar sem precisar de autorização do marido, ao exercício livre do voto, dentre outros. Contudo, embora aparentemente estas representem algumas das principais demandas, elas não seriam universais.

Um bom exemplo para iniciar o debate é a questão ligada ao trabalho. As mulheres brancas casadas reivindicaram durante muito tempo o direito de trabalhar e de não precisar da autorização do marido, o que no Brasil se deu apenas em 1962. Enquanto isso, as mulheres negras, até a abolição escravizadas e, portanto, submetidas a um regime de trabalho desumanizador e cruel, depois de "libertas" tornaram-se, em sua grande maioria, empregadas domésticas.

O serviço doméstico ganhou mais espaço com o desempenho da função de cuidadoras dos filhos das mulheres brancas que conquistaram o direito de trabalhar no início do século XX. Este exemplo demonstra que as demandas das mulheres brancas não eram e ainda não são as mesmas das mulheres racializadas. Enquanto as brancas lutavam pelo direito de trabalhar, as mulheres negras lutavam por condições mínimas de trabalho, pois sua força de trabalho sempre foi usada como instrumento reificador de suas existências:

> A famosa frase de Friedan, "o problema que não tem nome", geralmente citada para descrever a condição da mulher nessa sociedade, na verdade se referia ao drama de um seleto grupo de esposas brancas das classes média e alta, com nível superior – mulheres do lar, entediadas pelas horas de lazer, atividades domésticas, crianças e compras, e que esperavam mais da vida. [...] Ela fez de seu drama e do drama de mulheres brancas como ela o sinônimo da condição de todas as mulheres da América. Com isso, disfarçou suas atitudes classistas, racistas e sexistas em relação à população feminina da América (HOOKS, 2019, pp. 27-28).

Ainda, é importante dizer que o racismo estrutural constitui as dinâmicas das relações sociais e do trabalho, reproduzindo opressões

para além do gênero. À perspectiva de um feminismo eurocêntrico, as lutas e resistências das mulheres do Sul global são invisibilizadas.

É claro que os direitos conquistados pelos movimentos feministas são importantes, e também por mostrarem "como os problemas pessoais das mulheres, na esfera privada, são na realidade questões de ordem pública, constituídas pela desigualdade de gênero e estrutura social" (OYEWÚMÍ, 2020, p. 273), mas é preciso compreender que o olhar descolonial permite reconhecer que esse feminismo universal não é suficiente, não atende as demandas das mulheres racializadas, "pois ao tornar-se feminista, é preciso, antes de mais nada, problematizar o feminismo", porque, sim, há diferentes feminismos (RIOS, 2020 *apud* VERGÈS, 2020, p. 7).

Lélia Gonzales, Angela Davis, bell hooks e tantas outras mulheres, desde meados da década de 1970, denunciam que o feminismo branco, universal e civilizatório não é suficiente, porque não alcança a todas efetivamente. É preciso dizer que as demandas do feminismo negro do Norte global, embora se assemelhem em muitos pontos, ainda assim, diferem dos anseios das mulheres racializadas do Sul global, por todo o contexto histórico-social fundante das nações.

Os processos eurocêntricos de validação do conhecimento refletem os interesses de homens brancos da elite, de modo que a produção de conhecimento sobre temas relativos aos anseios e realidades dos grupos minorizados precisam vencer as barreiras impostas pela comunidade acadêmica masculina branca e heterossexual (COLLINS, 2020, p. 142), majoritariamente cristã. E é por isso que as intelectuais racializadas "há muito buscam fazer do feminismo uma teoria radical contra o capitalismo, o racismo e o sexismo, sem sobrepor uma forma de dominação à outra" (RIOS, 2020 *apud* VERGÈS, 2020, p. 7). O pensamento feminista negro sugere "outro caminho para as verdades universais que poderiam acompanhar a 'identidade verdadeira do que existe'" (COLLINS, 2020, p. 164).

Embora a categoria mulheres esteja inserida nos grupos minorizados por sua secular invisibilidade construída pelo patriarcado e por teorias deterministas biológicas que atestaram sua inferioridade, que mesmo depois de superadas ainda permeiam o imaginário social e estruturam suas dinâmicas, ser branca, negra ou indígena – ou ainda integrante de outros grupos racializados – é que definirá qual o lugar

da pirâmide social estará e, consequentemente, se será mais ou menos portadora de direitos, se sua vida terá mais ou menos valor.

As relações de gênero e seus entrecruzamentos étnicos também têm sido pensadas por feministas latino-americanas. O feminismo comunitário, que nasceu na Bolívia, em 2003, nos movimentos de insurreição das mulheres na luta contra o neoliberalismo e a privatização da água e a guerra do gás. Para Amante e Guzzo (2021) não basta dizer como o patriarcado opera, mas deve-se pensar em como transformar coletivamente formas de opressão a partir da busca do bem-viver. E, para isso, a noção de comunidade é importante por romper com a lógica individualista, já que os povos originários têm lutado pelo bem-viver a partir de conhecimentos ancestrais.

Guzmán Arroyo (2014) questiona a redução do conceito de Pachamama como "mãe Terra" e sugere que a discussão deve ser ampliada para o acesso das mulheres à terra (que foi apropriada a partir do capitalismo colonial), de forma a romper com a dominação patriarcal. Neste sentido, Pachamama adquire um sentido mais amplo, como um princípio da vida onde as comunidades se localizam.

O feminismo comunitário é um movimento de mulheres Aymara, Quechuas, Guaranis, indígenas, originárias, dentre outras, que tem sido definido como uma organização e ação política, uma proposta de luta, que questiona, inclusive, a unidade da categoria mulher, a partir da ideia de unidade política frente ao sistema capitalista patriarcal. Nesta conceituação do feminismo, o feminismo comunitário é a luta de qualquer mulher, e isto significa que o ponto de partida tem a ver com o corpo enquanto experiência histórica, material e política, na qual se construiu uma prisão que chamamos de *gênero*.

Não se trata de quantificar e/ou ranquear a opressão humana, como fazem os teóricos do ponto de vista (COLLINS, 2020, pp. 165-166), mas sim de destacar que o *locus* social provoca experiências opressivas distintas de acordo com os marcadores que se acumulam – raça, classe, gênero e sexualidade (LUGONES, 2008). Não se busca promover a hierarquização dos feminismos, mas sim refletir sobre a necessidade de, a partir de epistemologias alternativas (COLLINS, 2020, p. 166), questionar as epistemologias dominantes, normalmente tidas como verdades absolutas, pois

> As epistemologias alternativas desafiam todos os conhecimentos legitimados e introduzem questionamentos acerca da validade dos construtos que foram considerados verdades quando confrontados com formas alternativas de validação da verdade. A existência do ponto de vista das mulheres negras que utilizam a epistemologia feminista negra desafia o que é normalmente tomado como verdade e, ao mesmo tempo, questiona o processo através do qual tal verdade é produzida (COLLINS, 2020, p. 167).

Desafiar o que é tomado como verdade a partir do feminismo civilizatório e universal é o que propõe o feminismo decolonial. Vergès chama de feminismo civilizatório aquele que "adotou e adaptou os objetivos da missão civilizatória colonial, oferecendo ao neoliberalismo e ao imperialismo uma política dos direitos das mulheres que serve a seus interesses" (2020, p. 17). Isso porque a universalização da situação das mulheres privilegia majoritariamente a branquitude feminina, contribuindo, assim, para a manutenção de um sistema de exploração racial.

O feminismo decolonial proposto pela autora é radicalmente antirracista, anticapitalista e anti-imperialista, que esteja atento à escuta dos combates das mulheres mais exploradas, "daquelas para quem o termo 'mulher' designa uma posição social e política, não estritamente biológica" (VERGÈS, 2020, p. 20) incluindo as empregadas domésticas e outras trabalhadoras precarizadas ou informais, profissionais do sexo, queer, trans, migrantes, refugiadas, indígenas e negras, é claro.

A proposta de um feminismo que efetivamente atinja as estruturas do capitalismo, que busque a justiça social, para além da conquista de direitos que promovam a integração à ordem neoliberal, pois isso é possível às mulheres não racializadas que almejam estar lado a lado com os homens brancos privilegiados, é o objetivo dos "feminismos de política decolonial [que] contribuem na luta travada durante séculos por parte da humanidade para afirmar seu *direito à existência*" (VERGÈS, 2020, p. 35, grifo da autora).

Desnacionalizar e decolonizar a narrativa do feminismo branco – tido como universal – permite a tomada de consciência de que o colonialismo, por ser um processo/movimento social total que perpetua e faz persistirem as formações sociais resultantes de uma colonialidade

que institui uma política de vidas descartáveis, ainda estrutura fortemente as dinâmicas sociais, uma vez que a "descolonização foi apenas uma independência do ponto de vista da lei, até mesmo um engodo" (VERGÈS, 2020, pp. 41-42).

O pensamento feminista moderno tem como um dos seus pressupostos a afirmação de que todas as mulheres são oprimidas, que dividem um fardo comum por "ser mulher" sem observar marcadores de classe, raça, religião e orientação sexual, como se experienciassem as mesmas opressões decorrente tão somente do sexismo, independentemente de outros fatores:

> O sexismo é, sem dúvida, um sistema de dominação institucionalizado, mas nunca foi capaz de determinar de modo absoluto o destino das mulheres nessa sociedade. Ser oprimido significa *ausência de opções*. Esse é o primeiro ponto de contato entre o oprimido e o opressor. Na sociedade em que vivemos, muitas mulheres podem fazer escolhas (boas ou más); nesse sentido, termos como exploração e discriminação descrevem melhor o fardo comum da mulher estadunidense. Muitas delas não resistem de forma organizada ao sexismo justamente porque o sexismo não significa a completa impossibilidade de escolha (hooks, 2019, p. 32, grifo da autora).

O domínio hegemônico do pensamento feminista é alicerçado exclusivamente no gênero, a partir da subalternização e inferiorização da mulher imposta pelo patriarcado, não contemplando – seja porque a branquitude não compreende, seja porque não quer compreender e abrir mão de privilégios – o marcador racial. Ao alertar que a independência da colonização foi um engodo, o feminismo decolonial se coloca à frente da luta por justiça social, o que efetivamente pode mexer nas estruturas sociais, pensamento, portanto, contra-hegemônico, para muito além da racionalidade do sexismo.

Lugones (2008, p. 78) destaca a imprescindibilidade de uma análise interseccional, pois ela nos mostra um vazio, tudo aquilo que se perde mediante um olhar reducionista a partir do gênero, que atribui ao termo "mulher" a lógica categorial histórica que seleciona o grupo dominante – mulheres burguesas brancas heterossexuais – suplantando,

assim, a desumanização que a colonialidade de gênero implica quando não se percebe gênero e raça fundidos indissoluvelmente.

Reconhecer e compreender essa fusão indissolúvel é necessária para a análise da violência de gênero que assola as brasileiras, principalmente as mulheres racializadas que são as mais atingidas. O protagonismo do mito da democracia racial obstaculiza a construção de uma epistemologia que contemple as mulheres racializadas, reduzindo as opressões sofridas a questão de classe, instrumentalizando a pobreza.

Não se pode confundir a luta contra a opressão racial como uma mera luta identitária, porque se trata de uma luta por justiça social. A identidade universal – a branquitude – é a responsável pela criação de identidades de grupos minorizados, em um claro processo de exclusão e apagamento, em detrimento dos privilégios raciais concedidos ao grupo dominante, e que, obviamente, pretende mantê-los (MOREIRA, 2019, p. 157).

A luta por justiça social proposta pelo feminismo decolonial, que é antirracista, anticapitalista e anti-imperialista (VERGÉS, 2020, p. 20), revela a emergência de um movimento amplo, transnacional e plural, em oposição ao feminismo universal e civilizatório, de uma luta verdadeiramente coletiva, como instrumento de libertação das mulheres brancas e racializadas.

O feminismo decolonial serve como uma caixa de ferramentas – na literal compreensão foucaultiana – para lidar com as violências de gênero, evidenciando os marcadores raciais e sociais que atravessam diuturnamente estas práticas e que devem permear, obrigatoriamente, as práticas da Justiça Restaurativa, sob pena de ser mais um mecanismo a serviço da branquitude, já que as "mulheres de cor" (LUGONES, 2008) ocupam majoritariamente o espaço de vítimas da violência de gênero.

A justiça restaurativa, a branquitude e o feminismo decolonial

A justiça restaurativa surge a partir da insatisfação e dos limites do sistema de justiça criminal tradicional. John Braithwaite (2002) traz a memória de um programa comunitário de reconciliação entre vítima

e ofensor na cidade de Kitchener no Canadá em 1974 enquanto uma das experiências pioneiras deste tipo de justiça no ocidente. Howard Zehr (2015) relata a experiência da Nova Zelândia a partir de 1989 com programas alternativos do sistema penal para com crianças e adolescentes. Segundo ele, a justiça restaurativa oferece uma alternativa para pensar nas ofensas, a partir de uma ampla gama de programas e práticas enquanto uma filosofia para lidar com os conflitos, na qual a punição é problematizada.

Nos Estados Unidos, a partir dos anos 1960, a luta pelos direitos civis na qual se criticava a discriminação racial do sistema de justiça e o surgimento de movimentos anticarcerários, de acordo com Daniel Achuti (2016, p. 56), mostrou a ambos movimentos que possuiam pontos em comum em suas experiências para a emergência da justiça restaurativa.

No Brasil, a justiça restaurativa emerge enquanto proposta de sistema alternativo[1] de justiça bastante vinculada aos tribunais de justiça. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu diretrizes para uma política nacional de justiça restaurativa[2] no poder judiciário em 2016, como forma de assegurar um respaldo para a implementação da justiça restaurativa para além da infância e juventude infracional, sobretudo no âmbito da violência doméstica e de gênero.

Pensar nas práticas restaurativas para conflitos e violências de gênero requer atenção e problematização sobre as assimetrias de poder entre as partes, de forma a evitar a sobrevitimização da mulher. Maysa Carvalhal dos Reis Novais (2020, p. 220) traz a contribuição de que os ambientes de encontros restaurativos não são isentos das estruturas patriarcais existentes em nossa sociedade. Deste modo, as questões de gênero e seus atravessamentos, raça e classe, devem ser considerados nestes contextos, para que a mediação não perpetue desequilíbrios de poder e reforce opressões.

Para Novais (2020) as mulheres podem enfrentar desvantagens práticas nos encontros vítima-ofensor[3] e a atenção para que encontros

1. Entendemos que é importante refletir e ampliar o conceito do que é *alternativo*, assim como, as(os) próprias(os) agentes facilitadores de justiça restaurativa no judiciário, aprofundar sobre punitivismo e as violências estruturais do sistema de justiça.

2. Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

3. Os conceitos "vítima" e "ofensor" estão sendo utilizados na ausência de termos mais amplos

restaurativos não reproduzam os desequilíbrios de poder, reforçando a subordinação de mulheres, e de mulheres negras em especial, no interior de suas famílias e comunidades. Por isso, abordar os atravessamentos de raça, classe e gênero, se fazem necessários para que a justiça restaurativa seja problematizada de forma a não reproduzir hierarquias e desigualdades.

> E por que falar da branquitude? Porque a criminologia feminista, que emerge da década de 70, emerge sob o viés da branquitude e é locada nas lentes norte-americanas, de modo que a teorização iniciada que reivindicou o local do gênero nos estudos criminológicos negligenciou - por oção ou pelo véu da branquitude - a categoria racial (NOVAIS, 2020, p. 222)

Hillary Potter (2006), ao defender uma criminologia feminista negra, aponta para temas importantes a serem considerados: a opressão esrtutural sobre mulheres negras, a relação das mulheres com suas comunidades, as relações íntimas e familiares, a mulher negra como indivíduo afetado pelas relações sociais. Isso significa que as relações que as mulheres negras estabelecem com agências do sistema penal são bem mais complexas do que pode supor o feminismo hegemônico (NOVAIS, 2020, p. 223).

Neste mesmo escopo, María Lugones (2020, p. 72) traz a contribuição de como o sistema de gênero forma a colonialidade de poder e a colonialidade de poder forma o sistema e gênero em uma relação mútua. Essa perspectiva permite compreender o alcance do sistema de gênero do capitalismo global e entender a estrutura de racialização, a qual questiona o feminismo hegemônico branco que igualou o entendimento de mulher à mulher branca ocidental.

> Enquanto feministas de cor, temos feito um esforço conceitual na direção de uma análise que enfatiza a intersecção das categorias de raça e gênero, porque as categorias invisibilizam aquelas que são dominadas e vitimizadas sob a rubrica das categorias "mulher" e as categorias raciais "negra", "hispânica", "asiática", "nativo-americana", "chicana", as categorias invisibilizam as mulheres de cor (...) Kimberlé Crenshaw, eu e outras

que não reduzam as(os) sujeitas(os) a esta condição. Seria mais adequado um termo que desse conta desta *situação* sem estigmatizar e definir as pessoas em categorias fixas em um contextos específicos.

> mulheres de cor feministas argumentamos que as categorias são entendidas como homogêneas e que elas selecionam um dominante, em seu grupo, como norma; desta maneira, "mulher" seleciona como norma as fêmeas burguesas brancas heterossexuais, "homem" seleciona os machos burgueses brancos heterossexuais, "negro" seleciona os machos heterossexuais negros, e assim sucessivamente (LUGONES, 2020, p. 59).

A colonialidade utiliza da raça e do sistema sexo/gênero para seu processo de desumanização. A crítica colocada pelo feminismo negro amplia os horizontes de debates sobre o feminismo branco, tido como universal, compreendendo a dimensão racial enquanto estruturante nas relações sociais e no silenciamento de pautas das mulheres negras, como, por exemplo, a invisibilidade das mulheres encarceradas. Camilla Gomes (2018) expõe que gênero e raça são linguagens que dão significado aos corpos, e para entender o gênero a partir da análise decolonial é preciso levar em conta, enquanto um saber localizado, como estas linguagens se produzem em um determinado contexto. Isto significa que conceitos e práticas de sexo e gênero se produzem informados pela raça e o racismo, e que, quando não consideradas, correm o risco de reproduzir a ideia de sujeito universal que essencializa experiências (GOMES, 2018, p. 78).

Para Juliana Borges (2019, p. 115), o feminismo negro traz uma crítica global e sistêmica das opressões, e, ao interssecciona-las, jamais prescinde da crítica à dominação classista, racista e machista. Nesse contexto, é imperioso que, pensar os alcances da justiça restaurativa para uma prática decolonial caminhe em conjunto com a perspectiva interseccional, na qual as diferentes relações de poder são reconhecidas e consideradas, sobretudo os chamados marcadores sociais da diferença.

As contribuições do feminismo negro decolonial se configuram como um aporte importante para não ocultar a lógica colonizande de nosso sistema de justiça, de forma a atentar para que a justiça restaurativa com a visão de mundo hegemônica ocidental não se transforme em mais um espaço de opressão que impõe o padrão hegemônico, tido enquanto única forma de entendimento e interpretação de mundo.

Orth, Bourguignon e Graf (2020) definem que um sistema restaurador é aquele que se volta para o atendimento das necessidades da comunidade, e, por este motivo, é preciso aprender, desaprender

e reaprender novas formas de fazer justiça, de acordo com narrativas e contextos locais. O conceito de "*sulear a justiça restaurativa*", desenvolvido por elas, traz a ideia da construção de um caminho para a produção de conhecimento que leve em consideração as diferenças e as narrativas historicamente marginalizadas com base nas relações hegemônicas de poder. Isso significa traçar novos caminhos que sejam diferentes da hegemonia imposta pela política nortista de raça, etnia, cultura, economia e política, a partir de epistemologias, pensamentos e formas de fazer justiça pelos olhares do sul (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 29).

Compreendemos que a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa à justiça criminal, na qual a punição possui raízes fincadas no passado colonial e escravocrata que criminaliza, historicamente, a população pobre e negra. Novais (2020, p. 234) destaca a contradição de disputar a emancipação de mulheres à custa do encarceramento em massa de homens negros e questiona: *o feminismo punitivo atente a quem?* É preciso incorporar as contribuições que as feministas negras têm realizado sobre a seletividade penal e a necessidade de combatermos saídas que reitera a lógica encarceradora.

Neste espectro de discussões, a justiça restaurativa se torna aliada para pensarmos em possibilidades de responsabilização para crimes de violência de gênero. Trazer a justiça restaurativa enquanto filosofia e prática comunitária de modo a não insistirmos nas prisões como forma inevitável de justiça auxilia a compreender que o combate às violências estruturais se dão a partir de variadas ações, políticas e transformações sócio-culturais, de maneira ampla e radical.

Considerações finais

Não dá pra olhar para a justiça restaurativa sem pensar nas estruturas sociais, as marcas e papéis de gênero, desigualdade racial, de classe e sexualidade. Fica evidente que as epistemes na lida de violência de gênero constroem-se através de conceitos ultrapassados de feminilidade e masculinidade. Tal imagem reforça padrões de comportamento machista dentro desses espaços, atrapalhando o procedimento e causando descrença na mulher agredida. Entende-se que os conceitos de gênero se moldam cada vez que a sociedade

avança, tornando-se muito importante para os operadores do Direito se atualizarem para entender que existem variadas formas de feminilidade e masculinidade, dentre elas de pessoas transgêneras (pessoas trans e não-bináries). Compreender as diversas expressões de gênero, bem como a forma como se expressam nos setores jurídicos na lide de violência de gênero (simbólica ou não, como já elucidou Bourdieu) significa não engessar o Direito e promover uma inclusão de todos que nela se encaixam. Ademais, assimilar os progressos da justiça restaurativa, distinguindo que ela não tem o poder de mudar o sistema jurídico e sim de oxigenar esse sistema, pois ele existe, poderá fornecer respostas possíveis às mulheres violentadas, aos homens que agrediram e à comunidade que os cercam.

Angela Davis (2020, p. 115) alerta para a relevância de ampliarmos o leque de opções substitutas ao sistema criminal e de abdicarmos do desejo de encontrarmos um único sistema alternativo de punição que ocupe o mesmo raio de ação do sistema prisional. Isso significa que são diversas as saídas e propostas que servirão de alternativas para desmontar conceitualmente o vínculo entre crime e castigo e a lógica de punição, informadas e ancoradas em raízes racistas, coloniais e patriarcais.

Se o encarceramento está associado à racialização daqueles que têm mais probabilidade de serem punidos, e com a sua classe e gênero (DAVIS, 2020, p. 121), o foco não pode ser apenas o sistema prisional mas as relações sociais que sustentam esta estrutura. A justiça restaurativa, neste sentido, se torna uma das estratégias para retirarmos a centralidade da punição e do cárcere e passarmos a compreender as violências estruturais que permeiam as relações sociais. São diversas políticas e propostas que devem andar de mãos dadas para o combate às violências de gênero, raça, classe, sexualidade e etnia, dentre outras.

A problematização advinda dos feminismos negro e decolonial contribui para o questionamento da própria justiça restaurativa, para que se reconheça as assimetrias de poder e não reproduza situações de opressão em novos contextos. Não se ataca problemas estruturais sob uma única égide, mas a partir de um conjunto de políticas, sejam elas educacionais e culturais, a partir de formas de justiça menos punitivistas sempre que possível, num contínuo esforço onde a justiça restaurativa deve buscar a partir de ações e diálogos com os movimentos

sociais formas de agir e pensar pela perspectiva antipunitivista, a única autenticamente libertadora.

Referências bibliográficas

AMANTE, Vandreza; GUZZO, Morgani. **Adriana Guzmán:** o feminismo comunitário antipatriarcal é ação política, não teoria. o Feminismo Comunitário Antipatriarcal é ação política, não teoria. 2021. Disponível em: https://catarinas.info/adriana-guzman-o-feminismo-comunitario-antipatriarcal-e-acao-politica-nao-teoria/. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRANCHER, Leoberto. Artigo sobre Justiça Restaurativa. **Responsabilidadesocial.com**, 2009. Disponível em: http://www.responsabilidadesocial.com/article/article_view.php?id=939. Acesso em: 19 jun. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice & responsive regulation**. Oxford: Oxford University press on demand, 2002.

BUSH, Shane et al. Ethical Practice in Forensic Psychology: A Systematic Model for Decision Making. **American Psychological Association** (APA). 2019.

COLLINS, Patricia Hill. Epistemologia feminista negra. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; TORRES-MALDONADO, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 5. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

G1-GLOBO. Câmara aprova projeto que inclui no Código Penal crime de violência psicológica contra a mulher. **G1**. Disponível em: https://glo.bo/3gGIrDD. Acesso em 19 jun. 2021.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, pp. 65-82, 2018.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha**: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. Salvador: Jus Podivm, 2009.

GUZMÁN ARROYO, Adriana. La Pachamama desde el feminismo. **Soberanía alimentaria, biodiversidad y culturas**, n. 18, p. 0039-39, 2014.

hooks, bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In:* SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C. P. e PINTO, Renato S. G.(orgs). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

JESUS, G. J. Operadores do direito no atendimento às pessoas trans. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 548, 2016).

LARRAURI, E. **Mujeres y Sistema Penal**. Buenos Aires: IBdef. 2008.

LUGONES, MARÍA. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, pp. 73-102, Dez. 2008 . Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892008000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 Jun. 2021.

LUGONES, MARÍA. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista Hoje**: Perspectivas Decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C. P. e PINTO, Renato S. G.(orgs). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o DesenvolvimentoPNUD, p. 447, 2005.

NOGUEIRA, Conceição. **Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero**: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social. Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

NOVAIS, Maysa Carvalhal Dos Reis. J**ustiça Restaurativa em crimes de violência doméstica**: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

ORTH, Glaucia, BOURGUIGNON, Jussara, GRAF, Paloma. O sul também existe. Intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil. *In.* ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer e GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo/ [livro eletrônico]. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa no Brasil**: é possível? Disponível em https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf. 2005, p. 34. Acesso em 19 jun. 2021.

POTTER, Hillary. An argument for black feminist criminology: understanding african american women's experiences with intimate partiner abuse using na integrated approach. Feminist criminology., 2006.

POZZOBON, Graziela Neves e LOUZADA, Marcelle Cardoso. A Justiça restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas. Disponível em: http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/issue/current > Acesso em 16 jun. 2021.

RIOS, Flávia. Introdução. *In:* VERGÉS, Françoise. **Um feminismo decolonial.** Trad. Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em terra brasilis. *In:* **Revista Brasileira de Direito de Família**. Editora Síntese, v. 1, n. 1, 1999.

STREY, Marlene. Violência e gênero: um casamento que tem tudo para dar certo. *In:* WERBA, Graziela C.; GROSSI, Patrícia K. (Orgs.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: Edipucrs, pp. 47-69, 2001.

OLIVEIRA, A. S.; KNÖNER, S. F. **A construção do conceito de gênero**: uma reflexão sob o prisma da psicologia. Trabalho de Conclusão de Curso. Blumenau: FURB, 2005.

OYEWÚMÍ, Oyènrónké. Conceitualizando gênero: a fundação eurocêntrica de conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze; TORRES-MALDONADO, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. pp. 171-201.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Trad. Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E INSTITUIÇÕES: (DES)CAMINHOS DE UM GRUPO DE ESTUDOS

Adriana Padua Borghi

"A problematização como crítica (...) uma atitude (...) uma maneira de relacionar-se com a realidade atual, a opção voluntária pela qual optam algumas pessoas e finalmente uma maneira de pensar e de sentir; uma forma de atuar e conduzir-se que ao mesmo tempo marca a relação de pertinência e de apresentação de si mesma como uma tarefa (...)[1]".

Introdução

Este escrito traz o meu olhar, crítico, arriscado, sobre o percurso de quatro meses na condução do Grupo de Estudos "Justiça Restaurativa em Instituições: ênfase no Sistema de Justiça". É arriscado porque falo de um grupo que ainda caminha e está longe de um ponto de chegada ou conclusão. Assumir risco é também parte da experiência que propusemos aos participantes deste grupo. Arrisco meu olhar singular apesar do grupo se desenvolver a partir de uma coordenação colegiada. É crítico porque não apresentarei soluções, mas sim um esforço de problematizar o percurso, já que para Michel Foucault, a problematização é o movimento do pensamento e também experimento, já que nos afeta e nos transforma[2].

Esse olhar é de Adriana Borghi. Eu sou advogada formada pela PUC-SP e minha trajetória, a partir de 2003, é marcada pelo vínculo com a Psicologia Social, na pessoa da Profa Dra Maria Cristina Gonçalves Vicentin[3]. Em 2007, a partir de minha atuação como

1. CARDOSO, Irene de Arruda Ribeiro. *Foucault e a noção de acontecimento.* Tempo social; Ver Sociol.USP, São Paulo, 7, p. 60, outubro de 1995.

2. Cf, op cit, p. 61.

3. Professora da Graduação e Pós Graduação em Psicologia Social da PUC-SP. Especialmente no tema da Justiça Restaurativa, duas publicações são frutos dessa parceria: 1) Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo – CDHEP. *Relatório Final do*

advogada na área da Justiça Juvenil, passo a me interessar pelo tema da Justiça Restaurativa. Esse vínculo temático cresce também com a elaboração do mestrado, a partir de 2008, em Filosofia do Direito, com o Prof. Dr. Marcio Alves da Fonseca.

Inicialmente esse vínculo com Vicentin e, portanto, com a Psicologia Social, ocorre como pesquisadora convidada do Direito nas pesquisas desenvolvidas por ela, no tema da Saúde Mental e, após, na Justiça Restaurativa. No mestrado, mergulho em Michel Foucault, e meu olhar para a Justiça Restaurativa não se desvincula dessa lente.

Há cinco anos sou mãe de Elena. Durante a licença maternidade, eu morava em Curitiba e, por isso, fui indicada pela Profa Maria Cristina Vicentin a apresentar parte do resultado de nossas pesquisas em JR no I Congresso sobre Justiça Restaurativa de Ponta Grossa/PR. Muitos reencontros e novos bons encontros aconteceram nesse evento, aumentando meu desejo de repensar, após quase dois anos em licença maternidade, meus caminhos profissionais. O nascimento da minha filha é um acontecimento[4] pelo qual passo a ler o mundo, unindo-se e provocando as outras partes da minha trajetória, conduzindo e possibilitando minhas intervenções, hoje, nos espaços em que atuo.

Em 2018 voltei a São Paulo e, apesar de já ser facilitadora desde 2012 pelo *International Institute for Restorative Practices,* procurei uma reciclagem na minha formação em facilitação de Justiça Restaurativa. Eu busquei o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (CDHEP) como um lugar renomado para esta reciclagem, mas também para reencontrar minha história que se entrelaça com a deles por diferentes caminhos. Nessa formação conheci Fernanda Carvalho Dias de Oliveira Silva e Marco Antonio de Souza[5]

---

*Projeto. Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei. Justi*ça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. – São Paulo: CDHEP, 2014 e 2) BORGHI, Adriana; DEBIEUX, Miriam; VICENTIN, Maria Cristina G. Responsabilidades e conflito com as leis: Diálogos Interdisciplinares. Revista 109 Ribccrim, 2014

4. Em Foucault, acontecimento é um termo complexo, mas nesse escrito, entendo o termo acontecimento como novidade histórica, ou a "irrupção de uma singularidade única e aguda"- CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault- um percurso pelos seus temas, conceitos e autores.* Belo Horizonte: autêntica editora, 2009, p. 24.

5. Fernanda é advogada, formada pela USP, Marco é advogado. Para estruturar o Núcleo, em 2019, os três juristas contaram com a orientação e experiência do Professor Doutor Geraldo Miniuci Ferreira Junior, do Departamento de Direito Internacional e Comparado

e começamos a gestar o que viria a ser, em 2020, o Núcleo de Extensão em Justiça Restaurativa, vinculado à faculdade de Direito da USP.

Nujures e comissão de justiça restaurativa da oab/sp: uma parceria

A ideia do grupo em si foi idealizada pela Dra Renata Gusmão, juíza de Direito e coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos, no evento de aniversário de um ano da Comissão de Justiça Restaurativa da OABSP, em 31 de julho de 2020. O NUJURES chega a esta parceria com a função de colaborar com as discussões que já aconteciam por um semestre. O convite para coordenar um Grupo de Estudos sobre instituições, com enfoque no Poder Judiciário, chega ao NUJURES por meio da atuação da Fernanda na Comissão de Justiça Restaurativa da OAB/SP, no início de 2021.

Diante da impossibilidade da Fernanda em assumir essa função, eu assumo com a colaboração de Gislene Molina, Flávia Palma e Ana Lucia Catão[6], com a intenção de aplicar a experiência de coordenação colegiada, horizontal - desafio que faz parte do funcionamento do NUJURES - e a metodologia que desenvolvemos para construção do conhecimento de modo coletivo: a discussão de textos a partir de uma pergunta reflexiva, a fim de proporcionar uma experiência de leitura, flexibilizar os lugares de saber-poder e privilegiar a troca e a escuta ativa entre os participantes. Essa proposta pretende provocar a problematização como um éthos filosófico, como uma crítica ontológica de nós mesmos:

> (...) consiste numa 'prova histórico-prática dos limites que podemos ultrapassar (o experimento) e desta maneira como um trabalho levado a cabo *por nós mesmos, sobre nós mesmos, como seres livres' (...)* Nesta perspectiva, ainda, esse trabalho da crítica não busca as 'estruturas formais como valor universal', mas sim 'uma inves-

da FDUSP – DIN, em justiça de transição e direito internacional comparado, cujo apoio e confiança foram fundamentais para o grupo. Nessa época, funcionávamos como núcleo de estudos, estudando experiências de JR no mundo.

6. Todas fazem parte da coordenação ampliada do NUJURES que se estabeleceu no início de 2021. Gislene é advogada, Flávia é advogada e mediadora e Ana é consultora em processos conversacionais e mediadora.

> tigação histórica dos fatos que nos conduziram a nos constituirmos a nós mesmos e a nos reconhecermos como *sujeitos do que fazemos, pensamos e dizemos' (...)* Esse *ethos* teria sua coerência prática na *inquietude* que produz o processo do por à prova a reflexão histórico-crítica de práticas concretas (essa tarefa requer trabalhar sobre nossos limites, isto é, um trabalho paciente proveniente de nossa impaciência pela liberdade[7]

O lugar do NUJURES nesse processo é o de conduzir o grupo na elaboração coletiva dos combinados de funcionamento e disponibilizar os textos, quando não houverem sugestões internas. Priorizamos trabalhar com o grupo fechado para que um espaço de confiança fosse construído, mas com a realização de eventos abertos que pudessem contribuir para ampliar o debate frente as tensões provocadas pelas discussões dos textos.

O corpo dos participantes foi considerado como alvo da intervenção metodológica proposta. Os participantes foram convidados a vivenciar exercícios de respiração e leituras inspiradoras na abertura e fechamento dos encontros, a fim de experimentarem outras formas de produção de conhecimento/subjetividades. Convidamos a experimentar o "lugar incomum", com a intenção de afetar e transformar. Essa intenção dialoga com a noção de afeto[8] no contexto dos escritos em Espinoza, não apenas em Foucault. Para Espinoza, há uma relação de reciprocidade entre a expressão da mente e do corpo - "a mente é ideia do corpo, e assim tudo que se passa nele é percebido por ela[9]". As experiências de leitura e partilha afetam o corpo e, de acordo com Espinosa, na medida que este corpo "se deixa afetar" pelos encontros com outros corpos, amplia seu campo de

7. CARDOSO, Irene de Arruda Ribeiro. Op cit, p. 62.

8. JESUS, Paula Bettani M. *Considerações acerca da noção de afeto em Espinosa.* Cadernos Espinosanos. São Paulo, n.33, jul-dez, 2015. Não é meu objetivo explicar essa noção, que considero bastante complexa, neste texto, mas apontar que, para Espinosa, o fato de sermos afetivos não quer dizer que sejamos passivos. Paula Bettani (p.187-188) coloca: "Dessa maneira o que hoje é bom e útil, causando aumento de potência e alegria, pode muito bem ser motivo de tristeza e diminuição de potência amanhã (...) Todo o esforço será sempre por aquelas coisas ou relações que causem alegria e aumento de potência. Pensar essa relação do corpo humano com os demais corpos é pensa-la tanto do ponto de vista da necessidade (...) como da utilidade (...). Precisar do exterior implica, consequentemente ser afetado por ele na mesma medida em que se tem a capacidade de afetá-lo (...)E não há nada mais de acordo e útil ao homem do que o próprio homem".

9. Cf, op.cit., p.170.

ação e reação, tornando-se um corpo ativo, "cuja sensibilidade afetiva é forte, flexível[10]", que não sofre passivamente ao que encontramos no mundo – não se torna um corpo polarizado.

A escolha das diretrizes restaurativas como estrutura dos encontros pretendeu provocar essa experiência de "lugar incomum" aos corpos confortáveis em seus lugares de poder e/ou hierarquia, tendo em vista alguns participantes integrarem o Poder Judiciário. Falar em primeira pessoa, suspensão de julgamento, atenção plena, construção de um espaço de confiança e confidencialidade buscam garantir que, ao partilhar, os participantes tivessem igualmente voz e vez. E, ao viver essa experiência, o participante poderia observar como seu corpo é afetado. Este foi o modo que encontramos para atender ao coletivo complexo que compõe o grupo. Marisa Ferreira Mendes aponta a potência desse tipo de intervenção em processos terapêuticos. Nos encontros do NUJURES, pensamos o exercício reflexivo como algo que pertence ao sujeito e, resgatar essa prática, pode ter efeitos terapêuticos:

> Em um momento histórico em que a individualidade é privilegiada, trabalhar com o corpo é desafiar uma política de segregação e distanciamento e convidar a uma possibilidade de encontro, na qual o contato, a expressão e a confiança possam se estabelecer nas relações. É permitir a experimentação da sensação, tão em falta nos dias atuais, em vez da razão. É poder perceber que as relações e os movimentos se fazem a partir de estímulos, que a relação com o nosso corpo é a mesma que mantemos com o mundo. Corpo, mente, arte e poesia unidos possibilitam um novo lugar, uma nova oportunidade de ação que nem sempre se encontra de acordo com a nossa sociedade, mas que talvez seja a chance de se fazer ser diferente. Assim como Borges (2009), acreditamos que o trabalho com o corpo permite o acesso ao sensível. Mais que isso, ao se construírem novas chances para o corpo, acreditamos estar atuando como resistência ao modelo social dominante, uma vez que o trabalho corporal estabelece, para quem o experimenta, a construção de fronteiras claras sobre o próprio corpo, o encontro com as diferenças e a possibilidade de se responsabilizar por sua vida, enquanto gesto, ação e relação[11].

10. Cf, op.cit., p.172.

11. MENDES, Marisa Ferreira. *O corpo no processo terapêutico.* Physis Revista de Saúde Cole-

Nos encontros do NUJURES, vivenciar o "responsabilizar" foi o eixo escolhido para provocar o problematizar enquanto movimento do pensar e experimentar (Deleuze sobre Foucault) a Justiça Restaurativa. Para realizar esse objetivo, nossas principais referências metodológicas[12] selecionadas para sulear[13] nossas atividades, foram (i) a educação popular – movimento pedagógico e político tipicamente latino-americano, tendo como principal guia as obras de Paulo Freire; (ii) as teorias de aprendizado pela experiência elaboradas por autores como José Carlos Bondía e Dadid Kolb; (iii) as práticas restaurativas, principalmente as práticas circulares[14], que foram e são o eixo condutor dos encontros; iv) a metodologia da pesquisa-ação[15].

Essas escolhas pretendem problematizar a punição como base dos mecanismos educacionais nos lares, nas escolas e na Justiça, e a vingança, mais do que racionalmente encontrar soluções ou fórmulas do como aplicar a JR. Nossa intenção é *vivenciar* o paradigma restaurativo, já que são questões presentes nos discursos e práticas judiciais[16] brasileiras, especialmente no aspecto do que se convencionou chamar de "violências estruturais[17]".

Eu passo a contar o percurso do grupo de estudos que, coletivamente, aceitou este formato de condução dos encontros, a partir desses mesmos pressupostos que experimentamos no NUJURES, para

---

tiva, Rio de Janeiro, 21 [4]: 1355-1367, 2011.

12. Estamos elaborando uma publicação contando sobre esse percurso interno.

13. Inspiradas nos escritos organizados por Glaucia Orth e Paloma Machado "Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo/ [livro eletrônico]/ Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8) 292 p.; e-book PDF Interativo.

14. Elliot (2018: 126) ressalta: "Os círculos ajudam a construir relacionamentos e aprofundar o entendimento das perspectivas de uns e de outros em assuntos que afetam a todos".

15. TRIPP, David. *Pesquisa-ação: uma introdução metodológica*. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 443-466, set./dez. 2005.

16. Lições de Vigiar e Punir, escrito de Michel Foucault. Achutti, em artigo sobre a cultura do medo, complementa: "Ainda, é possível constatar que esse desejo de punição divide-se em dois tipos: (a) o desejo pelo encarceramento dos indivíduos que cometem delitos, sob o argumento de que o Brasil é o país da impunidade e a pena privativa de liberdade é a melhor forma de resposta à violência criminal; e (b) o desejo por punições ilegais, ou seja, o castigo "olho por olho, dente por dente", como chama Alberto Carlos Almeida (2015, p. 132)".

17. Termo de Johan Galtung em "Violence, Peace, and Peace Research" (1969).

além da leitura de textos que pudessem racional ou academicamente solucionar a relação Justiça Restaurativa e instituições.

Reflexões sobre o percurso do grupo de estudos em quatro tempos.

Os encontros foram pensados artesanalmente, seguindo a metodologia de condução do NUJURES: a partir do que pulsa no encontro, o próximo é pensado. Desse modo, estou interessada em apresentar os tempos que geraram o que considero o principal desafio/tensionamento na condução desse percurso, pois ele é o ponto em que estamos enquanto escrevo essas linhas. Esse desafio/tensionamento se relaciona com o enfrentamento das violências estruturais. Eu utilizo "violências estruturais" em John Galtung, quando se refere às formas de violência em estruturas ou instituições que prejudica pessoas a acessarem necessidades básicas, gerando injustiça social. Para este autor "tanto a estrutura quanto a cultura podem ser deliberadamente alteradas":

> Sabemos que se pessoas suficientes se revoltarem contra elas por revoluções violentas ou (preferivelmente) não violentas, elas podem ser derrotadas, como foram a escravatura e o colonialismo. Mas como podemos compreende-las no ângulo da tradição legal? (...) A estrutura, não sendo uma pessoa jurídica, não pode ser dada como culpada, só como errada. Mas aqueles que mantêm a estrutura através das suas acções ou que não as desmantelam através da sua inacção podem ser dados como culpados[18].

Problematizo esse termo relacionando-o à noção de "interseccionalidade" - raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária, por exemplo – enquanto uma ferramenta analítica para fortalecer iniciativas de justiça social, em Patricia Hills. A autora defende processos de engajamento dialógicos para aprofundar as complexidades da interseccionalidade. Esses são os conceitos que identifico como articulados pela sequência de encontros, apesar de não terem sido explicitados, desse modo ao grupo e tampouco pelo grupo.

18. GALTUNG, JOHAN. *Direitos Humanos: uma nova perspectiva.* Instituto Piaget: Lisboa, 1994, p. 214-219.

E porque identifico e relaciono essas duas noções? Para alguns participantes é possível identificá-las, mas pulsam dúvidas sobre o que fazer com isso. Para outros, há dúvidas de como a JR se relacionaria com essas questões ao funcionar dentro de qualquer instituição.

O meu objetivo, ao percorrer esses tempos, é contar minha perspectiva sobre essa caminhada coletiva e os desafios, limitações e dificuldades para, a partir da metodologia proposta, criar um espaço de encontro que permitissem diálogos difíceis, bem como o enfrentamento das tensões/oposições. Identifico discursos que formam linhas de pensamento sobre a JR e, que, ao não dialogarem entre si, geram disputas discursivas no campo, oposições e distanciamentos ao invés de aprofundarem as complexidades das questões relacionadas à interseccionalidade.

Tempo um – a importância das relações

Iniciamos os encontros com as apresentações e partimos para a organização dos combinados de funcionamento que envolveram a discussão de "incômodos": trabalharíamos com textos ou não, como utilizaríamos o aplicativo WhatsApp e se seria possível trabalharmos com a ideia de "consenso" ou soluções temporárias, entre outros pontos. A tônica das falas confirmou o desejo de estabelecermos o grupo enquanto lugar de partilha e não do saber como detenção de poder.

A primeira leitura sugerida foi um trecho do livro Imaginação Moral, para pensarmos relações e os contextos nos quais acontecem os ciclos de violência:

> "(...)invariavelmente, nos lugares em que, em grande ou pequena escala, são quebrados os grilhões da violência, encontramos uma raiz central singular que dá vida à imaginação moral: a capacidade dos indivíduos e comunidades se imaginarem em uma teia de relações envolvendo até seus inimigos (...) a qualidade da nossa vida depende da qualidade da vida dos outros[19]"

19. LEDERACH, John Paul. *A imaginação moral: arte e alma da construção da paz.* São Paulo: Palas Athena, 2011, p 37.

Como o autor disseca a potência da superação dos ciclos de violência alguns pontos emergiram em destaque: sobre o tempo dos processos que vivenciamos, a criatividade necessária para pensarmos em formas de lidar com o conflito e o risco envolvido nessas escolhas. A discussão sobre privilégios e indagações sobre a possibilidade de construção de uma Justiça Restaurativa brasileira emergem, de modo pouco profundo, nesse tempo também.

Tempo dois – pessoas mudam instituições?

A partir dos escritos de Elizabeth M. Elliot, adentramos na relação entre Justiça Restaurativa e contexto Jurídico Retributivo – "o dilema da objetividade na subjetividade humana"[20] me parece central - e, então, mais questões do que respostas aparecem. As questões relacionadas às violências estruturais começam a ganhar fôlego.

Fania Davis no livro "Raça e Justiça Restaurativa: Vidas Negras, Cura, e Transformação Social dos EUA", destaca a importância de grupos de Justiça Restaurativa também serem compostos por membros de movimentos sociais, como os movimentos por direitos das vítimas, o movimento feminista, o abolicionismo penal e movimentos de paz. Compartilho um trecho, com tradução livre:

> Eu sempre vi a justiça restaurativa como um movimento social - uma organização tênue, mas sustentada pelo compromisso de indivíduos e de grupos para a transformação de estruturas sociais, de instituições e de pessoas. Curar danos interpessoais requer um compromisso com a transformação dos contextos nos quais esses danos acontecem: as condições sócio-históricas e as instituições que são objetivamente estruturadas para perpetuar o dano. [...] Não adotar uma visão mais ampla oferece o risco de apresentar a Justiça Restaurativa como uma solução rápida, abordando sintomas, sem destacar suas causas. [...] O sucesso da JR depende de enxergamos a nós mesmos não somen-

20. ELLIOT, Elizabeth M. *Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis*; tradução: Cristina Telles Assumpção – São Paulo: Palas Athena, Brasília: ABRAMINJ, 2018, p. 129.

> te como transformadores individuais, mas também como condutores de transformações sistêmicas[21]".

Essa reflexão pulsa no grupo, nesse tempo, mas não encontra unanimidade. As perguntas que emergem também as vejo como fundamentais para o percurso que se desenha: o grupo funcionando como suporte para que seus membros se fortaleçam para atuar nesse "não lugar" que a JR ocupa na prática Judiciária – seu lugar na Justiça Juvenil é mais acessível/óbvio ao contrário do que ocorre na Justiça Criminal. Como Elliot coloca: "há algo mais em jogo para os profissionais do Sistema Judicial no aspecto "relacional" de seu trabalho (...)[22]". São muitas as potentes inquietações. Com essas inquietações passo ao tempo três.

Tempo três – onde ficam os movimentos sociais?

> – "Se todos aspiram a Lei", disse o homem. – "Como é que, durante todos esses anos, ninguém mais, senão eu, pediu para entrar?" O guarda da porta, apercebendo-se de que o homem estava no fim, grita-lhe ao ouvido quase inerte: – " Aqui ninguém mais, senão tu, podia entrar, porque só para ti era feita esta porta. Agora vou-me embora e fecho-a". *O Processo – Franz Kafka*

Esse é o tempo de leituras que sugerem caminhos de pensamento sobre JR e provocam os participantes a reflexões sobre o conceito de responsabilidade e responsabilização como uma chave para responder às perguntas que seguem em aberto e tensionam o grupo. Os textos geram reflexões sobre a complexidade que envolve a JR como um lugar de todas as pessoas sem excluir ninguém.

Os textos sugeridos foram: 1) "Sulear a Justiça Restaurativa é ampliar suas abordagens", de Petronella Maria Boonen[23]; 2) "A Justiça

21. DAVIS, Fania. *The little book of restorative justice.* New York: Good Books, 2019, p 40.

22. Cf., op. cit., p. 140.

23. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). *Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo* [livro eletrônico] Coleção Singularis, v.8. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020, p.44

Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra", de João Salm.

Apontamentos sobre as instituições serem compostas por pessoas que mudam o caráter institucional aparecem. Há um chamado para que as perguntas venham do campo e, para isso, precisamos aprender a ouvir, aprender sobre humildade. A pergunta deve vir do campo, friso, porque este momento me afeta. Apostar em outros saberes. Pensar sobre a potência das comunidades que foram silenciadas. Criar espaço para vozes que foram silenciadas possam se expressar - melhores perguntas são as que as pessoas têm vontade de responder. Inquietações profundas que dialogam com uma hipótese que construí coletivamente anteriormente e que gerou o volume 109 da Revista Brasileira de Ciências Criminais (Ribccrim): a construção relacional da responsabilidade, a partir dos engajamentos das existências em comum, sem universalizá-las[24].

Tempo quarto – o outro e o oposto ao outro.

> "Encontrei hoje em ruas, separadamente, dois amigos meus que se haviam zangado um com o outro. Cada um me contou a narrativa de por que se haviam zangado. Cada um me disse a verdade. Cada um me contou as suas razões. Ambos tinham razão. Ambos tinham toda a razão. Não era que um via uma coisa e o outro outra, ou que um via um lado das coisas e outro um lado diferente. Não: cada um via as coisas exactamente como se haviam passado, cada um as via com um critério idêntico ao do outro, mas cada um via uma coisa diferente, e cada um, portanto, tinha razão. Fiquei confuso desta dupla existência da verdade." (Fernando Pessoa, Livro do Desassossego).

Para possibilitar um encontro de engajamento dialógico com a intenção de aprofundar as complexidades da interseccionalidade - questões de raça, gênero, sociais - como apontei acima, que apareceram nos encontros -, buscamos textos que provocassem este engajamento.

24. ESTELLITA, Heloisa (coord.); BORGHI, Adriana; DEBIEUX, Miriam; VICENTIN, Maria Cristina G.(orgs) Responsabilidades e conflito com as leis: Diálogos Interdisciplinares. Revista 109 Ribccrim, 2014.

Foram eles: 1) O diálogo em Hans-Georg Gadamer e 2) O diálogo em Paulo Freire ambos compõem a obra "Diálogos e transição educadora para sociedades sustentáveis[25]".

Nesse quarto tempo, os participantes já apresentam sinais de cansaço com a falta de oportunidade de praticar a JR em suas ações cotidianas, demandando que o grupo discuta mais sobre a parte "prática". Eu leio esse cansaço como uma dobra, na qual se apresenta esse (des)caminho: o momento do percurso no qual a reflexão enquanto experiência de crítica ontológica de si mesmo chega no ápice para o indivíduo. O desejo de romper, desistir, cresce. No entanto, são esses "nós" tensionados que impulsam os voos individuais, gerando intervenção nos diferentes espaços. São essas experiências coletivas de reflexão que podem oportunizar ação. Esse é o risco.

Gadamer dá pistas importantes para enfrentarmos essa dobra na qual o grupo se encontra:

> A proposta de Gadamer, então, não é de que as compreensões que temos sobre o mundo devem ser eliminadas em busca de uma objetividade absoluta, até mesmo porque, para esse autor, essa pretensa objetividade não existe. Portanto, para ele, as compreensões, além de comporem o conhecido a ser produzido, também são condições para que ele aconteça, uma vez que não há conhecimento fora da linguagem e dos contextos históricos (GRONDIN, 2012). Com essa afirmação de que o pesquisador é parte do que investiga, Gadamer costuma ser questionado a respeito da consideração de todo o conhecimento ser subjetivo. Todavia, este é um equívoco bastante comum na leitura que se faz desse autor. O que ele afirma não é que toda interpretação é arbitrária, mas sim que, no processo interpretativo, sujeito e objeto não podem ser tomados de modo dicotomizado e que, portanto, a verdade tem sempre algo que é da ordem da experiência do sujeito".[26]

Paulo Freire aponta o diálogo como uma "exigência existencial", pois não se pode depositar ideias de um sujeito no outro. Freire tem

25. MONTEIRO, Rafael de Araújo A. et. al . *Diálogo e transição educadora para sociedades sustentáveis.* [Recurso eletrônico]. São Paulo: IEE-USP: Editora Na Raiz, 2020.

26. Cf. op. cit., p.45.

como base o amor, a humildade e a fé nos homens e, por isso, o diálogo se dá de modo horizontal, permeado pela confiança mútua - essa é a importância da base metodológica para a experiência dos encontros. Freire também afirma que se constrói uma melhor compreensão da realidade por meio da reflexão compartilhada: "como ato de valentia, não pode ser piegas; como ato de liberdade, não pode ser pretexto para manipulação, senão gerador de outros atos de liberdade. A não ser assim, não é amor"[27].

Considerações finais

Cristina Rauter, em um dos textos que compõem a Ribccrim 109, já mencionada, discorre sobre a positividade do conflito e aponta que Espinoza fala de uma concepção de democracia que se constrói sem descanso, "numa busca constante das melhores estratégias que possam contemplar a dimensão do coletivo ou tomar o ponto de vista da multidão (...) o conflito é o motor mesmo de uma organização social virtuosa[28]".

E, nessas linhas finais, recupero as reflexões que surgiram nas elaborações dos combinados de funcionamento do grupo e que seguem pulsando em mim, guiando esta proposta de (des)caminho. Há uma proposta para o grupo: debater as possibilidades e contradições da implementação da JR no âmbito institucional, com ênfase no poder judiciário, no Brasil. Nos encontros, pulsam as discussões sobre hierarquia, poder, privilégios, branquitude, violências estruturais, violências simbólicas. Para abranger tudo isso seria fundamental nos posicionarmos para além da estrutura e cultura postas, como nos alerta Johan Galtung, e para além dos mecanismos de normalização, resistindo às disciplinas e dispositivos de segurança[29], como nos indica Foucault. Não seria esse o desafio? Como podemos progredir sem fazer uma análise crítica das estruturas de poder?

27. Cf., op.cit., p.79

28. RAUTER, Cristina. Responsabilidades, adolescência e violência contemporânea: a positividade do conflito em Spinoza, Maquiavel e Winnicott. In: BORGHI, Adriana; DEBIEUX, Miriam; VICENTIN, Maria Cristina G (orgs). Responsabilidades e conflito com as leis: Diálogos Interdisciplinares. Revista 109, Ano 22, Ribccrim, jul-ago, 2014, p.58.

29. FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito.* São Paulo: Editora Max Limonad, 2002, p.369

Alguém disse: "precisamos trazer o abraço". Muitos participantes sentem falta de ação e apontam o desejo de que esse Grupo de Estudos possa ser bem mais, possa ser um grupo de ação, de prática da Justiça Restaurativa. Mas, por enquanto, esse texto é a primeira ação coletiva, inspirado e potencializado por todos os participantes, pessoas que se entregaram e se comprometeram a *esperançar*[30].

Referências bibliográficas

ACHUTTI, Daniel; SOUZA, Claudio Daniel. Cultura do medo e Justiça Restaurativa: o papel dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal na construção de uma sociedade democrática. R**ev. de Formas Consensuais de Solução De Conflitos** | e-ISSN: 2525-9679 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 13 – 27 | Jul/Dez. 2018.

ARTINOPOULOU, Vasso. **Reconstructing restorative justice philosophy.** Ashgate Publishing, Ltd., 2014.

BESSA, Cesar. *A* teoria da da instituição do Estado e sua autonomia relativa: de Marx e Gramsci a Maurice Hariou. **Confluência:** revista interdisciplinar de sociologia e direito. Vol.15, nº1, pp. 67-81, 2013.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança:** guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas], c 2011. 280 p, p. 35.

CARDOSO, Irene de Arruda Ribeiro. **Foucault e a noção de acontecimento.** Tempo social; Ver Sociol.USP, São Paulo, 7, p. 53-66, outubro de 1995.

CASTRO, Edgardo. *V***ocabulário de Foucault- um percurso pelos seus temas, conceitos e autores.** Belo Horizonte: autêntica editora, 2009.

Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo – CDHEP. **Relatório Final do Projeto. Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei. Justiça Restaurativa Juvenil:** conhecer, responsabilizar-se, restaurar. – São Paulo: CDHEP, 2014.

DAVIS, Fania. **The little book of restorative justice.** New York: Good Books, 2019.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis;** tradução: Cristina Telles Assumpção – São Paulo: Palas Athena, Brasília: ABRAMINJ, 2018.

30. Em Paulo Freire, a capacidade de sonhar com realidades mais humanas, menos feias, mais justas!

ESTELLITA, Heloisa (coord.); BORGHI, Adriana; DEBIEUX, Miriam; VICENTIN, Maria Cristina G. Responsabilidades e conflito com as leis: Diálogos Interdisciplinares. Revista 109, Ano 22, Ribccrim, jul-ago, 2014.

FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o direito.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2002

GALTUNG, JOHAN. **Direitos Humanos:** uma nova perspectiva. Instituto Piaget: Lisboa, 1994

JESUS, Paula Bettani M. **Considerações acerca da noção de afeto em Espinosa.** Cadernos Espinosanos. São Paulo, n.33, jul-dez, 2015.

LEDERACH, John Paul. **A imaginação moral:** arte e alma da construção da paz. São Paulo: Palas Athena, 2011.

MENDES, Marisa Ferreira. O corpo no processo terapêutico. **Physis Revista de Saúde Coletiva,** Rio de Janeiro, 21 [4]: 1355-1367, 2011.

MONTEIRO, Rafael de Araújo A. et. al . **Diálogo e transição educadora para sociedades sustentáveis.** [Recurso eletrônico]. São Paulo: IEE-USP: Editora Na Raiz, 2020.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo** [livro eletrônico] Coleção Singularis, v.8. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta:** *t*écnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Marshall B. Rosenberg [tradução Mário Vilela]. - São Paulo: Ágora, 2006.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Sequência**, Florianópolis, n. 64, jul. 2012, pp. 195-226, p. 208-209.

TRIPP, David. *P*esquisa-ação: uma introdução metodológica. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 443-466, set./dez. 2005.

O AFETO É RESTAURATIVO?
PRÁTICAS ANTIRRACISTAS E CRÍTICA À BRANQUITUDE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Ana Helena Passos
Lázara Carvalho
Viviane Cantarelli

Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor da sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar (...) Sonho com o dia em que todos levantar-se-ão e compreenderão que foram feitos para viverem como irmãos.
(Nelson Mandela).

Quem somos

Fiquei muito feliz quando recebi o convite através da Paloma Graf, para auxiliar na organização deste livro. Ela e Glaucia Orth são mulheres que além de intelectualmente brilhantes, trazem gentileza no coração. Estar ladeada de mulheres por quem nutro profunda admiração, é de se sentir muito prestigiada. Segui firme no processo que me inquieta de refletir, de forma crítica, a justiça restaurativa e convidei duas mulheres parceiras para somar vozes e criatividade nesse longo processo de aproximação do debate de justiça restaurativa com o debate crítico da branquitude, como objetivo de nos somarmos ao processo de construção antirracista necessário para a construção de práticas de cuidado e afeto nas relações. Assim, nos apresentamos.

Eu, Viviane Cantarelli, sou mulher cis branca bissexual privilegiada. Trabalho com justiça restaurativa, mediação de conflito e advocacia dialógica. Sou compositora e cantora. Estou presidenta da Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OABSP durante o

triênio de 2019-2021. Na Comissão, venho envidando esforços no sentido de debatermos e construirmos a Justiça Restaurativa numa perspectiva de resistência às violências e hegemonias, e é nesse sentido que afirmo ser a presente obra fruto deste esforço.

É também fruto desse esforço a construção de quatro Grupos de Estudos dentro da comissão, no desejo de ampliar a produção de conhecimento e a troca de diálogos fundamentais para abordarmos a questão das violências estruturais. Minha parceria com Ana Helena Passos e Lazara Carvalho, coordenadoras do Grupo de Estudos Fania Davis de Justiça Restaurativa e Violências Estruturais, nasce dessa história e se amplia nesse desafio da produção coletiva deste artigo, assim, continuemos a nos conhecermos.

Eu, Ana Helena Ithamar Passos, sou pernambucana e mãe de Luana. Mulher branca, cis, antirracista que encontra no feminismo interseccional a possibilidade de existência para continuar em luta. Sou advogada, mestra e doutora em Serviço Social, educadora, pesquisadora das relações étnico-raciais e estudiosa da produção de conhecimento crítico à branquitude.

Trafego entre o acadêmico e a militância com aspiração de somar na luta antirracista e na construção de uma sociedade mais plural, justa e respeitosa para todas as pessoas. Nesse caminho, cruzei com a justiça restaurativa a partir do elo que entendo que nos une, que é a possibilidade de as práticas restaurativas serem um espaço de diálogo no qual as pessoas possam conversar entre si, sem a necessidade de criar acordos ou de negar a tensão histórica das relações de desigualdade de raça, mas sim, auxiliando no processo de ampliação de escuta e empatia entre todas as pessoas, sujeitas às diversas formas de racialização que a sociedade impõe.

Eu, Lazara Carvalho, mãe da Barbara e da Esther, filha da Roseli, mulher preta, feminista interseccional, advogada, pesquisadora de relações étnico raciais e CNV, meu encontro com a justiça restaurativa se dá no campo atividade como advogada, em razão da atuação no Conselho de Execução Penal Municipal de Osasco, município onde resido.

Provocada pelo inconformismo com a realidade observada nas visitas mensais realizadas aos estabelecimentos prisionais ante escancarada falha do sistema judiciário ao aplicar a punição legal

pura e simples como o arcabouço jurídico prevê, tornando o sistema prisional um depósito de massa humana que ao contrário de ressocializar transforma-se em uma incubadora de novos conflitos e processos progressivos de todo tipo de violência, encontrei na prática da comunicação não violenta e na justiça restaurativa um caminho para cultivar através as sementes plantadas pelos meus ancestrais através do modo de viver sawabona shikoba.

Justiça restaurativa e a reflexão sobre espaços seguros

Ao pensarmos que a justiça restaurativa se propõe a questionar as estruturas de poder que reproduzem violências, quebrar paradigmas e pensar a partir da corresponsabilização, pensamos que a justiça restaurativa enquanto movimento dinâmico, não pode se furtar da questão das violências do racismo.

Assim, este artigo tem como objetivo apresentar as expressões de branquitude e como elas podem se materializar nas práticas restaurativas. Partimos do pressuposto de que entendemos a branquitude como uma narrativa hegemônica comumente reproduzida em práticas e discursos nas relações sociais.

Convidamos as pessoas que trabalham como facilitadores para repensar seus lugares racializados e especialmente as pessoas brancas, que possam olhar para si com responsabilidade e possibilitando construir narrativas e práticas outras a partir da crítica a seus privilégios.

Para fundamentar essa reflexão, optamos por abordar como as violências estruturais e simbólicas podem se relacionar com o trabalho da justiça restaurativa, e como seu desconhecimento pode incorrer numa situação de exposição, e não acolhimento às pessoas; assim, traremos algumas indagações sobre o espaço seguro.

Para isso, abordaremos noções gerais sobre branquitude, com objetivo de demonstrar a importância de sua compreensão para a assunção de responsabilidades frente ao racismo. Apresentaremos o campo da educação antirracista como um caminho que pode se unir à justiça restaurativa para ampliar a tomada de conhecimento que se

dá sobretudo pelo afeto, sendo peça chave no desmantelamento do racismo do sujeito branco.

Quando pensamos que a matéria prima de nosso trabalho são as relações humanas e o conflito que surge dessas interações, ignorar ou relegar a um lugar de pouca relevância as violências de ordem estrutural, são além de irresponsáveis, perigosas, pois um trabalho elaborado sem essa compreensão, estará fadado à constituição de um espaço pouco seguro para trocas, e provavelmente, com mais violências.

O conceito de espaço seguro é, a nosso ver, um tanto romantizado, à medida que se afirmam serem os espaços das trocas na justiça restaurativa seguros, incorremos numa leitura simplória, senão vejamos.

Os pré-círculos existem sobretudo para que, em casos onde tenha havido uma ofensa, seja verificado tanto se a pessoa que perpetrou a ofensa assume responsabilidade e tem compreensão de seus atos, como se a pessoa que sofreu a ofensa se sente bem e segura para tratar do assunto difícil. Alinham-se as narrativas sobre a dinâmica dos fatos, pois o encontro não se presta à defesa de pontos de vistas e pretensões resistidas, mas sim uma conversa a partir dos acontecimentos, onde ninguém diverge quanto à cadeia de eventos.

Assim, o pré-círculo é espaço sigiloso e acolhedor, para a assunção de responsabilidades e compreensão sobre o alcance dos efeitos de sua conduta. Nesse espaço, então, o trabalho da/o facilitador/a, dentre outros, é observar se esses cuidados foram observados, e se a pessoa estaria então apta a um autêntico movimento à reparação.

As relações interpessoais que são danosas e violentas, por vezes, são atravessadas também por outras violências, de ordem estrutural. Citamos um exemplo de violência, somente para fins didáticos, sem pretender afirmar algum tipo de norma definidora para as condutas: um soco na cara de uma pessoa.

É de fácil compreensão que na hipótese de um homem cis hetero desferir um golpe contra outro homem cis hetero por divergência sobre futebol, estamos diante provavelmente de um conflito onde as masculinidades estão afetando de maneira muito negativa a sociabilidade deles.

De outra sorte, se um homem desfere um soco contra uma mulher, além do ato de violência física, comum ao exemplo descrito anteriormente, observa-se também uma violência de ordem estrutural, fomentada pelo machismo e pelo patriarcado. Novamente, frise-se, cada caso é um caso e esse exemplo genérico é para fins de praticidade em relação à construção da linha de raciocínio.

Ora, se o/a facilitador/a de justiça restaurativa olhar para esses dois casos, e não perceber que em um deles há uma violência de gênero também, ele não terá a habilidade de construir um espaço com poucas chances de aparecimento de violências, porque simplesmente as ignora. E a forma sobre a qual nos referimos à construção desse espaço, foi proposital, e assim retomamos a uma afirmação anteriormente colocada, sobre a romantização dos espaços seguros.

Obviamente, nenhum facilitador/a vai para um encontro onde não tenha alinhado com todas as pessoas presentes os cuidados e combinados necessários para estarem nesse espaço confortáveis e fortalecidos o bastante para trocarem sobre assuntos difíceis. Assim como, não promove um encontro onde não tem elementos para ter convicção de que a tônica do espaço será a de respeito.

Todavia, é sabido que o/a facilitador/a, responsável pela observância dos cuidados necessários ao bom andamento de um processo restaurativo, não é responsável pelo resultado. O resultado será fruto do entendimento das pessoas direta e indiretamente envolvidas no conflito.

Assim, como podemos prometer às pessoas em conflito, que elas estarão em um espaço seguro? A situação se torna mais delicada ainda, quando pensamos sobre as violências estruturais. Por exemplo, como podemos garantir um espaço seguro para uma pessoa negra sendo a facilitação do encontro exercida por uma pessoa branca que não pensa sobre sua própria racialidade? O mesmo pode acontecer com as relações de gênero, como assegurar um espaço seguro para uma mulher se for construído por um facilitador que não repensa de forma crítica sua masculinidade?

Há um conjunto de violências estruturais que operam a partir da materialidade das expressões das narrativas hegemônicas. Violências de gênero, de raça, de classe e de sexualidade, mas, aqui, vamos nos

atentar às questões de raça, entendendo que elas não serão nunca apresentadas solitariamente.

Vamos focar na branquitude, novamente contextualizando que a branquitude sistêmica operacionaliza o racismo a partir da interseccionalidade com gênero e classe. Dito isso, afirmamos que nosso artigo não se propõe a focar exclusivamente nas pessoas brancas, mas ao mesmo tempo, é um chamado mais atento para elas porque entendemos que são as pessoas brancas que recebem, por ação ou omissão, os privilégios da branquitude.

Assim, convidamos as pessoas brancas para o debate sobre esse tema. Objetivamos inserir uma ótica de olhar nas práticas restaurativas que possa revelar alguns comportamentos reprodutores das violências sistêmicas da branquitude.

O que queremos aqui não é sob hipótese alguma desmerecer a potencialidade de um espaço de troca e este se dar permeado por respeito, muito pelo contrário, somos entusiastas dos encontros permeados por respeito, cuidados e acolhimento: nosso ponto é que, para se chegar ao espaço mais seguro possível, antes é necessário desmistificá-lo.

Intentamos chamar atenção sobre nosso dever em pontuar às pessoas que participarão do processo, quando nos referimos à justiça restaurativa, que o/a facilitador/a tomará todos os cuidados que estiver a seu alcance e, para que isso aconteça, é preciso jogar luz a essas complexidades e se permitir ser provocado/a se olhar, e olhar o/a outro/a, no sentido de aceitar e compreender, que todas as pessoas estão passíveis de reproduzir violências estruturais, inclusive ela mesma.

É preciso atentar-se que podemos construir espaços de práticas restaurativas que evidenciam mais ainda essas violências estruturais. Há também, pessoas cuja própria presença pode trazer incômodo e insegurança, justamente por conta dessas violências estruturantes que formam esse sujeito. E por toda violência já sofrida, repetidamente, não necessariamente por esta pessoa em específico, mas pela multidão de semelhantes, onde em diversas situações foram ofendidas por algozes que praticaram violências de mesma natureza.

Assim, a depender do conflito, deve o/a facilitador/a, além de ter a compreensão do que representa cada corpo neste espaço, articular

sobretudo a comunidade de apoio presente, de modo a esta ajudar na sustentação desse espaço, bem como todo repertório que tiver a sua disposição para equilibrar as relações de poder, que são por essência, formada a partir da desigualdade.

Assim, é preciso ficar atento para não reproduzir uma ideia romantizada do espaço seguro. Muitas vezes pessoas que buscam espaços seguros se sentem desconfortáveis e não conseguem nomear seu desconforto, muito menos expressá-lo, e ainda pode chegar a se questionar por estar se sentindo incomodada.

Reflete: Mas, o espaço não é seguro? Algo de errado deve estar errado comigo, questiona; afinal de contas, o espaço é definido como "seguro". Falar abertamente sobre isso, é um caminho para tirarmos um véu dos silenciamentos, do não falar sobre essas violências.

Dessa forma, pergunta-se: como pode o/a facilitador/a garantir que observou todos os cuidados, se este desconhece a dinâmica em que se operam as violências estruturais? É nessa medida que seu desconhecimento pode gerar mais danos à pessoa que busca acolhimento, reparação e superação ou ressignificação de um trauma.

NARRATIVAS HEGEMÔNICAS E A PRODUÇÃO DE VIOLÊNCIAS ESTRUTURAIS E SIMBÓLICAS

Quando um/a facilitador/a de justiça restaurativa desconhece ou não se esforça para conhecer os conflitos de ordem social; não questiona as narrativas hegemônicas de raça, classe, sexualidade ou gênero, ele/a se desconecta do valor empatia, em relação à dor do outro. Esse comportamento resulta em pouco aprofundamento nas discussões sobre violências estruturais e outras formas de violências, a exemplo do cárcere e da punição.

Tendo-se em vista que as violências estruturais são também estruturantes, ninguém nessa sociedade desigual e adoecida está imune de perpetrar violências. Para se evitar de praticar uma violência, é preciso que a pessoa tenha consciência dela, se não, suas ações e palavras são como trem desgovernado.

Nenhum homem numa sociedade patriarcal, por mais aliado que seja, deixa de ser machista; nenhuma pessoa branca, numa sociedade

racista, por mais aliada que seja, deixa de ser racista. Essas violências impregnam as nossas subjetividades porque são estruturantes das narrativas hegemônicas. Assim, somos ensinados a reproduzi-las como única história na qual sabemos o enredo.

É preciso apontar que compreendemos narrativa hegemônica como discursos estruturados na formação da sociedade moderna, com herança nas ideias iluministas, que colaboraram para a criação do sujeito político ocidental como padrão de ideal, "íntegro em sua racionalidade e pleno de seus direitos, responsável por conduzir a história aos patamares mais elevados da razão" (PASSOS, PUCCINELLI, ROSA,2019, p.9).

Dessa forma, há um caminho de aprendizado de linguagem e de atitudes para as pessoas que desejam estar atentas a não reprodução das violências estruturais. É preciso, também, entender que não se pode negar que estas violências constroem nossas subjetividades, assim, conhecendo-as, estaremos hábeis a agir de modo a cuidar para que suas falas ou silêncios, e condutas, omissivas ou comissivas, não importem em violência.

E tal esforço, é de vital relevância para a construção de nossos valores e humanidade. A autora Grada Kilomba ao se colocar em conversa com o filósofo Paul Gilroy, em seu livro Memórias da Plantação, apresenta alguns mecanismos em que as pessoas brancas precisam atentar-se sobre si próprias para a construção de identidade.

> Paul Gilroy descreve cinco mecanismos distintos de defesa do ego pelos quais o sujeito branco passa a fim de ser capaz de 'ouvir', isto é, para que possa se tornar consciente de sua própria branquitude e de si própria/o como perpetradora/perpetrador do racismo: negação, culpa, vergonha, reconhecimento, reparação. [...] Esses diversos passos revelam a consciência sobre o racismo não como uma questão moral, mas sim como um processo psicológico que exige trabalho. Nesse sentido, em vez de fazer a clássica pergunta moral 'Eu sou racista?' e esperar uma resposta confortável, o sujeito branco deveria se perguntar: 'Como eu posso desmantelar meu próprio racismo?'. Tal pergunta, então, por si só já inicia o processo. (KILOMBA, 2019, P. 201)

Portanto, nos dedicamos a pensar violência estrutural e desigualdades, para convidar as pessoas a entenderem que essas violências não estão distantes de nós mesmas; quem não observar mais detidamente as dinâmicas da sociedade, pode pensar que sua relação com as tais violências estruturais é longe e abstrata.

Mas existe um convite a todas as pessoas, e mais especificamente as pessoas que recebem os privilégios das estruturas de poder da sociedade que pensem conosco: ainda que uma pessoa individualmente possa não ter dado causa a essa violência estrutural, é por causa dessa estrutura que a pessoa obtém privilégios em detrimento de quem as sofre. Atentamos: imperativo ético: a indiferença não é uma opção.

O exemplo que demos anteriormente, da agressão física, é de fácil e objetiva constatação, o ato de desferir um golpe contra outra pessoa invade seu corpo, machuca fisicamente, e emocionalmente também. Há violências, porém, que não se dão necessariamente dessa forma digamos assim, mais explícita.

São violências que são tão naturalizadas pela hegemonia, que por vezes, a pessoa que sofre se sente mal, mas não consegue entender a causa, pois a forma dela não é evidente ou escancarada como um soco na cara, a sua exteriorização nesse sentido, é sutil a olhos (e ouvidos) nus.

Embora o sistema judiciário não seja o centro da discussão deste artigo, propor a reflexão sobre as práticas da justiça restaurativa como expressão da branquitude necessariamente nos leva a tocar em uma importante questão, a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa implementada através da resolução do CNJ nº225/2016, que por sua própria fundamentação expressa a preocupação com a parametrização das práticas de forma a evitar que a aplicabilidade da justiça restaurativa não seja desvirtuada, pois conforme exemplificamos anteriormente não basta apenas sua aplicação como mera técnica descolada da necessidade de inseri-la no mundo como método/prática para uma cultura de paz.

Tal preocupação do Conselho Nacional de Justiça não é à toa! O objetivo primordial da Justiça Restaurativa é resolução satisfativa em âmbito extensivo a todos os envolvidos no conflito, com fim de promover a todos os indivíduos que tenham contribuído para ocorrência do dano entendam seu lugar de auto responsabilização,

possibilitando a restauração do equilíbrio das relações de poder existentes entre quem sofreu e quem praticou ofensa. Outro objetivo da JR é restaurar o agravo provocado pela cometimento do crime, no entanto o que se observa é que ainda que haja uma intenção louvável a normatização dos processos circulares a partir do prisma do sistema judiciário já em sua gênesis acaba extremamente comprometida com uma visão de mundo atravessada por diversas violências estruturais e estruturantes.

Tais violências acabam permeando as dinâmicas de construção dos círculos de justiça restaurativa, a tal ponto de tornar-se invisível até mesmo aos facilitadores a observação de que a construção de um espaço seguro necessariamente passa por observar a realidade dos indivíduos envolvidos no processo, não a partir do lugar de privilégio onde o/a facilitador/a muitas vezes se encontra, mas através da subjetividade que aquela comunidade vive.

É um imperativo ético estarmos atentos a necessidade de evitar o esvaziamento da prática na resolução de conflitos, e assim como o sistema de justiça através de debates têm atualizado suas portarias e novas resoluções buscando o aperfeiçoamento da norma norteadora da Justiça Restaurativa no Brasil, todos nós que não compactuamos com a ótica punitivista, mas pensamos em meios alternativos para a resolução de conflitos que vão além da criminalização do indivíduo, precisamos refletir sobre aspectos intrínsecos a nós mesmos que podem ser um fator contrário ou mesmo uma barreira da efetividade dos processos circulares.

Alimentada pela ideia romantizada de igualdade e segurança nos espaços construídos a justiça restaurativa corre o risco de ser transformada em uma ferramenta epistêmica, que ao invés de trazer equilíbrio e promover o processo restaurativo acaba por permitir que seja perpetrado um outro tipo de violência, talvez um pouco mais sutil, porém tão destrutiva quanto qualquer outra violência: a violência simbólica.

Contrapondo-se ao objetivo da justiça restaurativa, a prática da violência simbólica oriunda do não reconhecimento daquilo que perpassa a vivência e a formação do próprio/a facilitador/a, se torna uma ferramenta estratégica na manutenção do status quo do dano que se busca reparar.

Entendendo que o conflito nasce das relações humanas e só por meio do diálogo empático pode ser compreendido e ressignificado, podemos dizer que, sem sombra de dúvida, a violência simbólica estabelece uma trama tecida pela correlação entre conflitos internos e externos muitas vezes ligados às violências estruturais vivenciadas pelos indivíduos, a tentativa de criar espaços seguros ignorando o quanto nós estamos contaminados inconscientemente por essa arquitetura que mantém a estrutura dos espaços de poder, tornam inatingíveis as melhores expectativas de avanço em direção à restauração.

Talvez para alguns falar sobre como as violências estruturais e estruturantes se consolidam em violência simbólica, e como a violência simbólica afeta a prática da justiça restaurativa pareça não fazer sentido, porque para entender como o mecanismo da violência simbólica atua é necessário entendermos antes de tudo a importância e a leitura silenciosa transmitida pelos símbolos e como eles nos afetam.

E como esses símbolos se transformam em marcadores, como esses marcadores são transformados em signos que dividem as pessoas em dois grupos: os privilegiados e os oprimidos, os que acessam e os que são acessados, os que podem contribuir com através de seus saberes e aqueles que serão sempre os destinatários da "bondade" que é "gratuitamente" com eles compartilhada, e os reflexos negativos desse apartheid nos processos de restauração.

A violência simbólica silenciosamente diz aos oprimidos qual o lugar deles, e aqueles privilegiados que se eximem da responsabilidade, sob a justificativa de que as coisas são como são, dentre as várias formas que este discurso omissivo do grupo privilegiado utiliza, está a tão conhecida meritocracia.

Hipoteticamente, em um curso de justiça restaurativa, que sabemos ter um valor muito alto, como é a maioria, onde há somente uma pessoa preta, e a constituição desse espaço como seguro, onde não foram pensadas políticas de inclusão; onde isso não é uma questão; onde isso não é problematizado.

A violência simbólica pode ser ilustrada nessa situação: por onde começar esse pretenso espaço seguro, então? Então como podemos criar espaços realmente seguros e capazes de propiciar oportunidade verdadeira de restauração? Assim, pensemos: O afeto

pode ser uma ferramenta de ampliação crítica a práticas violentas na justiça restaurativa?

Educação antirracista e letramento racial como expressão de afeto

O desconhecimento por parte das pessoas brancas sobre as violências raciais que potencialmente podem provocar, repercute em práticas violentas, mesmo dentro do campo da justiça restaurativa. As violências simbólicas existentes no campo da justiça restaurativa se apresentam como verdadeiras expressões da branquitude em suas práticas. O conhecimento, somado a esforços de evitar essas violências, na contramão disso, se mostram como expressões de afeto.

É uma questão profunda e de difícil resolução, mas pensar nos reflexos da falta de letramento racial, e de reconhecimento das violências naturalizadas por meio da nossa cultura eurocentrada certamente nos serve como ponto de partida, pois possibilita entendermos como de maneira muito sutil recebemos em nossa educação e vivência cotidiana quase de maneira inconsciente a ideia implícita da universalidade do sujeito branco, heteronormativo, cis, e a partir daí é que pensamos todas as resoluções de conflito.

Se pensamos a justiça restaurativa pelo prisma da responsabilidade social da branquitude já tornamos sua prática algo elitizado, e já estabelecemos uma relação de subordinação através da qual é impossível dissociarmos a imagem do ofendido e do ofensor de um lugar estabelecido por um marcador, e esse marcador se cristaliza por meio da violência simbólica.

Sabendo como se opera o judiciário seletivista, é de se preocupar sobre quem seriam os "eleitos e merecedores" da justiça restaurativa no Brasil, e em relação a quem o sistema encontraria uma justificativa para encaminhar direto ao cárcere. De se pensar. Inicialmente, é preciso apresentar uma inquietação que surge todas as vezes que mencionamos o termo branquitude, em geral, para falar sobre a relação de poder entre os brancos e não-brancos.

É necessário, contudo, compreender melhor a terminologia, partindo da branquitude enquanto referência estrutural de

manutenção de status quo entre os atores sociais, porém, enquanto conceito, ainda bastante novo e efetivamente em construção. Assim, entendemos a branquitude como Frankenberg (2004): um lugar de vantagem estrutural, privilégio, poder em sociedades que vivem em estruturas racistas, o "lugar social" da população branca. Trata-se do lugar simbólico em que se estruturam os valores eurocêntricos, definindo identidades, lugares fixos e lugares coloniais.

A branquitude configura-se a partir da construção de uma identidade coletiva marcada pela posição hegemônica de privilégio e poder; está ligada ao racismo de classes dominantes estabelecida em termos do poder social, econômico e simbólico e que permanece nele a partir da manutenção de uma política ideológica calcada na valorização das hierarquias raciais: a política de branquitude.

Portanto, em um primeiro momento, para entendermos melhor a construção da narrativa discursiva da branquitude é preciso entender a categoria raça como um marcador de diferenças entre grupos sociais que foi essencial para a ideia de eurocentrismo.

Em outras palavras, a marcação do sujeito da modernidade a partir da categoria raça é também nascente de uma narrativa hegemônica e normativa da sociedade. A raça, ora operando majoritariamente na composição de nacionalidade no século XX, ora sendo mascarada por um discurso de mestiçagem, nunca deixou de ser uma das categorias estruturais das políticas coloniais.

O problema encontra-se justamente nesta conclusão de que a narrativa hegemônica sobre nossa nação vê a superioridade branca como pilar de dominação sociocultural e política e as outras narrativas - negras e indígenas apenas como contribuições culturais. Este é um ponto nevrálgico da branquitude brasileira, por exemplo.

Quando enfatizamos a necessidade de se estudar branquitude, é porque estudar a branquitude é um chamado à solidariedade: é um chamado a conhecer como a sociedade opera, como a distribuição de riquezas se dá, como é o acesso a bens de consumo, serviços, educação, saúde, cultura e lazer.

E qualquer pessoa que traga em seu coração a solidariedade e a indignação frente às injustiças, vai se incomodar e querer fazer algo por onde. E verá que compreender que os privilégios que usufrui são

resultado direto das estruturas de desigualdades e violências, perpassa pela luta por justiça.

Se não damos causa ao racismo, mas sobre ele não fazemos nem ao menos o esforço de entender como se opera, seremos tão racistas quanto. É preciso ter uma postura antirracista, é preciso mudar. É preciso compreender de uma vez por todas que quem se cala, faz parte do problema. E estamos em 2021, e as estatísticas falam por si mesmas.

É com essa perspectiva que abordamos a importância também do estudo sobre a Interseccionalidade dentro das formações, por considerarmos fundamental aos facilitadores a compreensão das nuances não tão óbvias que delineiam o conflito. Quando situações discriminatórias até então não percebidas são consideradas no processo circular cria-se a possibilidade de visibilidade integral dos indivíduos atingindo pontos antes ignorados.

A análise do conflito deve levar em consideração as múltiplas camadas de discriminação, considerando as vivências especificas daqueles que integram o círculo sob pena de não haver compreensão da extensão do dano ao ofendido, provocando seu silenciamento, ou ainda conservando sobre o ofensor a mácula estereotipada do imperdoável, produzindo processos restaurativos incompletos através dos quais grupos - erroneamente classificados como minoria – seguem vulnerabilizados, não obstante a luta pela aplicação dos direitos e garantias constitucionais já conquistados.

Indivíduos e comunidades sob o signo desses marcadores de discriminação de raça, gênero, sexualidade e classe social - dentro do sistema estruturante e estrutural de segregação e discriminação - acabam por desenvolver resistência psicológica e emocional a estar em determinados espaços, uma das características mais marcantes da violência simbólica, e a não reflexão sobre tais temas podem frustrar qualquer processo de cura.

Ignorar a Interseccionalidade nos processos de justiça restaurativa é aderir ao processo de alienação fenomenológica que mantém o racismo, o machismo, o sexismo e diversas violências utilizáveis no contexto de uma sociedade que se pretende igualitária, mas não alcança esse status na materialidade das relações interpessoais.

Tornando a marcadores de violência estrutural o fator determinante a estabelecer quem acessa a justiça restaurativa e quem será submetido ao punitivismo incentivado pelo tecido social. Como nós podemos pensar em real restauração quando no contexto de acesso a um círculo as pessoas foram expostas ao uso de transporte público de péssima qualidade, ausentes de cuidados médicos, de alimentação saudável, desumanizados, e alheios a qualquer expectativa de bem viver?

> O futuro da justiça restaurativa, da justiça social e de toda a nação depende de como remediar as desigualdades raciais. Não podemos permanecer fiéis a nós mesmos como curadores do mal se praticarmos a justiça restaurativa de maneira a ignorar a raça e fechar os olhos para os onipresentes danos sistêmicos que continuam hoje. Como guerreiros pela justiça, nunca seremos eficazes se também não trabalharmos para – e aspirarmos a – abordagens de cura de modelos pessoais. (DAVIS, 2019, p. 93).

É preciso estudar as questões étnico-raciais mesmo que, de forma incômoda, tenham que lidar com a construção de suas identidades. O potencial transformador da educação esbarra nas estruturas das relações raciais cotidianas, quando estas ainda se encontram arraigadas em desigualdades.

Em outras palavras, não basta falar de conexão, amor e empatia ao próximo, se os sujeitos brancos, imersos nas práticas de um cotidiano social racista, estiverem ainda operando a partir da não-consciência de sua racialidade branca.

O amor, a conexão e a empatia não podem ser termos banalizados, pois eles comportam em si a chave para a mudança, para a justiça e a solidariedade, deve ser vivenciados e reivindicados em sua máxima radicalidade.

Esta "alienação" de sua própria racialidade será reprodutora de relações desiguais e, em consequência, do próprio racismo. Portanto, para uma construir uma postura antirracista branca é preciso um envolvimento político e comprometido com ações e construções inovadoras. Mas é também preciso uma postura sempre vigilante das suas relações raciais no campo afetivo.

Nesta sociedade, não há um discurso poderoso sobre o amor emergindo nem dos radicais progressistas nem da esquerda. A ausência de um foco continuado sobre o amor em círculos progressistas surge de uma falha coletiva em reconhecer as necessidades do espírito e de uma ênfase sobredeterminada nas preocupações materiais. Sem amor, nossos esforços para libertar a nós mesmas/os e nossa comunidade mundial da opressão e exploração estão condenados. Enquanto nos recusarmos a abordar plenamente o lugar do amor nas lutas por libertação, não seremos capazes de criar uma cultura de conversão na qual haja um coletivo afastando-se de uma ética de dominação. Sem uma ética do amor moldando a direção de nossa visão política e nossas aspirações radicais, muitas vezes somos seduzidas/os, de uma maneira ou de outra, para dentro de sistemas de dominação — imperialismo, sexismo, racismo, classismo. Sempre me intrigou que mulheres e homens que passam uma vida trabalhando para resistir e se opor a uma forma de dominação possam apoiar sistematicamente outras. Fiquei intrigada com poderosos líderes negros visionários que podem falar e agir apaixonadamente em resistência à dominação racial e aceitar e abraçar a dominação sexista das mulheres; com feministas brancas que trabalham diariamente para erradicar o sexismo, mas que têm grandes pontos cegos quando se trata de reconhecer e resistir ao racismo e à dominação por parte da supremacia branca do planeta. Examinando criticamente esses pontos cegos, concluo que muitas/os de nós estão motivadas/os a mover-se contra a dominação unicamente quando sentimos nossos interesses próprios diretamente ameaçados. Muitas vezes, então, o anseio não é para uma transformação coletiva de sociedade, para um fim da política de dominações; mas simplesmente para o fim do que sentimos que nos machuca. É por isso que precisamos desesperadamente de uma ética do amor para intervir em nosso desejo autocentrado por mudança. Fundamentalmente, se estamos comprometidas/os apenas com a melhoria daquela política de dominação que sentimos conduzir diretamente para nossa exploração ou opressão individual, não apenas permanecemos ligados ao status quo, mas agimos em cumplicidade com ele, nutrindo e conservando esses

> mesmos sistemas de dominação. Até todas/os nós sermos capazes de aceitar a natureza interconectada e interdependente dos sistemas de dominação e reconhecermos as formas específicas de manutenção de cada sistema, continuaremos a agir de forma a minar nossa busca individual por liberdade e nossa luta por libertação coletiva. (HOOKS, 2006, p. 243–250)

O afeto e a militância, duas instâncias importantes na aquisição do letramento racial, apresentaram-se como as avenidas pelas quais o sujeito branco entra em contato com os conteúdos próprios da negritude e caminha no sentido da ressignificação vigilante da sua própria pertença racial. E essa radicalidade, do amor, do afeto e, como afirma Fania Davis, responsabilidade de cada qual na sociedade, só se dará quando a postura antirracista ir para além do discurso, e se der nas práticas cotidianas.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 28-33, 2 jun. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289. Acesso em: 25 jun. 2021.

CARVALHO, Lazara. **Verdades Inventadas.** Empório do Direito, São Paulo, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/verdades-inventadas>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. 7 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

_____. **A liberdade é uma luta constante**. Frank Barat (Org.). Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Fania. **The little book of race and restorative justice: black lives, healing, and US social transformation.** New York NY: Good Books, 2019.

VAN GELDER, Sarah. **The Radical Work of Healing:** Fania and Angela Davis on a New Kind of Civil Rights Activism: Self-care and healing and attention to the body and the spiritual dimension—all of this is now a part of radical social justice struggles. Yes! Magazine, EUA, 19 fev. 2016. Disponível em: https://www.yesmagazine.org/issue/life-after-oil/2016/02/19/the-radical-work-of-healing-fania-and-angela-davis-on-a-new-kind-of-civil-rights-activism. Acesso em: 25 jun. 2021.

FANON, Franz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ubu, 2020.

GRAF, P. M., ORTH, G. M; N. **Sulear a Justiça Restaurativa:** As contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Coleção Singularis. Texto e Contexto. Vol. VIII. 2020.

hooks, bell. Love as the practice of freedom. In: **Outlaw Culture.** Resisting Representations. Nova Iorque: Routledge, 2006, p. 243–250.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação:** Episódios de Racismo Cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó. 2020.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade.** Tradução de Marta Lança. 1. ed. Lisboa: Antígona, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro:** ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

PASSOS, Ana Helena Ithamar. **"Um estudo sobre branquitude no contexto de reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013"**.Porto Seguro, Editora Oyá, 2019. 256 p..

_____. Relações raciais, gênero e o alcance do afeto: a branquitude como alvo e a educação antirracista como caminho. In ALVES, Simone SIlva &

MACEDO, Yuri Miguel (orgs). **A universalização transversal:** múltiplos olhares educativos, 2. ed. Belo Horizonte: Nandyala, 2018.

PASSOS, Ana Helena Ithamar, PUCINELLI, Bruno, ROSA, Waldemir. "As Narrativas Hegemônicas como Normativas Excludentes: Raça, Gênero e Sexualidade.". In: **Revista do Centro de Pesquisa e Formação,** Nº 8, Julho, p. 7-16, 2019.

RICOLDI, Arlene; RIOS, Flávia; PEREZ, Olívia. Interseccionalidade nas mobilizações do Brasil contemporâneo. **Lutas Sociais**, [s. l.], v. 22, n. 40, p. 36-51, 2019. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/46648. Acesso em: 25 jun. 2021.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código Oculto**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

"Sobre as Autoras"

Adriana Padua Borghi - Sou advogada e mestre em Direito pela PUC-SP. Facilitadora em Justiça Restaurativa e Consteladora Sistêmica. Atuo com pessoas em situação de violências, a partir dessas ferramentas autocompositivas, dentro e fora do Judiciário. Como professora e pesquisadora, transito nas interfaces do Direito da Infância e Juventude, Processo Penal, Saúde Mental e Justiça Restaurativa. Componho a coordenação do Núcleo de Extensão em Justiça Restaurativa da Faculdade de Direito da FDUSP (NUJURES) desde 2019.
E-mail: pborghi.adriana@gmail.com

Alexandra Costa - aluna trans e travesti do Instituto de Psicologia da UFRJ. Pós-graduanda em Ciências Criminais. Idealizadora do projeto Self Psicologia - TRANScendendo o ser. Pesquisadora de gênero e sexualidade transfeminina binária e travesti. Autora do artigo Aplicação da Justiça Restaurativa em casos de Violência Doméstica e Familiar contra mulheres trans e travestis do Brasil. Ex-integrante da SOMOS Justiça e atual integrante da SOMOS Saúde.
E-mail: psicoalexandra@ufrj.br

Aline Soares Lopes – Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG). Bolsista CAPES. Mestra em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PUC-PR). Graduada em Direito (UEPG). Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG).
E-mail: aline_soareslopes@hotmail.com.

Amanda Castro Machado - Mestranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com bolsa de estudo CAPES. Pesquisadora do Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR-USP). Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS). Vice-presidenta da Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP. Sócia-fundadora da Concrescer Consultoria. Curadora do Fórum Social Mundial da Saúde e Seguridade Social. Advogada.
e-mail: amanda@castromachado.com.br

Ana Helena Ithamar Passos - é advogada pela Universidade Católica de Pernambuco, mestra e doutora em Serviço Social, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC- Rio). Pesquisadora na área de estudo das relações étnico-raciais, com ênfase no campo de conhecimento dos estudos críticos da branquitude e nos estudos da epistemologia feminista e gênero. É pós-doutoranda no programa Interdisciplinar "Humanidades, Direitos e outras Legitimidades" do Núcleo de estudos das diversidades, intolerâncias e conflitos - DIVERSITAS da Universidade de São Paulo, conselheira da comissão de justiça restaurativa da OAB-SP e co-fundadora do Instituto Ella Criações Educativas, um instituto de consultoria e formação profissional que objetiva construir trabalhos na área de direitos humanos com ênfase em projetos voltados às questões étnico-raciais e de gênero. Atualmente é pesquisadora na Nossa América Verde.

E-mail: anahpassos@gmail.com

Andréa A. E. Mendes Pontarolo – Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado, Canoinhas, Santa Catarina. Coordenadora de Projetos do IBRAPP - Instituto Brasileiro de Políticas Públicas. Facilitadora em Justiça Restaurativa. Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG).
E-mail: aemendesbr@yahoo.com.br.

Anne Brito é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Graduada no curso de Direito pela Universidade Tiradentes (Unit/SE). Integrante dos grupos de pesquisa "Laboratório de Estudos Interdisciplinares sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas" (UnB), "Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos" (Unit/SE) e "Grupo de Pesquisa e Estudos Avançados em Justiça Restaurativa" (GPEAJURES-Unit/SE). Advogada (OAB/SE).
E-mail: anneerbrito@gmail.com

Bianca Maria Mioduski – Pós-graduanda em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos pelo Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL). Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG). Estagiária de Pós-Graduação no Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR). E-mail: biancamioduski@hotmail.com.

Claudia Bilachi - Advogada, Pós Graduada em Processo Penal. Facilitadora de Círculos. Membro do Grupo de Estudo em Justiça Restaurativa – GEJUR (UEPG).
E-mail: draclaubilachi@gmail.com.

Dheiziane Da Silva Szekut - Assistente III de Juiz de Direito. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e instrutora do curso de Justiça Restaurativa pela AJURIS. Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG).
E-mail: szekut.dheiziane@gmail.com.

Elena Funcia Lemme é pesquisadora, graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e pós-graduada em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ). É membra da Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP e co-coordenadora do "Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal". Atualmente, é coordenadora de projeto na Rede Justiça Criminal.
E-mail: elenalemme@gmail.com

Eliete Requerme De Campos – Licenciada em Filosofia e Bacharela em Direito - Universidade Secal. Assessora de Juiz, 1° grau, TJPR. É facilitadora e instrutora do Curso de Justiça Restaurativa pelo TJPR e AJURIS. Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG).
E-mail: elieterekerme@gmail.com.

Jaqueline Fatima Urban Borges – Acadêmica do 10º período de Bacharelado em Direito (UNISECAL). Aluna especial do Programa de pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas – Mestrado (UEPG). Bacharela em Ciências Contábeis (UNISECAL). Pós Graduada em MBA Gerência Contábil (IBPEX); e em Direito Tributário (UNOPAR). Membro do Grupo de Estudo em Biodireito (UNISECAL); e em Justiça Restaurativa – GEJUR (UEPG).
E-mail: jaquelinefurban@gmail.com.

Jessica Grobe Fritz – Acadêmica do 5ºano de psicologia, Unicesumar – Ponta Grossa.Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG).
Email: jeehgrobef@gmail.com

Juliana Jodas - é educadora social, socióloga, mestra em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e com doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) cuja área de pesquisa é educação das relações étnico-raciais, ações afirmativas e inclusão de povos indígenas na universidade.
Email: julianajodas@gmail.com

Lázara Carvalho, mãe, feminista, advogada, Pós Graduada em Educação em Relações Étnico Raciais pelas Faculdades Integradas Campos Salles, Conselheira Fiscal do Geledés Instituto da Mulher Negra, Diretora Financeira o Instituto Brasileiro da Advocacia Negra - IANB, Diretora de Regionais do Movimento da Advocacia Trabalhista Independente - MATI, Co-idealizadora do ELO - Incluir e Transformar, pesquisadora de Justiça Restaurativa e CNV.
E-mail: lazaracarvalho.adv@gmail.com

Márcio Pinheiro Dantas Motta – Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG). Mestre em Ciências Jurídicas (UENP). Graduado em Direito (UCAM). Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG). Promotor de Justiça do MPPR e Professor da Unisecal.
E-mail: mpdmotta@gmail.com

Mariane Leticia Pedroso Olegario – Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG). Advogada.
E-mail: marianepedroso_@hotmail.com.

Marisete De Castro Pereira Ribas – Graduada em Direito (Unopar), Pós-graduada em Direito Lato Sensu pela Escola de Magistratura do Paraná, Pós-graduada em Justiça Restaurativa e mediação (Unisecal). Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG).
Email: ribasmarisete@gmail.com

Mayra Jacchieri é gestora do OLabirinto, professora de Filosofia no cursinho preparatório Educafro. Facilitadora e mediadora de meios adequados em resolução de conflitos. Bacharel em administração de Empresa e Direito, especialista lato sensu em Processo Penal e Direito Penal (LFG), em Direito Civil e Processual Civil (Legale) e pós-graduanda em Direito Constitucional Aplicado (Legale).
E-mail: jacchieri@hotmail.com

Patricia Dos Anjos – Graduanda em Direito (UNICESUMAR). Facilitadora de práticas restaurativas pelo Instituto Baruc. Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG).
E-mail: patricyaanjoslima@gmail.com.

Rafaela De Negri - Mestranda em International Security and Development na Jagiellonian University de Cracóvia (Polônia). Graduada em jornalismo pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2019). Coordenadora de Comunicação do Fórum Social Mundial da Saúde e da Seguridade Social e da Rede Brasileira de Cooperação em Emergências. Integrante do grupo feminista Flores de Antônia. Jornalista.
E-mail: rafaela.venturella@gmail.com

Raquel Aline Ramos Motta - Filha de Rosângela e Alcimar, mulher afroameríndia, feminista, servidora pública,Terapeuta Ocupacional, Mestre e Especialista em Neurociências (UFMG). Educadora Popular, Facilitadora de Justiça Restaurativas, Práticas Circulares e Comunicação Não-violenta. Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG).
E-mail: araquelmotta@gmail.com.

Rowana Camargo - Doutoranda em Ciências Criminais PUCRS. Mestra em Ciências Humanas UFFS. Advogada Criminalista. Professora.
E-mail: rowanacamargo@gmail.com

Sueli Aparecida Corrêa – Psicóloga Judiciária do TJSP. Especialista em Psicologia Clínica e Psicologia Organizacional e do Trabalho. Facilitadora de práticas restaurativas pela Escola Paulista de Magistratura (TJSP) e Supervisora dos facilitadores de práticas restaurativas do Município de Sorocaba - SP. Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG).
E- mail: sueliapcorrea@tjsp.jus.br.

Yollanda Farnezes Soares – Professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC – MG). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Graduada em Direito (UFOP). Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG).
E-mail: yfarnezes@hotmail.com.

Texto e Contexto

EDITORA





SÃO PAULO
Comissão de
Justiça Restaurativa